



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

Fls. 632
Proc. 084123
Rub. my

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1042034-89.2020.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICÍPIO DE AGUA FRIA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO - BA35629 e
LEONARDO BOTELHO MEDAUAR REIS - BA36770

POLO PASSIVO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE AGUA FRIA** contra a **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP**, visando “condenar a Ré a efetuar o repasse mensal de royalties marítimos e terrestres sobre as instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural de origem nacional ao Município Autor, calculadas de acordo com as regras das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97 (art. 27, inc. III e §4º) e 9.478/97 (art. 49, inc. I, alínea “c” e inc. II, alínea “d”), sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013, conforme ocorre em diversos Municípios, bem como que determinar o ressarcimento dos prejuízos financeiros provocados ao Município Autor pelo descumprimento da legislação, condenando ao pagamento do montante integral pretérito de royalties devidos desde a instalação dos equipamentos no território do autor, respeitada a prescrição quinquenal”. (fl. 37, Num. 289599906).

Narra o Autor que possui instalada em seu território uma estação coletora de hidrocarbonetos, denominada Ponto de coleta do Poço 4-NI-1-BA.

Alega que a Ré desconsidera a existência desse equipamento para pagamento de royalties e vem efetuando o pagamento devido em descompasso com a legislação de regência, notadamente a Lei nº 7.990/89 e 9.478/97, pois a Lei nº 12.734/2012 possui natureza interpretativa.

Diz que os municípios que tem em seu território instalação de embarque e desembarque ou que por ela sejam afetados são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27, da Lei nº 2.004/53, com a redação da Lei nº 7.990/89 e os arts. 48 e 49, da Lei nº 9.478/97.

Sustenta que a distinção entre royalties marítimos e terrestres, realizada pela ANP, é desprovida de sentido e de autorização legal, razão pela qual se insurge contra atual e futura exclusão de uma ou de outra rubrica, pois deve receber indistintamente royalties marítimos e terrestres, sem qualquer preterição de uma parcela ou de outra (pois sequer deveria haver diferenciação)

Procuração e documentos às fls. 38/730, Num. 289599929 a Num. 289599926.

A decisão de fls. 744/746 indeferiu a tutela de urgência postulada (Num. 289838861).

Devidamente citada, a ANP apresentou contestação às fls. 752/780 (Num. 334315856), com documentos (fls. 781/881, Num. 334315894 a Num. 334315888). Em preliminar, suscita a necessidade de citação dos demais Municípios em litisconsórcio necessário. No mérito, refere que o Município autor possui uma estação coletora de hidrocarbonetos, denominada Ponto de Coleta do Poço 4-NI-1- BA, mas não apresenta movimentação de hidrocarbonetos marítimos, somente terrestres. Afirma que há decisões do STJ com o entendimento de que a distribuição de royalties por instalação de embarque e desembarque depende da origem do hidrocarboneto que circula nessas instalações.

Aduz que são distintos os critérios de percepção de royalties no tocante aos municípios que contém poços produtores terrestres, municípios que possuem IEDs que movimentam petróleo e/ou gás natural e municípios pertencentes à zona limítrofe à ZPP, sendo que o Município Autor os critérios, especialmente no tocante à movimentação de petróleo ou gás natural enquanto fato gerador para o pagamento de royalties pelo critério de IED e a origem da lavra dos hidrocarbonetos: terra ou plataforma continental.

Por fim, sustenta a regularidade da Resolução ANP nº 624/2013, defendendo a autonomia normativa da ANP e as decisões técnicas da agência reguladora, em cotejo com o princípio da separação dos poderes. Requer a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 885/908 (Num. 582005855), com documentos às fls. 910/1.096 (Num. 582005863 a Num. 582014882).

É o relatório. **DECIDO.**

Fls. 633
Proc. 084/23
Rub. my

De início, afasto o pedido da Requerida de citação dos demais Municípios em litisconsórcio passivo necessário, nos termos da jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que cito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE. INSTALAÇÕES DE CITY GATES. ROYALTIES. OMISSÃO. CORREÇÃO.

1. O acórdão embargado é omissivo quanto à alegação de que "a distribuição retroativa de royalties implicará devolução de valores recebidos a mais pelos demais municípios beneficiários, em todo o país, em todo o período abrangido pela retroatividade,

exigindo a citação destes municípios como litisconsortes passivos necessários, sendo sua ausência causa de nulidade absoluta".

2. Em caso semelhante, este Tribunal rejeitou "preliminar de litisconsórcio passivo necessário, pois os Municípios que se julgarem prejudicados com eventual restabelecimento do pagamento de compensação financeira ao Município-Autor deverão buscar, individualmente, a satisfação de seus créditos" (TRF1, AG 0023534-66.2004.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, 5T, e-DJF1 de 24/09/2010, p. 48). No sentido da desnecessidade de citação dos referidos municípios, o TRF5 decidiu: "6. Merece acolhimento o pedido de suspensão da citação dos demais municípios que recebem royalties na qualidade de litisconsortes necessários, tendo em vista que a citação de mais de trinta municípios espalhados pelo país traria um prejuízo incalculável para o andamento do feito principal, além do que o pedido foi formulado no sentido de incluir o Município-demandante no rol dos municípios que recebem tais recursos financeiros, não tendo possível decisão judicial que conceda tal pleito o condão de retirar nenhum dos municípios de tal rol, não havendo comprovação de prejuízo que justifique a sua necessidade de sua participação na lide como litisconsorte necessário" (TRF5, AI 77471 (2007.05.00.032442-2), Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, 2T, DJe 04/02/2010, p. 140).

3. Provimento, em parte, aos embargos de declaração apenas para sanar a omissão, sem, todavia, atribuí-lhes o pretendido efeito modificativo (objetivando anulação da sentença). (EDAC 0053058-78.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 12/02/2019 PAG.)

No mérito, o Município Autor busca compelir a ré a efetuar o pagamento das compensações financeiras referentes aos city gates, instalados em seu território, de acordo com as regras das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97 (art. 27, inc. III e §4º) e 9.478/97 (art. 49, inc. I, alínea "c" e inc. II, alínea "d"), sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013.

Consoante o art. 20, § 1º, do texto constitucional, "É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração".

Regulamentando a matéria, foi editada a Lei 7.990/1989, que previu a compensação financeira aos entes federativos onde se localizassem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural.

O Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991, por sua vez, trouxe o conceito de instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, senão vejamos:

"Art. 19. A compensação financeira aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural será devida na forma do disposto no art 27, inciso III (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L2004.htm) e § 4º da Lei nº 2.004, de 3 de

outubro de 1953 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L2004.htm), na redação dada pelo art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7990.htm).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural”.

A Lei 9.478/1997, que instituiu a ANP, também tratou da forma de repartição dos royalties, porém não cuidou da definição das instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, tarefa que ficou a cargo da Portaria 29/2001 da ANP em seu art. 2º, § 2º, verbis:

“Para os efeitos deste artigo, consideram-se instalações de embarque e desembarque de petróleo ou de gás natural as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de petróleo ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os quadros de âncoras, os píeres de atracação e os cais acostáveis destinados ao embarque e desembarque de petróleo ou gás natural”.

Atualmente, o direito à percepção de royalties, está disciplinado pelos arts. 48 e 49 da Lei 12.734/12, publicada em 15/03/2013, que ao modificar a Lei nº 9.478/97 e a Lei nº 12.351/2010, incluiu os pontos de entrega de gás natural na categoria de instalação de embarque e desembarque, conforme se vê da expressa dicção dos §§ 3º e 7º, dos dispositivos citados, respectivamente, verbis:

Art. 48. A parcela do valor dos royalties , previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.’ (NR)

A Diretoria Colegiada a ANP editou a Resolução 624/2013, que nada mais fez que regulamentar os arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei nº 12.734, de 2012, que passaram a considerar os pontos de entrega às concessionárias como instalações de embarque e desembarque, e que não foram afetados pela Medida Cautelar na ADI 4917-MS/DF.

Com efeito, é incontroverso que o Município Autor está em zona limítrofe da zona de produção principal marítima, possuindo ainda uma estação coletora de hidrocarbonetos, denominada Ponto de Coleta do Poço 4-NI-1- BA. A ANP, por sua vez, levanta a tese de que só lhes seriam devidos os royalties da lavra em terra, em virtude de não transitarem em seu território hidrocarbonetos de origem marítima.

Assim, cumpre averiguar, na presente hipótese, se município no qual não transitam hidrocarbonetos de origem marítima, mas que possui em seu território ponto de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural faz jus ao repasse de royalties marítimos.

Observo que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem se firmado no sentido de que é irrelevante origem do produto que transita nas instalações situadas na área do Município para o fim de recebimento de royalties marítimos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL. REPASSE AO MUNICÍPIO. INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. VÁLVULAS DE REDUÇÃO DE PRESSÃO. CITY GATES. EQUIPARAÇÃO. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS TRANSPORTADOS. IRRELEVÂNCIA DA DISTINÇÃO. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97 (ART. 48 E 49). RDC 624/2013. NÃO INCIDÊNCIA. ADI 4917-MC. NULIDADE DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Na espécie, a controvérsia versa sobre o direito do Município de Ressaquinha/MG de perceber royalties terrestres e marítimos, segundo os critérios originais das Leis nº 7.990/89 e 9.487/97, em razão de possuir em seu território estação de regulação de pressão (Estação SDV-14).

2. Este Tribunal possui entendimento de que uma Estação de Regulação de Pressão e Medição de Vazão SDV gera direito a royalties pelo critério de instalação de embarque e desembarque aos municípios que as detenham em seus territórios. Nesse sentido: AC 1003855-23.2019.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, PJe 19/04/2021; AC 1022571-35.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, PJe 02/02/2021).

3. Conforme definição do Superior Tribunal de Justiça, alinhada com a conceituação técnica do termo, os city gates são um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás [utilizados para reduzir sua pressão antes de ser utilizado], representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante. (AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016).

4. Municípios que possuem em seu território um ponto de entrega de gás ou city gate, como na hipótese, o que se equipara a instalações de embarque e desembarque, devem ser contemplados com a correspondente distribuição dos royalties prevista na Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, porquanto

efetivamente afetados por uma das etapas da exploração do recurso natural. No mesmo sentido: STJ, Segunda Turma, REsp 1679371/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, em 06/02/2018. DJe 01/03/2019.

5. A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. (AC1011544-21.2019.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF 1 - Quinta Turma, j. em 13/4/2021, PJe 21/5/2021). No mesmo sentido: AC 0010994-48.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, TRF1 - Sexta Turma, PJe 12/02/2020; AC 0010550-15.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, TRF1 - Sexta Turma, PJe 08/10/2019. (...)

(AC 1004257-59.2019.4.01.3900, JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 23/12/2021 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO SOB PROCEDIMENTO COMUM. ROYALTIES. INGRESSO DE ASSOCIAÇÃO NA CONDIÇÃO DE TERCEIRA INTERESSADA. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. MUNICÍPIO LÍMITROFE, PERTENCENTE À ÁREA CONFRONTANTE À EXPLORAÇÃO DE PLATAFORMA CONTINENTAL, PRODUTOR E DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DE ORIGEM TERRESTRE. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DOS ROYALTIES ORIUNDOS DA PRODUÇÃO MARÍTIMA (ART. 27, § 4º, DA LEI N. 2.004/1953, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.990/1989). IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DA PRODUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PEDIDO PROCEDENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

Fls. 637
 Proc. 084/20
 Rub. mf

II Sem reparos a r. sentença, proferida em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria, firme no sentido de que deve ser acolhida a pretensão de pagamento da parcela de royalties oriundos da extração marítima, em razão da existência, no território do Município-autor, de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, sendo irrelevante perquirir a origem dos hidrocarbonetos que nelas circulam.

III A legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque (AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG.). IV Recurso de apelação e remessa oficial, tida por interposta, aos quais se nega provimento.

(AC 0068211-83.2015.4.01.3400, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 25/02/2021 PAG.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS. LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE NOS CRITÉRIOS LEGAIS.

1. No caso dos autos o Município de Afonso Bezerra visa o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente, os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território.

2. A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração.

3. Os municípios afetados por instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e/ou natural são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 2.004/1953, com a redação da Lei nº 7.990/1989, do art. 7º da Lei nº 7.990/1989 e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997 e arts. 18 e 19 do Decreto nº 1/1991.

4. A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. Neste sentido: APELREEX 200880000020167, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/09/2011 - Página::66; (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015; AC 0043259-11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 11/05/2016; AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG; AC 0000288-11.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, 638 QUINTA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016)

Proc. 084123
Rub. my

4. No caso presente restou comprovado mediante os documentos emitidos pela Agência Nacional do Petróleo que o Município se enquadra na condição de detentor de instalações marítimas e terrestres de embarque e desembarque de petróleo e gás natural que justifica o enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997. 5. Apelação provida. Agravo interno prejudicado.

(AGTAC 0049604-90.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 10/10/2019 PAG.)

Destarte, demonstrado que o Município possui em seu território estação coletora de hidrocarbonetos, faz jus ao recebimento de royalties marítimos, independentemente da origem do produto em circulação.

Os royalties recebidos pelos municípios constituem uma forma de compensação pelos impactos negativos causados ao meio ambiente e à segurança da população, pela extração de recursos hídricos ou minerais ou em razão da instalação de

pontos de entrega de gás natural, como no caso, os chamados city gates.

Nesse contexto, o STJ tem entendido, inclusive em acórdãos recentes.
Confira-se:

ADMINISTRATIVO. GÁS NATURAL. ROYALTIES. CITY GATES. RISCOS AMBIENTAIS E SOCIAIS. RETIFICAÇÃO CONCEITUAL INCORPORADA À LEI 9.478/1997 PELA LEI 12.734/2012. NOVOS CRITÉRIOS DE REPARTIÇÃO. POSSIBILIDADE LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. INOCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal a quo, que determinou à ANP se abster de efetuar os cálculos de royalties devidos ao município de Felipe Guerra, na forma do § 3º do art. 48 e pelo § 7º do art. 49, ambos da Lei 9.478/1997, com redação dada pela Lei 12.734/2012, e, por conseguinte, aplicar a redação original do art. 48 da Lei 9.478/1997.

2. Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo ora recorrido visando impugnar ato da Agência Nacional do Petróleo que, com base na nova redação dada pela Lei 12.734/2012 aos §§ 3º do art. 48 e 7º do art. 49 da Lei 9.478/1997, teria ampliado o rol de municípios legitimados ao recebimento de royalties de petróleo, com a consequente redução do montante distribuído aos municípios que recebiam parcela dos royalties com base na legislação anterior.

3. Cinge-se a controvérsia à extensão da distribuição de royalties aos Municípios que, embora não sejam responsáveis diretamente pela extração de petróleo e gás natural, participam de sua distribuição, sofrendo os efeitos ambientais e sujeitando-se aos riscos de segurança inerentes à atividade.

AMICUS CURIAE

4. Indefere-se o pleito de admissão do Município de São Miguel dos Campos/AL, como amicus curiae e, por conseguinte, nega-se o pedido do Município de Felipe Guerra/RN de retirada de pauta do presente processo.

DA ADI 4.917

5. Voltando-se ao meritum causae, de antemão, consigne-se que a perquirição acerca da aplicabilidade, ou não, das regras inscritas no § 3º do art. 48 e no § 7º do art. 49 da Lei 9.478/1997, com redação da Lei 12.734/2012, não se ajusta ao princípio da expansão de ato judicial, que declara a inconstitucionalidade de lei, tampouco ao da inconstitucionalidade por arrastamento, haja vista estes serem fenômenos que se observam quando há uma declaração de inconstitucionalidade de norma, o que não ocorreu por ocasião da decisão em Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.917, cujo objeto foi a verificação de fumus boni iuris e do periculum in mora advindo da aplicação, dentre outros dispositivos, dos incisos II do art. 48 e II do art. 49 da Lei 9.478/1997 (também na redação da Lei 12.734/2012).

6. Registre-se que a decisão cautelar do STF na ADI 4.917, que suspendera o uso da nova redação dos incisos II dos artigos 48 e 49 da Lei 9.478/1997, não se manifestara a respeito do § 3º do art. 48 e do § 7º do art. 49 daquele diploma: "... defiro a medida

cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação".

CITY GATES

7. No passado, inexistia legislação que conferisse o direito dos royalties aos Municípios com city gate, momento em que as normas vigentes eram interpretadas de modo a proteger os interesses apenas dos Entes que realizassem a atividade de extração do gás natural, não daqueles em que ocorria sua distribuição.

8. O afã da alteração legislativa é de conceder maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda a cadeia de exploração. Cabe frisar que a questão posta nos autos não se refere à propalada guerra federativa gerada pela proposta de distribuição igualitária a todos os Municípios, sem distinção daqueles agraciados ou não pelo acaso geológico, das riquezas derivadas dos recursos naturais da Nação. A discussão aqui fica adstrita ao pagamento de royalties à localidade que, de forma inevitável, suporta os efeitos diretos da exploração e transporte do petróleo e de gás natural.

9. O Município afetado por city gate seria aquele que é ponto de entrega de gás natural produzido no País, teria instalações consideradas como de embarque e desembarque do recurso natural, para fins de pagamento de royalties, sendo local claramente afetado por uma das etapas da exploração do recurso natural.

10. A nova redação dada pela Lei 12.734/2012 passou a considerar como instalação de embarque e desembarque, para efeitos de distribuição de royalties, também os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País, o que não acontecia anteriormente, e fez aumentar o número de municípios com direito ao recebimento dos royalties.

DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES

11. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.592.995/SE, passou a entender que os Municípios que possuem em seu território um ponto de entrega de gás ou city gate devem ser contemplados com a distribuição dos royalties. (AgInt no REsp 1.592.995/SE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 15.6.2016).

12. Os chamados city gates, inquestionavelmente, trazem efeitos ambientais e permanentes riscos à segurança da área e da população do Município em que situados tais equipamentos, razão pela qual seria absolutamente compreensível que tais entes recebam parcela dos royalties, tal como previsto nos dispositivos ora em vigor.

13. Recurso Especial provido.

(REsp 1679371/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 01/03/2019)

Tem-se, portanto, que as alterações promovidas pela Lei 12.734/12 na Lei 9.478/77, teve como escopo garantir melhor distribuição dos recursos obtidos com a exploração/distribuição de recursos minerais (gás natural) a todos os municípios afetados pela atividade.

Como visto, a pretensão do Autor consiste em receber parcelas de royalties vencidas e vincendas, com base na redação original dos arts. 48 e 49, da Lei 9478/77, sem as alterações introduzidas pela Lei 12.734/12.

No que refere ao valor dos royalties a serem pagos, o autor entende que devem ser aqueles previstos na redação original dos arts. 48 e 49 da Lei 9.478/77, sem as modificações introduzidas pela Lei 12.374/12. Porém, nesse ponto, descabida a pretensão.

De efeito, a Lei de Introdução ao Código Civil dispõe em seu art. 2º que "Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue." No §1º desse artigo explicita que "A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Sob essa perspectiva, não há vício de legalidade a comprometer a eficácia das alterações legais acrescentadas pela Lei nº 12.734/12 à Lei 9.478/97, haja vista que, a despeito da ausência de expressa declaração, qualquer possível incompatibilidade entre uma e outra norma nada mais significa senão que houve revogação, no ponto, da lei anterior pela posterior. Assim, não se verifica ilegalidade na forma de pagamento dos royalties a que tem direito, pois deve-se observar as novas regras estabelecidas em lei.

Assim, pelas razões explicitadas, em que pese ter direito ao pagamento de royalties, segundo o entendimento firmado pela jurisprudência, o valor a ser pago deverá observar os critérios estabelecidos pela nova Lei.

Em conclusão, demonstrado que o município conta com a presença de um ponto de embarque e desembarque em seu território, é certo que faz jus ao pagamento de royalties, mas ao contrário do que entende a forma de pagamento é aquela estabelecida pela Lei 9.478/77, com as modificações introduzidas Lei 12.734/12.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a Ré a efetuar o repasse mensal de royalties marítimos e terrestres sobre as instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural de origem nacional ao Município Autor, e a pagar, observada a prescrição quinquenal, parcelas vencidas e vincendas dos royalties a que tem direito, tudo de acordo com o estabelecido na Lei 12.374/12. As parcelas devidas e ainda não pagas devem ser acrescidas de juros e correção monetária, calculadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes proporcionalmente (CPC, art. 86), ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no percentual mínimo estabelecido pelo § 3º do art. 85 do CPC, incidente sobre o valor da condenação.

Custas, ex lege.

Havendo recurso de apelação, à parte recorrida para contrarrazões. Apresentadas preliminares nas contrarrazões, vista ao apelante. Tudo cumprido, remetam-se ao TRF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2022

Fls. 042
Proc. 084123
Rub. mf

(assinado eletronicamente)

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Juíza Federal da 20.^a Vara/SJDF

Assinado eletronicamente por: ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

11/02/2022 18:58:43

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



220211185843827000009

IMPRIMIR

GERAR PDF



15/10/2019

Número: **1021712-82.2019.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **03/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 657.576,12**

Assuntos: **Indenização por Dano Ambiental, Repasse de Verbas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE IRANDUBA (AUTOR)		FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO (ADVOGADO) EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
83760 578	14/10/2019 21:34	<u>Decisão</u>	Decisão

Fls. 644
Proc. 084123
Rub. 204



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
7ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1021712-82.2019.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MUNICÍPIO DE IRANDUBA
Advogados do(a) AUTOR: **FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO** - BA35629, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta pelo MUNICÍPIO DE IRANDUBA – AM contra a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível – ANP objetivando “*determine à ANP, inaudita altera pars, que efetue a inclusão do Município de Iranduba no rol de beneficiários de royalties marítimos e terrestres em razão da existência das Estações de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão SDV 22 em seu território, de acordo com as regras previstas na redação original das Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, sem os efeitos da RD 624/2013;*” (SIC, fl. 84 da rolagem única – r.u).

Narra, em síntese, que: i) possui instalado em seu território duas Estações de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão SDV (ESTAÇÃO DE REGULAGEM DE PRESSÃO E MEDIÇÃO DE VAZÃO IRANDUBA– SDV 22- conjunto de área de válvulas visando a reduzir a pressão do gás natural para entrega às demais unidades consumidoras, enquadrando-se na definição de um city gate ou ponto de entrega de gás natural), sendo que tal equipamento se constitui em um conjunto de válvulas que possui a finalidade de reduzir a pressão do gás natural, efetuando a sua transferência e distribuição dos hidrocarbonetos provenientes dos campos petrolíferos marítimos; ii) a ré desconsidera a existência desse equipamento para fins de pagamento de royalties, somente pagando pela sua condição de limitrofe (MAR).



Fls. 645
Proc. 084123
Rub. my

Afirma que a ré vem efetuando os repasses de royalties em desacordo com a legislação de regência, pois deixa de repassar ao município valores relativos à produção marítima e terrestre devidos em razão da instalação existente em seu território, em uma clara ofensa ao que determinam os arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei nº 9.478/97.

Éo relatório. Decido.

Presentes os requisitos para a tutela de urgência.

A verossimilhança nas alegações decorre do reconhecimento da ANP quanto à instalação de válvula de pressão no município-autor que a denominou como Estação de Válvula SDV 22 Iranduba.

A Lei n. 9.478/97, com suas alterações, estabelece:

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição: (Vide Lei nº 10.261, de 2001)

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinqüenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

...

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II. (Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012)

O Decreto de 20 de abril de 2005 que declarou imóveis de utilidade pública para fins de construção do Gasoduto Urucu-Manaus, Trecho Coari-Manaus, situados em vários municípios inclusive o de Iranduba estabeleceu autorização para instalação em referido município da Válvula SDV- 22. Confira-se:

Área de Válvulas SDV-22 XI - área de sete mil metros quadrados, possuindo 100 metros de comprimento por 70 metros de largura, localizada aproximadamente no Km 634,5 da diretriz da faixa de implantação do Gasoduto Urucu-Manaus - Trecho Coari-Manaus, de formato regular, **localizada no Município de Iranduba/AM**, destinada à instalação da válvula SDV22, cujo perímetro assim se descreve: partindo-se do ponto de coordenadas N=9.645.215 e E=815.467, com rumo nordeste, chega-se ao ponto de coordenadas N=9.645.230 e E=815.566, com rumo noroeste, chega-se ao ponto de coordenadas N=9.645.299 e E=815.556, com rumo sudoeste, chega-se ao ponto de coordenadas N=9.645.285 e E=815.457, com rumo sudeste, chega-se ao ponto onde teve



início a presente descrição

A jurisprudência vem decidindo a dúvida acerca de o city gate – caso do autor – se caracterizar ou não como desembarque de gás, em favor dos municípios que tenham em seus respectivos territórios as válvulas de redução de pressão do gás. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO AFETADO POR CITY GATE. PONTO DE ENTREGA DE GÁS NATURAL PRODUZIDO NO PAÍS. INSTALAÇÕES CONSIDERADAS COMO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DO RECURSO NATURAL, PARA FINS DE PAGAMENTO DE ROYALTIES. RETIFICAÇÃO CONCEITUAL INCORPORADA À LEI 9.478/97 PELA LEI 12.734/2012. NORMA DE EFEITOS APENAS INTERPRETATIVOS. RETROATIVIDADE. AGRAVO INTERNO DA ANP DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que somente os Municípios que participam diretamente da atividade de extração de petróleo e gás natural fazem jus à percepção de royalties, não cabendo tal remuneração àqueles Municípios que participam apenas da distribuição do recurso natural já processado.

Precedentes: AgRg no REsp. 1.361.795/CE, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 11.11.2015; AgRg no REsp. 1.309.631/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 5.5.2014; esta conclusão não pode ser aplicada ao presente caso, dada a particularidade constante do julgamento no TRF 5a. Região.

2. O Tribunal Regional do Nordeste, julgando a Apelação do Município Sergipano, ora Agravado, por determinação desta Corte Superior, afirmou expressamente (fls. 2.754) que nele se engravam instalações de city gate, razão pela qual não é o caso de se aplicar, no julgamento deste RESP, a vedação cognitiva de que trata a Súmula 7/STJ. Aliás, neste caso, a alegada ausência de city gate em Rosário do Catete/SE contradiz a ação da própria ANP, ora Agravante, porquanto, essa mesma Agência Reguladora já reconheceu o direito do dito Município ao recebimento dos royalties, o que vem ocorrendo deste junho de 2013 (fls. 2.717), sendo ato constitutivo de surpresa para essa Municipalidade a súbita cessação dessa fonte de receita, o que impacta duramente e mesmo desorganiza o orçamento e as finanças da Entidade.

3. Em que pese à referência da Agravante à suposta descaracterização do Município-autor como sede de instalação de city gate, pela análise pericial, a conclusão em sentido contrário deriva do reconhecimento da condição de beneficiário do Recorrente pela própria ANP que, no exercício do seu poder-dever de regulamentação, editou a Resolução de Diretoria 624/2013, conferindo ao Município de Rosário do Catete/SE o direito aos royalties, efetivando seu pagamento desde junho de 2013 (documentos de fls. 2.694/2.749).

Informação constante também do acórdão de fls. 2.751/2.764.

4. A Constituição da República de 1988 assegurou aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o pagamento de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou de uma compensação financeira em razão dessa exploração, os chamados royalties. Não se tratando de disposição autoaplicável, a distribuição das referidas compensações financeiras é regulamentada pela legislação federal infraconstitucional.

5. Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3º. e 49, § 7º. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties.

6. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes



Fls. 647
Proc. 089123
Rub. 24

do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração.

7. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante.

8. Dest'arte, constatando-se que o Município-recorrente, de fato, possui em seu território um ponto de entrega de gás ou city gate, sendo efetivamente afetado por uma das etapas da exploração do recurso natural, deve ser contemplado com a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012.

9. De acordo com a classificação feita pelo douto Professor MIGUEL REALE, as normas interpretativas representam uma categoria de grande alcance, especialmente quando se entra em uma época de fluxo incessante de legislação que demanda que o próprio legislador determine melhor o seu conteúdo. Quando tal fato se verifica, diz-se que há interpretação autêntica. Segundo ele, interpretação autêntica é aquela que se opera através de outra lei (Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 137).

10. A Suprema Corte manifestou entendimento pela constitucionalidade da elaboração de normas interpretativas, com efeitos retroativos, ressaltando que o Poder Legislativo, nessas ocasiões, não necessariamente atua em substituição ou mediante usurpação de competência do Poder Judiciário, desde que seja mantido o respeito aos limites constitucionalmente previstos, relativos à lei penal, à anterioridade da lei tributária, e à segurança jurídica no domínio das relações sociais (ADI MC 605/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 5.3.1993).

11. Esta Corte Superior de Justiça, debruçando-se sobre o tema, já admitiu a possibilidade de atribuir-se efeitos retroativos à Lei Interpretativa, ressaltando o seu caráter absolutamente excepcional, quando não modifique ou limite o sentido ou o alcance da norma anterior (REsp. 742.743/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 6.6.2005).

12. O conteúdo dos arts. 48, § 3o. e 49, § 7o. da Lei 9.478/97, com a redação dada pela Lei 12.734/2012, não inova no mundo jurídico, apenas esclarecendo a caracterização dos city gates como instalações de embarque e desembarque, as quais configuram serem devidos os royalties, alinhando com a definição internacional dada a esses pontos de entrega, bem como pela própria ANP, extraídos de seu Guia dos Royalties do Petróleo e do Gás Natural e da Resolução de Diretoria 624/2013.

13. Agravo Interno da ANP desprovido.

(AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016)

No TRF1 há decisões no mesmo sentido, adotadas em recursos contra a negativa de antecipação de tutela.

O pagamento de royalties é feito pelo montante decorrente de um percentual do valor do produto extraído e transportado e em benefício de um grupo de pessoas.

Assim, a determinação tardia de pagamento ao vencedor na ação pode implicar em pagamento em duplicidade, bem como a determinação de inclusão do autor



Fls. 648
Proc. 084/23
Rub. 724

no grupo de beneficiários e o consequente pagamento pode gerar obrigação de restituição, caso deferida a tutela de urgência e a decisão meritória lhe seja desfavorável.

O perigo na demora é direto e inverso, recomendando a cautela que o valor seja retido para pagamento ao final.

De toda sorte é vedada tutela de urgência que implique pagamento de vantagens de qualquer espécie, conforme Lei n. 12.016/16:

Art. 7º.

...

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores

...

§5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação para determinar que se inclua o autor como beneficiário de royalties pelo desembarque de gás e retenha o valor para eventual repasse ao impetrante até a decisão posterior deste Juízo.

Intime-se para cumprimento.

Cite-se.

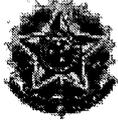
Brasília, 16 de setembro de 2019.

CLEBERSON JOSÉ ROCHA

Juiz Federal da 7ª Vara SJDF

[1] dispon<http://www.elobrasil.org.br/sites/default/files/guia%20royalties.pdf>





19/06/2021

Número: **1004617-05.2020.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **29/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 498.273,36**

Assuntos: **Recursos Minerais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE SIMOES FILHO (AUTOR)		EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33394 6897	17/06/2021 19:50	Sentença Tipo B	Sentença Tipo B



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

16ª Vara Federal Cível da SJDF

Fls. 650
Proc. 084123
Rub. mf

SENTENÇA TIPO "B"

PROCESSO: 1004617-05.2020.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502

POLO PASSIVO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de procedimento comum ajuizado pelo **MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS (ANP)**, objetivando obter provimento jurisdicional para:

i) Seja liminarmente concedida, inaudita altera pars, a tutela de urgência pleiteada, para que a Ré passe a efetuar o repasse mensal de royalties marítimos e terrestres, cumulativamente, em razão da existência de instalação de embarque e desembarque denominada Ponto de Entrega Aratu-CIA Salvador, localizada no território de Simões Filho/BA, admitida documentalmente pela própria ré, afastando-se igualmente a RD 624/2013;

(...)

iii) Seja julgada procedente a presente ação, confirmando a tutela de urgência, para condenar a Ré que ao efetuar o repasse mensal de royalties marítimos e terrestres, cumulativamente, sobre a instalação de embarque e desembarque denominada Ponto de Entrega Aratu-CIA Salvador, ao Município Autor, bem como que determinar o ressarcimento dos prejuízos financeiros provocados ao Município Autor pelo descumprimento da legislação, condenando ao pagamento do montante integral pretérito de royalties devidos desde a instalação dos equipamentos no território do autor, respeitada a prescrição quinquenal, afastando-se igualmente a RD 624/2013;

Procuração e documentos anexos.



Assinado eletronicamente por: GABRIEL ZAGO CAPANEMA VIANNA DE PAIVA - 17/06/2021 19:50:45
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061719504542900000329201555>
Número do documento: 21061719504542900000329201555

Num. 333946897 - Pág. 1

Fls. 651
Proc. 084123
Rub. my

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 164754374).

A ANP apresentou contestação (ID 191125379).

Houve réplica (ID 291646943).

As partes não produziram outras provas.

É o breve relatório. **Decido.**

II. Fundamentação

II.1. Litispendência com relação ao Mandado de Segurança nº 5005192-53.2020.4.02.5101, em trâmite na 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Rejeito. O autor esclareceu as diferenças entre a causa de pedir e pedido:

Com relação aos fundamentos de fato, o autor apresentou no mandado de segurança nº 5005192-53.2020.4.02.5101 uma omissão da autoridade coatora em não implementar, a cada mês (pro futuro), a correta distribuição dos ROYALTIES DECORRENTES DA PRODUÇÃO MARÍTIMA em favor do Município.

Por outro lado, na presente ação ordinária, o Município autor sustenta que faz jus ao repasse de ROYALTIES EM DECORRÊNCIA DAS PRODUÇÕES TERRESTRE.

Ou seja, no Mandado de Segurança nº 5005192-53.2020.4.02.5101 a violação apontada refere-se à ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora a repassar valores a menor referentes ao critério de instalação de lavra marítima, que o autor já recebe, porém em montante menor que o de direito.

II.2. Ilegitimidade passiva da ANP

Afasto. A Agência Nacional do Petróleo - ANP é competente para regular as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo (art. 8º da Lei 9.478/97) e estabelecer critérios para o pagamento de royalties. (art. 49, I, c, da Lei 9.478/97) (STJ. REsp. 1119643, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE DATA:29/04/2010 RT VOL.:00899 PG:00146).

II.3. Irregularidade na representação processual. Necessidade de juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios e extrato de publicação no Diário Oficial. Procuração original com assinatura ilegível.

Quanto ao tema, adiro ao julgado do TRF da 1ª Região: "(...) 4. Não cabe à Justiça Federal imiscuir-se na relação estabelecida entre o Município e seu patrono no que se refere ao contrato de honorários de advogado". (AG 0035956-87.2015.4.01.0000, rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 08/07/2016) (grifei).

Ademais, o autor apresentou documentos suficientes para demonstrar a



Fls. 652
Proc. 084123
Rub. mf

legitimidade do outorgante da procuração juntada ao processo.

II.4. Ausência de interesse de agir

Rejeito. A parte autora tem direito de ter analisada a pretensão de reconhecimento de instalação de embarque e desembarque em seu território, que enseje o repasse de royalties terrestres e marítimos, com fundamento nas Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97.

II.5. Litisconsórcio passivo necessário dos demais municípios beneficiários

Não prospera. Os municípios que entenderem prejudicados com eventual pagamento de compensação financeira concedida ao município autor poderão reclamar seus créditos, administrativamente ou judicialmente.

II.6. Mérito

A pretensão reside no cálculo dos royalties, de forma isonômica, segundo as regras das Leis nº 7.990/89 e nº 9.478/97, que regula o repasse da cota de 5% (cinco por cento) e do que exceder o limite de 10% (dez por cento) dos valores recolhidos pelas empresas concessionárias, em decorrência da movimentação nas instalações de embarque/desembarque de petróleo e/ou gás natural (pontos de entrega ou city gates), de origem nacional, terrestre e marítima, sem os efeitos da Lei nº 12.734/2012 e da Resolução de Diretoria/ANP nº 624/2013.

Não havendo controvérsia sobre a existência de ponto de entrega no município autor, os royalties devem ser calculados de acordo com as Leis nº 7.990/89 e nº 9.478/97.

O TRF da 1ª Região pacificou esse entendimento:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP AGÊNCIA REGULADORA - ANP. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO MARÍTIMA DE GÁS NATURAL (ROYALTIES). CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO (CF, ART. 20, § 1º, LEIS NºS 7.990/89 E 9.478/97). RESOLUÇÃO DA DIRETORIA DA ANP - RD Nº 624/2013. INAPLICABILIDADE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PREJUDICIAL REJEITADA. I - Não há que se falar em necessidade de produção de prova pericial, na medida em que a farta documentação colacionada aos autos é suficiente para o deslinde do caso, nos termos do art. 355, I, do CPC, a autorizar o julgamento antecipado da lide, tal como feito pela sentença recorrida. II A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. III Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3º. e 49, § 7º. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de



Fls. 653
Proc. 084123
Rub. my

pagamento de royalties. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante (AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016). IV Na hipótese dos autos, demonstrada a existência de ponto de entrega de gás natural nos limites territoriais do Município suplicante, afigura-se devida a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações da Lei 12.734/2012. Precedentes. V - No que tange à incidência da Resolução da Diretoria da ANP RD nº 624/2013, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 4917-MC, ao examinar o pedido liminarmente formulado nos autos da Medida Cautelar acima referida, a eminente Ministra Cármen Lúcia, em 18/03/2013, deferiu a antecipação da tutela ali requerida, "para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42- C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação. Com efeito, os cálculos dos royalties devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012. VI A título do art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios, inicialmente fixados pelo juízo monocrático em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), restam elevados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 1.000.000,00), devidamente atualizado. VII Apelação da ANP desprovida. Recurso adesivo provido, para afastar os efeitos da Resolução de Diretoria-RD nº 624/2013, de modo que se proceda aos cálculos dos royalties devidos ao Município recorrente, em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012. (TRF1. AC 10225705020184013400, rel. Des. Federal Souza Prudente, Quinta Turma, PJe 19/04/2021).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. CITY GATES. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS. LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE NOS CRITÉRIOS LEGAIS. ADI 4.917. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DETERMINADOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97. 1. No caso dos autos o Município de Itapebi/BA visa o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente, os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território. 2. A Constituição Federal, no



§ 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. 3. Os municípios afetados por instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e/ou natural são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 2.004/1953, com a redação da Lei nº 7.990/1989, do art. 7º da Lei nº 7.990/1989 e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997 e arts. 18 e 19 do Decreto nº 1/1991. 4. O STJ define um city gate como um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016). 5. A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. Neste sentido: APELREEX 200880000020167, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/09/2011 - Página::66; (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015; AC 0043259-11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 11/05/2016; AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG; AC 0000288-11.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016) 6. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.917, a Ministra Carmem Lúcia suspendeu os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97. O entendimento da jurisprudência é de que, ainda que a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, os referidos dispositivos afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II, razão pela qual, considerando que o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi alcançado pela suspensão, deve ser afastada, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, devendo o pagamento dos royalties objeto da lide observar os critérios de cálculos originais da Lei 9.478/97. 7. No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território estação de regulação de pressão e medição de vazão SDV, que pode ser equiparada a city gate, devido a sua função específica de redução de pressão e mediação de vazão, que justifica o enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997. Precedentes deste TRF1. 8. Apelação do Município de Itapebi/BA provida para afastar a aplicação da RD 624/2013 no cumprimento da obrigação pela ANP do critério de instalação. Apelação da ANP desprovida. (TRF1. AC 10225713520184013400, rel. Des. Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, PJe 02/02/2021).

Com efeito, os critérios estabelecidos na Resolução de Diretoria nº 624/2013 colidem com as disposições legais que remanesceram hígidas após a decisão proferida



Fls. 055
Proc. 084/23
Rub. mf

pelo STF no julgamento da medida cautelar na ADI nº 4.917/DF, ocasião em que suspendeu a eficácia do art. 48, II – com repercussão em seu § 3º – e do art. 49, inciso II e 7º, todos da Lei nº 12.734/12, de modo a restabelecer a forma de cálculo originalmente prevista na Lei 9.478/97, com sua redação original.

Os ditames legais cuja validade foi preservada pelo STF já delinea, por si só, a forma de cálculo dos royalties devidos aos municípios, de modo que eventual interpretação advinda de atos normativos infralegais não podem surtir efeitos, ainda que obliquamente, de sustar a incidência de legislação hierarquicamente superior.

A inclusão de novos municípios pela Lei 12.734/2012 no rol dos contemplados com o direito aos royalties, por possuírem em seus territórios os chamados city gates – normativamente equiparados aos pontos de embarque e desembarque –, não pode ter como consequência a submissão de tais municípios a um critério de cálculo distinto do que praticado para aqueles que já auferiam os royalties anteriormente.

É irrelevante distinguir ontologicamente os city gates dos pontos de embarque e desembarque porque, como foram normativamente equiparados, devem receber o mesmo tratamento para fins de cálculo dos royalties correlatos.

A ampliação do rol de beneficiários em razão de uma equiparação jurídica não pode permitir a aplicação de tratamento diferenciado, como se os city gates fossem uma espécie pontos de embarque e desembarque de classe inferior, já que se assim fosse simplesmente não se haveria falar em “equiparação”, mas em discriminação.

III. Dispositivo

Por essas razões, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com base no art. 487, I, CPC, para condenar a ré que ao efetuar o repasse mensal e cumulativo de royalties marítimos e terrestres sobre a instalação de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural, **denominada Ponto de Entrega Aratu-CIA Salvador**, de origem nacional ao município autor, calculadas de acordo com as regras das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97 (art. 27, inc. III e §4º) e 9.478/97 (art. 49, inc. I, alínea “c” e inc. II, alínea “d”), sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013; bem como reconhecer o direito ao ressarcimento dos prejuízos financeiros sofridos pelo autor, no montante integral pretérito de royalties devidos desde a instalação dos equipamentos no território do autor.

DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar à ré, com efeitos imediatos, passe a efetuar o repasse mensal e cumulativo de royalties marítimos e terrestres, em razão da existência de instalação de embarque e desembarque denominada **Ponto de Entrega Aratu-CIA Salvador** sobre a produção nacional, de acordo, exclusivamente, com as regras das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97 (art. 27, inc. III e §4º) e 9.478/97 (art. 49, inc. I, alínea “c” e inc. II, alínea “d”), sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013.

Custas *ex lege*.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, a serem pagos nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil,



Fls. 656
Proc. 084123
Rub. ny

incidentes sobre o proveito econômico da parte adversa, respeitadas as faixas neles indicadas, nos termos do inc. III do § 4º e § 5º, ambos do art. 85 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Interposta apelação, tendo em vista as modificações no sistema de apreciação da admissibilidade e dos efeitos recursais (art. 1.010, § 3º, CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazoar. Havendo nas contrarrazões as preliminares de que trata o art. 1009, § 1º, do CPC, intime-se o apelante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito, conforme § 2º do mesmo dispositivo. Após, encaminhem-se os autos ao TRF da 1ª Região. Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Brasília/DF.

GABRIEL ZAGO C. VIANNA DE PAIVA

Juiz Federal Substituto da 16ª Vara/DF





28/09/2020

Número: **1007344-68.2019.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **22/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 667.971,87**

Assuntos: **Recursos Minerais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE JACUTINGA (AUTOR)		FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO (ADVOGADO)	
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32744 3858	25/09/2020 17:58	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A

Fls. 658
Proc. 084123
Rub. my



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1007344-68.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE JACUTINGA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO - BA35629

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum cível ajuizado pelo Município de Jacutinga/MG em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, objetivando a condenação da Ré para que passe a "efetuar o repasse mensal de royalties marítimos e terrestres sobre as instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural de origem nacional ao Município Autor, calculadas de acordo com as regras das Leis nº 7.990/89 (art. 27, inc. III e §4º) e 9.478/97 (art. 49, inc. I, alínea "c" e inc. II, alínea "d"), sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013".

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para a sentença (id Num. 42229979 - Pág. 1).

A ANP, em sua contestação (id Num. 60944663 - Pág. 1/18), afirma que há litispendência com o Mandado de Segurança 5015623-83.2019.4.02.35100/RJ e que o acolhimento do pedido implicaria em cessação do recebimento de *royalties*.

A parte autora apresentou Réplica (id Num. 172847860 - Pág. 1/29).

É o relatório. DECIDO.

PRELIMINAR – LITISPENDÊNCIA

A ANP indicou litispendência deste processo com o Mandado de Segurança 5015623-83.2019.4.02.35100/RJ. Com o intuito de comprovar as suas alegações, juntou cópia de decisão proferida pelo juízo da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro que deferiu o pedido liminar.

A análise da referida decisão mostra que o Município-autor impetrou o mandado de segurança em face do Superintendente de Participações Governamentais da ANP objetivando a suspensão de decisão administrativa



Fls. 659
Proc. 084123
Rub. ny

(Resolução da Diretoria ANP nº 624/2013), veiculada após a edição da Lei nº 12.734/2012, e o restabelecimento do valor dos *royalties* com base na redação original da Lei nº 9.478/97.

A ação movida neste juízo pretende o ajuste nos valores repassados a título de *royalties* ao Município-autor que considerou as diretrizes da Resolução da Diretoria ANP nº 624/2013, conforme consta no item 4, iii, do pedido indicado na petição inicial (id Num. 42163495 - Pág. 37/38):

Seja julgada procedente a presente ação, confirmando a tutela de urgência, para condenar a Ré que ao efetuar o repasse mensal de royalties marítimos e terrestres sobre as instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural de origem nacional ao Município Autor, calculadas de acordo com as regras das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97 (art. 27, inc. III e §4º) e 9.478/97 (art. 49, inc. I, alínea "c" e inc. II, alínea "d"), sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013, conforme ocorre em diversos Municípios, tais como Brumadinho/MG, Estância/SE, Eunápolis/BA, Penedo/AL, entre outros, bem como que determinar o ressarcimento dos prejuízos financeiros provocados ao Município Autor pelo descumprimento da legislação, condenando ao pagamento do montante integral pretérito de royalties devidos desde a instalação dos equipamentos no território do autor, respeitada a prescrição quinquenal; (destaquei)

As causas de pedir e pedidos são diversos e, por conta disso, a litispendência alegada pela ANP não está configurada.

MÉRITO

Tendo em vista que os autos encontram-se instruídos com a documentação necessária ao julgamento da lide, não havendo necessidade de produção de outras provas, e causa encontra-se madura para julgamento (CPC, art. 355, I), passa-se ao exame do mérito.

A princípio, destaco que não há controvérsia acerca da existência de ponto de entrega de gás natural no Município de Jacutinga/MG.

Na espécie, a pretensão do autor merece prosperar.

Isso porque o conteúdo dos arts. 48, § 3º e 49, § 7º, ambos da Lei 9.478/97, com a redação dada pela Lei n. 12.734/2012, não inovou no mundo jurídico, mas apenas esclareceu a caracterização dos *city gates* como instalações de embarque e desembarque, as quais configuram serem devidos aos Municípios os *royalties* vindicados.

O art. 20, §1º, da Constituição Federal, sobre o tema, assim preconiza:

É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

A Lei n. 7.990/89, que regulamentou a matéria previu a compensação financeira aos entes federativos onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural.

Nesse conceito, inicialmente, não se enquadrariam os *city gates*, sendo que os Tribunais pátrios eram quase unânimes em afirmar que eles não ensejariam o recebimento de *royalties*, pois eram apenas pontos de distribuição de gás processado.

Contudo, houve mudança de entendimento no âmbito do STJ.



Fls. 600
Proc. 084123
Rub. mf

Nos termos do que já fora interpretado pelo Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no REsp n. 1.592.995/SE, da Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJ Data: 07/06/2016, "os city gates nada mais são do que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamento do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante."

Além do mais, é cediço que a natureza jurídica dos royalties é de compensação financeira que se vincula aos problemas e riscos ambientais que gera. A legislação de regência sempre compreendeu que a atividade exploradora envolve não apenas a lavra, mas também o embarque e desembarque do produto da exploração, o que numa leitura mais moderna, abrange também os mecanismos necessários para redução da pressão que se fizer necessária ao transporte.

Desse modo, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.592.995/SE, revendo posicionamento anterior daquele Tribunal Superior, passou a entender que os Municípios que possuem em seu território um ponto de entrega de gás ou city gate devem ser contemplados com a distribuição dos royalties. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO AFETADO POR CITY GATE. PONTO DE ENTREGA DE GÁS NATURAL PRODUZIDO NO PAÍS. INSTALAÇÕES CONSIDERADAS COMO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DO RECURSO NATURAL, PARA FINS DE PAGAMENTO DE ROYALTIES. RETIFICAÇÃO CONCEITUAL INCORPORADA À LEI 9.478/97 PELA LEI 12.734/2012. NORMA DE EFEITOS APENAS INTERPRETATIVOS. RETROATIVIDADE. AGRAVO INTERNO DA ANP DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que somente os Municípios que participam diretamente da atividade de extração de petróleo e gás natural fazem jus à percepção de royalties, não cabendo tal remuneração àqueles Municípios que participam apenas da distribuição do recurso natural já processado.

Precedentes: AgRg no REsp. 1.361.795/CE, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 11.11.2015; AgRg no REsp. 1.309.631/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 5.5.2014; esta conclusão não pode ser aplicada ao presente caso, dada a particularidade constante do julgamento no TRF 5a. Região.

2. O Tribunal Regional do Nordeste, julgando a Apelação do Município Sergipano, ora Agravado, por determinação desta Corte Superior, afirmou expressamente (fls. 2.754) que nele se engravam instalações de city gate, razão pela qual não é o caso de se aplicar, no julgamento deste RESP, a vedação cognitiva de que trata a Súmula 7/STJ. Aliás, neste caso, a alegada ausência de city gate em Rosário do Catete/SE contradiz a ação da própria ANP, ora Agravante, porquanto, essa mesma Agência Reguladora já reconheceu o direito do dito Município ao recebimento dos royalties, o que vem ocorrendo deste junho de 2013 (fls. 2.717), sendo ato constitutivo de surpresa para essa Municipalidade a súbita cessação dessa fonte de receita, o que impacta duramente e mesmo desorganiza o orçamento e as finanças da Entidade.

3. Em que pese à referência da Agravante à suposta descaracterização do Município-autor como sede de instalação de city gate, pela análise pericial, a conclusão em sentido contrário deriva do reconhecimento da condição de beneficiário do Recorrente pela própria ANP que, no exercício do seu poder-dever de regulamentação, editou a Resolução de Diretoria 624/2013, conferindo ao Município de Rosário do Catete/SE o direito aos royalties, efetivando seu pagamento desde junho de 2013 (documentos de fls. 2.694/2.749).

Informação constante também do acórdão de fls. 2.751/2.764.

4. A Constituição da República de 1988 assegurou aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o



Fis. 661
Proc. 084123
Rub. my

pagamento de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou de uma compensação financeira em razão dessa exploração, os chamados royalties. Não se tratando de disposição autoaplicável, a distribuição das referidas compensações financeiras é regulamentada pela legislação federal infraconstitucional.

5. Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3o. e 49, § 7o. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties.

6. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração.

7. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante.

8. Destarte, constatando-se que o Município-recorrente, de fato, possui em seu território um ponto de entrega de gás ou city gate, sendo efetivamente afetado por uma das etapas da exploração do recurso natural, deve ser contemplado com a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012.

9. De acordo com a classificação feita pelo douto Professor MIGUEL REALE, as normas interpretativas representam uma categoria de grande alcance, especialmente quando se entra em uma época de fluxo incessante de legislação que demanda que o próprio legislador determine melhor o seu conteúdo. Quando tal fato se verifica, diz-se que há interpretação autêntica. Segundo ele, interpretação autêntica é aquela que se opera através de outra lei (Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 137).

10. A Suprema Corte manifestou entendimento pela constitucionalidade da elaboração de normas interpretativas, com efeitos retroativos, ressaltando que o Poder Legislativo, nessas ocasiões, não necessariamente atua em substituição ou mediante usurpação de competência do Poder Judiciário, desde que seja mantido o respeito aos limites constitucionalmente previstos, relativos à lei penal, à anterioridade da lei tributária, e à segurança jurídica no domínio das relações sociais (ADI MC 605/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 5.3.1993).

11. Esta Corte Superior de Justiça, debruçando-se sobre o tema, já admitiu a possibilidade de atribuir-se efeitos retroativos à Lei Interpretativa, ressaltando o seu caráter absolutamente excepcional, quando não modifique ou limite o sentido ou o alcance da norma anterior (REsp. 742.743/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 6.6.2005).

12. O conteúdo dos arts. 48, § 3o. e 49, § 7o. da Lei 9.478/97, com a redação dada pela Lei 12.734/2012, não inova no mundo jurídico, apenas esclarecendo a caracterização dos city gates como instalações de embarque e desembarque, as quais configuram serem devidos os royalties, alinhando com a definição internacional dada a esses pontos de entrega, bem como pela própria ANP, extraídos de seu Guia dos Royalties do Petróleo e do Gás Natural e da Resolução de Diretoria 624/2013.

13. Agravo Interno da ANP desprovido.

(AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016 – destacou-se).



Fls. 662
Proc. 084123
Rub. my

Portanto, a procedência do pleito autoral é medida que se impõe.

Ressalto que, no que tange aos efeitos da Lei nº. 12.734/2012 e da RD nº 624/2013, verifico que, na ADI 4.917, foi deferida medida liminar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, *ad referendum* do Plenário do Supremo Tribunal, até o julgamento final da ação.

É, portanto, indubitável que a intenção do STF foi justamente proteger estados e municípios produtores das perdas contudentes que a nova divisão dos *royalties*, instituída pela Lei n. 12.734/12, traria sobre suas economias.

Assim, deve a Agência Nacional do Petróleo – ANP realizar o pagamento dos *royalties* sob o manto da redação original das Leis n. 7.990/89 e n. 9.478/97.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para determinar à ANP que proceda a inclusão do Município de Jacutinga/MG no rol daqueles com direito ao recebimento de *royalties* de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem natural, com pagamento das parcelas já vencidas, observada a prescrição quinquenal, efetuando-se os cálculos dos *royalties* segundo as redações originais das Leis nº 7.990/89 e 9.487/97.

Defiro, ainda, a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** ora concedida para determinar à ANP que proceda à imediata inclusão do Município de Jacutinga/MG no rol daqueles com direito ao recebimento de *royalties* de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem natural, nos termos das redações originais das Leis nº 7.990/89 e 9.487/97.

Condeno a ré ao pagamento de custas, em restituição, e honorários, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa nos termos do art. 85, -§2º do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Intimem-se.

Datada e assinada eletronicamente.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

Fls. 663
Proc. 084123
Rub. *mf*

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1001750-73.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE ITABUNA

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO - BA35629, BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF37277

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ITABUNA contra a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, em que requer:

“iii) Seja julgada procedente a presente ação, confirmando a tutela de urgência, para condenar a Ré que ao efetuar o repasse mensal de royalties marítimos e terrestres sobre as instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural de origem nacional ao Município Autor, calculadas de acordo com as regras das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97 (art. 27, inc. III e §4º) e 9.478/97 (art. 49, inc. I, alínea “c” e inc. II, alínea “d”), sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013, conforme ocorre em diversos Municípios, tais como Brumadinho/MG, Estância/SE, Eunápolis/BA, Penedo/AL, entre outros, bem como que determinar o ressarcimento dos prejuízos financeiros provocados ao Município Autor pelo descumprimento da legislação, condenando ao pagamento do montante integral pretérito de royalties devidos desde a instalação dos equipamentos no território do autor”.

Narra o autor que é beneficiário do repasse de compensação financeira feito pela ANP, fazendo jus ao recebimento desta obrigação em razão da produção de petróleo e gás natural de origem nacional. Alega que em seu território encontra-se instalado e em funcionamento o Ponto de Entrega Itabuna.

Aduz, contudo, que o repasse feito aos beneficiários não está sendo devidamente corrigido monetariamente, uma vez que do momento em que a concessionária deposita o valor até efetivo repasse ao Município passa-se em média 20 dias.

Alega que os Municípios afetados fazem jus ao cumprimento da obrigação pela ANP devidos em conformidade com a redação dos artigos 48 e 49 da Lei 9.478/1997 sem, obviamente, as alterações provenientes da Lei 12.734/2012 e da RD/ANP 624/2013. Há de se verificar, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região concedeu de forma integral a suspensão dos efeitos da Resolução de Diretoria

(RD 624/2013) a fim de que se procedesse ao repasse dos royalties devidos ao Municípios com base na redação original dos artigos. 48 e 49 da Lei 9.478/1997.

Assim, requer que seja declarado o seu direito a receber os valores a título de royalties pela exploração e produção de petróleo, devidamente corrigidos, bem como que sejam as rés condenadas a pagar a diferença pelo não repasse da correção no pagamento dos royalties.

Pedido de antecipação de tutela relegado para a sentença (ID 33633947).

Regularmente citada, a ANP apresentou contestação (ID 446271123). Preliminarmente, aduz sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada.

É o relatório. **DECIDO.**

Fls. 664
Proc. 084123
Rub. 74

Inicialmente, cumpre registrar que muito embora as partes não tenham especificado provas, o processo encontra-se pronto para julgamento, uma vez que se trata de matéria predominantemente de direito, cujos fatos subjacentes podem ser comprovados unicamente pela via documental.

Preliminarmente, deve ser rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela ANP, em cuja competência se inclui a definição da metodologia para pagamento de royalties (art. 49, I, c da Lei 9.478/97).

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo outras questões processuais pendentes, passa-se ao exame do mérito.

A pretensão do Município autor já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, pois, "consideradas as receitas decorrentes da exploração de petróleo e gás natural como originárias dos entes federados, nos termos do assentado pelo Pleno – mandado de segurança nº 24.312, relatora a ministra Ellen Gracie, acórdão publicado no Diário de Justiça em 19 de dezembro de 2003 –, aos mesmos entes é devida a atualização desses valores paga a título de correção monetária pelo Banco Central, enquanto depositadas na Conta Única do Tesouro e até que cheguem aos cofres dos Estados e Municípios" (ACO 2994 TP, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 27/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-143 DIVULG 29/06/2017 PUBLIC 30/06/2017).

Na mesma linha o STJ já havia decidido que "**tendo a clareza que os royalties são receitas originárias dos municípios e que a ANP/União é mera depositária, até a efetivação da partilha entre os beneficiários, tem-se que a correção monetária incidente sobre esses royalties, prevista legalmente por ficarem depositados em conta do Tesouro Nacional, não possui natureza jurídica diversa dos próprios royalties.** Esse é o ponto nevrálgico de toda a discussão travada nos autos. Explicando. Se a correção monetária é uma atualização da moeda frente à deterioração do seu poder de compra, determinado pela inflação, na prática, equivale a um implemento na quantidade da mesma moeda, expressa em percentual, para suprir a defasagem do valor nominal da própria moeda. Então, se para comprar um determinado produto gastava-se R\$ 10,00 e passou-se a necessitar de R\$ 10,10, por conta da inflação, a correção monetária terá apenas a finalidade de resgatar o poder de compra da moeda em face da inflação que o corroeu. Haverá, portanto, um aumento da quantidade da moeda. E esse aumento será a correção monetária, expressa em um percentual. Desse modo, aqueles R\$ 10,00, que se refere ao valor nominal da moeda, será acrescido de alguns centavos, e estes representarão, em moeda, a correção monetária. Assim, se a correção monetária implica somente no aumento quantitativo da moeda, de modo que não lhe aumenta o valor intrínseco, pode-se afirmar que aqueles R\$ 10,00 reais acrescidos de correção monetária, em um determinado período, equivalerão, por exemplo, a R\$ 10,06 reais. Com efeito, não haverá mudança qualitativa da moeda, mas tão somente em sua quantidade. Então, isso é importante porque quando se fala de correção monetária sobre multa, juros, precatórios e, como no caso, royalties, o valor que a esse título lhe for acrescido não terá natureza jurídica distinta, respectivamente, dessas mesmas bases de cálculo. Logo, correção monetária sobre multa, terá natureza jurídica de multa; de juros, terá natureza de juros; de precatório, terá natureza de precatório; e, por conseguinte, de royalties, terá natureza de royalties. Dessa forma, retomando o exemplo anterior, considerando que a correção monetária terá por resultado um implemento na quantidade da moeda sobre a base que incidiu, se aqueles R\$ 10,00 se referissem ao pagamento de royalties, os centavos que lhe fossem acrescidos, a título de correção monetária, também seriam royalties. **Assim, no contexto dos autos, a**

correção monetária não pode ser tomada como uma categoria jurídica autônoma; está umbilicalmente ligada à base de cálculo, vez que lhe corresponde a um mero incremento quantitativo.

Substancialmente comporão um mesmo e único valor, corrigido monetariamente (fls. 964/966). 12. Após essa breve explanação, conclui o douto Subprocurador-Geral da República que a apropriação da correção monetária feita pela UNIÃO é ilegal. E o acórdão recorrido teria criado, a pretexto de interpretar tais normas, uma terceira regra de exceção: a que a União poderia apropriar-se da correção monetária incidente sobre os royalties (fls. 972). 13. Assim, como bem observado no parecer ministerial, o acórdão recorrido, valendo-se de interpretações equivocadas, acabou por criar a possibilidade de a UNIÃO se apropriar de correção monetária que não lhe é devida. Dessa forma, diante das bem lançadas fundamentações do douto Subprocurador-Geral da República, que analisou a questão em sua completude, acolho sua manifestação como razões de decidir" (Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática proferida no REsp 1.406.453/RJ, em 16/05/2015, original não grifado).

Forçoso concluir, portanto, na linha da jurisprudência que está se firmando nos Tribunais Superiores, que é devida a correção monetária a título de pagamentos dos royalties ao Município autor entre a apuração do valor devido e o efetivo pagamento.

Assim, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para determinar que a ANP aplique desde já a correção monetária no pagamento devido à parte autora a título de royalties advindo da produção de óleo e gás natural, na forma estabelecida pelo STF na ACO 2994 e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para reconhecer o direito do autor à correção monetária incidente sobre o valor que lhe devido a título de royalties entre o momento da apuração do valor devido pela empresa concessionária e o efetivo pagamento ao autor. Condeno, ainda, a ré ao pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal.

Juros moratórios, contados a partir da citação, deverão ser pagos nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do RE 870.947, no qual foi fixado o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, devendo incidir a partir da data em que deveria ter sido pagas.

Condeno a ré ao pagamento de honorários de sucumbência à parte autora, contudo, deixo para fixar os percentuais quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4, II do CPC.

1. Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

2.1. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 1ª Região (§ 3º, art. 1.010, do CPC).

2.2. Sem recurso e após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Intimem-se. Cumpra-se.

DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE



Assinado eletronicamente por: **ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO**

18/09/2020 12:17:21

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

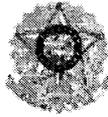
ID do documento: 253113395



20091812172080300000249022574

imprimir

Fls. 006
Proc. 084123
Rub. ny



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
26ª Vara Federal do Rio de Janeiro

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5015623-83.2019.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE JACUTINGA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Vistos etc.

MUNICÍPIO DE JACUTINGA/MG, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **SUPERINTENDENTE DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**, objetivando, liminarmente, seja determinado “*que a autoridade coatora suspenda, em relação ao Município Impetrante, a decisão administrativa consistente em considerar vigentes os §§3º do Art. 48 e 7º do Art. 49, ambos da Lei 12.734/12, tendo em vista que tais dispositivos encontram-se suspensos por decisão do STF, proferida nos autos ADI-4917-RJ e, por conseguinte, determine que o valor dos Royalties repassados ao Município de Jacutinga/MG seja calculado na forma determinada pela legislação vigente, ou seja, conforme antes das mudanças trazidas pela Lei 12.734/12,*” bem como que “*seja arbitrada multa pecuniária, em favor do Impetrante, caso haja descumprimento por parte do Impetrado de ordem judicial exarada no presente remédio*”.

No mérito, requer seja mantido o Município impetrante como “*beneficiário do pagamento de royalties em percentual calculado sem aplicação dos efeitos do § 3º do inciso II do art.48 e o §7º do inciso II do art. 49 da Lei n 12.734/2012, em razão dos motivos expostos, em especial pela determinação proferida pela Ministra Carmen Lúcia na medida cautelar concedida na ADI 4917/DF.*”

Alega que a “*única pretensão elencada nesta inicial consiste em sanar ato ilegal da autoridade coatora, a fim de suspender em relação ao Município de Jacutinga, a decisão administrativa consistente em considerar vigentes os §§3º do Art. 48 e 7º do Art. 49, ambos da Lei 12.734/12, tendo em vista que tais dispositivos se encontram suspensos por decisão do STF, proferida nos autos ADI-*

4917-RJ,” asseverando, inclusive, que o direito aqui pleiteado possui respaldo na jurisprudência do TRF2, conforme os diversos acórdãos fornecidos.

Narra que *“não se está buscando DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO PELA VIA DIFUSA, como alega a ANP em processos idênticos a pretensão em referência, mas, na verdade, busca-se harmonizar o ordenamento legal que regulamenta o pagamento e distribuição das participações governamentais, pois, revela-se inadmissível suspender determinados dispositivos da Lei. 12.734/2012 com base em argumentos, dentre os quais o DESEQUILÍBRIO FISCAL, e manter outros que afetam diretamente os Municípios.”*

“Destarte, o raciocínio da ANP se resume da seguinte forma: Estão suspensos os artigos da Lei n. 12.734/2012 no tocante aos Estados, porém, quanto aos Municípios não. O sentido e alcance da decisão exarada pela Exma. Ministra Carmem Lúcia não podem gerar essa desigualdade entre os entes federados, acarretando em tratamento diferenciado quando ambos estão enquadrados na mesma situação, ou seja, Municípios e Estados produtores terão suas receitas abruptamente reduzidas em percentuais elevados, com desrespeito a LOA –Lei Orçamentária anual, LDO–Lei de Diretrizes Orçamentárias e PPA – Plano Plurianual.”

Entende que cabe observar a *“teoria da transcendência dos motivos determinantes, que apesar de atualmente não ter efeito vinculante, os fundamentos que embasaram a decisão podem servir para que os demais Tribunais pátrios analisem questões postas no controle difuso de constitucionalidade.”*

Afirma, outrossim, que a administração procedeu a mudanças nas regras de pagamento dos royalties *“violando (...) os princípios que regem o devido processo legal, com o bloqueio de ampla defesa e do contraditório na esfera administrativa.”*

A exordial veio acompanhada de documentos.

Decisão (evento 3), deferindo o pedido liminar, a fim de que a autoridade impetrada suspenda a decisão administrativa consistente em considerar vigentes os §§ 3º do art. 48 e 7º do art. 49, ambos da Lei n. 12.734/12, em relação ao Município **DE JACUTINGA/MG**, procedendo aos cálculos dos royalties referentes ao petróleo sem as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, até julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 4.917, ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro.

Informações prestadas (evento 12), através das quais a autoridade coatora informa que *“as inovações jurídicas implementadas pela Lei n. 12.734/2012 e pela RD 624/2013 são a razão pela qual*

novos municípios – dentre eles, o Município de Jacutinga – foram incluídos no rol dos beneficiários de royalties,” inexistindo interesse de agir.

Entende, outrossim, que *“a suspensão dos efeitos da Lei 12.734/2012 e da RD 624/2013 implicaria a cassação do repasse da parcela de royalties pelo critério de IED’s, já que foi com as alterações trazidas pelos referidos dispositivos normativos que o Município passou a ser beneficiário.”*

Alega, ainda preliminarmente, que não cabe mandado de segurança contra lei em tese, sendo inadequada a via eleita, bem como que inexistente direito líquido e certo no caso em discussão.

Questiona a regularidade da capacidade postulatória, afirmando que *“não ficou comprovada, nos autos, a legitimidade da contratação”* dos advogados signatários da inicial para o ajuizamento da presente demanda em detrimento do Procurador do Município.

Recomenda, outrossim, *“a remessa do presente caso, para a análise da questão, pelo Tribunal de Contas do Estado, para que se afira eventual irregularidade.”*

No mérito, considera que *“a tentativa de afastar os efeitos dos parágrafos 3º e 7º dos respectivos artigos 48 e 49 demonstra claramente”* pretensão autoral de *“enriquecimento sem causa, tendo em vista que somente a partir da edição das modificações em tela, o Município de Jacutinga adquiriu direito ao recebimento de sua parcela de royalties.”*

Ressalta que *“os municípios citados pela impetrada recebem seus royalties com base em decisões judiciais que determinaram a aplicação das alterações promovidas pela Lei 12.734/2012 e não suspensas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), Deste modo, os valores recebidos são oriundos do estrito cumprimento, por parte dessa Agência, das decisões do Poder Judiciário.”*

Narra que a RD 624/2013 não alterou qualquer norma administrativa, *“apenas regulamentou o parágrafo 3º do art. 48 e o parágrafo 7º do art. 49 da Lei n. 9.478/97, dispositivos que não foram suspensos pela decisão proferida nos autos da ADIN N. 4917.”*

Assevera que a aludida resolução *“apenas classificou os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no país e as Unidades de Processamento de Gás Natural (UPGNs) como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties. Com isso, constata-se que a queda nos valores repassados aos credores de royalties decorreu do aumento do número de municípios considerados produtores, com correspondentes novas repartições firmadas em decisões judiciais.”*

Menciona que, de fato, “a suspensão cautelar determinada na decisão do STF impediu a modificação dos percentuais introduzidos pela citada modificação legislativa. Todavia, a orientação cautelar não alterou a qualificação definida nos parágrafos 3º e 7º, respectivamente, dos arts. 48 e 49 da Lei 12.734/12, no sentido de incluir nova espécie de IEDs no rol de estruturas contempladas ao recebimento de royalties.”

Fis. 669
Proc. 004123
Rub. ny

Através do evento 14 a ANP vem requerer seu ingresso no feito.

Petição do Ministério Público Federal (evento 19), deixando de emitir parecer, ante a ausência de interesse público que justifique sua intervenção na demanda.

Através da petição constante do evento 21 o autor ratifica os termos da inicial.

Conclusos, vieram os autos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Ab initio, cumpre afastar as preliminares levantadas pela parte demandada.

Rejeito a alegação de inadequação da via eleita, visto que a impetrante alega estar sofrendo ato ilegal. Concluindo-se pela ilegalidade da norma que abrange os atos praticados pela impetrada, cabível a concessão da ordem para o afastamento da ilegalidade. Ademais, o presente remédio constitucional se dirige contra ato específico emanado pela autoridade coatora.

Não considero, também, que a demanda envolva dilação probatória, visto que se trata de controvérsia apenas quanto ao direito aplicável, sendo descabida a alegação de ausência de prova pré-constituída.

Não há, ainda, que se discutir, nestes autos, a regularidade da capacidade postulatória pela necessidade de contratação de advogados através de licitação, devendo a ANP, outrossim, ajuizar demanda autônoma para tal debate.

Se tal não bastasse, o julgamento do Recurso Especial n. 1.192.332/2013 – RS admitiu a contratação direta de advogado, por Prefeitura Municipal, para o exercício de atividade jurídica, mediante inexigibilidade de licitação. Considera-se que não é possível aferir,

mediante licitação, o trabalho intelectual do advogado, pois se trata de prestação de serviços de natureza personalíssima, revelando-se inviável a competição.

Deste modo, *in casu*, não há que se falar em utilização de critérios objetivos para contratação, como o menor preço.

Por fim, conquanto o STF não tenha declarado expressamente a inconstitucionalidade do art. 48, parágrafo 3º e do artigo 49, parágrafo 7º da Lei n. 9.478/97 (ainda que por arrastamento), não há óbice para que o Juízo de primeiro grau aprecie a matéria em caráter incidental.

Neste sentido a jurisprudência a seguir colacionada, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. CITYGATES. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 12.734/2012. ADIN 4917-MC/DF. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. 1. Nos autos da ADI 4917-MC/DF, a eminente Ministra Carmen Lúcia deferiu a medida cautelar sob os seguintes fundamentos principais: (i) “a alteração das regras relativas ao regime de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural ou da compensação pela exploração, sem mudança constitucional do sistema tributário, importa em desequilibrar o tão frágil equilíbrio federativo nacional e em desajustar, mais ainda, o regime financeiro das pessoas federadas sem atenção aos princípios e às regras que delinham a forma de Estado adotada constitucionalmente”; (ii) inaplicabilidade das novas regras aos royalties devidos pelas concessões instituídas com base na legislação antes vigente, em observância ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CRFB/88. 2. Em que pese a ausência de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do disposto nos arts. 48, §3º e art. 49, §7º, da Lei nº 9.478/97, incluídos pela Lei nº 12.734/2012, nada impede o seu reconhecimento incidenter tantum pelo magistrado de primeiro grau, com base na violação ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CRFB/88), em sede de controle difuso. Em exame preliminar, merece prosperar a mesma orientação firmada no decisum da Min. Carmen Lúcia, haja vista que a referida lei modificou regras de partilha de royalties de contratos firmados sob a vigência da legislação anterior, em aparente afronta ao princípio da segurança jurídica, pilar de um Estado de Direito. 3. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. 4. Agravo interno conhecido e desprovido. (TRF2, AG 201302010178596, Órgão Julgador: Sétima Turma Especializada, Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, E-DJF2R - data: 24/02/2014).”

Passo à apreciação do mérito.

Objetiva o impetrante, através da presente demanda, a suspensão da “*decisão administrativa consistente em considerar vigentes os §§3º do Art. 48 e 7º do Art. 49, ambos da Lei 12.734/12, tendo em vista que tais dispositivos encontram-se suspensos por decisão do STF, proferida nos autos ADI-4917-RJ e, por conseguinte, determine que o valor dos Royalties repassados ao Município de Jacutinga/MG seja calculado na forma determinada pela legislação vigente, ou seja, conforme antes das mudanças trazidas pela Lei 12.734/12.*”

Em outras palavras, o autor pretende suspender os efeitos das alterações promovidas nos artigos 48 e 49 da Lei n. 9.478/97, que foram realizadas pela Lei n. 12.734/2012, bem como que a autoridade coatora seja determinada a realizar os cálculos dos valores financeiros dos repasses dos royalties do petróleo em conformidade com a redação original do art. 48 e 49 da Lei 9.478/97.

A Constituição Federal de 1988 assegurou, nos termos do art. 20, § 1º, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o pagamento de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou de compensação financeira em razão dessa exploração.

Por se tratar de norma de eficácia limitada e aplicabilidade dependente de lei, a distribuição das referidas compensações financeiras foi regulamentada pela legislação federal.

Atualmente, a matéria é regida pela Lei n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012.

Assim ditam os artigos 48, § 3º e art. 49, § 7º da Lei n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/12, *in verbis*:

“Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

(...) § 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.

(...)

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

(...)

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II."

No bojo da ADI n. 4.917, a Ministra Carmen Lúcia concedeu medida cautelar de suspensão da eficácia de alguns dispositivos da aludida Lei n. 9.478/97, nos seguintes termos:

"(...) Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação."

Com efeito, a decisão proferida na referida ADIN não suspendeu diretamente o artigo 48, § 3º e o artigo 49, § 7º, da Lei n. 9.478/97.

No entanto, é indubitável que a intenção do STF foi justamente proteger Estados e Municípios produtores das perdas contundentes que a nova divisão dos royalties, instituída pela Lei n. 12.734/12, traria sobre suas economias.

Considero, pois, que a decisão de suspensão da eficácia dos artigos 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, torna ineficaz os dispositivos legais dessa lei que guardem com as normas suspensas relação de conexão ou interdependência, aplicando-se raciocínio análogo ao da inconstitucionalidade por arrastamento.

Deste modo, em decorrência da remissão expressa feita pelos parágrafos 3º do artigo 48 e 7º do artigo 49 da Lei 9478/97 aos incisos I e II dos artigos 48 e 49, observa-se que aquelas normas também foram alcançadas pela decisão proferida na ADIN 4971/2013.

Assim, não se verifica a possibilidade de aplicação parcial do regime de distribuição dos royalties advindos da exploração do Petróleo.

É sabido que os royalties tem natureza de compensação financeira, de indenização pelos impactos ambientais e sociais gerados aos Municípios e Estados produtores pela exploração da atividade petrolífera, logo, não poderiam ser distribuídos de forma igualitária entre municípios produtores e os demais não incluídos nas condições constitucionais descritas no parágrafo 1º do artigo 20 da Constituição da República.

A aplicação dos parágrafos 3º do artigo 48 e 7º do artigo 49 da Lei 9478/97 representa a implementação das novas regras de distribuição dos royalties do Petróleo, acarretando, repise-se, substancial redução dos valores pagos aos municípios produtores pela exploração da atividade petrolífera.

Com relação aos impactos financeiros advindos da aplicação das novas regras de distribuição dos royalties, segue o seguinte trecho da decisão de concessão da medida cautelar na ADIN 4917 (julgado em 18/03/2013, publicado no DJe-054 21/03/2013):

“(...) O orçamento aprovado pelas entidades federadas para o ano de 2013 considerou a realidade jurídica de 2012, quando inexistentes ou inaplicáveis as novas regras, pelo que não haveria como assegurar o cumprimento do arcabouço normativo vigente (tais como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orçamentária) se a aplicação da nova legislação fosse imediata, alargando seus efeitos até mesmo sobre o passado e atingindo, assim, atos jurídicos perfeitos.” (...) Assim se tem resguardados, cautelarmente, direitos dos cidadãos dos Estados e dos Municípios que se afirmam atingidos em seu acervo jurídico e em sua capacidade financeira e política de persistir no cumprimento de seus deveres constitucionais.”

Ressalta-se que as novas regras de distribuição dos royalties não poderiam incidir sobre contratos de exploração de petróleo já em vigor, tendo em vista que afrontam o princípio da segurança jurídica, resguardada pela inviolabilidade do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República).

Destaque-se, por oportuno, que o TRF desta 2ª Região, em controle difuso de constitucionalidade, nos termos do art. 97 da Constituição da República, promoveu a análise da constitucionalidade do § 3º do art. 48 e do § 7º do art. 49 da Lei n. 9.478/97, com redação dada pela Lei n. 12.734/2012, considerando as premissas fixadas na ADI n. 4.917-MC, e concluiu no sentido de sua inconstitucionalidade, cujos termos também adoto como razão de decidir:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 3º DO ART. 48 E § 7º DO ART. 49 DA LEI 9.478/97. ROYALTIES DO PETRÓLEO. MUNICÍPIOS. OPERAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. PONTOS DE ENTREGA DE GÁS NATURAL. 1. O § 3º do art. 48 e o § 7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, alterados pela Lei nº 12.734/12, equiparam os pontos

de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País às instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações. Ou seja, aumentam o espectro das instalações de embarque e desembarque. 2. No julgamento da ADI nº 4.917, proposta pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, o Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar, suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei nº 9.478/98, alterados pela Lei nº 12.734/12, não alcançando, tal suspensão, os dispositivos objeto da presente arguição. Considerando, no entanto, as razões que ensejaram a concessão, pelo STF, da referida medida cautelar, conclui-se pela inconstitucionalidade dos § 3º do art. 48 e o § 7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, alterados pela Lei nº 12.734/12. 3. Com efeito: da expressão nos seus respectivos territórios, constante do art. 20, §1º, da CF, depreende-se que a participação nos resultados da exploração de petróleo ou gás natural ou a compensação por essa exploração cabe aos Estados e Municípios em cujo território se dá tal atividade ou que sejam por ela afetados, objetivando-se compensar tais entes federativos pelos impactos ambientais e socioeconômicos decorrentes ou intensificados pela exploração de petróleo ou gás natural. 4. É inconstitucional, em decorrência, a ampliação do espectro das instalações de embarque e desembarque a fim de que abranja os pontos destinados à mera entrega de gás natural às concessionárias. Note-se: tais pontos de entrega atuam, tão somente, no escoamento do gás já processado, não estando na esfera de impacto ambiental e socioeconômico da atividade de exploração de gás natural (STJ: AgRg no REsp 1310525/RN, AgRg no REsp 1369814/AL, REsp 1375539/AL e REsp 1369122/AL). 5. Ademais, a interpretação no sentido de que devido o pagamento de royalties a entes federativos que não participem da cadeia de produção do petróleo e gás natural ou sejam afetados pela mesma, pela própria finalidade do art. 20, §1º, da CF, viola o princípio da isonomia, em sua perspectiva material. 6. A nova sistemática viola também os atos jurídicos perfeitos, dado que não realizada, pela Lei nº 12.734/2012, qualquer ressalva quanto à sua aplicação aos contratos já vigentes, conforme, inclusive, destacado nas razões do veto presidencial ao art. 3º da Lei nº 12.734/2012, posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional. 7. Arguição de inconstitucionalidade acolhida, para reconhecer a inconstitucionalidade do § 3º do art. 48 e do § 7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, com redação dada pela Lei nº 12.734/2012. (TRF2, 201351010209856, Rel. Des. Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Órgão Especial, 05/11/2015).”

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, e confirmo a liminar deferida através do evento 3, para determinar que a ANP proceda aos cálculos dos *royalties* referentes ao petróleo devidos ao impetrante, conforme metodologia anterior à determinada pelas mudanças operadas pela Lei n. 12.734/12 sobre a Lei n. 9.478/97, a partir do mês de ajuizamento da presente demanda (março de 2019), nos termos do artigo 487, I do CPC e da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Fls. 675
Proc. 084/23
Rub. my

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita à reexame, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2019.

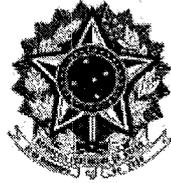
Documento eletrônico assinado por **FRANA ELIZABETH MENDES, Juíza Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510001954584v2** e do código CRC **d18fab0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANA ELIZABETH MENDES
Data e Hora: 21/11/2019, às 17:42:55

5015623-83.2019.4.02.5101

510001954584.V2

Fis. 676
 Proc. 089123
 Rub. mf



Conselho Nacional de Justiça

Comprovante de juntada de documento

Processo

Erro na linha: ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoAssuntoList no Session

Número do processo: 1068297-61.2020.4.01.3400
 Órgão julgador: 5ª Vara Federal Cível da SJDF
 Jurisdição: Seção Judiciária do Distrito Federal
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
 Assunto principal: #{documentoCertidaoAction.documentoCertidaoBean.assuntoPrin
 Valor da causa: 650.000,00
 Medida de urgência: Não

Partes

AUTOR

- **FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**
 (ADVOGADO)
 - MUNICIPIO DE AIQUARA (AUTOR)
 - LEONARDO BOTELHO MEDAUAR REIS
 (ADVOGADO)

REU

- AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NA
 BIOCOMBUSTIVEIS (REU)

Outros interessados

Não existem outros interessados vinculados.

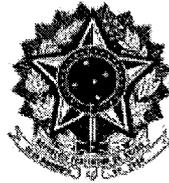
Assuntos

Erro na linha: ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoAssuntoList no Session

#{documentoCertidaoAction.documentoCertidaoBean.assuntos}

Documentos Protocolados

Documento	Tipo	Tamanho (KB)
Informação	Informação	23.00



Fls. 677
 Proc. 084123
 Rub. my

Conselho Nacional de Justiça

Comprovante de juntada de documento

Processo

Número do processo: 1063142-77.2020.4.01.3400
 Órgão julgador: 14ª Vara Federal Cível da SJDF
 Jurisdição: Seção Judiciária do Distrito Federal
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
 Assunto principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Público (10088) / Recursos Minerais (10106)
 Valor da causa: 650.000,00
 Medida de urgência: Não

Partes

AUTOR

- FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
 (ADVOGADO)
 - MUNICIPIO DE NOVA IBIA (AUTOR)
 - LEONARDO BOTELHO MEDAUAR REIS
 (ADVOGADO)

REU

- AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NA
 BIOCOMBUSTIVEIS (REU)

Outros interessados

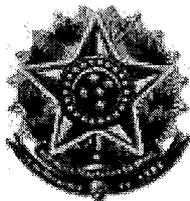
Não existem outros interessados vinculados.

Assuntos

- DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) / Domínio Público Recursos Minerais (10106)

Documentos Protocolados

Documento	Tipo	Tamanho (KE)
Contrarrazões	Contrarrazões	0.01
CTZ_NOVA IBIÁ	Contrarrazões	1103.55



Fls. 678
Proc. 084123
Rub. mf

Justiça Federal da 1ª Região
Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1024213-43.2018.4.01.3400 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Órgão Julgador: 13ª Vara Federal Cível da SJDF Órgão Julgador Colegiado: Data de distribuição: 11 de Novembro de 2018 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Recursos Minerais DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Organização Político-administrativa / Administração Pública - Fundo de Participação dos Municípios

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
MUNICIPIO DE ANAMA	AUTOR
ALVARO BOAVISTA MAIA NETO	ADVOGADO
FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO	ADVOGADO

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIÃO FEDERAL	RÉU
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS	RÉU

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
14/02/2019 02:26:02	Decorrido prazo de MUNICIPIO DE ANAMA em 13/02/2019 23:59:59.
13/02/2019 21:13:34	Decorrido prazo de AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS em 12/02/2019 23:59:59.
25/01/2019 17:11:12	Juntada de réplica
24/01/2019 17:38:08	Juntada de contestação

Fls. 679
Proc. 084123
Rub. my

Data de atualização	Movimento
14/01/2019 18:34:02	Juntada de réplica
02/01/2019 15:47:16	Juntada de contestação
20/11/2018 17:04:00	Expedição de Comunicação via sistema.
20/11/2018 17:04:00	Expedição de Comunicação via sistema.
20/11/2018 17:04:00	Expedição de Comunicação via sistema.
20/11/2018 14:35:48	Não Concedida a Antecipação de tutela
14/11/2018 15:03:18	Conclusos para decisão
14/11/2018 15:03:00	Juntada de certidão
14/11/2018 13:20:43	Remetidos os Autos da Distribuição a 13ª Vara Federal Cível da SJDF
14/11/2018 13:20:43	Juntada de Informação de Prevenção.
11/11/2018 19:49:44	Recebido pelo Distribuidor
11/11/2018 19:49:43	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:15/03/2019 15:41:02

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Processo:	0064722-19.2016.4.01.0000
Nova Numeração:	0064722-19.2016.4.01.0000
Grupo:	AI - Agravo de Instrumento
Assunto:	10004 - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo
Data de Autuação:	03/11/2016
Órgão Julgador:	SEXTA TURMA
Juiz Relator:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Processo Originário:	0062462-51.2016.4.01.3400/JFDF

Fls. 680
 Proc. 084123
 Rub. mf

Histórico de Distribuição

Data	Descrição	Juiz
03/11/2016	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
20/03/2018 12:17:47	140500	MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO	N. 302/2018 - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
16/03/2018 10:53:01	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4439716 EMBARGOS DE DECLARACAO
13/03/2018 11:48:00	180410	MANDADO DE INTIMACAO JUNTADO	MI 199/2018 - PRF
06/03/2018 11:15:47	140500	MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO	N. 199/2018 - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
06/03/2018 08:05:00	210101	ACÓRDÃO PUBLICADO NO e-DJF1	
02/03/2018 08:00:00	220380	ACORDÃO REMETIDO / (A SER REMETIDO) PARA PUBLICAÇÃO NO e-DJF1	DO DIA 06/03/2018 -
14/02/2018 15:21:50	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4413888 PETIÇÃO
09/02/2018 16:06:00	160700	PORTE ANTECIPOU-SE A INTIMACAO	AGRAVANTE
05/02/2018 15:20:00	210201	ATA DE JULGAMENTO PUBLICADA NO e-DJF1	DO DIA 05/02/2018 DA SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA EM 15/12/2017
05/02/2018 11:38:39	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEXTA TURMA
05/02/2018 11:37:39	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA SEXTA TURMA COM VOTO VOGAL/VENCEDOR/VISTA
31/01/2018 11:22:30	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4403747 PETIÇÃO
18/01/2018 14:55:07	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4397636 PETIÇÃO
16/01/2018 15:28:06	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4396441 PETIÇÃO
12/01/2018 16:17:00	70906	CONCLUSÃO PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO	
12/01/2018 16:16:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF KASSIO MARQUES - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
12/01/2018 16:15:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF KASSIO MARQUES
19/12/2017 14:03:10	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4391090 PETIÇÃO
18/12/2017 17:52:05	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEXTA TURMA
18/12/2017 17:51:05	220350	PROCESSO REMETIDO	
18/12/2017 15:49:21	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4390250 PETIÇÃO
18/12/2017 15:14:31	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4389967 PETIÇÃO
18/12/2017 15:13:51	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4389941 PETIÇÃO
18/12/2017 09:07:39	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4389739 PETIÇÃO
15/12/2017 09:30:00	171116	A TURMA, POR MAIORIA, VENCIDO	o relator, que dava provimento ao agravo de instrumento, negou provimento ao agravo de instrumento e revogou a medida antecipatória de tutela recursal, nos termos do voto divergente do Desembargador Kassio Nunes Marques, que foi acompanhado pela Desembargadora convocada Dra. Hind Ghassan Kayath. Lavrará o acórdão o Desembargador Kassio Nunes Marques.
05/12/2017 13:49:00	210501	PAUTA DE JULGAMENTO PUBLICADA NO e-DJF1	DO DIA 05/12/2017, Nº 221 (DISPONIBILIZAÇÃO 04/12/2017)

10/04/2018

1 de 4

Data	Cod	Descrição	Complemento
05/12/2017 09:23:27	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4378805 PETIÇÃO
01/12/2017 15:32:20	190100	INCLUIDO NA PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA	15/12/2017
01/12/2017 15:04:00	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO	
01/12/2017 15:03:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF JIRAIR MEGUERIAN - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
01/12/2017 15:02:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF JIRAIR MEGUERIAN
21/11/2017 14:07:12	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4367167 PETIÇÃO
16/11/2017 16:56:19	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4363444 PETIÇÃO
16/11/2017 16:55:07	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4363100 PETIÇÃO
10/11/2017 14:10:00	210201	ATA DE JULGAMENTO PUBLICADA NO e-DJF1	DO DIA 10/11/2017 DA SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA EM 16/10/2017
30/10/2017 16:49:00	180410	MANDADO DE INTIMACAO JUNTADO	MI 1906/2017 - PRF
23/10/2017 13:37:55	140500	MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO	N. 1906/2017 - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
20/10/2017 08:52:00	111200	DECISÃO/DESPACHO PUBLICADO NO e-DJF1	. (INTERLOCUTÓRIO)
19/10/2017 11:23:59	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4342807 PETIÇÃO
18/10/2017 15:00:00	110100	DESPACHO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO	PARA O DIA 20/10/2017. (INTERLOCUTÓRIO)
17/10/2017 10:47:00	160700	PARTE ANTECIPOU-SE A INTIMACAO	AGRAVANTE
13/10/2017 14:51:10	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEXTA TURMA
13/10/2017 14:50:10	220350	PROCESSO REMETIDO	
02/10/2017 11:58:00	210501	PAUTA DE JULGAMENTO PUBLICADA NO e-DJF1	DO DIA 02/10/2017, Nº 180 (DISPONIBILIZAÇÃO 29/09/2017)
29/09/2017 11:53:51	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4324826 PETIÇÃO
28/09/2017 16:57:25	190100	INCLUIDO NA PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA	16/10/2017
19/09/2017 16:25:22	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4315778 PETIÇÃO
14/09/2017 17:00:00	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO	
14/09/2017 16:59:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF JIRAIR MEGUERIAN - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
14/09/2017 16:58:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF JIRAIR MEGUERIAN
28/08/2017 11:47:04	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4297490 PETIÇÃO
14/08/2017 07:41:00	180410	MANDADO DE INTIMACAO JUNTADO	1316 PRF
08/08/2017 13:03:38	140500	MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO	N. 1316/2017 - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
04/08/2017 06:06:00	111200	DECISÃO/DESPACHO PUBLICADO NO e-DJF1	. (INTERLOCUTÓRIO)
02/08/2017 16:09:17	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4276917 PETIÇÃO
02/08/2017 15:00:00	110100	DESPACHO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO	. (INTERLOCUTÓRIO)
31/07/2017 19:05:27	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEXTA TURMA
31/07/2017 19:04:27	220350	PROCESSO REMETIDO	
25/07/2017 16:56:07	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4271040 PETIÇÃO
25/05/2017 14:21:07	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4216983 PETIÇÃO
25/05/2017 14:20:17	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4216950 PETIÇÃO
23/03/2017 15:28:37	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4162265 PETIÇÃO
19/12/2016 18:25:00	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO	
19/12/2016 18:24:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF JIRAIR MEGUERIAN - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
19/12/2016 18:23:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF JIRAIR MEGUERIAN
12/12/2016 10:06:17	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4099150 CONTRA-RAZÕES
12/12/2016 08:26:00	180410	MANDADO DE INTIMACAO JUNTADO	1774 PRF
05/12/2016 11:42:49	140500	MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO	N. 1774/2016 - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
05/12/2016 09:22:00	111200	DECISÃO/DESPACHO PUBLICADO NO e-DJF1	. (INTERLOCUTÓRIO)
01/12/2016 15:00:00	111180	DESPACHO REMETIDO PARA PUBLICAÇÃO NO e-DJF1	DO DIA 05/12/2016

Fls. 681
 Proc. 084173
 Rub. mf

Data	Cod	Descrição	Complemento
30/11/2016 09:09:10	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEXTA TURMA
30/11/2016 09:08:10	220350	PROCESSO REMETIDO	
23/11/2016 15:14:00	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO	
23/11/2016 15:13:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF JIRAIR MEGUERIAN - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
23/11/2016 15:12:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF JIRAIR MEGUERIAN A PEDIDO DO GABINETE
22/11/2016 13:50:00	180410	MANDADO DE INTIMACAO JUNTADO	1627 PRF
14/11/2016 11:47:39	140500	MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO	N. 1627/2016 - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
14/11/2016 09:11:00	111200	DECISÃO/DESPACHO PUBLICADO NO e-DJF1	. (INTERLOCUTÓRIO)
10/11/2016 15:00:00	111180	DESPACHO REMETIDO PARA PUBLICAÇÃO NO e-DJF1	DO DIA 14/11/2016
10/11/2016 13:18:22	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4072186 PETIÇÃO
10/11/2016 13:17:57	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4072185 PETIÇÃO
09/11/2016 17:49:00	160700	PARTE ANTECIPOU-SE A INTIMACAO	AGRAVANTE
09/11/2016 09:55:00	140910	EXPEDIÇÃO DE E-MAIL	AO JUIZO DE ORIGEM
08/11/2016 19:23:16	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEXTA TURMA
08/11/2016 19:22:16	220350	PROCESSO REMETIDO	
03/11/2016 19:25:34	70909	CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO	
03/11/2016 19:24:34	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF JIRAIR MEGUERIAN - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
03/11/2016 19:23:34	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF JIRAIR MEGUERIAN
03/11/2016 18:00:00	10100	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	Ao DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

Fls. 682
 Proc. 0841123
 Rub. 21

Incidentes

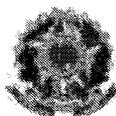
Tipo	Número	Julgamento	Acórdão	Juiz Acórdão
EMBARGOS DE DECLARACAO	4439716			

Petições

Número	Data de Entrada	Data de Juntada	Tipo	Complemento
4072185	10/11/2016	10/11/2016	PETIÇÃO	
4072186	10/11/2016	10/11/2016	PETIÇÃO	
4099150	12/12/2016	12/12/2016	CONTRA-RAZOES	
4162265	23/03/2017	23/03/2017	PETIÇÃO	
4216950	25/05/2017	25/05/2017	PETIÇÃO	
4216983	25/05/2017	25/05/2017	PETIÇÃO	
4271040	25/07/2017	25/07/2017	PETIÇÃO	
4276917	02/08/2017	02/08/2017	PETIÇÃO	
4297490	25/08/2017	28/08/2017	PETIÇÃO	
4315778	19/09/2017	19/09/2017	PETIÇÃO	
4324826	28/09/2017	29/09/2017	PETIÇÃO	
4342807	18/10/2017	19/10/2017	PETIÇÃO	
4363100	14/11/2017	16/11/2017	PETIÇÃO	
4363444	14/11/2017	16/11/2017	PETIÇÃO	
4367167	21/11/2017	21/11/2017	PETIÇÃO	
4378805	04/12/2017	05/12/2017	PETIÇÃO	
4389739	18/12/2017	18/12/2017	PETIÇÃO	
4389941	18/12/2017	18/12/2017	PETIÇÃO	
4389967	18/12/2017	18/12/2017	PETIÇÃO	
4390250	18/12/2017	18/12/2017	PETIÇÃO	
4391090	19/12/2017	19/12/2017	PETIÇÃO	
4396441	12/01/2018	16/01/2018	PETIÇÃO	
4397636	17/01/2018	18/01/2018	PETIÇÃO	
4403747	30/01/2018	31/01/2018	PETIÇÃO	

Número	Data de Entrada	Data de Juntada	Tipo	Complemento
4413888	09/02/2018	14/02/2018	PETIÇÃO	
4439716	15/03/2018	16/03/2018	EMBARGOS DE DECLARACAO	

Fls. 683
 Proc. 084123
 Rub. mf



00624625120164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0062462-51.2016.4.01.3400 - 5ª VARA - BRASÍLIA
N° de registro e-CVD 00410.2018.00053400.2.00603/00128

Fls. 684
Proc. 084/23
Rub. mf

Processo nº 62462-51.2016.4.01.3400

Ação Ordinária

Autor: Município de Anama/AM

Réu: Agência Nacional de Petróleo - ANP

SENTENÇA

TIPO "A"

1.RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ANAMA/AM em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para "*determinar que a ré passe a efetuar o repasse mensal de royalties em razão da existência de instalações de embarque e desembarque de gás natural (pontos*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA em 14/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 79195613400287.



00624625120164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fls. 685
Proc. 084123
Rub. mf

Processo Nº 0062462-51.2016.4.01.3400 - 5ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00410.2018.00053400.2.00603/00128

de entrega) sobre a produção marítima cumulada com a terrestre, de acordo exclusivamente com as regras das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97 (art. 27, inc. III e § 4) e 9.478/97 (art. 49, inc. I, alínea 'c' e inc. II alínea 'd') sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013".

No mérito, requer que a ré seja condenada a:

- a)** *"...efetuar o repasse mensal de royalties marítimos e terrestres sobre as instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural de origem nacional ao Município autor, conforme ocorre em diversos municípios, tais como Marechal Deodoro/AL, Cabo de Santo Agostinho/PE, Afonso Bezerra/RN, Grossos/RN, Ielmo Marinho/RN, Tibau/RN, Alhandra/PB, Goianinha/RN, Paulista/PE, de acordo exclusivamente com as regras das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97 (art. 27, inc. III e §4º) e 9.478/97 (art. 49, inc. I, alínea "c" e inc. II, alínea "d"), sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013";*
- b)** *"...efetuar os repasses de royalties marítimos e terrestres sobre as instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural de origem nacional ao Município nas formas previstas nas Leis nº 7.990/89 (art. 27, inc. III e §4º) e 9.478/97 (art. 49, inc. I, alínea "c" e inc. II, alínea "d"), sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013, desde o início do funcionamento dos citados pontos de entrega".*

Relata que se encontra instalada no Município-autor Pontos de Entrega ou City Gates responsáveis pelo embarque e desembarque de gás natural provenientes dos gasodutos URUCU/COARI/MANAUS (GASCOM), estando em zona de influência

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA em 14/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 79195613400287.



00624625120164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fls. 686
Proc. 084123
Rub. mf

Processo N° 0062462-51.2016.4.01.3400 - 5ª VARA - BRASÍLIA
N° de registro e-CVD 00410.2018.00053400.2.00603/00128

marítima, cuja existência é reconhecida pela ANP.

Aduz que, apesar da ANP reconhecer a instalação e operação dessas atividades na competência territorial do Município, vem efetuando as transferências de *royalties* em desacordo com a legislação vigente ao deixar de repassar valores relativos à produção marítima e terrestre devidos em razão dos Pontos de Entrega/City Gates.

Alega que a legislação de regência não faz esta discriminação, ao contrário, prevê o pagamento da compensação financeira aos municípios onde de localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque de gás natural, como é o caso do Município autor.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 730/733).

A parte autora interpôs agravo de instrumento, tendo o processo sido distribuído ao TRF da 1ª Região sob o n° 64722-19.2016.4.01.0000 ao Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, que proferiu decisão antecipando parcialmente os efeitos da tutela recursal para determinar que a ANP realize o depósito judicial dos valores relativos aos *royalties* de origem marítima relativo ao município agravante (fls. 830/838).

Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 840/856). Discorreu sobre o contexto histórico da legislação acerca dos *royalties*, pontuou sobre os critérios de distribuição e alegou a inexistência de direitos do Município-autor sobre a produção marítima em razão da inexistência de circulação, quanto à origem, do hidrocarboneto, aduzindo que a distinção da distribuição dos *royalties* com base na origem (terrestre ou marítima) foi conferida pela lei e não pela ANP. Sustentou, também, a legalidade da Resolução n° 624/2013. Requer a revogação da tutela e a improcedência dos pedidos.



00624625120164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fls. 687
Proc. 084173
Rub. my

Processo Nº 0062462-51.2016.4.01.3400 - 5ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00410.2018.00053400.2.00603/00128

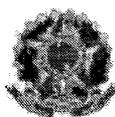
A parte autora peticionou às fls. 857/859 requerendo a reanálise do pedido de tutela e a sua concessão. Contudo, por decisão de fls. 907/908, este juízo entendeu que a discussão encontrava-se sob o crivo do TRF da 1ª Região, sendo incabível, naquele momento, alterar a decisão proferida pelo Tribunal, razão pela qual foi indeferido o pedido de reapreciação da decisão liminar.

Às fls. 942/959, a parte autora argumenta que, em decisão monocrática proferida na ADI nº 4.917-MC-DF, a Exmª Ministra Cármen Lúcia suspendeu, em caráter cautelar, dispositivos que previam novas regras de distribuição dos *royalties* de petróleo, contidas na Lei nº 12.734/2012, em especial os artigos 42-B; 42-C, 48, II, 49, II, 49-A; 49-B; 49-C; §2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei nº 9.478/97, alterados pela Lei nº 12.734/2012. Acrescenta que a vigência dessa lei, por conseguinte, não pode ser o marco inicial para o Município-autor, mas sim, em obediência aos preceitos jurisprudenciais e legais, o início das operações dos pontos de entrega existentes em seu território. Além disso, defende a possibilidade de percepção cumulativa de *royalties* de origem terrestre e marítima pela existência de instalação de embarque e desembarque terrestre de petróleo e gás natural.

A parte autora informa o descumprimento, por parte da ré, da decisão judicial e requer a juntada de documentos para comprovar a existência e funcionamento das instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural no território do Município-autor (fls. 1028/1060).

No entanto, a parte ré afirma que efetua os depósitos judiciais desde janeiro/2017, com efeitos financeiros retroativos a novembro/2016, que alcançam a quantia de R\$ 2.501.687,70 (dois milhões, quinhentos e um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), e sustenta litigância de má-fé da parte autora (fls.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA em 14/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 79195613400287.



00624625120164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fls. 688
Proc. 084123
Rub. my

Processo Nº 0062462-51.2016.4.01.3400 - 5ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00410.2018.00053400.2.00603/00128

1064/1072), por inexistir a alegada recalcitrância administrativa.

A ANP informa que, em 15/12/2017, a 6ª Turma do Egrégio TRF da 1ª Região, por maioria, negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 64722-19.2016.4.01.0000 e revogou a medida antecipatória de tutela recursal, por ausência de provas acerca da existência de movimentação de hidrocarbonetos de origem marítima, entendendo imprescindível a instrução do feito em 1º grau.

A parte autora apresenta memorial final (fls. 1107/1151) e, mais adiante, requer urgência na prolação da sentença (fls. 1169/1491).

Atribuído à causa o valor de R\$ 766.806,33 (setecentos e sessenta e seis mil, oitocentos e seis reais e trinta e três centavos).

É o relatório. Decido.

2.FUNDAMENTAÇÃO

2.1.PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO

Desde logo, aprecio, de ofício, a prejudicial de prescrição quinquenal, em se tratando de matéria de ordem pública, para declarar prescritas as parcelas pretéritas que antecedem cinco anos da data do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei nº 20.910/32.

2.2.MÉRITO

Analisando a legislação aplicável ao caso, a Constituição Federal, no §

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA em 14/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 79195613400287.



0 0 6 2 4 6 2 5 1 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fls. 689
Proc. 084123
Rub. my

Processo N° 0062462-51.2016.4.01.3400 - 5ª VARA - BRASÍLIA
N° de registro e-CVD 00410.2018.00053400.2.00603/00128

21, do artigo 20, assegurou aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

Regulamentando esse artigo, a Lei nº 7.990/89, em seu artigo 27, previu que:

"Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:

- I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;*
- II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;*
- III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.*

.....
§ 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades



00624625120164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fls. 690
Proc. 084123
Rub. ny

Processo N° 0062462-51.2016.4.01.3400 - 5ª VARA - BRASÍLIA
N° de registro e-CVD 00410.2018.00053400.2.06603/00128

econômicas das referidas áreas de 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios.

O Decreto nº 01/91, estabeleceu no § único, artigo 19 que:

Art. 19. A compensação financeira aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural será devida na forma do disposto no art 27, inciso III e § 4º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação dada pelo art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural.

Da análise dos dispositivos, observa-se a fixação de **dois critérios legais para a distribuição dos royalties** em apreço, a origem da extração e a existência de instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque no território dos Municípios.

Cumprido destacar a orientação firmada pelo STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.375.539, no sentido de que, "A legislação infraconstitucional, buscando conferir efetividade ao art. 20, § 1º da Constituição Federal, estabeleceu os critérios de distribuição dos royalties, visando compensar financeiramente os Municípios afetados pela atividade de extração petrolífera, seja pelo fato de possuírem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo e gás natural em seus territórios,



00624625120164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fls. 691
Proc. 084123
Rub. mf

Processo N° 0062462-51.2016.4.01.3400 - 5ª VARA - BRASÍLIA
N° de registro e-CVD 00410.2018.00053400.2.00603/00128

seja por sofrerem impactos de natureza ambiental, geográficas ou sócio-econômicas”:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 462 DO CPC. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES. MUNICÍPIO CONFRONTANTE COM INSTALAÇÃO TERRESTRE DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE. ÁREA EXPLORATÓRIA. PREJUÍZOS DE NATUREZA AMBIENTAL. SÚMULA 7/STJ. DIREITO AO RECEBIMENTO DE ROYALTIES DA PLATAFORMA CONTINENTAL. 1. (...) 2. **A legislação infraconstitucional, buscando conferir efetividade ao art. 20, § 1º da Constituição Federal, estabeleceu os critérios de distribuição dos royalties, visando compensar financeiramente os Municípios afetados pela atividade de extração petrolífera, seja pelo fato de possuírem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo e gás natural em seus territórios, seja por sofrerem impactos de natureza ambiental, geográficas ou sócio-econômicas. 3. Rever as premissas adotadas pelo julgado proferido pela Corte a quo é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. 4. **Firmou-se orientação nesta Corte no sentido de, em pagamento de royalties, há o dever de atender aos Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, bem assim o local de destino dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo.** Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1375539 AL 2013/0080363-2, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 01/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2013)**

Assim, é devida a compensação financeira em razão da exploração, tanto da extração terrestre, quanto da marítima, sem qualquer vinculação ou restrição, como a relacionada à condição de que o hidrocarboneto deve circular nas instalações de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA em 14/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 79195613400287.



0 0 6 2 4 6 2 5 1 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0062462-51.2016.4.01.3400 - 5ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00410.2018.00053400.2.00603/00128

Fls. 692
Proc. 004123
Rub. mf

embarque e desembarque, eis que não imposta pela lei.

Quanto ao pedido de suspensão da Resolução de Diretoria nº 624/2013, vejo que também assiste razão à parte autora.

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em Medida Cautelar na ADI 4917/DF suspendendo a eficácia, entre outros, do artigo 48, II e artigo 49, II da Lei 12.734/12, que reduziu a participação de royalties para 3% para a hipótese dos autos, havendo, por consequência, uma redução nos valores a serem pagos ao Município, nos seguintes termos:

41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação.

Diz os citados artigos da Lei 9.478/97, alterados pela Lei 12.734/12 que:

Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

...

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva: (Incluído pela Lei nº



00624625120164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0062462-51.2016.4.01.3400 - 5ª VARA - BRASÍLIA
N° de registro e-CVD 00410.2018.00053400.2.00603/00128

Fls. 693
Proc. 084173
Rub. *ny*

12.734, de 2012)

...
c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP; (Incluída pela Lei nº 12.734, de 2012)

...
§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II. (Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012)

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição: (Vide Lei nº 10.261, de 2001)

...
II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

...
c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP; (Redação dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

...
§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II. (Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012)

Depreende-se que a parte final do § 3º, do artigo 48, bem como a parte final do § 7º, do artigo 49 também deverão ser alcançados pela decisão, uma vez que dependentes àqueles que se encontram suspensos, de modo a se reconhecer a ineficácia temporária desses dispositivos.

No caso em exame, verifico que o Município-autor é afetado por ponto de



00624625120164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0062462-51.2016.4.01.3400 - 5ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00410.2018.00053400.2.00603/00128

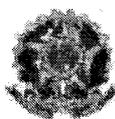
Fis. 694
Proc. 084123
Rub. 27

entrega ou City Gate de gás natural produzido no país, que embora situado dentro da área territorial, encontra-se localizado em zona costeira, portanto, de influência marítima. Assim, é atingido pela cadeia de atividades decorrentes da exploração de gás natural ocorrentes em toda a região da exploração, sofrendo os impactos de natureza ambiental, geográfica e socioeconômica.

Pela análise da planilha da ANP de f. 1121, observo que a ré reconhece a instalação de ponto de entrega Anamã, como atividade de embarque e desembarque de gás natural, na área territorial do Município-autor e este já recebe *royalties* decorrentes desta exploração terrestre. **Contudo, na Planilha de f. 1016, reconhece tanto a instalação marítima quanto a terrestre, cumulativamente.**

Ademais, na planilha da ANP de f. 1240 demonstra a afetação do Município-autor pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural nas instalações marítimas realizadas no Município de Coari-AM, reconhecendo que faz jus ao coeficiente de rateio considerados para a distribuição desta parcela dos *royalties*.

No Ofício DIRPR 03/2018 de f. 1221, a Companhia de Gás da Amazônia esclarece que na cadeia produtiva de gás no Estado do Amazonas, o gasoduto de transporte Urucu-Coari-Manaus é produzido pela PETROBRÁS, que realiza a movimentação do gás natural desde as instalações de processamento, situadas em Urucu, até os pontos de entrega, **comprovando a existência do City Gate e de UTE no Município-autor:** *“O projeto do referido gasoduto contempla ao longo do seu traçado 09 (nove) pontos de entrega (City Gates) da PETROBRÁS para CIGÁS, sendo 02 (dois) na capital amazonense e 07 (sete) localizados nos seguintes municípios do interior: Anamã, Anori, Caapitanga, Coari, Codajás, Iranduba e Manacapuru...atualmente a CIGÁS fornece*



00624625120164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fls. 695
Proc. 084123
Rub. my

Processo Nº 0062462-51.2016.4.01.3400 - 5ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00410.2018.00053400.2.00603/00128

gás natural às UTE's de Anamá, Anori, Caapiranga e Codejás e o volume médio distribuído em 2017 para as quatro usinas foi de 50 mil m³/dia".

O Relatório da Visita Técnica as instalações das malhas do gasoduto Urucu-Coari e Coari-Manaus (fls. 1029/1041) atesta que **o Município-autor possui instalado em seu território ponto de entrega ou City Gate, situado em zona marítima; bem como que se encontra nas proximidades das margens do Rio Amazonas, de vários ramais e jusante do píer fluvial COARI/AM (fls. 435/436 e 1059), comprovando pertencer, ainda, à zona de influência fluvial.**

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem os cinco anos do ajuizamento da ação; bem como:

a) **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para DETERMINAR a imediata inclusão da parte autora, pela ANP, no rol dos beneficiários de **royalties marítimos e terrestres**, cumulativamente, em razão da presença de instalação (ponto de entrega ou *city gates*) de gás natural em seu território e por se situar em zonas marítima e fluvial, **sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2012, de acordo com as regras previstas nas Leis nº 7.990/89 e 9.478/97, com alteração da Lei nº 12.734/12.**

Desde já advirto que, em caso de descumprimento do teor desta sentença, arbitrarei multa diária, bem como determinarei a extração das principais cópias deste processo para envio ao Ministério Público Federal, para fins de apuração de crime de desacato/desobediência, bem como o manejo da Ação de Improbidade Administrativa.

b) Julgo **PROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 485, I do CPC para reconhecer o direito da parte autora ao repasse mensal dos royalties marítimos e



00624625120164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fls. 696
Proc. 084/23
Rub. *my*

Processo N° 0062462-51.2016.4.01.3400 - 5ª VARA - BRASÍLIA
N° de registro e-CVD 00410.2018.00053400.2.00603/00128

terrestres sobre as instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural, de origem nacional, ao Município-autor, e por se situar em zonas marítima e fluvial, **sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2012, de acordo com as regras previstas nas Leis nº 7.990/89 e 9.478/97, com alteração da Lei nº 12.734/12.**

Determino que a ANP restitua ao Município-autor todas as parcelas pretéritas relativas aos últimos cinco anos a contar da data da propositura desta ação, nos termos da fundamentação supra, acrescidas de multa, juros e correção monetária, de acordo com o art. 8º, parágrafo único da Lei nº 7.990/1989.

Sem custas.

Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, a serem pagos pela ré aos patronos da parte autora, nos termos do art. 85, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, determino que os depósitos judiciais sejam revertidos em favor do Município-autor.

Sentença sujeita ao duplo grau.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se.**

Brasília (DF), 14 de setembro de 2018.

DIANA WANDERLEI
Juíza Federal Substituta da 5ª Vara-DF

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Processo:	0015517-84.2017.4.01.0000
Nova Numeração:	0015517-84.2017.4.01.0000
Grupo:	AI - Agravo de Instrumento
Assunto:	10004 - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo
Data de Autuação:	31/03/2017
Órgão Julgador:	SEXTA TURMA
Juiz Relator:	DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES
Processo Originário:	0003267-04.2017.4.01.3400/JFDF

Fls. 697
 Proc. 084123
 Rub. my

Histórico de Distribuição

Data	Descrição	Juiz
31/03/2017	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
21/02/2018 14:37:21	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4420251 PETIÇÃO
21/02/2018 14:34:13	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4420234 PETIÇÃO
17/07/2017 18:13:00	70909	CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO	
17/07/2017 18:12:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF KASSIO MARQUES - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
17/07/2017 18:11:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF KASSIO MARQUES
12/07/2017 16:23:28	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4259695 PETIÇÃO
11/07/2017 09:12:00	180410	MANDADO DE INTIMACAO JUNTADO	- MI 1049/2017 - PRF1
03/07/2017 11:16:43	140500	MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO	N. 1049/2017 - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
30/06/2017 09:20:00	111200	DECISÃO/DESPACHO PUBLICADO NO e-DJF1	. (INTERLOCUTÓRIO)
28/06/2017 15:00:00	110100	DESPACHO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO	PARA O DIA 30/06/2017. (INTERLOCUTÓRIO)
23/06/2017 17:12:16	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEXTA TURMA
23/06/2017 17:11:16	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA SEXTA TURMA COM DESPACHO
19/06/2017 10:21:15	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4237961 PETIÇÃO
01/06/2017 11:30:40	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4222949 PETIÇÃO
24/05/2017 14:25:00	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO	
24/05/2017 14:24:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF KASSIO MARQUES - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
24/05/2017 14:23:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF KASSIO MARQUES
23/05/2017 14:45:16	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4214720 CONTRA-RAZOES
09/05/2017 11:31:00	180410	MANDADO DE INTIMACAO JUNTADO	- MI 560/2017 - PRF
02/05/2017 12:20:35	140500	MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO	N. 560/2017 - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
27/04/2017 10:07:00	111200	DECISÃO/DESPACHO PUBLICADO NO e-DJF1	. (INTERLOCUTÓRIO)
25/04/2017 15:00:00	110100	DESPACHO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO	PARA O DIA 27/04/2017. (INTERLOCUTÓRIO)
19/04/2017 17:19:37	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEXTA TURMA
19/04/2017 17:18:37	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA SEXTA TURMA COM DESPACHO
31/03/2017 19:27:52	70909	CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO	
31/03/2017 19:26:52	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF KASSIO MARQUES - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
31/03/2017 19:25:52	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF KASSIO MARQUES
31/03/2017 18:00:00	10100	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	Ao DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES

Petições

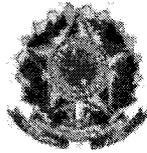
Número	Data de Entrada	Data de Juntada	Tipo	Complemento
4214720	23/05/2017	23/05/2017	CONTRA-RAZOES	
4222949	31/05/2017	01/06/2017	PETIÇÃO	

Número	Data de Entrada	Data de Juntada	Tipo	Complemento
4237961	16/06/2017	19/06/2017	PETIÇÃO	
4259695	12/07/2017	12/07/2017	PETIÇÃO	
4420234	21/02/2018	21/02/2018	PETIÇÃO	
4420251	21/02/2018	21/02/2018	PETIÇÃO	

Fls. 098
 Proc. 004123
 Rub. 274

Partes

Tipo	Ent	OAB	Nome	Caract.
Agravante	6423		MUNICIPIO DE ARAMARI - BA	
PROCURADOR		DF00014717	GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO	
PROCURADOR		DF00024939	ANDRE LUIZ MENEZES LINS	
PROCURADOR		BA00035629	FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO	
PROCURADOR		PE00034143	MARCELLA CASTRO DE AZEVEDO MOREIRA	
PROCURADOR		PE00027304	FELIPE MOURA CÂMARA	
Agravado	459		AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP	
PROC/S/OAB			PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO	



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0015838-22.2017.4.01.0000/DF (d)

Fls. 699
Proc. 004123
Rub. mf

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA
PROCURADOR : DF00029502 - EDVALDO NILO DE ALMEIDA
PROCURADOR : BA00006793 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA
PROCURADOR : BA00031430 - JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA
PROCURADOR : BA00035629 - FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
ADVOGADO : DF00024939 - ANDRE LUIZ MENEZES LINS
ADVOGADO : DF00053132 - ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA
AGRAVADO : UNIÃO (PRU)
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO

Preliminar. Proferida a decisão agravada de incompetência para o cumprimento de sentença (NCPC, art. 534), é cabível este agravo de instrumento nos termos do art. 1.015, p. único:

Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou **de cumprimento de sentença**, no processo de execução e no processo de inventário.

O caso. O município/exequente agravou da decisão declinatória de competência para o processamento e julgamento de execução individual de sentença proferida em ação coletiva. O julgado concluiu que a competência para julgamento da execução é do juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Está demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e existe risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação decorrente da imediata produção dos efeitos da decisão (NCPC, arts. 995, parágrafo único e 1.019/I).

O art. 109, § 2º da Constituição estabelece um “foro alternativo” em benefício do autor da ação/execução. Embora a ação coletiva civil pública tenha sido ajuizada na 19ª Vara Federal de São Paulo/SP, a execução/cumprimento individual do julgado contra a União pode ser proposta no Distrito Federal, nos termos do art.

109, § 2º da Constituição. No conceito de “causa”, evidentemente, está incluída a execução:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Nesse sentido: REsp 1.243.887/PR, “*representativo de controvérsia*”, r. *Luis Felipe Salomão*, Corte Especial do STJ em 19.10.2011:

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.

Defiro a suspensão da eficácia da decisão recorrida, devendo o cumprimento da sentença, requerido pelo agravante, ser processado na forma da lei no Juízo Federal da 1ª Vara da SJ/DF.

Comunicar ao juízo de origem para providenciar o imediato cumprimento desta decisão (1ª Vara da SJ/DF), **intimar** o município/agravante e a União/PRU, esta para responder em 30 dias (NCPC, arts. 183 e 1.019/II).

Brasília, 18.04.2017

Novély Vilanova da Silva Reis

NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

Des. Federal relator



Documento contendo 3 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0015838-22.2017.4.01.0000/DF (d)

www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 20.203.916.0100.2-01.

Fls. 701
Proc. 004123
Rub. my

DADOS DO PROCESSO

Fls. 702
 Proc. 084123
 Rub. my

Dados do Processo



		Assunto	
		DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Recursos Minerais	
Número Processo	Data da Distribuição	Classe Judicial	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Organização Político-administrativa / Administração Pública - Fundo de Participação dos Municípios
1013819-74.2018.4.01.3400	15/07/2018	PROCEDIMENTO COMUM (7)	
Jurisdição		Órgão Julgador	
Seção Judiciária do Distrito Federal		20ª Vara Federal Cível da SJDF	

Polo ativo

Participante	Situação
MUNICIPIO DE ANASTACIO - CNPJ: 03.452.307/0001-11 (AUTOR)	Ativo
FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO - OAB BA35629 - CPF: 028.433.065-58 (ADVOGADO)	Ativo

2 resultados encontrados

Polo Passivo

Participante	Situação
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - CNPJ: 02.313.673/0002-08 (RÉU)	Ativo
 Procuradoria Federal nos Estados e no Distrito Federal	

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
Seção Judiciária do Distrito Federal

Processo:	0062463-36.2016.4.01.3400	Fls.	<u>703</u>
Classe:	7 - Procedimento Comum	Proc.	<u>084/23</u>
Vara:	4ª VARA BRASÍLIA	Rub.	<u>20</u>
Juiz:	FREDERICO BOTELHO DE BARROS VIANA		
Data de Autuação:	21/10/2016		
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 21/10/2016		
Nº de volumes:			
Assunto da Petição:	10004 - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo		
Observação:	REPASSES DE ROYALTIES MARÍTIMOS E TERRESTRES SOBRE INTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DE ORIGEM NACIONAL		
Localização:	26.3 - 263		

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
01/02/2019 17:37:29	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA REU OUTROS	INTIMESE O RÉU ANP PARA QUE SE MANIFESTE A RESPEITO DO DESCUMPRIMENTO ALEGADO PELA PARTE AUTORA folhas 2102 2120 e 2154 2164 NO PRAZO DE 48 HORAS
01/02/2019 17:37:24	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
01/02/2019 17:33:01	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	PARTE AUTORA APRESENTA RESPOSTA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PUGNANDO PELA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OUTROSSIM DEMONSTRANDO O DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR
01/02/2019 16:15:10	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	INTIMESE A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS FLS 2125 2152 BEM COMO PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA FLS 2077 2100
01/02/2019 16:14:15	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	ANDAMENTO LANÇADO PARA RETIFICAR A INTIMAÇÃO DO REU DO DIA 01 02 2019
01/02/2019 15:26:30	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA REU OUTROS	
01/02/2019 15:11:31	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
01/02/2019 15:05:52	220	RECURSO EMBARGOS DECLARACAO APRESENTADOS	PELO RÉU ANP
22/01/2019 15:31:56	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA
22/01/2019 14:18:11	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	SEM PETIÇÃO
08/01/2019 08:29:58	126	CARGA RETIRADOS PGF	10 VOL RETIRADOS PELO FUNC JOSE GOMES INTERESSADOPRF TELEFONE2026 9373 DATA DEVOLUÇÃO08032019 QTDE FOLHAS2101
19/12/2018 17:32:28	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA REU OUTROS	
19/12/2018 17:24:51	155	DEVOLVIDOS C SENTENCA C EXAME DO MERITO PEDIDO PROCEDENTE	
05/12/2018 14:38:21	137	CONCLUSOS PARA SENTENCA	
03/12/2018 14:16:53	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	AUTOR VEM REITERAR O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA
29/11/2018 13:46:14	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO	
14/11/2018 16:57:59	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	
14/11/2018 16:57:51	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO	

Data	Cod	Descrição	Complemento
09/11/2018 15:32:22	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO	
09/11/2018 15:32:10	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	Fls. <u>704</u> Proc. <u>084123</u> Rub. <u>211</u>
07/11/2018 09:23:29	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
05/11/2018 14:22:39	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	2ª AUTOR VEM REQUERER O JULGAMENTO DA LIDE COM FULCRO NO ART 355 I DO CPC
25/09/2018 16:51:13	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	PARTE RE ANP INFORMA QUE NAO SE OPOE AO PEDIDO DE INTEGRACAO A LIDE POR PARTE DA ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUNICIPIOS COM TERMINAIS MARITIMOS FLUVIAIS E TERRESTRES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETROLEO E GAS NATURAL ABRAMAT
25/09/2018 16:50:27	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM PETICAO
18/09/2018 09:52:36	126	CARGA RETIRADOS PGF	RET PELO FUNC JOSÉ GOMES CARGA COM 10 VOLUMES INTERESSADOPROCURADORIA REGIONAL FEDERAL PRF TELEFONE20269342 DATA DEVOLUÇÃO25092018 QTDE FOLHAS2038
11/09/2018 15:43:07	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA REU OUTROS	CONFORME DETERMINADO NO DESPACHO DE FL 1977 VISTA À ANP PRF PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A PETIÇÃO DA ABRAMT DE FLS 15441545
11/09/2018 15:20:22	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	AUTOR MUNICIPIO DE CAAPIRANGA VEM MANIFESTARSE SOBRE A PETIÇÃO DA ABRAMT
29/08/2018 17:38:32	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
29/08/2018 17:37:06	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
27/08/2018 15:52:56	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
14/05/2018 13:45:47	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	5ª PETICAO AUTOR MUNICIPIO DE CAAPIRANGA HAJA VISTA TEREM SIDO ESGOTADAS TODAS AS FASES PROCESSUAIS O AUTOR ENFATIZA A URGENCIA NA PROLACAO DE SENTENCA
08/05/2018 13:47:50	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	4ª PETICAO AUTOR MUNICIPIO DE CAAPIRANGA APRESENTA MANIFESTACAO SOBRE O PEDIDO FORMULADO POR MEIO DAS PETICOES
08/05/2018 13:47:30	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	3ª PETICAO ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUNICIPIOS COM TERMINAIS MARITMOS ABRAMT VEM APRESENTAR PEDIDO DE INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE TERCEIRO INTERESSADO
08/05/2018 13:46:57	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	2ª PETICAO AUTOR MUNICIPIO DE CAAPIRANGA MANIFESTASE ACERCA DA DECISAO PROFERIDA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
08/05/2018 13:46:34	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	PETICAO REU ANP INFORMA QUE OS VALORES A SEREM RESTITUIDOS
08/05/2018 13:46:13	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO	JUNTADA DE MANDADO DE INTIMACAO DA PRF ANP
08/05/2018 13:45:44	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM PETICAO
09/04/2018 15:47:15	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	CARGA COM 08 VOLUMES ADVGDF00037277 BRUNA FREITAS DE CARVALHO TELEFONE98481810430438065 DATA DEVOLUÇÃO13042018 QTDE FOLHAS1593
04/04/2018 18:08:51	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM PETIÇÃO
26/03/2018 13:54:14	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	08 VOL RETIRADOS PELO ESTAG HAROLDO DA SILVA TRINDADE JUNIOR RG 2700142 SSPDF ADVGDF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA TELEFONE99274033635260643 DATA DEVOLUÇÃO003042018 QTDE FOLHAS1546

Data	Cod	Descrição	Complemento
22/03/2018 11:31:48	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AUTOR OUTROS	
22/03/2018 11:31:43	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO ATO ORDINATORIO	
19/03/2018 15:27:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA ATO ORDINATORIO	PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 22032018
16/03/2018 16:31:01	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
16/03/2018 16:30:33	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	A PRF REQUER A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
16/03/2018 16:30:16	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM PETIÇÃO
14/03/2018 15:15:40	126	CARGA RETIRADOS PGF	VIA CEMAN INTERESSADOPRF DATA DEVOLUÇÃO023032018
14/03/2018 15:14:50	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	
14/03/2018 14:55:05	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO	
14/03/2018 14:55:02	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO	
14/03/2018 14:54:51	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA REU OUTROS	PRF
14/03/2018 14:54:31	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
14/03/2018 14:53:39	248	JUNTADA DE DESPACHODECISAOACORDAO	DECISÃO PROFERIDA NO AI 71924472016
12/03/2018 15:38:06	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	5ª AUTOR VEM REQUERER JUNTADA DE NOVO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS CONSTITUTIVOS
08/03/2018 17:38:07	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	4ª MUNICÍPIO DE CAAPIRANGAAM REQUER A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE FL 1111 DE MODO A DETERMINAR QUE A ANP REPASSELHE DIRETAMENTE SUA PARTICIPAÇÃO NOS ROYALTIES
06/03/2018 15:10:13	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	3ª RÉU VEM INFORMAR QUE HOUE DEPÓSITO DO VALOR DOS ROYALTIES REFERENTE A COMP 112017
02/02/2018 17:27:38	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	2ª PARTE RÉ INFORMA O DEPÓSITO JUDICIAL EM FAVOR DA PARTE AUTORA CONFORME DECISÃO JUDICIAL
25/01/2018 12:21:07	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	PETICAO AUTOR VEM REITERAR O DESCUMPRIMENTO
25/01/2018 12:17:34	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM PETICAO
17/01/2018 14:11:21	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	08 VOL RETIRADOS PELO ESTAG HAROLDO DA SILVA TRINDADE JUNIOR RG 2700142 SSPDF ADVGDFF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA TELEFONE99274033635260643 DATA DEVOLUÇÃO024012018 QTDE FOLHAS1478
12/01/2018 13:51:39	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	PETICAO REU ANP MANIFESTASE NOS SEGUINTES TERMOS E REQUER JUNTADA DO DOCUMENTO ANEXO COM O CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DE QUE A AUTARQUIA VEM CUMPRINDO A DECISAO
12/01/2018 13:51:32	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM PETICAO
12/12/2017 09:07:22	126	CARGA RETIRADOS PGF	RET PELO FUNC JOSÉ GOMES CARGA COM 07 VOLUMES INTERESSADOPROCURADORIA REGIONAL FEDERAL PRF TELEFONE20269342 DATA DEVOLUÇÃO19122017 QTDE FOLHAS1460
07/12/2017 17:11:51	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA REU OUTROS	
07/12/2017 17:10:52	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	

Fls. 705
Proc. 084123
Rub. 704

Fls. 706
 Proc. 08423
 Rub. mf

Consulta Processual Web

Data	Cod	Descrição	Complemento
06/12/2017 15:22:27	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
02/12/2017 13:58:20	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	NOVA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO PELA AUTORA
01/12/2017 18:01:36	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM PETIÇÃO
07/11/2017 13:54:10	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	RETIRADO PELO ESTG HAROLDO DA SILVA TRINDADE JUNIOR RG 2700142 SSP DF COM 07 VOLUMES ADVGDF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA TELEFONE99274033635260643 DATA DEVOLUÇÃO014112017 QTDE FOLHAS1420
06/11/2017 17:03:54	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	PETICAO REU ANP APRESENTA MANIFESTACAO SOBRE AS PETICOES
06/11/2017 17:03:44	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM PETICAO
17/10/2017 11:16:30	126	CARGA RETIRADOS PGF	RET PELO FUNC WESLEY MACHADO DOS SANTOS CARGA COM 07 VOLUMES INTERESSADOPROCURADORIA REGIONAL FEDERAL PRF TELEFONE20269342 DATA DEVOLUÇÃO024102017 QTDE FOLHAS1393
13/10/2017 15:12:24	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA REU OUTROS	INTIMESE O REU ANP PARA QUE SE MANIFESTE A RESPEITO DA PETICAO INTERPOSTA PELO AUTOR folhas 1241 1272 e 1276 1392
05/10/2017 12:52:13	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	3ª PETICAO AUTOR VEM REITERAR O DESCUMPRIMENTO DE DECISAO JUDICIAL
05/10/2017 12:43:47	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	2ª PETICAO AUTOR VEM REITERAR A INFORMACAO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISAO JUDICIAL
04/10/2017 12:42:05	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	PETICAO AUTOR PEDIDO DE RECONSIDERACAO
04/10/2017 12:41:02	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
28/08/2017 13:57:16	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	RET PELO ESTAG HAROLDO DA SILVA TRINDADE JUNIOR RG 2700142 SSPDF CARGA COM 06 VOLUMES ADVGDF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA TELEFONE99274033635260643 DATA DEVOLUÇÃO011092017 QTDE FOLHAS1115
26/07/2017 18:13:36	182	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA SECRETARIA REALIZADA CERTIFICADA DECISAO	CIENCIA DA DECISAO
26/07/2017 17:51:38	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	JUNTADASUBSTABELECIMENTO
26/07/2017 15:47:27	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
26/07/2017 15:47:06	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
19/07/2017 14:05:06	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
21/06/2017 18:43:08	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	PETICAO AUTOR VEM INFORMAR O DESCUMPRIMENTO DE DECISAO
21/06/2017 18:42:58	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM PETICAO
06/04/2017 10:11:32	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	RET PELA ESTAG EVELIN RAMOS DE BAIROS NUNES OABDF 13391E CARGA COM 05 VOLUMES ADVGDF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA TELEFONE99274033635260643 DATA DEVOLUÇÃO018042017 QTDE FOLHAS867
17/03/2017 13:05:20	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	PETICAO REU ANP VEM INFORMAR E REQUERER O QUE SEGUIE
17/03/2017 00:00:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM PETICAO

Fls. 707
 Proc. 084123
 Rub. my

Consulta Processual Web

Data	Cod	Descrição	Complemento
07/03/2017 09:13:54	126	CARGA RETIRADOS PGF	RET PELO FUNC JOSÉ GOMESRICARDO HELBER CARGA COM 04 VOLUMES INTERESSADOPROCURADORIA REGIONAL FEDERAL PRF TELEFONE20269342 DATA DEVOLUÇÃO14032017 QTDE FOLHAS830
02/03/2017 16:29:49	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA REU OUTROS	
02/03/2017 16:29:42	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
02/03/2017 13:07:57	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	SEM PETICAO
06/02/2017 10:22:33	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	RET PELA ESTAG EVELIN RAMOS DE BAIROS NUNES OABDF 13391E CARGA COM 04 VOLUMES ADVGDF00004595 ULISSES BORGES DE RESENDE TELEFONE999426446132634600 DATA DEVOLUÇÃO13022017 QTDE FOLHAS829
01/02/2017 16:05:10	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA REU OUTROS	
01/02/2017 13:15:49	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
19/12/2016 19:22:57	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
19/12/2016 19:22:37	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	PET INFORMA DESCUMPRIMENTO
19/12/2016 15:13:40	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	VISTA AO AUTOR PARA RÉPLICA BEM COMO PARA ESPECIFICAR PROVAS
19/12/2016 15:13:37	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
19/12/2016 14:43:12	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO	
19/12/2016 14:35:17	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	3ª
16/12/2016 17:46:31	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	2ª PETICAO REU ANP APRESENTA COMPROVACAO DE CUMPRIMENTO DA DECISAO JUDICIAL
16/12/2016 17:22:23	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	PETICAO AUTOR INFORMA O GRAVE DESCUMPRIMENTO DA DECISAO
16/12/2016 17:14:25	228	RESPOSTA CONTESTACAO IMPUGNACAO APRESENTADA	
16/12/2016 17:14:16	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM PETICAO
27/10/2016 11:34:00	126	CARGA RETIRADOS PGF	RET PELO FUNC JOSÉ GOMESJEAN CARGA COM 04 VOLUMES INTERESSADOPRF TELEFONE20269342 DATA DEVOLUÇÃO16122016 QTDE FOLHAS749
25/10/2016 12:43:36	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA REU OUTROS	PRF
25/10/2016 12:43:29	136	CITACAO ORDENADA	prf
25/10/2016 10:49:39	153	DEVOLVIDOS C DECISAO TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA	
24/10/2016 15:11:44	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
21/10/2016 17:19:39	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	
21/10/2016 11:33:36	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Partes

Tipo	Nome	Advogado
Réu	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP	
Autor	MUNICIPIO DE CAAPIRANGA	EDVALDO NILO DE ALMEIDA FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO



00624633620164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0062463-36.2016.4.01.3400 - 4ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00495.2018.00043400.2.00600/00128

Fls. 708
Proc. 084/23
Rub. mf

SENTENÇA TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM Nº 62463-36.2016.4.01.3400
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada pelo Município de Caapiranga/AM em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, objetivando "seja a ação julgada procedente para condenar a Ré a efetuar os repasses de royalties marítimos e terrestres sobre as instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem nacional ao Município, nas formas previstas nas Leis nos. 7990/1989 (art. 27, inc. III, §4º) e 9.478/97 (art. 49, inc. I, alínea "c" e inc. II, alínea "d"), sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013, desde o início do funcionamento dos citados pontos de entrega.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, nos termos da decisão de fls. 734/748.

A ANP, em sua contestação (fls. 750/767), afirma que o Município autor já percebe o benefício dos royalties do petróleo e gás natural por pertencer a chamada zona de influência da instalação aquaviária de Solimões.

O autor alega descumprimento da decisão (fls. 768/771).

A ANP comprova o cumprimento da decisão judicial às fls. 773/774 e junta o comprovante de interposição de agravo de instrumento (fls. 775/795).

O autor novamente informa o descumprimento da decisão judicial por parte da ANP (fls. 799/826).

Despacho (fl. 828).



00624633620164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fls. 709
Proc. 084123
Rub. my

Processo Nº 0062463-36.2016.4.01.3400 - 4ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00495.2018.00043400.2.00600/00128

A ANP requer reconsideração da decisão (fls. 834/866).

O autor informa o descumprimento da decisão (fls. 868/1.109).

Decisão de fl. 1.111 defere o pedido de depósito em juízo dos valores objeto da lide.

O autor faz pedido de reconsideração da decisão (fls. 1.116/1.240) e informa novo descumprimento (fls. 1.241/1.272 e 1.276/1.392).

Manifestação da ANP (fls. 1.394/1.419).

O Município autor reitera o descumprimento da decisão judicial (fls. 1.421/1.459).

Despacho de fl. 1.460 determina que a ANP comprove o cumprimento da decisão.

Manifestação da ANP (fls. 1.461/1.474).

O autor reitera a petição de descumprimento (fls. 1.479/1.505).

A ANP junta o comprovante de depósito dos valores (fls. 1.506/1.508) e informa que houve o depósito dos valores referente ao mês de novembro de 2017 (fls. 1.509/1.510).

O Município autor junta documentos (fls. 1.511/1.521 e 1.522/1.539).

Decisão proferida nos autos do agravo do agravo de instrumento nº 0071924-47.2016.4.01.0000 atribuindo efeito suspensivo ao recurso (fls. 1.540/1.541).

A ANP requer a intimação do autor para que deposite em Juízo todos os valores recebidos desde novembro de 2016 (fls. 1.544/1.545) cujo valor total é de R\$ 2.822.364,77 (fls. 1.549/1.552).

Manifestação do autor (fls. 1.553/1.592).

A Associação Brasileira dos Municípios com Terminais Marítimos, Fluviais e Terrestres de Embarque e Desembarque de Petróleo e Gás Natural – ABRAMT requer seu ingresso na lide como terceiro interessado (fls. 1.594/1.601).



00624633620164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0062463-36.2016.4.01.3400 - 4ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00495.2018.00043400.2.00600/00128

Fis. 710
Proc. 084123
Rub. mf

O autor se manifesta acerca do pedido de restituição dos valores recebidos (fls. 1.602/1.626).

Petição do autor (fls. 1.627/1.976).

Despacho (fl. 1.977).

O autor se manifesta contrário ao ingresso da ABRAMT no feito (fls. 1.978/2.037). A ANP não se opõe ao ingresso do terceiro interessado à lide (fls. 2.039/2.040).

Despacho de fl. 2.047 indefere o ingresso da ABRAMT no feito.

Não foram produzidas novas provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista que os autos encontram-se instruídos com a documentação necessária ao julgamento da lide, não havendo necessidade de produção de outras provas, e causa encontra-se madura para julgamento (CPC, art. 355, I), passa-se ao exame do mérito.

Na espécie, a pretensão do autor merece prosperar.

Isso porque o conteúdo dos arts. 48, § 3º e 49, § 7º, ambos da Lei 9.478/97, com a redação dada pela Lei n. 12.734/2012, não inovou no mundo jurídico, mas apenas esclareceu a caracterização dos *city gates* como instalações de embarque e desembarque, as quais configuram serem devidos aos Municípios os *royalties* vindicados.

O art. 20, §1º, da Constituição Federal, sobre o tema, assim preconiza:

É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios**, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou **compensação financeira** por essa exploração.



00624633620164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fls. 711
Proc. 084123
Rub. ny

Processo Nº 0062463-36.2016.4.01.3400 - 4ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00495.2018.00043400.2.00600/00128

A Lei n. 7.990/89, que regulamentou a matéria previu a compensação financeira aos entes federativos onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural.

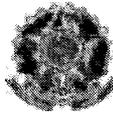
Nesse conceito, inicialmente, não se enquadrariam os *city gates*, sendo que os Tribunais pátrios eram quase unânimes em afirmar que eles não ensejariam o recebimento de *royalties*, pois eram apenas pontos de distribuição de gás processado.

Contudo, houve mudança de entendimento no âmbito do STJ.

Nos termos do que já fora interpretado pelo Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no REsp n. 1.592.995/SE, da Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJ Data: 07/06/2016, *“os city gates nada mais são do que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamento do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante.”*

O Município autor afirma que possui instalação que se enquadra no conceito legal de ponto de entrega de gás natural, cujo objetivo é operar a redução do gás transportado no gasoduto para sua utilização por uma grande unidade consumidora naquela municipalidade (URUCU/COARI/MANAUS-GASCOM).

Além do mais, é cediço que a natureza jurídica dos *royalties* é de compensação financeira que se vincula aos problemas e riscos ambientais que gera. A legislação de regência sempre compreendeu que a atividade exploradora envolve não apenas a lavra, mas também o embarque e desembarque do produto da exploração, o que numa leitura mais moderna, abrange também os mecanismos necessários para redução da pressão que se fizer necessária ao transporte.



00624633620164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0062463-36.2016.4.01.3400 - 4ª VARA - BRASÍLIA
N° de registro e-CVD 00495.2018.00043400.2.00600/00128

Fls. 712
Proc. 084123
Rub. *mf*

Desse modo, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.592.995/SE, revendo posicionamento anterior daquele Tribunal Superior, passou a entender que os Municípios que possuem em seu território um ponto de entrega de gás ou *city gate* devem ser contemplados com a distribuição dos *royalties*. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO AFETADO POR CITY GATE. PONTO DE ENTREGA DE GÁS NATURAL PRODUZIDO NO PAÍS. INSTALAÇÕES CONSIDERADAS COMO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DO RECURSO NATURAL, PARA FINS DE PAGAMENTO DE ROYALTIES. RETIFICAÇÃO CONCEITUAL INCORPORADA À LEI 9.478/97 PELA LEI 12.734/2012. NORMA DE EFEITOS APENAS INTERPRETATIVOS. RETROATIVIDADE. AGRAVO INTERNO DA ANP DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que somente os Municípios que participam diretamente da atividade de extração de petróleo e gás natural fazem jus à percepção de royalties, não cabendo tal remuneração àqueles Municípios que participam apenas da distribuição do recurso natural já processado.

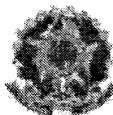
Precedentes: AgRg no REsp. 1.361.795/CE, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 11.11.2015; AgRg no REsp. 1.309.631/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 5.5.2014; esta conclusão não pode ser aplicada ao presente caso, dada a particularidade constante do julgamento no TRF 5a. Região.

2. O Tribunal Regional do Nordeste, julgando a Apelação do Município Sergipano, ora Agravado, por determinação desta Corte Superior, afirmou expressamente (fls. 2.754) que nele se encravam instalações de *city gate*, razão pela qual não é o caso de se aplicar, no julgamento deste RESP, a vedação cognitiva de que trata a Súmula 7/STJ. Aliás, neste caso, a alegada ausência de *city gate* em Rosário do Catete/SE contradiz a ação da própria ANP, ora Agravante, porquanto, essa mesma Agência Reguladora já reconhecera o direito do dito Município ao recebimento dos royalties, o que vem ocorrendo deste junho de 2013 (fls. 2.717), sendo ato constitutivo de surpresa para essa Municipalidade a súbita cessação dessa fonte de receita, o que impacta duramente e mesmo desorganiza o orçamento e as finanças da Entidade.

3. Em que pese à referência da Agravante à suposta descaracterização do Município-

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FREDERICO BOTELHO DE BARROS VIANA em 19/12/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80898823400210.



00624633620164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0062463-36.2016.4.01.3400 - 4ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00495.2018.00043400.2.00600/00128

Fls. 713
Proc. 084123
Rub. ny

autor como sede de instalação de city gate, pela análise pericial, a conclusão em sentido contrário deriva do reconhecimento da condição de beneficiário do Recorrente pela própria ANP que, no exercício do seu poder-dever de regulamentação, editou a Resolução de Diretoria 624/2013, conferindo ao Município de Rosário do Catete/SE o direito aos royalties, efetivando seu pagamento desde junho de 2013 (documentos de fls. 2.694/2.749).

Informação constante também do acórdão de fls. 2.751/2.764.

4. A Constituição da República de 1988 assegurou aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o pagamento de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou de uma compensação financeira em razão dessa exploração, os chamados royalties. Não se tratando de disposição autoaplicável, a distribuição das referidas compensações financeiras é regulamentada pela legislação federal infraconstitucional.

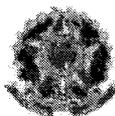
5. Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3o. e 49, § 7o. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties.

6. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração.

7. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FREDERICO BOTELHO DE BARROS VIANA em 19/12/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80898823400210.



00624633620164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0062463-36.2016.4.01.3400 - 4ª VARA - BRASÍLIA
N° de registro e-CVD 00495.2018.00043400.2.00600/00128

Fls. 714
Proc. 084123
Rub. my

8. Destarte, constatando-se que o Município-recorrente, de fato, possui em seu território um ponto de entrega de gás ou city gate, sendo efetivamente afetado por uma das etapas da exploração do recurso natural, deve ser contemplado com a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012.

9. De acordo com a classificação feita pelo douto Professor MIGUEL REALE, as normas interpretativas representam uma categoria de grande alcance, especialmente quando se entra em uma época de fluxo incessante de legislação que demanda que o próprio legislador determine melhor o seu conteúdo. Quando tal fato se verifica, diz-se que há interpretação autêntica. Segundo ele, interpretação autêntica é aquela que se opera através de outra lei (Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 137).

10. A Suprema Corte manifestou entendimento pela constitucionalidade da elaboração de normas interpretativas, com efeitos retroativos, ressaltando que o Poder Legislativo, nessas ocasiões, não necessariamente atua em substituição ou mediante usurpação de competência do Poder Judiciário, desde que seja mantido o respeito aos limites constitucionalmente previstos, relativos à lei penal, à anterioridade da lei tributária, e à segurança jurídica no domínio das relações sociais (ADI MC 605/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 5.3.1993).

11. Esta Corte Superior de Justiça, debruçando-se sobre o tema, já admitiu a possibilidade de atribuir-se efeitos retroativos à Lei Interpretativa, ressaltando o seu caráter absolutamente excepcional, quando não modifique ou limite o sentido ou o alcance da norma anterior (REsp. 742.743/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 6.6.2005).

12. O conteúdo dos arts. 48, § 3o. e 49, § 7o. da Lei 9.478/97, com a redação dada pela Lei 12.734/2012, não inova no mundo jurídico, apenas esclarecendo a caracterização dos city gates como instalações de embarque e desembarque, as quais configuram serem devidos os royalties, alinhando com a definição internacional dada a esses pontos de entrega, bem como pela própria ANP, extraídos de seu Guia dos Royalties do Petróleo e do Gás Natural e da Resolução de Diretoria 624/2013.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FREDERICO BOTELHO DE BARROS VIANA em 19/12/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80898823400210.



00624633620164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0062463-36.2016.4.01.3400 - 4ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00495.2018.00043400.2.00600/00128

Fls. 715
Proc. 084123
Rub. ny

13. Agravo Interno da ANP desprovido.

(AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016 – destacou-se).

No mesmo sentido foi o julgamento do REsp nº 990-695-ES, de relatoria do Ministro José Delgado, *in verbis*:

“Quanto ao mérito, concordo com os fundamentos do Ministério Público. Passo a transcrevê-los (fls. 363/368).

Assiste razão ao Município de Vila Velha.

O Município de Vila Velha ajuizou ação ordinária em face do Estado do Espírito Santo, visando à condenação do réu na obrigação de lhe repassar, mensalmente, os valores devidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (*royalties*) no montante de 25% (vinte e cinco por cento), com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.990/89.

Royalties são uma compensação financeira devida ao Estado pelas empresas concessionárias produtoras de petróleo e gás natural no território brasileiro e são distribuídos aos Estados, Municípios, ao Comando da Marinha, ao Ministério da Ciência e Tecnologia e ao Fundo Especial administrado pelo Ministério da Fazenda, que repassa aos estados e municípios de acordo com os critérios definidos em legislação específica.

Os *royalties* são recolhidos mensalmente pelas empresas concessionárias por meio de pagamentos efetuados para a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, até o último dia do mês seguinte àquele em que ocorreu a produção. A STN repassa os *royalties* aos beneficiários com base nos cálculos efetuados pela ANP de acordo com o estabelecido pelas Leis nº 9.478/97 e nº 7.990/89, regulamentadas, respectivamente, pelos Decretos nº 2.705/98 e nº 01/91.

Consoante estabelecem os arts. 7º e 9º da Lei nº 7.990/89:

“Art. 7º. O art. 27 e seus §§ 4º e 6º, da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nº 3.257, de 02 de setembro de 1957, nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e nº 7.529, de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:



00624633620164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fls. 716
Proc. 084123
Rub. mf

Processo Nº 0062463-36.2016.4.01.3400 - 4ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00495.2018.00043400.2.00600/00128

'Art 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;

II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;

III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.

.....
§ 4º. É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas de 0,5% (meio por cento) para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios.

.....
§ 6º. Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração de petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação financeira prevista no caput deste artigo".

"Art. 9º. Os Estados transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos, estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação."

Por sua vez, dispõe o art. 48 da Lei nº 9.478/97 (Lei do Petróleo):

"Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que



00624633620164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fls. 717
Proc. 084123
Rub. mf

Processo Nº 0062463-36.2016.4.01.3400 - 4ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00495.2018.00043400.2.00600/00128

representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, **será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro 1989** (grifei)."

E, no seu art. 83, revogou expressamente a Lei nº 2004/53:

"Art. 83. Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953."

O Eg. Tribunal *a quo* negou a pretensão do ora Recorrente ao entendimento de que não há, atualmente, norma legal que obrigue o Estado a repassar 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita com *royalties* à Municipalidade, por ter a Lei nº 9.478/97 (Lei do Petróleo) criado uma antinomia real de normas, visto que adotou indiretamente o critério de distribuição de *royalties* da Lei 2.004/53, por meio de uma remissão expressa ao art. 7º, da Lei 7.990/89, e, ao mesmo tempo, acabou com este mesmo critério quando revogou a Lei de 1953, ficando, assim, vazio o enredo do art. 48, da Lei 9.478/97, bem como entendeu que o art. 9º da Lei nº 7.990/89 perdeu a sua eficácia normativa, por reportar-se a um dispositivo não mais aplicável.

Alega o Município Recorrente que segundo a norma do § 3º do art. 2º, da LICC, o fenômeno trazido à colação foi da reconstituição dos critérios da Lei nº 7.990/89 pelo art. 48 da Lei nº 9.478/97, posto que esta lei previu o recebimento dos *royalties* "segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990/89", de maneira que embora tenha revogado por força do art. 83 da Lei nº 9.478/97 a Lei nº 2.004/53, isso não teve o condão de reduzir, esvaziar a eficácia da norma.

Com razão o Município de Vila Velha.

Consoante ensinamentos de CARLOS MAXIMILIANO, discorrendo sobre disposições contraditórias, *in verbis*:

"Não se presumem antinomias ou incompatibilidades nos repositórios jurídicos; se alguém alega a existência de disposições inconciliáveis, deve demonstrá-la até a evidência. Supõe-se que o legislador, e também o escritor do Direito, exprimiram o seu pensamento com o necessário método, cautela, segurança; de sorte que haja unidade de pensamento, coerência de idéias; todas as expressões se combinem e se harmonizem. Militam as probabilidades lógicas no sentido de não existirem, sobre o mesmo objeto, disposições contraditórias ou entre si incompatíveis, em repositório, lei, tratado, ou sistema jurídico.

Não raro, à primeira vista duas expressões se contradizem; porém, se as examinarem atentamente (*subtili animo*), descobrimos o nexu culto que as



00624633620164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fls. 718
Proc. 084123
Rub. rry

Processo Nº 0062463-36.2016.4.01.3400 - 4ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00495.2018.00043400.2.00600/00128

concilia. É quase sempre possível integrar o sistema jurídico; descobrir a correlação entre as regras aparentemente antinômicas.

Sempre que descobre uma contradição, deve o hermeneuta desconfiar de si; presumir que não compreendeu bem o sentido de cada um dos trechos ao parecer inconciliáveis, sobretudo se ambos se acham no mesmo repositório. Incumbe-lhe preliminarmente fazer tentativa para harmonizar os textos; a este esforço ou arte os estatutos da universidade de Coimbra, de 1772, denominavam Terapêutica Jurídica”

Sobre os elementos históricos, esclarece o Doutrinador:

“Sempre se presume que não quis substituir, de todo, a norma em vigor; a revogação da lei deve ficar bem clara. Verifica-se atentamente se o parlamento pretendeu reformar o Direito vigente, que circunstâncias o levaram a isto; até onde foi o propósito inovador; quais os termos e a extensão em que se afastou das fontes, nacionais ou estrangeiras, do dispositivo atual. Pelo que eliminou e pelo que deixou de subsistir, conclui-se o seu propósito, orienta-se o hermeneuta.

O prestígio, aliás relativo, do elemento histórico decorre de que a investigação da causa geradora e da causa final da lei conduz à descoberta do verdadeiro sentido e alcance da norma definitiva.”

No caso vertente, a Lei nº 9.478/97, em seu art. 48, expressamente dispõe acerca do critério de distribuição dos *royalties* “segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990/89”, que em seu art. 7º estabeleceu os critérios de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (*royalties*) dando nova redação ao art. 27 da Lei nº 2.004/53. Assim, entendo que, não obstante a revogação da referida Lei nº 2.004/53 pelo art. 83 da mesma Lei nº 9.478/97, os critérios de repasse dos *royalties* continuam valendo, pois esta era a intenção do legislador ao fazer referência à Lei nº 7.990/89.

Com bem fundamentado pelo Município Recorrente, se o legislador quisesse adotar o que previa o art. 27 da Lei nº 2.004/53, “bastava ele transcrever no art. 48 da Lei nº 9.478/97 todas as hipóteses do art. 7º da Lei nº 7.990/89, que se remetia a regulamentar a Lei nº 2.004/53, mas por técnica legislativa, evidenciando aspectos históricos, sociológicos, evidenciados pela própria história dos *royalties*, desde o momento de sua criação que eram denominados 'indenizações' preferiu adotar, restaurar, os critérios da Lei e não os artigos da Lei, reafirmando em nada prejudicando aos Municípios a receberem os *royalties* que têm direito por repasse do Estado do

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FREDERICO BOTELHO DE BARROS VIANA em 19/12/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80898823400210.



00624633620164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0062463-36.2016.4.01.3400 - 4ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00495.2018.00043400.2.00600/00128

Fls. 719
Proc. 084123
Rub. *my*

Espírito Santo" (fls. 251/252).

Posto isto, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento do apelo nobre.

Tem razão o município recorrente ao afirmar às fls. 05/14:

A Constituição Federal de 1988 é incisiva ao garantir no art. 20, ao Município de Vila Velha o direito de receber do Requerido a parcela referente a exploração de petróleo ou do gás natural, bem como dos recursos hídricos, senão vejamos:

"Art. 20. São bens da União:

(...)

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração." (negritamos).

Seguindo o texto constitucional a União editou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 que Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva.

Referida lei, mais especificamente nos arts. 8º e 9º, determina o repasse mensal aos Municípios de 25%, dos "royalties" pagos ao Estado pela produção de petróleo e gás natural mediante os mesmos critérios que determinam a formação do índice de Participação dos Municípios, *in verbis*:

"Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, vedada aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido no *caput* deste



00624633620164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fls. 720
Proc. 084/23
Rub. 774

Processo Nº 0062463-36.2016.4.01.3400 - 4ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00495.2018.00043400.2.00600/00128

artigo implicará correção do débito pela variação diária do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) aplicável sobre o montante final apurado.

Art. 9º Os Estado transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos, estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação."

O Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991, que regulamentou a lei supracitada, estabelece que:

"Art. 17. A compensação financeira devida pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) e suas subsidiárias aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás natural extraídos de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petrobrás, será paga nos seguintes percentuais:

I - 3,5% (três e meio por cento) aos Estados produtores;

II - 1,0% (um por cento) aos Municípios produtores;

III - 0,5% (cinco décimos por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural.

Parágrafo único. Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração do petróleo, xisto betuminoso ou gás natural, farão jus à compensação financeira prevista neste artigo.

Art. 18. É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás natural forem extraídos da plataforma continental, nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no artigo anterior, sendo:

I - 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal;

II - 0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações



0 0 6 2 4 6 3 3 6 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0062463-36.2016.4.01.3400 - 4ª VARA - BRASÍLIA
N° de registro e-CVD 00495.2018.00043400.2.00600/00128

Fis. 701
Proc. 084/23
Rub. mf

marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural operadas pela Petrobrás;

III - 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios confrontantes e suas respectivas áreas geoeconômicas;

IV - 1,0% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas;

V - 0,5% (meio por cento) para constituir um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados e Municípios.

§ 1º O percentual de 1,5% (um e meio por cento) previsto no inciso III do *caput* deste artigo, atribuído aos Municípios confrontantes e suas respectivas áreas geoeconômicas, será partilhado da seguinte forma:

I - 60% (sessenta por cento) ao Município confrontante juntamente com os demais Municípios que integram a zona de produção principal, rateados, entre todos, na razão direta da população de cada um, assegurando-se ao Município que concentrar as instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, 1/3 (um terço) da cota deste inciso;

II - 10% (dez por cento) aos Municípios integrantes de produção secundária, rateado, entre eles, na razão direta da população dos distritos cortados por dutos;

III - 30% (trinta por cento) aos Municípios limitrofes à zona de produção principal, rateado, entre eles, na razão direta da população de cada um, excluídos os Municípios integrantes da zona de produção secundária.

§ 2º O percentual de 0,5% (meio por cento) previsto no inciso V do *caput* deste artigo, atribuído ao Fundo Especial administrado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (Lei n° 7.525, de 22 de julho de 1986, art. 6º), será distribuído de acordo com os critérios estabelecidos para o rateio dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados e Municípios, obedecida a seguinte proporção:

I - 20% (vinte por cento) para os Estados;

II - 80% (oitenta por cento) para os Municípios.

§ 3º No caso de 2 (dois) Municípios confrontantes serem contíguos e situados em um mesmo Estado, será definida para o conjunto por eles formado uma



00624633620164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fls. 722
Proc. 084123
Rub. my

Processo Nº 0062463-36.2016.4.01.3400 - 4ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00495.2018.00043400.2.00600/00128

única área geoeconômica, ficando os percentuais fixados nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo referidos ao total das compensações financeiras que couberem aos Municípios confrontantes em conjunto, inclusive a parcela mínima mencionada no inciso I do mesmo parágrafo, que corresponderá a montante equivalente ao terço dividido pelo número de Municípios confrontantes”.

...

Art. 23. Os Estados transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas das compensações financeiras que lhes são atribuídas pelos arts. 17 e 18 deste decreto, mediante observância dos mesmos critérios de atribuição de recursos estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação” (negritamos)

O texto legal é claro, e o espírito da lei evidencia que o Requerente foi privado de receber verbas que lhe pertence. Entender de modo diverso é distorção inaceitável da norma.

Outrossim, a distribuição dos “royalties” previstos na Lei 7.990/89 não foi alterada pela chamada lei do petróleo. Pelo contrário, a Lei 9.478/97 recepcionou aquela legislação ao estabelecer o seguinte:

“Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1999.”

Restando claro que os critérios de distribuição de royalties previstos na Lei 7.990/89 não foram modificados pela Lei do Petróleo e, ainda, ser atribuição legal da ANP o cálculo dos valores devidos a cada beneficiário dos “royalties”, torna-se oportuno verificar a posição daquela agência, explicitada através da publicação “Guia dos royalties do Petróleo e do Gás Natural”, editada pela Superintendência de Controle das Participações Governamentais da Agência em 2001.

“O art. 9º da Lei 7.990/89 determina aos estados transferir aos municípios 25% (vinte e cinco por cento) deste valor, observando os mesmos critérios de distribuição de recursos estabelecidos em decorrência do disposto no at. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados par entrega desses recursos contados a partir do seu recebimento.” (p.



0 0 6 2 4 6 3 3 6 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0062463-36.2016.4.01.3400 - 4ª VARA - BRASÍLIA
N° de registro e-CVD 00495.2018.00043400.2.00600/00128

Fls. 723
Proc. 084/23
Rub. my

53)

Aliado a este fato, a ANP, através do superintendente Adjunto de Controle das Participações Governamentais, em resposta a ofício encaminhado pelo Requerente, com base na Lei n° 7.990/89, foi enfática em afirmar os valores recebidos pelo requerido e não repassados, demonstrando a total validade de referida legislação.

Ademais, a matéria já foi objeto de diversas Decisões e Acórdãos do Tribunal de Contas da União, que detinha a competência legal para a fiscalização dos recursos recebidos pelos entes federados a título de "royalties", e tem o entendimento pacífico de que a transferência é obrigatória.

Vale destacar que as decisões do TCU, anexas a presente, todas no sentido da obrigatoriedade da transferência dos recursos ao Município, estabelecendo inclusive ser devida desde a instituição, senão vejamos:

"A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1. determinar ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul que, no prazo máximo de noventa dias, efetue as transferências relativas à compensação financeira previstas no art. 9º da Lei n°. 7.990/89, c/c o art. 23 do Decreto n° 01/91, devidas aos Municípios do Estado, desde a sua instituição observando-se os critérios de distribuição previstos no citados dispositivo legal, na forma indicada no arts. 158, parágrafo único da Constituição Federal, comunicando a este Tribunal a respeito." (Decisão 293/95)

O Supremo Tribunal Federal, em caso similar ao presente, ratifica a posição do Tribunal de Contas da União, pelo irrestrito direito do Município em receber as parcelas dos "royalties", confira:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO CONCRETO. CABIMENTO. EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO, XISTO BETUMINOSO E GÁS NATURAL. PARTICIPAÇÃO, EM SEU RESULTADO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 20, § 1º. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA A FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DESTA EXPLORAÇÃO NO TERRITÓRIO FLUMINENSE. 1 - Não tendo sido atacada lei em tese, mas ato concreto do Tribunal de Contas da União que autoriza a realização de auditorias nos municípios e Estado do Rio de Janeiro, não tem aplicação a Súmula 266 do STF.

2 - Embora os recursos naturais da plataforma continental e os recursos



00624633620164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fls. 724
Proc. 084123
Rub. MY

Processo N° 0062463-36.2016.4.01.3400 - 4ª VARA - BRASÍLIA
N° de registro e-CVD 00495.2018.00043400.2.00600/00128

minerais sejam bens da União (CF, art. 20, V e IX), a participação ou compensação aos Estados, Distrito Federal e Municípios no resultado da exploração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural são receitas originárias destes últimos entes federativos (CF, art. 20, § 1º). 3 - É inaplicável, ao caso, o disposto no art. 71, VI da Carta Magna que se refere, especificamente, ao repasse efetuado pela União - mediante convênio, acordo ou ajuste - de recursos originariamente federais. 4 - Entendimento original da Relatora, em sentido contrário, abandonado para participar das razões prevalecentes. 5 - Segurança concedida e, ainda, declarada a inconstitucionalidade do arts. 1º, inc. XI e 198, inc. III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, além do art. 25, parte final, do Decreto n° 1, de 11 de janeiro de 1991.

(MS 24312/DF Relatora Min. Ellen Gracie. Julgamento: 19/02/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ DATA-19-12-2003 PP-00050. EMENT VOL-02137-02 PP-00350)

Na esteira do pensamento explicitado, não resta qualquer margem de dúvida quanto ao direito do requerente à percepção dos recursos retidos pelo Requerido.

Na mesma linha de entendimento, tudo a merecer meu apoio, as razões do voto de fls. 156/163:

O grande debate no caso dos autos é saber se a municipalidade tem ou não direito ao recebimento dos *royalties*. E, o embate jurídico que se vê, até o presente momento, cinge-se basicamente em saber qual dos dispositivos legais é que determinará se o ente municipal terá sua pretensão acolhida.

Em breve síntese, de um lado o autor calca sua pretensão com base no artigo 48 da Lei n° 9.478/97 c/c os critérios de distribuição dos *royalties* previstos na Lei n° 7.990/89. Do outro, posiciona-se o Estado do Espírito Santo, afirmando que inexistente o direito à compensação financeira por parte do município, já que o artigo 83 da Lei 9.487/97 revogou expressamente a Lei n° 7.990/89, o que, por via oblíqua, impede a formação do direito da municipalidade.

A meu sentir, o caminho a ser trilhado, para saber se realmente o direito à compensação financeira pertence ou não ao município "canela verde", tem como ponto de partida o texto constitucional, para que, ao final, tenhamos como ponto de chegada os dispositivos conflitantes da Lei n° 9.478/97. Por outro giro, o primeiro campo de batalha é constitucional, para que, então, superado este, possamos partir para o segundo, que é a Lei n° 9.748/97, onde há o conflito real entre os artigos 48 e 83 desta



00624633620164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fls. 725
Proc. 084123
Rub. mf

Processo N° 0062463-36.2016.4.01.3400 - 4ª VARA - BRASÍLIA
N° de registro e-CVD 00495.2018.00043400.2.00600/00128

lei. Nobres pares, dentre as várias características que a Constituição Federal possui, sobreleva-se, no caso dos autos, sua feição analítica. Em razão dela, o legislador constitucional esmiuça assuntos que são, do ponto de vista jurídico, político ou social, de extremo interesse estatal.

E, em última análise, o fato do legislador constitucional descer a minúcias em assuntos como os direitos e garantias individuais do cidadão, a organização do estado e o sistema tributário e orçamentário, existe para que excessos ou omissões não sejam cometidos por aqueles que estão, de uma forma ou de outra, a frente da máquina estatal. Desse modo, preserva-se interesses ligados tanto ao poder público como ao particular.

No título III, capítulo I do texto constitucional, o legislador constitucional assegura aos integrantes do sistema federativo a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural ou a compensação financeira por essa exploração (*royalties*).

Portanto, surge a garantia de que, tanto para os municípios como para os Estados-membros, é resguardado quinhão da exploração do petróleo ou gás natural, seja através da participação direta no resultado da exploração de tais recursos ou por via indireta, o que se dá por meio da compensação financeira.

Um ponto deve ficar claro. Malgrado a norma contida no § 1º do artigo 20 do texto maior possua natureza jurídica de norma constitucional de eficácia limitada, suas entrelinhas trazem comando imperativo negativo para o legislador infraconstitucional, haja vista que impede a formação de qualquer barreira quanto ao direito de participação dos entes estatais no resultado da exploração destes recursos naturais.

Em outras palavras, muito embora o direito a participação do resultado da exploração do petróleo/gás natural ou aos *royalties* deva ser (ainda que de uma forma limitada) delineado pelo legislador infra-constitucional, o mapeamento deste direito não pode chegar ao ponto de ser tolhido, restringido, minorado pelas disposições normativas da lei infraconstitucional. É que qualquer norma constitucional (mesmo de eficácia limitada), possui um mínimo de eficácia jurídica, o que impede que os comandos emergentes de qualquer texto abaixo do plano constitucional, de uma forma ou de outra, embaracem (mesmo que de forma velada) o fim colimado pelo legislador constitucional.

No caso dos autos, é notório que o objetivo proposto pelo texto constitucional é resguardar, em sua totalidade, o direito não apenas dos estados-membros na participação da exploração do resultado destes recursos naturais, mas também das



0 0 6 2 4 6 3 3 6 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0062463-36.2016.4.01.3400 - 4ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00495.2018.00043400.2.00600/00128

Fls. 726
Proc. 084123
Rub. 004

municipalidades.

Assim, qualquer disposição normativa infraconstitucional que traga prejuízos à participação direta ou indireta destes recursos, não deve prosperar, sob pena da eficácia jurídica da norma constitucional cair por terra.

Para se ter uma idéia, trago à tona a Lei nº 8078/90 (CDC), que regulamenta uma norma constitucional de eficácia limitada (inciso XXXII do artigo 5º da CF).

Este diploma DEVE incrementar a política de defesa do consumidor, ao invés de suplantá-la. Portanto, o legislador infraconstitucional deve preservar, sempre, os direitos e garantias do consumidor, pois "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".

Desta feita, qualquer disposição normativa que, apesar da roupagem de legislação consumerista, não realize a DEFESA do consumidor, não deve produzir efeitos no mundo jurídico, sob pena da eficácia jurídica da norma contida no inciso XXXII do artigo 5º estar esvaziada, haja vista que a determinação do legislador constitucional é que seja promovida a DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR EM SUA TOTALIDADE, e não a castração de seus direitos.

Evidente, nobres pares, que abusos não podem ser cometidos pelo legislador localizado abaixo da esfera constitucional, sob o pretexto de promover a defesa do consumidor, mas também não se pode inibir ou impedir que a defesa do direito do consumidor seja realizada.

E, não refoge a esta regra a situação posta em julgamento, já que a determinação do legislador constitucional é que seja ASSEgurada a participação dos municípios, de uma forma ou de outra, na exploração do petróleo e gás natural, o que impede que seja inibida ou restringida pelo legislador infraconstitucional.

Ora, não há qualquer vontade permissiva no texto constitucional que acene pela possibilidade de tolhimento deste benefício entregue nas mãos dos entes municipais. Em outras palavras, para que qualquer minoração da regra contida no § 1º do artigo 20 da CF fosse possível, ou esta norma fosse de eficácia restringível ou contida, ou o legislador constitucional consignasse, expressamente, no texto constitucional originário a restrição ao direito de participação dos municípios; como se vê, por exemplo, com a permissão constitucional de que a União, no campo tributário, isente mercadorias e serviços destinados ao exterior, respectivamente, do ICMS e ISS. E, nobres julgadores, em nenhuma dessas situações amolda-se o pleito requerido pelo ente municipal.

Ou atentamos para o princípio da máxima efetividade ou eficiência das normas



00624633620164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fls. 727
Proc. 084123
Rub. mp

Processo N° 0062463-36.2016.4.01.3400 - 4ª VARA - BRASÍLIA
N° de registro e-CVD 00495.2018.00043400.2.00600/00128

constitucionais, que determina que a uma norma localizada no texto maior seja imprimido o sentido que lhe dê maior eficácia, portanto, que seja assegurado ao município o exercício de seu direito sem a restrição que vem sofrendo, ou se imprima maior valor normativo a uma DÚVIDA localizada na interpretação de artigos da Lei n° 9.478/97, quanto ao caminho que deve ser tomado no caso dos autos!.

Contudo, advirta-se! Focar o olhar para esta segunda opção, certamente é afirmar que a norma constitucional contida no artigo 20, § 1° da CF está tendo sua aplicabilidade diminuída ou suprimida.

Ademais, cite-se ainda que o princípio da justeza ou conformidade funcional impõe a esta casa uma posição: Que evite qualquer subversão ou perturbação do esquema estabelecido originalmente pelo legislador constitucional originário.

E, diante deste comando lanço a seguinte indagação: Tolher o direito de participação do município requerente, sem que haja qualquer permissão constitucional neste sentido, é prestigiar o princípio do pacto federativo, que, em última análise, requer refuta qualquer tratamento que implique no tratamento desigual dos seus pactuantes???? É certo que não!

Não podemos também fechar os olhos para o princípio da concordância prática ou da harmonização, que aduz basicamente a necessidade imperiosa de que conflitos entre os bens jurídicos protegidos constitucional seja evitada, para que não ocorra o sacrifício total de uns em relação aos outros. Assim, ecoa no caso dos autos que, diante de uma dúvida sobre qual norma jurídica deve prevalecer (em razão do conflito real de normas que se verifica na Lei n° 9.478/97, artigo 48 x artigo 83), o caminho a ser trilhado, para que o sacrifício dos interesses da municipalidade ocorra em detrimento dos do estado-membro se evite, é seguir a determinação imposta pelo artigo 48 desta lei.

Relate-se ainda que, se para problemas que envolvam questões ligadas diretamente ao texto constitucional, é imposto ao intérprete buscar o efeito integrador (que visa alcançar critérios que atentem para integração política e social, bem como o reforço da unidade política), o que não dizer para o legislador infraconstitucional, que de uma forma velada acaba por atingir direitos ou interesses assegurados constitucional. Assim, deixa de ter importância a verificação se a norma "A" ou "B", ambas localizadas abaixo da esfera constitucional, é norma de conduta ou norma de revisão sistêmica (para se verificar se uma deve prevalecer sobre a outra), pois o que importa é atingirmos uma solução que promova, justamente, a INTEGRAÇÃO POLÍTICA, SOCIAL e o REFORÇO DA UNIDADE POLÍTICA.



00624633620164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fls. 728
Proc. 084123
Rub. my

Processo Nº 0062463-36.2016.4.01.3400 - 4ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00495.2018.00043400.2.00600/00128

E, na situação posta em juízo, a exclusão do direito à compensação financeira dos entes municipais, certamente, implica na destabilização política, social e enfraquecimento da unidade política, pois até o presente momento, o direito constitucionalmente assegurados à municipalidade está sendo restringido indevidamente.

Portanto, nobres colegas, ou atentemos para a força normativa da constituição, que impõe ao hermeneuta uma interpretação que dê maior eficácia, aplicação e perenidade das normas constitucionais, no caso o imperativo contido no § 1º do artigo 20 da CF, ou não!

Por fim, conforme relato pelo estado-membro, no campo infraconstitucional se deu um verdadeiro conflito real de normas dentro do mesmo diploma normativo. Neste caso, segundo boa doutrina citada, a solução a ser tomada é seguir um dos comandos normativos conflitantes, tendo-se sempre em mente aquele que mais atenda aos interesses da coletividade ou do bem comum. Sendo assim, diante do caso dos autos, e de toda narrativa acima esposada, vislumbro que o mais adequado ao caso dos autos é permitir a aplicação do artigo 48 da Lei nº 9.478/97 em detrimento do artigo 83 desta mesma lei, o que espanta, a necessidade de edição de qualquer veículo normativo para regular a matéria.

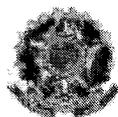
Por outro ângulo de análise, muito embora sustente o eminente e culto Des. Arnaldo Santos Souza a edição de diploma normativo para viabilizar a fruição do direito subjetivo pleiteado pela municipalidade, não vislumbro a necessidade da edição de diploma normativo para esse fim, isto porque tal direito, talhado expressamente no texto constitucional, encontra-se perfeitamente materializado no artigo 48 da citada lei. Assim, vincular o direito dos *royalties* a edição de nova lei é, em última análise, retirar do § 1º do artigo 20 da CF o grau de eficácia jurídica mínima que possui, já que a lei responsável pela regulamentação da participação no resultado da exploração direta e indireta do petróleo e gás natural é a lei nº 9.478/97, e não outro diploma. A edição de outro diploma normativo que trate do assunto pode ocorrer, já que é da essência do direito sua mutação ao longo dos tempos, vindo a aperfeiçoar um ou outro ponto da lei em questão; mas que o direito da municipalidade é patente e plenamente fruível, não resta a menor dúvida.

Ante o exposto, data vênia, sigo caminho diverso do percorrido pelo nobre relator e por aqueles que o acompanham, entendendo por bem julgar procedente a pretensão da municipalidade.

É como voto.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FREDERICO BOTELHO DE BARROS VIANA em 19/12/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80898823400210.



00624633620164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fis. 729
Proc. 084120
Rub. 334

Processo Nº 0062463-36.2016.4.01.3400 - 4ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00495.2018.00043400.2.00600/00128

Em síntese, na espécie:

a) *royalties* são compensações financeiras devidas aos Estados pelas empresas concessionárias de petróleo e gás natural no território brasileiro;

b) de acordo com o art. 9º da Lei n. 7.990, de 1989, deve o Estado receptor dos referidos *royalties* repassar, mensalmente, a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, ao município onde tal ocorreu, o montante de 25% (vinte e cinco por cento);

c) os arts. 7º e 9º, da Lei n. 7.990/89, estabelecem:

Art. 7º. O art. 27 e seus §§ 4º e 6º, da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nº 3.257, de 02 de setembro de 1957, nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e nº 7.529, de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;

II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;

III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.

.....
§ 4º. É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas de 0,5% (meio por cento) para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios.
.....



00624633620164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fls. 730
Proc. 084123
Rub. my

Processo Nº 0062463-36.2016.4.01.3400 - 4ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00495.2018.00043400.2.00600/00128

§ 6º. Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração de petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação financeira prevista no caput deste artigo'.

Art. 9º. Os Estados transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos, estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação.

d) ditam, ainda, os arts. 48 e 83, cabeças, da Lei n. 9.478, de 1997 (Lei do Petróleo):

Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro 1989.

Art. 83. Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

e) evidenciado está, portanto, na legislação acima referida, que a Lei n. 9.478, de 1997, em seu art. 48, de modo expreso, determina o critério de distribuição dos *royalties*;

f) o critério a ser seguido é o estipulado pelo art. 7º da Lei n. 7.990, de 1989.

As razões do Estado do Espírito Santo não merecem ser acolhidas. Se fosse intenção do legislador adotar o previsto no art. 27 da Lei n. 2.004, de 1953, bastava ter transcrito no art. 48 da Lei n. 9.478, de 1997, todas as hipóteses do art. 7º da Lei n. 7.990, de 1989. O contrário fez o legislador. De modo claro reafirmou o direito do município aos *royalties*, em percentual definido, do Estado que os recebe.

Isso posto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial."

Portanto, a procedência do pleito autoral é medida que se impõe.

Ressalto que, no que tange aos efeitos da Lei nº. 12.734/2012 e da RD nº 624/2013, verifico que, na ADI 1.917, foi deferida medida liminar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-



00624633620164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fis. 731
Proc. 084123
Rub. my

Processo N° 0062463-36.2016.4.01.3400 - 4ª VARA - BRASÍLIA
N° de registro e-CVD 00495.2018.00043400.2.00600/00128

C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, *ad referendum* do Plenário do Supremo Tribunal, até o julgamento final da ação.

É, portanto, indubitável que a intenção do STF foi justamente proteger estados e municípios produtores das perdas contundentes que a nova divisão dos *royalties*, instituída pela Lei n. 12.734/12, traria sobre suas economias.

Assim, deve a Agência Nacional do Petróleo – ANP realizar o pagamento dos *royalties* sob o manto da redação original das Leis n. 7.990/89 e n. 9.478/97.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** ratificando a tutela de urgência deferida, para determinar à ANP que proceda a imediata inclusão do Município de Caapiranga/AM no rol daqueles com direito ao recebimento de *royalties* de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem natural, com pagamento das parcelas já vencidas, observada a prescrição quinquenal, efetuando-se os cálculos dos *royalties* segundo as redações originais das Leis n° 7.990/89 e 9.487/97.

Condeno a ré ao pagamento de custas, em restituição, e honorários, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF. 19 de dezembro de 2018.

Sentença datada e assinada digitalmente

FREDERICO BOTELHO DE BARROS VIANA
Juiz Federal Substituto da 4ª Vara/DF

Estados inclusos em sua assinatura: *Leitura DJ União, Leitura DJ Bahia*

Fls. 732
Proc. 084123
Rub. ny

Publicação: 1.

Data de Disponibilização: 11/01/2019

Data de Publicação: 14/01/2019

Jornal: Tribunais Superiores

Tribunal: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - CADERNO JUDICIAL TRF - DATA DE DISPONIBILIZAÇÃO: SEXTA-FEIRA, 11 DE JANEIRO DE 2019

Vara: Assessoria de Recursos

Seção: DJ Seção Única

Página: 00126

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 84 - 0033899-63.2013.4.02.5101 Numero antigo: 2013.51.01.033899-1 (PROCESSO ELETRONICO) Atribuição por Competência Exclusiva - 16/04/2018 17: 27 Gabinete da Vice-presidência Magistrado (a) GUILHERME COUTO DE CASTRO APELANTE: ANP - AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL APELADO: MUNICIPIO DE CATU ADVOGADO: PE024867 - EDSON VICTOR EUGENIO DE HOLANDA ADVOGADO: **BA035629 - FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO** REMETENTE: JUIZO DA 17ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ Originário: 0033899-63.2013.4.02.5101 - 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro APTÉ : ANP - AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL APDO : MUNICIPIO DE CATU ADVOGADO : **FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO** e outro REMETENTE : JUIZO DA 17ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ DESPACHO Fls. 647/653: Nada a prover. A atividade jurisdicional da Vice-presidência e objetivamente limitada. Assim, o pedido de ingresso no feito da Associação Brasileira dos Municípios com Terminais Marítimos, Fluviais e Terrestres de Embarque e Desembarque de Petróleo e Gás Natural - ABRAMT na qualidade de terceiro interessado devera ser apreciado pelo Tribunal Superior. Assim, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça ante as decisões de fls. 633/638 que admitiram os recursos especial e extraordinário. Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2019. GUILHERME COUTO DE CASTRO Desembargador Federal Vice-Presidente

Total de Publicações (Assinatura DJ União Tribunais Superiores): 1

AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS.
SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

0033899-63.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.033899-1
13 - Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho
Autuado em 01/10/2014 - Consulta Realizada em 18/03/2019 às 12:17
APELANTE : ANP - AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL
APELADO : MUNICÍPIO DE CATU
ADVOGADO : EDSON VICTOR EUGENIO DE HOLANDA E OUTRO
REMETENTE: JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
ÓRGÃO RESP : Vice-Presidência
Gabinete da Vice-Presidência
Magistrado(a) GUILHERME COUTO DE CASTRO
Atribuição por Competência Exclusiva em 16/04/2018 para Gabinete da Vice-Presidência
Originário: 0033899-63.2013.4.02.5101 - 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Fls. 733
Proc. 084123
Rub. mp

Concluído ao Magistrado(a) GUILHERME COUTO DE CASTRO em 08/01/2019 para Despacho SEM LIMINAR por T211831

APTE : ANP - AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS PROCODR :
PROCURADOR FEDERAL APDO : MUNICÍPIO DE CATU ADVOGADO : FREDERICO MOTA DE MEDEIROS
SEGUNDO e outro REMETENTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ DESPACHO Fls.
647/653: Nada a prover. A atividade jurisdicional da Vice-Presidência é objetivamente limitada. Assim, o
pedido de ingresso no feito da Associação Brasileira dos Municípios com Terminais Marítimos, Fluviais e
Terrestres de Embarque e Desembarque de Petróleo e Gás Natural é ABRAMT na qualidade de terceiro
interessado deverá ser apreciado pelo Tribunal Superior. Assim, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de
Justiça ante as decisões de fls. 633/638 que admitiram os recursos especial e extraordinário. Rio de Janeiro, 8
de janeiro de 2019. GUILHERME COUTO DE CASTRO Desembargador Federal Vice-Presidente

Registro do Sistema em 09/01/2019 por T211827.
Edição disponibilizada em: 11/01/2019
Data formal de publicação: 14/01/2019
Prazos processuais a contar do 1º dia útil seguinte ao da publicação.
Conforme parágrafos 3º e 4º do art. 4º da Lei 11.419/2006

Em decorrência os autos foram remetidos em 18/01/2019 p/ PRF2 - Para uso da AREC (TRF2) por motivo de
Ciência
A contar de 22/01/2019 pelo prazo de 15 Dias (Dobro).
Devolvido em 18/01/2019 - Dentro do Prazo por T211827

Em decorrência os autos foram remetidos em 09/01/2019 a(o) Assessoria de Recursos para Em face de
Decisão/Despacho
Sem contagem de Prazos.

DADOS DO PROCESSO

Fls. 734
 Proc. 084/23
 Rub. my

Dados do Processo

^«

Número Processo	Data da Distribuição	Classe Judicial	Assunto
1024488-89.2018.4.01.3400	13/11/2018	PROCEDIMENTO COMUM (7)	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Recursos Minerais
Jurisdicção	Órgão Julgador		DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Organização Político-administrativa / Administração Pública - Fundo de Participação dos Municípios
Seção Judiciária do Distrito Federal	17ª Vara Federal Cível da SJDF		

Polo ativo

Participante	Situação
MUNICIPIO DE ILHEUS - CNPJ: 13.672.597/0001-62 (AUTOR)	Ativo
FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO - OAB BA35629 - CPF: 028.433.065-58 (ADVOGADO)	Ativo
BRUNA FREITAS DE CARVALHO - OAB DF37277 - CPF: 699.264.921-34 (ADVOGADO)	Ativo
MAGNO PIRES ALVES FILHO - OAB DF55114 - CPF: 003.060.294-72 (ADVOGADO)	Ativo

4 resultados encontrados

Polo Passivo

Participante	Situação
--------------	----------

DADOS DO PROCESSO

Fls. 734
 Proc. 084123
 Rub. my

Dados do Processo

Número Processo	Data da Distribuição	Classe Judicial	Assunto
1002628-95.2019.4.01.3400	04/02/2019	PROCEDIMENTO COMUM (7)	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos - Pagamento Atrasado / Correção Monetária
Jurisdição	Órgão Julgador		
Seção Judiciária do Distrito Federal	9ª Vara Federal Cível da SJDF		

Polo ativo

Participante	Situação
MUNICIPIO DE ITAJUIPE - CNPJ: 14.147.946/0001-90 (AUTOR)	Ativo
EDVALDO NILO DE ALMEIDA - OAB DF29502 - CPF: 808.872.955-68 (ADVOGADO)	Ativo
ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - OAB PE18811 - CPF: 866.586.974-34 (ADVOGADO)	Ativo
FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO - OAB BA35629 - CPF: 028.433.065-58 (ADVOGADO)	Ativo
MARCELO MENEZES DE FREITAS - OAB BA49132 - CPF: 025.261.145-43 (ADVOGADO)	Ativo

5 resultados encontrados

Polo Passivo

Participante	Situação
UNIÃO FEDERAL - CNPJ: 00.394.411/0001-09 (RÉU)  Procuradoria da União nos Estados e no Distrito Federal	Ativo
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - CNPJ: 02.313.673/0002-08 (RÉU)	Ativo

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Processo:	0068686-20.2016.4.01.0000
Nova Numeração:	0068686-20.2016.4.01.0000
Grupo:	TUTCAUTANT - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
Assunto:	10004 - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo
Data de Autuação:	24/11/2016
Órgão Julgador:	QUINTA TURMA
Juiz Relator:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
Processo Originário:	0042095-06.2016.4.01.3400/JFDF

Fls. 735
 Proc. 084/23
 Rub. 204

Histórico de Distribuição

Data	Descrição	Juiz
24/11/2016	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
09/04/2018 14:48:29	180410	MANDADO DE INTIMACAO JUNTADO	MI 361/2018 PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
04/04/2018 14:13:59	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4452109 CONTRA-RAZÕES
26/03/2018 12:34:12	140500	MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO	N. 361/2018 - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
21/03/2018 10:43:16	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) QUINTA TURMA
21/03/2018 10:42:16	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA QUINTA TURMA
19/03/2018 15:08:48	70909	CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO	
19/03/2018 15:07:48	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF SOUZA PRUDENTE - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
19/03/2018 15:05:48	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF SOUZA PRUDENTE
19/03/2018 14:40:34	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4440907 PETIÇÃO
19/03/2018 14:38:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) QUINTA TURMA - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
19/03/2018 14:36:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA QUINTA TURMA
16/03/2018 18:21:16	70909	CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO	
16/03/2018 18:20:16	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF SOUZA PRUDENTE - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
16/03/2018 18:18:16	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF SOUZA PRUDENTE
16/03/2018 14:49:51	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4427132 PETIÇÃO
15/03/2018 18:17:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) QUINTA TURMA - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
15/03/2018 18:15:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA QUINTA TURMA
02/03/2018 14:40:00	240200	PROCESSO REQUISITADO	PARA JUNTAR PETIÇÃO DIGITAL
14/02/2018 16:34:21	70909	CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO	
14/02/2018 16:33:21	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF SOUZA PRUDENTE - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
14/02/2018 16:31:21	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF SOUZA PRUDENTE
08/02/2018 15:47:57	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4411455 PETIÇÃO
07/02/2018 16:57:01	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4410707 PETIÇÃO
07/02/2018 16:29:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) QUINTA TURMA - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
07/02/2018 16:27:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA QUINTA TURMA
07/02/2018 15:21:00	240200	PROCESSO REQUISITADO	PARA JUNTAR PETIÇÃO DIGITAL
29/11/2017 18:20:37	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO	
29/11/2017 18:19:37	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF SOUZA PRUDENTE - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
29/11/2017 18:18:37	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF SOUZA PRUDENTE
27/11/2017 14:40:01	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4370713 PETIÇÃO
13/11/2017 14:50:01	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4361099 PETIÇÃO

10/04/2018

1 de 4

Data	Cod	Descrição	Complemento
09/10/2017 11:16:53	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4333129 PETIÇÃO
29/09/2017 17:48:09	180410	MANDADO DE INTIMACAO JUNTADO	MI 1655/2017 - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
25/09/2017 13:05:48	140500	MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO	N. 1655/2017 - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
21/09/2017 14:15:00	180420	OFICIO JUNTADO	OFICIO/GAB/2017 AO JUÍZO DE ORIGEM E /OU AUTORIDADE(S)
13/09/2017 08:00:00	111200	DECISÃO/DESPACHO PUBLICADO NO e-DJF1	. (INTERLOCUTÓRIO)
11/09/2017 08:00:00	110100	DESPACHO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO	. (INTERLOCUTÓRIO)
08/09/2017 14:03:04	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) QUINTA TURMA
08/09/2017 14:02:04	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA QUINTA TURMA
01/08/2017 11:46:02	70909	CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO	
01/08/2017 11:45:02	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF SOUZA PRUDENTE - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
01/08/2017 11:44:02	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF SOUZA PRUDENTE
01/08/2017 11:39:01	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4275506 PETIÇÃO
29/06/2017 08:41:00	111200	DECISÃO/DESPACHO PUBLICADO NO e-DJF1	. (DE MERO EXPEDIENTE)
27/06/2017 08:00:00	110100	DESPACHO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO	. (DE MERO EXPEDIENTE)
26/06/2017 13:32:21	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) QUINTA TURMA
26/06/2017 13:31:21	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA QUINTA TURMA
09/06/2017 17:43:55	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO	
09/06/2017 17:42:55	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF SOUZA PRUDENTE - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
09/06/2017 17:41:55	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF SOUZA PRUDENTE
09/06/2017 16:51:12	180410	MANDADO DE INTIMACAO JUNTADO	MI 10182017 - PRF1
09/06/2017 08:23:01	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4231644 PETIÇÃO
06/06/2017 10:59:21	140500	MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO	N. 1018/2017 - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
01/06/2017 13:34:11	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) QUINTA TURMA
01/06/2017 13:33:11	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA QUINTA TURMA
23/05/2017 19:09:52	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO	
23/05/2017 19:08:52	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF SOUZA PRUDENTE - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
23/05/2017 19:07:52	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF SOUZA PRUDENTE
23/05/2017 09:28:26	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4213523 PETIÇÃO
22/05/2017 17:07:33	180410	MANDADO DE INTIMACAO JUNTADO	MI 811/2017 PRF1
15/05/2017 15:18:21	140500	MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO	N. 811/2017 - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
12/05/2017 11:04:15	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4203730 PETIÇÃO
11/05/2017 08:30:00	111200	DECISÃO/DESPACHO PUBLICADO NO e-DJF1	. (DE MERO EXPEDIENTE)
09/05/2017 13:00:00	110100	DESPACHO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO	. (DE MERO EXPEDIENTE)
08/05/2017 12:03:22	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) QUINTA TURMA
08/05/2017 12:02:22	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA QUINTA TURMA
11/04/2017 09:38:54	70909	CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO	
11/04/2017 09:37:54	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF SOUZA PRUDENTE - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
11/04/2017 09:36:54	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF SOUZA PRUDENTE
10/04/2017 10:27:01	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4174976 PETIÇÃO
10/04/2017 09:45:02	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) QUINTA TURMA
10/04/2017 09:44:02	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA QUINTA TURMA
07/04/2017 10:15:00	240200	PROCESSO REQUISITADO	PARA JUNTAR PETIÇÃO
05/04/2017 16:56:52	70909	CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO	
05/04/2017 16:55:52	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF SOUZA PRUDENTE - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
05/04/2017 16:54:52	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF SOUZA PRUDENTE

Fls. 736
Proc. 08473
Rub. 77

Data	Cod	Descrição	Complemento
30/03/2017 10:55:57	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4168297 PETIÇÃO
21/03/2017 10:42:47	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4159199 AGRAVO (INOMINADO/LEGAL/INTERNO)
21/03/2017 10:41:54	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4159197 CONTESTACAO
15/03/2017 15:41:00	180700	MANDADO DE CITAÇÃO JUNTADO	MC 307/2017 PRF
09/03/2017 13:53:19	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4149126 PETIÇÃO
06/03/2017 13:35:07	140600	MANDADO DE CITACAO EXPEDIDO	N. 307/2017 - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
02/03/2017 12:36:00	180420	OFICIO JUNTADO	OFICIOS/GAB/2017 - AO JUIZO DE ORIGEM E AUTORIDADES
02/03/2017 09:00:00	111200	DECISÃO/DESPACHO PUBLICADO NO e-DJF1	. (INTERLOCUTÓRIO)
24/02/2017 12:00:00	110100	DESPACHO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO	. (INTERLOCUTÓRIO)
24/02/2017 08:03:59	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) QUINTA TURMA
24/02/2017 08:02:59	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA QUINTA TURMA
01/12/2016 18:00:39	70909	CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO	
01/12/2016 17:59:39	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF SOUZA PRUDENTE - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
01/12/2016 17:58:39	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF SOUZA PRUDENTE
01/12/2016 10:36:21	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) QUINTA TURMA
01/12/2016 10:35:21	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA QUINTA TURMA
24/11/2016 18:53:15	70909	CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO	
24/11/2016 18:52:15	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF SOUZA PRUDENTE - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
24/11/2016 18:51:15	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF SOUZA PRUDENTE
24/11/2016 18:00:00	10600	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA	Ao DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Fls. 737
 Proc. 084123
 Rub. my

Incidentes

Tipo	Número	Julgamento	Acórdão	Juiz Acórdão
AGRAVO (INOMINADO/LEGAL/ INTERNO)	4159199			

Petições

Número	Data de Entrada	Data de Juntada	Tipo	Complemento
4149126	07/03/2017	09/03/2017	PETIÇÃO	PETICAO REQUERENDO APENAS INTEGRACAO DO DISPOSITIVO MUNICIPIO DE JACARAÚ/PB
4159197	20/03/2017	21/03/2017	CONTESTACAO	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
4159199	20/03/2017	21/03/2017	AGRAVO (INOMINADO/LEGAL/INTERNO)	ANP
4168297	29/03/2017	30/03/2017	PETIÇÃO	MUNICIPIO DE JACARAÚ/PB
4174976	06/04/2017	10/04/2017	PETIÇÃO	ANP
4203730	11/05/2017	12/05/2017	PETIÇÃO	
4213523	22/05/2017	23/05/2017	PETIÇÃO	MUNICIPIO DE JACARAÚ/PB
4231644	08/06/2017	09/06/2017	PETIÇÃO	ANP
4275506	31/07/2017	01/08/2017	PETIÇÃO	REPLICA COM PEDIDO DE DEPOSITO JUDICIAL DOS VALORES DE ROYALTIES
4333129	06/10/2017	09/10/2017	PETIÇÃO	ANP
4361099	13/11/2017	13/11/2017	PETIÇÃO	AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
4370713	23/11/2017	27/11/2017	PETIÇÃO	MUNICIPIO DE JACARAÚ/PB
4410707	06/02/2018	07/02/2018	PETIÇÃO	MUNICIPIO DE JACARAÚ/PB
4411455	07/02/2018	08/02/2018	PETIÇÃO	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
4427132	01/03/2018	16/03/2018	PETIÇÃO	AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
4440907	19/03/2018	19/03/2018	PETIÇÃO	MUNICIPIO DE JACARAÚ/PB

Número	Data de Entrada	Data de Juntada	Tipo	Complemento
4452109	04/04/2018	04/04/2018	CONTRA-RAZOES	AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS ANP

Partes

Tipo	Ent	OAB	Nome	Caract.
REQUERENTE	2999		MUNICIPIO DE JACARAU - PB	
ADVOGADO		BA00035629	FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO	E OUTROS(AS)
REQUERIDO	459		AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP	
PROC/S/OAB			PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO	

Fls. 738
 Proc. 084123
 Rub. mf

DADOS DO PROCESSO

Fls. 739
 Proc. 084123
 Rub. 204

Dados do Processo



<p>Número Processo 1024210-88.2018.4.01.3400</p> <p>Data da Distribuição 11/11/2018</p> <p>Jurisdição Seção Judiciária do Distrito Federal</p>	<p>Classe Judicial PROCEDIMENTO COMUM (7)</p> <p>Órgão Julgador 9ª Vara Federal Cível da SJDF</p>	<p>Assunto DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Recursos Minerais DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos - Pagamento Atrasado / Correção Monetária</p>
---	---	---

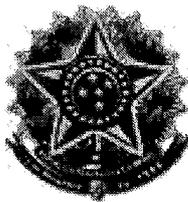
Polo ativo

Participante	Situação
MUNICÍPIO DE MANACAPURU - CNPJ: 02.724.428/0001-02 (AUTOR)	Ativo
EDVALDO NILO DE ALMEIDA - OAB DF29502 - CPF: 808.872.955-68 (ADVOGADO)	Ativo
ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - OAB PE18811 - CPF: 866.586.974-34 (ADVOGADO)	Ativo
FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO - OAB BA35629 - CPF: 028.433.065-58 (ADVOGADO)	Ativo

4 resultados encontrados

Polo Passivo

Participante	Situação
UNIÃO FEDERAL - CNPJ: 00.394.411/0001-09 (RÉU) Procuradoria da União nos Estados e no Distrito Federal	Ativo



Fls. 740
Proc. 084123
Rub. mf

Justiça Federal da 1ª Região
Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1024210-88.2018.4.01.3400 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Órgão Julgador: 9ª Vara Federal Cível da SJDF Órgão Julgador Colegiado: Data de distribuição: 11 de Novembro de 2018 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Recursos Minerais DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos - Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
MUNICIPIO DE MANACAPURU	AUTOR
ALVARO BOAVISTA MAIA NETO	ADVOGADO
FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO	ADVOGADO

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIÃO FEDERAL	RÉU
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS	RÉU

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
14/02/2019 14:49:33	Conclusos para julgamento
14/02/2019 14:14:55	Juntada de certidão
13/02/2019 17:13:29	Juntada de réplica
12/02/2019 18:43:45	Proferido despacho de mero expediente
12/02/2019 17:41:17	Conclusos para despacho
12/02/2019 17:40:58	Juntada de certidão

Fls. 741
Proc. 084123
Rub. *mf*

Data de atualização	Movimento
12/02/2019 15:29:11	Juntada de petição intercorrente
12/02/2019 15:26:48	Juntada de contestação
14/01/2019 17:55:27	Juntada de réplica
26/12/2018 18:15:25	Juntada de outras peças
26/12/2018 17:49:39	Juntada de contestação
21/11/2018 10:42:29	Expedição de Comunicação via sistema.
19/11/2018 13:43:34	Concedida a Antecipação de tutela
13/11/2018 18:31:19	Conclusos para decisão
13/11/2018 18:31:08	Juntada de certidão
13/11/2018 13:08:07	Remetidos os Autos da Distribuição a 9ª Vara Federal Cível da SJDF
13/11/2018 13:08:07	Juntada de Informação de Prevenção.
12/11/2018 13:41:11	Juntada de petição intercorrente
11/11/2018 16:29:33	Recebido pelo Distribuidor
11/11/2018 16:29:32	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:15/03/2019 15:41:55

DADOS DO PROCESSO

Fls. 742
 Proc. 084123
 Rub. mf

Dados do Processo



Número Processo	Data da Distribuição	Classe Judicial	Assunto
1001167-25.2018.4.01.3400	19/01/2018	PROCEDIMENTO COMUM (7)	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Licenças - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo
Jurisdição	Órgão Julgador		
Seção Judiciária do Distrito Federal	8ª Vara Federal Cível da SJDF		

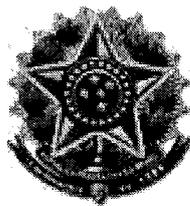
Polo ativo

Participante	Situação
MUNICIPIO DE MIRANDA (AUTOR)	Ativo
FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO - OAB BA35629 - CPF: 028.433.065-58 (ADVOGADO)	Ativo
MAGNO PIRES ALVES FILHO - OAB DF55114 - CPF: 003.060.294-72 (ADVOGADO)	Ativo
JULIO CESAR DE CARVALHO LIMA FILHO - OAB PI6304 - CPF: 996.027.923-53 (ADVOGADO)	Ativo
EDVALDO NILO DE ALMEIDA - OAB DF29502 - CPF: 808.872.955-68 (ADVOGADO)	Ativo

5 resultados encontrados

Polo Passivo

Participante	Situação
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - CNPJ: 02.313.673/0002-08 (RÉU)	Ativo
 Procuradoria Federal nos Estados e no Distrito Federal	



Fls. 743
Proc. 084123
Rub. my

Processo Judicial Eletrônico
Justiça Federal da 1ª Região (1º grau)

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1001178-54.2018.4.01.3400 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Órgão Julgador: 14ª Vara Federal Cível da SJDF Órgão Julgador Colegiado: Data de Distribuição: 19 de Janeiro de 2018 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Atos Administrativos Licenças Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo

Informações do Processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO	ADVOGADO
MUNICIPIO DE SANTA RITA	AUTOR
JULIO CESAR DE CARVALHO LIMA FILHO	ADVOGADO
BRUNA FREITAS DE CARVALHO	ADVOGADO
MAGNO PIRES ALVES FILHO	ADVOGADO

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS	RÉU

Movimentação do Processo	
Data Atualização	Movimento
27/03/2018 11:21:49	Conclusos para despacho
23/03/2018 02:17:47	Decorrido prazo de AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS em 22/03/2018 23:59:59.
02/03/2018 13:11:43	Juntada de manifestação
28/02/2018 14:33:35	Juntada de contestação
28/02/2018 14:33:35	Juntada de contestação
23/02/2018 01:12:19	Decorrido prazo de MUNICIPIO DE SANTA RITA em 22/02/2018 23:59:59.

Data Atualização	Movimento
30/01/2018 00:30:05	Publicado Intimação polo ativo em 30/01/2018.
30/01/2018 00:30:02	Disponibilizado no DJ Eletrônico
26/01/2018 13:08:31	Expedição de Publicação e-DJF1.
26/01/2018 13:00:56	Expedição de Comunicação via sistema.
22/01/2018 18:41:19	Determinada Requisição de Informações
19/01/2018 16:49:43	Conclusos para decisão
19/01/2018 16:28:38	Remetidos os Autos da Distribuição a 14ª Vara Federal Cível da SJDF
19/01/2018 16:28:37	Juntada de Informação de Prevenção.
19/01/2018 14:28:54	Recebido pelo Distribuidor
19/01/2018 14:28:51	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:10/04/2018 13:26:25

Fis. 744
Proc. 084/23
Rub. 874

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Processo:	2004.34.00.011088-3
Nova Numeração:	0011062-18.2004.4.01.3400
Grupo:	AP - Apelação
Assunto:	10004 - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo
Data de Autuação:	03/02/2016
Órgão Julgador:	SEXTA TURMA
Juiz Relator:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
Processo Originário:	0011062-18.2004.4.01.3400/JFDF

Fls. 745
 Proc. 084123
 Rub. *mf*

Histórico de Distribuição

Data	Descrição	Juiz
03/02/2016	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
14/03/2018 10:51:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF DANIEL PAES
13/03/2018 18:23:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF DANIEL PAES
09/03/2018 11:48:07	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4431224 PETIÇÃO
09/03/2018 11:46:04	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4411984 PETIÇÃO
08/03/2018 19:27:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEXTA TURMA
08/03/2018 17:43:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA SEXTA TURMA
09/02/2018 14:41:00	240200	PROCESSO REQUISITADO	DO GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO PARA JUNTADA DE PETIÇÃO.
31/01/2018 16:07:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF DANIEL PAES
26/01/2018 17:33:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF DANIEL PAES
26/01/2018 17:32:55	130270	PROCESSO DEVOLVIDO PELO ADVOGADO	
26/01/2018 11:00:01	250250	PROCESSO RETIRADO PELO ADVOGADO	ALEX SHINJI HASHIMURA - CÓPIA
24/01/2018 14:49:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEXTA TURMA PARA CÓPIA
23/01/2018 17:58:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA SEXTA TURMA - CÓPIA
23/01/2018 11:17:00	240200	PROCESSO REQUISITADO	ALEX SHINJI OAB 52833/DF
17/08/2017 18:04:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF DANIEL PAES
16/08/2017 16:39:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF DANIEL PAES
10/08/2017 19:14:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEXTA TURMA
09/08/2017 17:36:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA SEXTA TURMA
09/08/2017 17:04:00	240200	PROCESSO REQUISITADO	PARA VERIFICAR ALTERAÇÃO DE ADVOGADO.
14/07/2017 10:55:00	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO	
14/07/2017 10:53:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF DANIEL PAES
14/07/2017 09:41:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF DANIEL PAES
22/06/2017 06:06:00	111200	DECISÃO/DESPACHO PUBLICADO NO e-DJF1	. (INTERLOCUTÓRIO)
20/06/2017 18:18:00	111180	DESPACHO REMETIDO PARA PUBLICAÇÃO NO e-DJF1	DO DIA 22/06/2017. Destino: DIPOD 5/C
16/06/2017 16:20:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEXTA TURMA
14/06/2017 10:44:20	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA SEXTA TURMA
08/06/2017 17:32:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF DANIEL PAES
07/06/2017 19:13:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF DANIEL PAES
05/06/2017 14:10:56	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4224059 PETIÇÃO
05/06/2017 14:09:56	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4224184 PETIÇÃO
02/06/2017 17:51:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEXTA TURMA
02/06/2017 15:26:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA SEXTA TURMA
01/06/2017 17:15:00	240200	PROCESSO REQUISITADO	DO GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO PARA JUNTADA DE PETIÇÃO.
26/05/2017 16:55:00	240200	PROCESSO REQUISITADO	CÓPIA

10/04/2018

1 de 3

Data	Cod	Descrição	Complemento
28/04/2017 15:28:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF DANIEL PAES
27/04/2017 15:50:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF DANIEL PAES
28/03/2017 16:47:00	130200	PROCESSO DEVOLVIDO	NO(A) SEXTA TURMA
28/03/2017 10:03:00	250900	PROCESSO RETIRADO	PARA ADVOGADO-LUCIANA MEIRA LINS MIRANDA-OAB-21040 PB
06/02/2017 12:20:00	130200	PROCESSO DEVOLVIDO	NO(A) SEXTA TURMA
02/02/2017 14:26:00	250900	PROCESSO RETIRADO	PARA ADVOGADO JÚLIA LENITA GOMES DE QUEIROZ.49894/DF.
18/01/2017 14:48:00	130200	PROCESSO DEVOLVIDO	DA REPROGRAFIA
16/01/2017 17:08:00	250900	PROCESSO RETIRADO	À REPROGRAFIA PELO ADVOGADO- HENIO DE AZEVEDO GALDINHO - CPF 713.458.254-04
29/11/2016 17:28:00	70620	CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EXPEDIDA PELA COORDENADORIA	
23/11/2016 14:01:00	130220	PROCESSO DEVOLVIDO PELA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO	NO(A) SEXTA TURMA
16/11/2016 08:00:00	250450	PROCESSO RETIRADO PELA AGU	
09/11/2016 10:21:00	130200	PROCESSO DEVOLVIDO	NO(A) SEXTA TURMA
07/11/2016 08:13:00	250900	PROCESSO RETIRADO	PARA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL
14/10/2016 14:47:00	210201	ATA DE JULGAMENTO PUBLICADA NO e-DJF1	DO DIA 14/10/2016 DA SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA EM 26/09/2016
07/10/2016 07:00:00	210101	ACÓRDÃO PUBLICADO NO e-DJF1	
05/10/2016 07:00:00	220380	ACORDÃO REMETIDO / (A SER REMETIDO) PARA PUBLICAÇÃO NO e-DJF1	DO DIA 07/10/2016. Nº de folhas do processo: 1703. Destino: DIJUL 4 ESC H
03/10/2016 15:44:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEXTA TURMA
28/09/2016 15:26:20	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA SEXTA TURMA
26/09/2016 14:00:00	172100	A TURMA, À UNANIMIDADE,	negou provimento ao agravo interno
15/09/2016 00:00:00	210501	PAUTA DE JULGAMENTO PUBLICADA NO e-DJF1	DO DIA 15/09/2016, Nº 172 (DISPONIBILIZAÇÃO 14/09/2016)
13/09/2016 15:28:08	190100	INCLUIDO NA PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA	26/09/2016
10/08/2016 18:01:00	70909	CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO	
10/08/2016 17:59:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF DANIEL PAES
10/08/2016 17:54:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF DANIEL PAES
10/08/2016 17:50:01	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 3991791 PETIÇÃO
10/08/2016 17:39:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEXTA TURMA
10/08/2016 17:33:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA SEXTA TURMA
30/06/2016 13:03:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF DANIEL PAES
29/06/2016 16:53:15	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF DANIEL PAES
29/06/2016 15:23:58	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 3952534 RESPOSTA (AO AGRAVO)
29/06/2016 11:09:00	130220	PROCESSO DEVOLVIDO PELA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO	NO(A) SEXTA TURMA
22/06/2016 08:09:00	250450	PROCESSO RETIRADO PELA AGU	
15/06/2016 15:26:46	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 3937165 RESPOSTA (AO AGRAVO)
15/06/2016 10:16:00	130200	PROCESSO DEVOLVIDO	NO(A) SEXTA TURMA
23/05/2016 08:44:00	250900	PROCESSO RETIRADO	PARA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL
28/04/2016 06:06:00	111200	DECISÃO/DESPACHO PUBLICADO NO e-DJF1	. (INTERLOCUTÓRIO)
26/04/2016 18:18:00	111180	DESPACHO REMETIDO PARA PUBLICAÇÃO NO e-DJF1	DO DIA 28/04/2016. Destino: DIPOD 14/L
20/04/2016 17:55:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEXTA TURMA
20/04/2016 17:05:24	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA SEXTA TURMA
15/04/2016 11:53:00	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO	
15/04/2016 11:51:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF DANIEL PAES
15/04/2016 11:45:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF DANIEL PAES
15/04/2016 11:41:25	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 3886675 AGRAVO (INOMINADO/LEGAL/ INTERNO)
14/04/2016 13:53:03	150200	AGRAVO INTERNO INTERPOSTO	(MUNICÍPIO DE SANTA RITA)
14/04/2016 06:06:00	111200	DECISÃO/DESPACHO PUBLICADO NO e-DJF1	. (INTERLOCUTÓRIO)

Fls. 746
Proc. 084123
Rub. my

Data	Cod	Descrição	Complemento
12/04/2016 18:18:00	111180	DESPACHO REMETIDO PARA PUBLICAÇÃO NO e-DJF1	DO DIA 14/04/2016. Destino: DIPOD 16/I
12/04/2016 10:00:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEXTA TURMA
08/04/2016 19:01:32	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA SEXTA TURMA
17/03/2016 15:33:00	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO	
17/03/2016 15:31:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF DANIEL PAES
17/03/2016 15:18:13	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF DANIEL PAES
17/03/2016 13:22:54	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 3867767 PETIÇÃO
17/03/2016 13:05:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEXTA TURMA
17/03/2016 12:51:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA SEXTA TURMA
04/02/2016 10:46:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF DANIEL PAES
03/02/2016 20:36:16	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF DANIEL PAES
03/02/2016 18:00:00	10600	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA	Ao DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

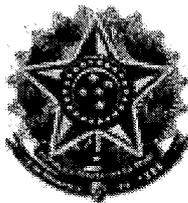
Incidentes

Tipo	Número	Julgamento	Acórdão	Juiz Acórdão
AGRAVO (INOMINADO/LEGAL/ INTERNO)	3886675			

Fls. 747
 Proc. 084123
 Rub. my

Petições

Número	Data de Entrada	Data de Juntada	Tipo	Complemento
3867767	16/03/2016	17/03/2016	PETIÇÃO	(MUNICÍPIO DE SANTA RITA)
3886675	14/04/2016	15/04/2016	AGRAVO (INOMINADO/LEGAL/ INTERNO)	(MUNICÍPIO DE SANTA RITA)
3937165	10/06/2016	15/06/2016	RESPOSTA (AO AGRAVO)	ANTT
3952534	28/06/2016	29/06/2016	RESPOSTA (AO AGRAVO)	
3991791	10/08/2016	10/08/2016	PETIÇÃO	REITERANDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
4224059	31/05/2017	05/06/2017	PETIÇÃO	(MUNICÍPIO DE SANTA RITA)
4224184	01/06/2017	05/06/2017	PETIÇÃO	REQ. JUNT. CÓPIA DE DECISÕES
4411984	07/02/2018	09/03/2018	PETIÇÃO	(MUNICÍPIO DE SANTA RITA)
4431224	06/03/2018	09/03/2018	PETIÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA RITA - PB



Fls. 748
Proc. 084123
Rub. my

Processo Judicial Eletrônico
Justiça Federal da 1ª Região (1º grau)

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1001178-54.2018.4.01.3400 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) Órgão Julgador: 14ª Vara Federal Cível da SJDF Órgão Julgador Colegiado: Data de Distribuição: 19 de Janeiro de 2018 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Atos Administrativos Licenças Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo

Informações do Processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO	ADVOGADO
MUNICIPIO DE SANTA RITA	AUTOR
JULIO CESAR DE CARVALHO LIMA FILHO	ADVOGADO
BRUNA FREITAS DE CARVALHO	ADVOGADO
MAGNO PIRES ALVES FILHO	ADVOGADO

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS	RÉU

Movimentação do Processo	
Data Atualização	Movimento
27/03/2018 11:21:49	Conclusos para despacho
23/03/2018 02:17:47	Decorrido prazo de AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS em 22/03/2018 23:59:59.
02/03/2018 13:11:43	Juntada de manifestação
28/02/2018 14:33:35	Juntada de contestação
28/02/2018 14:33:35	Juntada de contestação
23/02/2018 01:12:19	Decorrido prazo de MUNICIPIO DE SANTA RITA em 22/02/2018 23:59:59.

Data Atualização	Movimento
30/01/2018 00:30:05	Publicado Intimação polo ativo em 30/01/2018.
30/01/2018 00:30:02	Disponibilizado no DJ Eletrônico
26/01/2018 13:08:31	Expedição de Publicação e-DJF1.
26/01/2018 13:00:56	Expedição de Comunicação via sistema.
22/01/2018 18:41:19	Determinada Requisição de Informações
19/01/2018 16:49:43	Conclusos para decisão
19/01/2018 16:28:38	Remetidos os Autos da Distribuição a 14ª Vara Federal Cível da SJDF
19/01/2018 16:28:37	Juntada de Informação de Prevenção.
19/01/2018 14:28:54	Recebido pelo Distribuidor
19/01/2018 14:28:51	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:10/04/2018 13:26:48

Fls. 749
Proc. 084123
Rub. my

DADOS DO PROCESSO

Fls. 750
 Proc. 084123
 Rub. ny

Dados do Processo

Número Processo	Data da Distribuição	Classe Judicial	Assunto
1012449-60.2018.4.01.3400	26/06/2018	PROCEDIMENTO COMUM (7)	DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
Jurisdição	Órgão Julgador		
Seção Judiciária do Distrito Federal	6ª Vara Federal Cível da SJDF		

Polo ativo

Participante	Situação
MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES - CNPJ: 13.071.253/0001-06 (AUTOR)	Ativo
FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO - OAB BA35629 - CPF: 028.433.065-58 (ADVOGADO)	Ativo

2 resultados encontrados

Polo Passivo

Participante	Situação
UNIÃO FEDERAL - CNPJ: 00.394.411/0001-09 (RÉU)  Procuradoria da União nos Estados e no Distrito Federal	Ativo

1 resultados encontrados

Movimentações do Processo

Movimentos

Documentos

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Processo:	0001771-56.2011.4.01.3300
Nova Numeração:	0001771-56.2011.4.01.3300
Grupo:	AP - Apelação Cível
Assunto:	10074 - Fornecimento de Gás
Data de Autuação:	22/01/2014
Órgão Julgador:	QUINTA TURMA
Juiz Relator:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
Processo Originário:	0001771-56.2011.4.01.3300/ALH

Fls. 751
 Proc. 084123
 Rub. mf

Histórico de Distribuição

Data	Descrição	Juiz
20/03/2017	REDISTRIBUIÇÃO POR PERMUTA	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
02/06/2014	REDISTRIBUIÇÃO POR TRANSFERÊNCIA	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
22/01/2014	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
01/02/2019 08:00:00	280204	VISTA PUBLICADA PARA RESPOSTA	AO AG/RESP E/OU AG/RE
21/01/2019 15:10:25	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4556224 PETIÇÃO
21/01/2019 15:09:25	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4626724 AGRAVO DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL
11/12/2018 16:38:52	130285	PROCESSO DEVOLVIDO PELA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL	NO(A) DIFEP
22/10/2018 06:12:00	250650	PROCESSO RETIRADO PELA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL	
03/10/2018 16:20:00	160700	PARTE ANTECIPOU-SE A INTIMACAO	DA DECISÃO DE FLS. 1.068/1.071 (DRª BRUNA FREITAS DE CARVALHO, OAB/DF-37.277)
28/09/2018 16:59:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) DIFEP
28/09/2018 08:40:06	220350	PROCESSO REMETIDO	DIFEP
14/08/2018 17:58:00	70909	CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO	
14/08/2018 17:56:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) ASS. RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS
14/08/2018 14:04:11	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA ASS. RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS
14/08/2018 14:03:11	11193	PROCESSO ATRIBUÍDO PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE (ART. 118, 2º RITRF)	AO VICE-PRESIDENTE
09/08/2018 17:58:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) DIFEP
09/08/2018 16:16:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA DIFEP
03/08/2018 15:57:00	70909	CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO	
03/08/2018 15:55:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) ASS. RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS
03/08/2018 13:43:03	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA ASS. RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS
03/08/2018 13:42:03	11193	PROCESSO ATRIBUÍDO PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE (ART. 118, 2º RITRF)	AO VICE-PRESIDENTE
03/08/2018 13:20:27	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4543423 TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL
03/08/2018 10:37:22	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4534760 PETIÇÃO
02/08/2018 15:11:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) DIFEP
01/08/2018 16:52:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA DIFEP
27/03/2018 14:42:00	70908	CONCLUSÃO PARA EXAME DE ADMISSIBILIDADE	
27/03/2018 14:40:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) ASS. RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS
27/03/2018 14:11:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA ASS. RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS

04/02/2019

1 de 4

Data	Cod	Descrição	Complemento
27/03/2018 14:10:00	11193	PROCESSO ATRIBUÍDO PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE (ART. 118, 2ª RITRF)	AO PRESIDENTE
09/03/2018 17:13:55	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4425801 CONTRA-RAZÕES
05/02/2018 07:30:00	281200	VISTA PUBLICADA NO e-DJF1	E DIVULGADA EM 02/02/2018.
01/02/2018 09:00:00	280103	VISTA AGUARDANDO PUBLICAÇÃO PARA CONTRA-RAZÕES	AO RESP/RE
31/01/2018 16:09:34	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4399106 RECURSO ESPECIAL
26/01/2018 12:34:00	130200	PROCESSO DEVOLVIDO	NO(A) QUINTA TURMA
24/11/2017 09:12:00	280502	VISTA A(O)	PARA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL
11/10/2017 13:29:00	210201	ATA DE JULGAMENTO PUBLICADA NO e-DJF1	DO DIA 11/10/2017, DA SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA EM 27/09/2017.
04/10/2017 06:37:00	210101	ACÓRDÃO PUBLICADO NO e-DJF1	
02/10/2017 14:00:00	220380	ACORDÃO REMETIDO / (A SER REMETIDO) PARA PUBLICAÇÃO NO e-DJF1	DO DIA 04/10/2017. Nº de folhas do processo: 978
02/10/2017 08:36:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) QUINTA TURMA COM ACÓRDÃO
29/09/2017 14:47:58	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA QUINTA TURMA COM ACORDÃO
27/09/2017 14:00:00	172114	A TURMA, À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
13/09/2017 11:15:00	210501	PAUTA DE JULGAMENTO PUBLICADA NO e-DJF1	(DISPONIBILIZADA EM 12/09/2017).
11/09/2017 15:15:51	190100	INCLUÍDO NA PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA	27/09/2017
11/07/2017 19:36:29	11190	PROCESSO SOB RESPONSABILIDADE DO(A) JUÍZ(A) CONVOCADO(A)	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.)
27/03/2017 12:37:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF NEUZA MARIA ALVES
23/03/2017 16:38:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF NEUZA MARIA ALVES
20/03/2017 21:00:36	10800	REDISTRIBUIÇÃO POR PERMUTA	A(O) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
31/01/2017 15:19:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF NÉVITON GUEDES
27/01/2017 17:30:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF NÉVITON GUEDES
27/01/2017 16:44:00	70620	CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EXPEDIDA PELA COORDENADORIA	(ART. 522, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, NOVO CPC) - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SATIRO DIAS.
15/12/2016 12:08:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) QUINTA TURMA - EXPEDIR CERTIDÃO
15/12/2016 11:56:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA QUINTA TURMA
13/12/2016 16:36:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF NÉVITON GUEDES
12/12/2016 11:48:00	240200	PROCESSO REQUISITADO	PARA EXPEDIR CERTIDÃO
01/12/2016 11:58:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF NÉVITON GUEDES
29/11/2016 15:11:28	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4085706 CONTRA-RAZÕES
28/11/2016 13:53:53	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4085445 CONTRA-RAZÕES
18/11/2016 09:24:00	281200	VISTA PUBLICADA NO e-DJF1	
16/11/2016 10:00:00	280104	VISTA AGUARDANDO PUBLICAÇÃO PARA RESPOSTA	
10/11/2016 13:44:39	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4071296 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
10/11/2016 11:15:00	130200	PROCESSO DEVOLVIDO	NO(A) QUINTA TURMA
09/11/2016 16:36:09	150600	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS	ANP
04/11/2016 09:12:00	280502	VISTA A(O)	PARA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL
12/09/2016 08:49:00	210101	ACÓRDÃO PUBLICADO NO e-DJF1	
06/09/2016 17:50:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) QUINTA TURMA
06/09/2016 13:55:51	220350	PROCESSO REMETIDO	COM ACORDÃO
25/07/2016 14:20:00	210201	ATA DE JULGAMENTO PUBLICADA NO e-DJF1	DO DIA 25/07/2016, DA SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA EM 13/07/2016.
13/07/2016 14:00:00	172140	A TURMA, À UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO	
29/06/2016 17:04:00	210501	PAUTA DE JULGAMENTO PUBLICADA NO e-DJF1	(DISPONIBILIZADA EM 28/06/2016).
27/06/2016 15:26:58	190100	INCLUÍDO NA PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA	13/07/2016
01/06/2016 14:00:00	170300	RETIRADO DE PAUTA	
18/05/2016 13:28:00	210501	PAUTA DE JULGAMENTO PUBLICADA NO e-DJF1	(DISPONIBILIZADA EM 17/05/2016).
16/05/2016 13:28:12	190100	INCLUÍDO NA PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA	01/06/2016
28/04/2016 17:39:00	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO	

Fis. 752
 Proc. 084/18
 Rub. mp

Data	Cod	Descrição	Complemento
28/04/2016 17:37:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF NÉVITON GUEDES
28/04/2016 14:59:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF NÉVITON GUEDES
28/04/2016 12:38:40	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 3884328 PETIÇÃO
28/04/2016 12:16:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) QUINTA TURMA PARA JUNTAR PETIÇÃO
28/04/2016 10:47:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA QUINTA TURMA
13/04/2016 15:19:00	240200	PROCESSO REQUISITADO	PARA JUNTAR PETIÇÃO
04/03/2016 19:07:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF NÉVITON GUEDES
24/02/2016 18:24:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF NÉVITON GUEDES
24/02/2016 15:33:08	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 3845566 PROCURAÇÃO
24/02/2016 10:36:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) QUINTA TURMA PARA JUNTAR PETIÇÃO
23/02/2016 17:44:00	240200	PROCESSO REQUISITADO	PARA JUNTAR PETIÇÃO
23/02/2016 17:19:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA QUINTA TURMA
10/02/2016 17:26:00	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO	
10/02/2016 17:24:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF NÉVITON GUEDES
10/02/2016 16:32:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF NÉVITON GUEDES
05/02/2016 15:07:38	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 3831620 PETIÇÃO
02/02/2016 18:12:05	130270	PROCESSO DEVOLVIDO PELO ADVOGADO	
02/02/2016 09:52:47	250250	PROCESSO RETIRADO PELO ADVOGADO	ULISSES RIEDEL DE RESENDE - CÓPIA
01/02/2016 18:16:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) QUINTA TURMA PARA CÓPIA
01/02/2016 10:03:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA QUINTA TURMA
29/01/2016 09:37:00	240200	PROCESSO REQUISITADO	PARA CÓPIA
25/08/2014 16:13:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF NÉVITON GUEDES
03/06/2014 22:56:04	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF NÉVITON GUEDES
02/06/2014 16:08:01	10900	REDISTRIBUIÇÃO POR TRANSFERÊNCIA	A(O) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
08/04/2014 15:21:28	11190	PROCESSO SOB RESPONSABILIDADE DO(A) JUIZ(A) CONVOCADO(A)	JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.)
23/01/2014 11:36:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF SELENE DE ALMEIDA
22/01/2014 20:41:15	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF SELENE DE ALMEIDA
22/01/2014 18:00:00	10100	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	Ao DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Incidentes

Tipo	Número	Julgamento	Acórdão	Juiz Acórdão
TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL	4543423			
RECURSO ESPECIAL	4399106			
EMBARGOS DE DECLARACAO	4071296	27/09/2017		

Fls. 753
 Proc. 084123
 Rub. *mf*

Petições

Número	Data de Entrada	Data de Juntada	Tipo	Complemento
3831620	03/02/2016	05/02/2016	PETIÇÃO	MUN. DE SÁTIRO DIAS (WEB)
3845566	22/02/2016	24/02/2016	PROCURAÇÃO	WEB
3884328	12/04/2016	28/04/2016	PETIÇÃO	MUNICIPIO DE SATIRO DIAS/BA
4071296	09/11/2016	10/11/2016	EMBARGOS DE DECLARACAO	ANP
4085445	25/11/2016	28/11/2016	CONTRA-RAZOS	AOS EMBARGOS (FAX)
4085706	28/11/2016	29/11/2016	CONTRA-RAZOS	AOS EMBARGOS
4399106	22/01/2018	31/01/2018	RECURSO ESPECIAL	ANP
4425801	28/02/2018	09/03/2018	CONTRA-RAZOS	
4534760	20/07/2018	03/08/2018	PETIÇÃO	(MUNICIPIO DE SATIRO)
4543423	03/08/2018	03/08/2018	TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL	(MUNICIPIO DA SATIRO DIAS/BA)
4556224	21/08/2018	21/01/2019	PETIÇÃO	MUNICIPIO DE SATIRO DIAS/BA
4626724	22/11/2018	21/01/2019	AGRAVO DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL	(ANP)
4664875	01/02/2019		PETIÇÃO	FLAVIO ALMEIDA

Partes

Tipo	Ent	OAB	Nome	Caract.
Apelante			MUNICIPIO DE SATIRO DIAS/BA	
PROCURADOR		DF00057449	FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO	E OUTROS(AS)
Apelado	459		AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP	
PROC/S/OAB			PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO	

Fls. 754
Proc. 084120
Rub. *mf*

Superior Tribunal de Justiça

Fls. 755
 Proc. 084123
 Rub. my

AREsp nº 1578774 / BA (2019/0266392-7) autuado em 09/09/2019	
Detalhes	
PROCESSO:	AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
AGRAVANTE :	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO :	MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS
ADVOGADO:	FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR - AL004444
ADVOGADO:	MARCILENE MELO DOS SANTOS - AL007733
ADVOGADO:	BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF037277
ADVOGADO:	FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO - DF057449
LOCALIZAÇÃO:	Entrada em COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO em 04/10/2019
TIPO:	Processo eletrônico.
AUTUAÇÃO:	09/09/2019
NÚMERO ÚNICO:	0001771-56.2011.4.01.3300
RELATOR(A):	Min. PRESIDENTE DO STJ
RAMO DO DIREITO:	DIREITO ADMINISTRATIVO
ASSUNTO(S):	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO.
TRIBUNAL DE ORIGEM:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
NÚMEROS DE ORIGEM:	00017715620114013300, 052009, 17715620114013300, 200780000073740, 200834000359259, 4626724, 52009. 5 volumes, nenhum apenso.
ÚLTIMA FASE:	08/10/2019 (05:57) DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Impresso Terça-feira, 08 de Outubro de 2019.

Versão 2.0.115 | de 27/09/2019 10:54:13.

Fls. 756
 Proc. 084123
 Rub. my

Selecione o tipo de pesquisa ▼

Por Classe e Número ▼

Classe ▼ Digite o número do processo (ex: 100) Q

FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO

Identificação	Número Único	Data Autuação	Meio	Publicidade
STP 19 (detalhe.asp?incidente=5443763)	0069599-10.2018.1.00.0000	23/04/2018	Eletrônico	Público
STP 20 (detalhe.asp?incidente=5443776)	0069600-92.2018.1.00.0000	23/04/2018	Eletrônico	Público
STP 21 (detalhe.asp?incidente=5443784)	0069601-77.2018.1.00.0000	23/04/2018	Eletrônico	Público

O STF

Conheça o STF (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>)

Visitação Pública (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfVisitacaoPublica>)

Composição (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfComposicaoComposicaoPlenariaApresentacao>)

Acervo Documental (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfAcervoArquivo>)

Internacional (http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verPrincipal.php?idioma=pt_br)

Links (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfLinkJuridico>)

Organograma do STF (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfOrganograma>)

Concursos Públicos (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConcursoPublico>)

Currículo de Magistrados (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=curriculoMagistrados&pagina=inscritosCnj>)

STF Mirim (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaGlossarioMirim>)

Estatística

Acervo Processual (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=acervoinicio>)

Decisões (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=decisoesinicio>)

Pauta do Plenário (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pautainicio>)

AI, ARE e RE (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=competencia recursal>)

Glossário/Entenda (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=entendainicio>)

Movimento Processual (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=movimentoProcessual>)

Processos

Acompanhamento Processual (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processosAtendimentoSTF&pagina=processosAtendimentoSTF>)

Peticionamento Eletrônico (http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processoPeticaoEletronica&pagina=Informacoes_gerais_apos_desligan)

Plantão Judicial (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processoPeticaoEletronicaPlantao>)

Portal de Integração (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processoIntegracaoInformacaoGeral>)

Editais (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processoEdital>)

ADI, ADC, ADO e ADPF (<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/pesquisarPeticaoInicial.asp>)

Pautas de Julgamento (<http://www.stf.jus.br/portal/pauta/pesquisarCalendario.asp>)

Custas Processuais (http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=custaProcessual&pagina=Custas_Processuais_GRU_Ficha_Compensaca)

Audiências Públicas (<http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=prevista>)

Pedidos de Vista (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processoPedidoVistaDevolvido>)

Carga Programada (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processoCargaProgramada&pagina=informacoesGerais>)

Pedido de Certidão (<http://www.stf.jus.br/portal/certidao/exibirMensagemInicial.asp>)

Calendários do STF (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processoCalendarioStf&pagina=calendarioStf>)

Listar Processos por Parte (<http://portal.stf.jus.br/processos/listarPartes.asp>)

Repercussão Geral

Pesquisa Avançada (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp>)

Teses de Repercussão Geral (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/abrirTemasComTeses>)

23/04/2018

Supremo Tribunal Federal

Fls. 757
Proc. 084123
Rub. mf

Pesquisa por Classe (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaClasse>)
Proc. Competência Presidência (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=processoCompetenciaPresidente>)
Controle Concentrado (<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/estatistica/ControleConcentrado.pdf>)
HC (<http://portal.stf.jus.br/portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=hc>)
Pesquisa por Ramo do Direito (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaRamoDireito>)

Plenário Virtual (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/ligarProcesso.asp>)
Pesquisa Em=tema&situacaoRG=EM_JULGAMENTO&situacaoAtual=S&txtTitulo1
Suspensão Nacional (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=repercussaoTemasSuspensao&pagina=principal>)
Repercussão Geral em Pauta (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoInformacaoGeral&pagina=conteudoEsquer>)
Representativos da Controvérsia (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=repercussaoRepresentativos&pagina=principal>)
Informações Consolidadas (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=repercussaoInformacoesConsolidadas&pagina=repercussaoInformacc>)
Sobre a Repercussão Geral (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>)
Fórum (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=acessoForum>)

Jurisprudência

Pesquisa (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>)
Inteiro Teor de Acórdãos (<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp>)
Repositórios de Jurisprudência (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepositorioJurisprudencia>)
Proposta Súmula Vinculante (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaPropostaSumulaVinculante>)
Súmulas Vinculantes (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>)
Súmulas (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>)
Aplicação das Súmulas no STF (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarSumula.asp>)
Teses Jurídicas (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarTese.asp>)
Informativo STF (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>)
Boletim de Acórdãos Publicados (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=publicacaoBoletimAcordao>)
Omissão Inconstitucional (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaOmissaoInconstitucional>)
Glossário Jurídico (<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/>)
Jurisprudência Internacional (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaInternacional>)

Publicações

Livraria do Supremo (<http://redir.stf.jus.br/livrariasupremo/livraria.action>)
DJ/DJe (<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioAtual.asp>)
Legislação Anotada (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=publicacaoLegislacaoAnotada>)
RTJ Eletrônica (<http://www.stf.jus.br/portal/indiceRtj/pesquisarIndiceRtj.asp>)
Boletim Repercussão Geral (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=publicacaoInformativoRG>)
Publicações Temáticas (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=publicacaoPublicacaoTematica>)
Publicações Institucionais (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=publicacaoPublicacaoInstitucionalAberturaAno>)
Atas de Distribuição (<http://www.stf.jus.br/portal/ataDistribuicao/pesquisarAta.asp>)
Autenticação de Documentos (<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao>)

Biblioteca

Consultas (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaAcervoStf>)
Biblioteca Digital (<http://www.stf.jus.br/portal/biblioteca/pesquisarBibliotecaDigital.asp>)
Serviços (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=bibliotecaServicoEmprestimo>)
Sobre a Biblioteca (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=bibliotecaSobreBibliotecaHistorico>)

Legislação

Planalto e Senado (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=legislacaoPlanaltoSenado>)
Atos Normativos (<http://www.stf.jus.br/portal/atoNormativo/listarAtoNormativo.asp>)
Código de Ética do STF (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/intranetNavegacao/anexo/Codigo_de_etica)
Tratados de Exatradiação (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=legislacaoTratadoExtradicaoTextual&pagina=IndiceTratadoExtradicao>)
Regimento Interno Atual (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=legislacaoRegimentoInterno>)
Regimentos Anteriores (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI>)
Constituições (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=legislacaoConstituicao>)
Emendas Constitucionais (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPec&pagina=principal>)
Atas de Sessões Administrativas (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=legislacaoAtasSessoesAdministrativas&pagina=atasSessoesAdministra>)

Transparência

Supremo em Ação (<http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/supremo-em-acao>)
Prestação de Contas (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=transparenciaRelatorioGestao>)
Licitações e Contratos (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=centralDoCidadaoAcessoInformacaoLicitacaoContrato>)
Gestão Orçamentária (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=centralDoCidadaoAcessoInformacaoGestaoOrcamentaria>)
Gestão Estratégica (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=centralDoCidadaoAcessoInformacaoGestaoEstrategica>)
Gestão de Pessoas (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=centralDoCidadaoAcessoInformacaoGestaoPessoa>)
Remuneração (<http://www.stf.jus.br/portal/remuneracao/>)
Auxílio Moradia (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=transparenciaAuxilioMoradia>)
Ajuda de Custos e Indeniz. (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=transparenciaAjudaCustos>)

Passagens (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=transparenciaPassagens>)
 Diárias (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=transparenciaDiarias>)
 Consumo de Água (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=consumoAgua>)
 Consumo de Energia Elétrica (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=consumoEnergiaEletrica>)
 Consumo de Papel para Imp. (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=consumoPapelImpressao>)
 Veículos (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=transparenciaVeiculos>)
 Obras e Reformas (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=transparenciaObrasReformas>)
 Auditoria (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=centralDoCidadaoAcessoInformacaoAuditoria>)
 Acesso à Informação (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=centralDoCidadaoAcessoInformacaoLeiAcesso>)
 Links Úteis (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=centralDoCidadaoLinksUteis>)
 Contatos (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=centralDoCidadaoAcessoInformacaoContato>)

Imprensa

Notícias STF (<http://portal.stf.jus.br/listagem/listarNoticias.asp>)
 Coberturas Especiais (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/listarCobertura.asp>)
 TV Justiça (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=noticiaNoticiaTvjustica>)
 Rádio Justiça (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=noticiaNoticiaRadioJustica>)
 Banco de Imagens (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/listarImagem.asp>)
 Agenda dos Ministros (<http://www.stf.jus.br/portal/agendaMinistro/listarAgendaMinistro.asp>)
 Agenda da Presidente (<http://www.stf.jus.br/portal/agendaPresidente/pesquisarAgendaPresidente.as>)
 Entrevistas (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/listarNoticia.asp?servico=noticiaEntrevista>)
 STF no YouTube (<https://www.youtube.com/user/STF>)
 Artigos e Discursos (<http://portal.stf.jus.br/http://www.stf.jus.br/portal/cms/listarNoticia.asp?servico=noticiaArtigoDiscurso>)



TV Justiça (<http://www.tvjustica.jus.br/>)
 Rádio Justiça (<http://www.radiojustica.jus.br/>)

📍 Praça dos Três Poderes, Brasília - DF - CEP 70175-900 Veja a localização no Google Maps (<https://goo.gl/maps/TEeR6xGZP7x>)

☎ Telefone: 55.61.3217.3000

☎ Serviços ao advogado e ao cidadão: 55.61.3217.4465

🕒 Horário de funcionamento: 12:00 às 19:00

🔗 Veja a versão anterior (<http://stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>)

STP 84

Processo Eletrônico Público

Número Único: 0075829-68.2018.1.00.0000

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA

Origem: SP - SÃO PAULO

Relator Atual: MINISTRA PRESIDENTE

Fls. 759
Proc. 084123
Rub. my

REQTE.(S) MUNICIPIO DE MACURURE
ADV.(A/S) FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO (35629/BA, 57449/DF)
REQDO. RELATOR DA AR Nº 5006325-85.2017.4.03.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª
(A/S) REGIÃO
ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Assunto:**

DIREITO TRIBUTÁRIO | Contribuições | Contribuições Especiais | FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

Procedência**Data de Protocolo:**

06/08/2018

Órgão de Origem:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Origem:

SÃO PAULO

Número de Origem:

84, 50063258520174030000, 00506162719994036100, 00758296820181000000



REQTE.(S)
MUNICIPIO DE MACURURE

ADV.(A/S)
FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO (35629/BA, 57449/DF)

REQDO.(A/S)
RELATOR DA AR Nº 5006325-85.2017.4.03.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ADV.(A/S)
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S)
UNIÃO

Fis. 300
Proc. 084120
Rub. my

PROC.(A/S)(ES)
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S)
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES)
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

19/12/2018
Conclusos à Presidência

19/12/2018
Manifestação da PGR

20/08/2018
Intimado eletronicamente
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

20/08/2018
Intimado eletronicamente
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

13/08/2018
Vista à PGR

13/08/2018
Petição
Manifestação - Petição: 52415 Data: 13/08/2018 às 18:40:33

10/08/2018
Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU
ref. a intimação da Advogada-Geral da União

09/08/2018
Intimação eletrônica disponibilizada
Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

09/08/2018
Publicação, DJE
DJE nº 161, divulgado em 08/08/2018

08/08/2018
Expedido(a)

MANDADO DE INTIMAÇÃO DESPACHO/DECISÃO - AGU - SEJ**07/08/2018****Comunicação assinada****MANDADO DE INTIMAÇÃO DESPACHO/DECISÃO - AGU - SEJ**

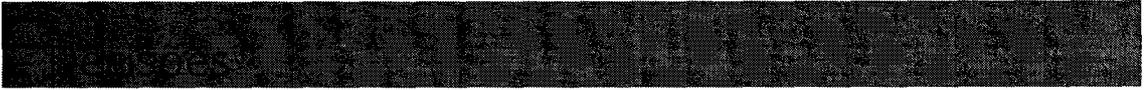
Fls. 701
 Proc. 084123
 Rub. my

07/08/2018**Certidão**

Certifico haver elaborado 1 mandado de intimação. Despacho de 06/08/2018.

07/08/2018**Despacho**

"(...) Manifestem-se sucessivamente, com urgência, a interessada e a Procuradoria-Geral da República (§ 2º do art. 4º da Lei n. 8.437/1992). (...)"

06/08/2018**Conclusos à Presidência****06/08/2018****Registrado à Presidência****06/08/2018****Autuado****06/08/2018****Protocolado****PRESIDÊNCIA**

Guia 1454/2018

Enviado por PROCESSOS ORIGINÁRIOS CÍVEIS em 19/12/2018

Recebido em 19/12/2018

PROCESSOS ORIGINÁRIOS CÍVEIS

Guia 1977789/2018

Enviado por PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA em 19/12/2018

Recebido em 19/12/2018

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Guia 5520/2018

Enviado por SEÇÃO DE PROCESSOS DIVERSOS em 13/08/2018

SEÇÃO DE PROCESSOS DIVERSOS

Guia 8220/2018

Enviado por SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES em 07/08/2018

Recebido em 07/08/2018

**SEÇÃO DE
COMUNICAÇÕES**

Guia 5329/2018

Enviado por SEÇÃO DE PROCESSOS DIVERSOS em 07/08/2018

Recebido em 07/08/2018

04/02/2019

Supremo Tribunal Federal

Fls. 762
Proc. 084123
Rub. my

SEÇÃO DE PROCESSOS DIVERSOS

Guia 10120/2018

Enviado por PRESIDÊNCIA em 07/08/2018

Recebido em 07/08/2018

PRESIDÊNCIA

Enviado por SEÇÃO DE RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ORIGINÁRIOS em 06/08/2018

Guia 14261/2018

SEÇÃO DE RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ORIGINÁRIOS

Recebido em 06/08/2018

Guia 1893613/2018

Enviado por DIVERSOS em 06/08/2018

Recebido em 06/08/2018



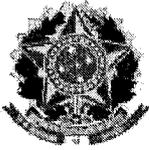
52415/2018 Peticionado em 13/08/2018

Recebido em 13/08/2018 18:40:30 por SEÇÃO DE PROCESSOS DIVERSOS

50132/2018 Peticionado em 06/08/2018

Recebido em 04/11/2018 16:48:54 por AUTUAÇÃO, ANÁLISE DE PREVENÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ORIGINÁRIOS CÍVEIS E CRIMINAIS





Supremo Tribunal Federal

TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO

Fls. 763
Proc. 084179
Rub. my

e-STP 19

REQTE.(S):	MUNICIPIO DE MANSIDAO
ADV.(A/S):	FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO E OUTROS(A/S)
REQDO.(A/S):	RELATOR DA AR Nº 5006325- 85.2017.4.03.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S):	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S):	UNIÃO
PROC.(A/S)(ES):	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S):	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES):	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Procedência:	SÃO PAULO
Órgão de Origem:	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Nº Único ou Nº de Origem:	00695991020181000000
Data de autuação:	23/04/2018 às 09:30:32
Outros Dados:	Folhas: Não informado. Volumes: Não informado. Apensos: Não informado.
Assunto:	DIREITO TRIBUTÁRIO Contribuições Contribuições Especiais FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

CERTIDÃO DE REGISTRO À PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram registrados ao(à) Senhor(a) Ministro(a) Presidente.

Brasília, 23 de abril de 2018

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

Certidão gerada em 23/04/2018 às 09:31:17.

Esta certidão pode ser validada em <https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> com o seguinte código 5X0LJJP2JK



Supremo Tribunal Federal

TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO

e-STP 20

Fls. 764
Proc. 084123
Rub. m/

REQTE.(S):	MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
ADV.(A/S):	FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO E OUTROS(A/S)
REQDO.(A/S):	RELATOR DA AR Nº 5006325-85.2017.4.03.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S):	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S):	UNIÃO
PROC.(A/S)(ES):	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S):	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES):	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Procedência:	SÃO PAULO
Órgão de Origem:	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Nº Único ou Nº de Origem:	00696009220181000000
Data de autuação:	23/04/2018 às 09:38:49
Outros Dados:	Folhas: Não informado. Volumes: Não informado. Apensos: Não informado.
Assunto:	DIREITO TRIBUTÁRIO Contribuições Contribuições Especiais FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

CERTIDÃO DE REGISTRO À PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram registrados ao(à) Senhor(a) Ministro(a) Presidente.

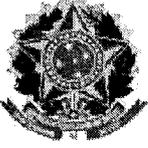
Brasília, 23 de abril de 2018

Coordenadoria de Processamento Inicial

(documento eletrônico)

Certidão gerada em 23/04/2018 às 09:39:21.

Esta certidão pode ser validada em <https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> com o seguinte código 2X3VJM5304



Supremo Tribunal Federal

TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO

Fls. 765
Proc. 084123
Rub. *my*

e-STP 21

REQTE.(S):	MUNICÍPIO DE CANDIDO SALES
ADV.(A/S):	FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO E OUTROS(A/S)
REQDO.(A/S):	RELATOR DA AR Nº 5006325-85.2017.4.03.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S):	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S):	UNIÃO
PROC.(A/S)(ES):	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S):	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES):	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Procedência:	SÃO PAULO
Órgão de Origem:	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Nº Único ou Nº de Origem:	00696017720181000000
Data de autuação:	23/04/2018 às 09:44:57
Outros Dados:	Folhas: Não informado. Volumes: Não informado. Apensos: Não informado.
Assunto:	DIREITO TRIBUTÁRIO Contribuições Contribuições Especiais FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

CERTIDÃO DE REGISTRO À PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram registrados ao(à) Senhor(a) Ministro(a) Presidente.

Brasília, 23 de abril de 2018

Coordenadoria de Processamento Inicial

(documento eletrônico)

Certidão gerada em 23/04/2018 às 09:45:25.

Esta certidão pode ser validada em <https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> com o seguinte código V4GP9J36V6

Fis. 766
Proc. 084123
Rub. ml

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 362 SÃO PAULO

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : **MUNICIPIO DE ABAIRA**
ADV.(A/S) : **FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**
REQDO.(A/S) : **RELATOR DA AR Nº 5006325-85.2017.4.03.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA**

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de pedido de suspensão dos efeitos de tutela provisória, ajuizado pelo município de Abaíra, em face de decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Federal Fábio Prieto, nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite na 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e por meio da qual foi determinada a suspensão dos pagamentos devidos ao requerente, dentre outros entes da Federação, decorrentes da execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 005061627.1999.4.03.6100, em que reconhecido o dever da União de complementar verbas repassadas a menor, a partir do ano de 1998, relativas ao FUNDEF.

O município de Abaíra defende a improcedência da AR nº 5006325-85.2017.4.03.0000, afirmando o caráter nacional da controvérsia atinente à complementação do FUNDEF pela União, a competência da Justiça Federal com jurisdição no Estado de São Paulo para solucionar a ACP nº 0050616-27.1999.403.6100 e a legitimidade do Ministério Público Federal para ajuizar a referida ACP, bem como a inadequação do pleito rescisório para questionar a contratação de advogados pelos entes públicos para executar a decisão transitada em julgado na ação coletiva, não sendo o montante a ser pago a título de remuneração de patronos razão suficiente

Fls. 767
Proc. 084/23
Rub. 204

STP 362 MC / SP

para rescindir o dever da União de complementar as verbas repassadas ao FUNDEF relativas aos estudantes matriculados na rede pública municipal no período.

Assevera que a decisão cautelar proferida na AR nº 5006325-85.2017.4.03.0000 impacta negativamente a ordem administrativa educacional e a economia pública, pois constitui óbice ao acesso às verbas federais que deveriam ter sido repassadas desde 1998 pela União ao município, e que foram constituídas pela decisão judicial transitada em julgado na ACP nº 0050616-27.1999.403.6100.

Requer que seja deferida em definitivo a ordem de contracautela para viabilizar que o município de Abaíta obtenha os recursos financeiros correspondentes ao direito reconhecido na ACP nº 0050616-27.1999.403.6100.

É o relatório. Decido.

A controvérsia na origem permeia-se de inegável matéria constitucional, consubstanciada na análise da destinação de verbas próprias da educação pública, tema disciplinado no artigo 212 da Constituição Federal.

Também se discutem, na AR nº 5006325-85.2017.4.03.0000, eventuais limites da atuação do Ministério Público Federal, autor da ação civil pública em que estabelecida a coisa julgada, matéria que também tem sede constitucional.

Assim, ainda que outros temas em debate nos autos originais não se relacionem, diretamente, a matérias constitucionais, tem-se que esta Suprema Corte detém competência para análise do pedido de contracautela, sempre que, como no presente caso, haja concorrência de temáticas infraconstitucionais e constitucionais (v.g. Rcl nº 2.371/RS-AgR, Rel. Min. **Maurício Corrêa** (Presidente), Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04; Rcl nº 2.252/PR-AgR-ED, Rel. Min. **Maurício Corrêa** (Presidente), Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04 e Rcl. nº 443/PI, Rel. Min. **Paulo Brossard** (Presidente), Tribunal Pleno, DJ de 8/10/93).

Em prosseguimento, entendo que os entes públicos eventualmente prejudicados com a decisão cautelar proferida na AR nº 5006325-

Fls. 768
Proc. 084173
Rub. my

STP 362 MC / SP

85.2017.4.03.0000 detêm legitimidade para postular a suspensão do julgado no respectivo e competente Tribunal, independentemente de ter tomado parte na ação em que proferida referida decisão, o que deflui, como consequência lógica, da regra do art. 4º da Lei nº 8.437/92, que confere ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito interessada, legitimidade para requerer a suspensão do efeito de medidas liminares deferidas contra o Poder Público.

Não há que se falar em inadequação da via eleita, por estar o pedido de contracautela fundado no risco à ordem administrativa e à economia municipal, máxime quanto à prestação dos serviços públicos de educação no município de Abaíra.

Nesse passo, tem-se que a matéria de fundo em debate nos autos, refere-se ao direito à educação, e, conforme já tive oportunidade de escrever acerca do tema,

“o direito à educação, dada sua absoluta relevância na garantia de um futuro melhor aos brasileiros e à própria nação, não pode ser negligenciado e este Tribunal já proferiu diversas decisões no sentido de reconhecer sua relevância e mesmo de impor ao Poder Público sua efetiva implementação, nos moldes em que previstos em nossa Magna Carta. Cite-se, apenas para exemplificar, parte da ementa do seguinte precedente:

(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de o Poder Judiciário determinar, excepcionalmente, em casos de omissão estatal, a implementação de políticas públicas que visem à concretização do direito à educação, assegurado expressamente pela Constituição (...) (ARE nº 1.092.138-AgR-segundo//SE, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 6/12/18).

A controvérsia origina-se da execução de sentença proferida em ação civil pública, na qual se reconheceu o dever da União em complementar verbas do FUNDEF, devidas aos demais entes federados.

Fls. 769
Proc. 084123
Rub. 207

STP 362 MC / SP

Referida matéria já foi submetida à apreciação do Plenário deste STF, o qual também reconheceu a existência desse dever a cargo da União (v.g. ACO nºs 683/CE-AgR e 722/MG-AgRG, ambas relatadas pelo ilustre Ministro Edson Fachin e publicadas no DJe de 19/2/20). Destaque-se, de suas ementas, os seguintes e esclarecedores trechos:

“(…) 1. O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002. 2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. ACOs 648, 660, 669 e 700, todas de relatoria do Ministro Marco Aurélio e com redação dos acórdãos a mim designada (...)”.

A meu ver, o atraso no adimplemento do direito - cujo mérito, ademais, já foi reconhecido por esta Suprema Corte - causa grave lesão à ordem administrativa, por se tratar de valores cuja destinação vincula-se, por determinação constitucional, à educação pública, sendo utilizada na implementação de melhorias nesse setor sempre tão carente da Administração Pública, na maioria dos municípios e dos estados brasileiros.

Resta, agora, a apreciação das demais questões postas em debate.

Convém desde logo ressaltar que, na Suprema Corte, de há muito já se pacificou o entendimento acerca da plena vinculação das verbas do FUNDEB exclusivamente ao uso em educação pública. Nesse sentido, **vide** precedentes:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO

RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 636.978-RG (TEMA 422). VINCULAÇÃO DE VERBAS DA UNIÃO PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INVIABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PARA DESPESAS DIVERSAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O acórdão não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do mérito da repercussão geral reconhecida no RE 841.526-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 592). 2. As verbas do FUNDEF não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais. 3. Agravo interno a que se dá parcial provimento” (ARE nº 1.066.281/PE-AgR, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Primeira Turma, DJe de 26/11/18).

“(…) O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas (...)” (ACO nº 648/BA, Rel. p/ acórdão Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, DJe de 9/3/18).

A vinculação constitucional de verbas públicas à educação orienta, também, o enfrentamento da questão relativa a eventual utilização de parte desses recursos para o pagamento de honorários advocatícios devidos aos profissionais contratados pelos entes públicos para a defesa de seus interesses em sede de execução da decisão que lhes reconheceu o direito ao recebimento da complementação de verba do FUNDEF.

Essa matéria não é inédita na Suprema Corte, tendo sido objeto da SS nº 5.182/MA, parcialmente deferida pela então Presidente, Ministra **Cármem Lúcia**, a fim de impedir que os municípios contratantes arrolados naqueles autos efetuassem qualquer espécie de pagamento de honorários advocatícios em favor do escritório de advocacia contratado, enquanto o TCE-MA não deliberasse acerca da legalidade desses contratos, bem como dos pagamentos envolvidos.

A destinação de verba pública clausulada (de utilização exclusiva na educação pública) para pagamento de honorários advocatícios constitui situação de chapada inconstitucionalidade, potencialmente lesiva à educação pública em inúmeros municípios carentes de recursos para implementar políticas nessa área, o que pode redundar em prejuízos irreparáveis à educação de milhares de crianças e adolescentes.

Deve-se, assim, em face dessa apontada inconstitucionalidade, refutar todas as pretensões de utilização dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios, vedado o destaque ou reserva de parte de seu montante para esse fito, incumbindo aos interessados discutir a regularidade do contrato de serviços advocatícios para execução da decisão proferida na ACP nº 0050616-20/1999-403.6100 em sede adequada, porque estranha ao objeto principal da demanda, qual seja, recebimento de complementação de verbas do FUNDEF e sua utilização obrigatória na área da educação, incumbindo aos Tribunais de Contas e aos membros dos Ministérios Públicos locais e federais a efetiva fiscalização quanto a essa correta utilização da verba e a tomada de medidas porventura cabíveis, em caso de malversação desse dinheiro público.

Nesse sentido, vide ementa de recente acórdão a respeito do tema, firmado pelo Plenário desta Suprema Corte, nos autos da STP nº 66, de minha relatoria:

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. VERBAS DO FUNDEF. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO JÁ RECONHECIDO. EXECUÇÃO DA DECISÃO OBSTADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS EVIDENCIADO. DESTINAÇÃO DA VERBA, CONTUDO, QUE APENAS PODE SER DIRECIONADA À EDUCAÇÃO PÚBLICA E NÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. Esta Suprema Corte já reconheceu o direito de entes federados ao recebimento de verba complementar do FUNDEF, da mesma forma como decidida pela decisão rescindenda.

STP 362 MC / SP

2. Suspensão da execução do acórdão que reconheceu tal direito aos requerentes que tem potencial de acarretar graves prejuízos à ordem e à administração públicas, máxime porque veda o recebimento de verbas destinadas à prestação de serviços de educação pública, em um país tão carente de um melhor sistema educacional público.

3. Verba vinculada, que apenas pode ser utilizada na prestação de serviços educacionais. Destinação de parte desse montante para pagamento de honorários advocatícios que se afigura inconstitucional e deve ser obstada, remetendo-se os interessados às vias ordinárias, para a solução de eventuais controvérsias acerca desse matéria, a qual, ademais, tampouco se reveste de índole constitucional, a justificar a intervenção deste STF para dirimi-las.

4. Suspensão parcialmente deferida.”

Diga-se, ainda, que todas as demais questões concernentes ao eventual pagamento desses honorários são reconhecidas como infraconstitucionais pela jurisprudência pátria (v.g. ARE nºs 1.015.813-AgR/PE, 2ª Turma, de minha relatoria, DJe de 14/8/17; 1.107.296-AgR/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 19/2/20; 1.121.615-AgR/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/11/18 e 1.046.379-AgR/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 4/4/19), de modo que as controvérsias que porventura surjam a respeito dos temas, em ações próprias, não serão dirimidas por esta Suprema Corte.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para permitir que seja retomado o curso da execução promovida pelo requerente em relação ao acórdão rescindendo, na parte que lhe toca, ficando expressamente vedada a possibilidade de utilização do valor executado para pagamento de honorários advocatícios, porque inconstitucional.

Manifestem-se, sucessivamente, os interessados e a Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de junho de 2020.

STP 362 MC / SP

Fls. 773
Proc. 084/23
Rub. my

Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente
Documento assinado digitalmente

Impresso por: 808.872.955-68 STP 362
Em: 24/06/2020 - 14:30:47

Fls. 774
Proc. 084123
Rub. free

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 363 SÃO PAULO

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : **MUNICIPIO DE ANORI**
ADV.(A/S) : **FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**
REQDO.(A/S) : **RELATOR DA AR Nº 5006325-85.2017.4.03.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA**

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão de tutela provisória ajuizada pelo Município de Anori (AM), em face de decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Federal Fábio Prieto, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite na 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e por meio da qual foi determinada a suspensão da eficácia do acórdão rescindendo, bem como de todas as execuções desse derivadas, que são decorrentes da ação civil pública nº 005061627.1999.4.03.6100, em que reconhecido o dever da União de complementar verbas repassadas a menor, a partir do ano de 1998 e relativas ao FUNDEF.

Aduziu que ingressou com ação de cumprimento de sentença, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, processo cujo trâmite foi obstado pela referida cautelar.

Acrescentou que essa decisão tem potencial para causar grave lesão à ordem e à economia públicas, postulando seja permitido o prosseguimento da execução que ajuizou, visto que os recursos advindos desse processo poderiam contribuir consideravelmente para a melhoria da educação municipal do requerente, destacando que não há controvérsias quanto ao montante a que faz jus, em decorrência da

execução do acórdão rescindendo, supra mencionado.

Quanto ao mais, ressaltou o perfeito cabimento do presente pleito, bem como o posicionamento favorável da jurisprudência desta Suprema Corte, transcrevendo inúmeros precedentes que entende aplicáveis ao caso, asseverando, ainda, que não devem prosperar as alegações apresentadas na referida ação rescisória, como fundamento para a oposição ao pagamento de tais valores ao requerente e demais beneficiários do acórdão rescindendo.

Postulou, assim, a pronta suspensão dos efeitos da decisão atacada, para que possa prosseguir com a aludida execução.

É o relatório.

Decido:

Reconheço, desde logo, a presença de matéria constitucional na controvérsia em disputa na origem, a qual está consubstanciada na análise da destinação de verbas próprias da educação pública, tema disciplinado no artigo 212 da Constituição Federal.

Assim, ainda que outras matérias em debate nos autos originais não se relacionem, diretamente, a temas constitucionais, tem-se que esta Suprema Corte detém competência para análise do pedido de contracautela, sempre que, como no presente caso, haja concorrência de temas infraconstitucionais e constitucionais, cf., p. ex., Recl. nº 2.371-AgR, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04; Recl. nº 2.252-AgR/ED, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04 e Recl. nº 433, Rel. Min. **Paulo Brossard**, Tribunal Pleno, DJ de 8/10/93.

Em prosseguimento, deve-se reconhecer a plena possibilidade do ajuizamento da presente medida de contracautela, pelo município, ora requerente, vez que se trata de um dos beneficiários da decisão, cuja execução se encontra suspensa, por força da prolação da ordem objeto da presente contracautela.

A via para tanto, por ele escolhida, também se mostra adequada, posto que o requerente detém inquestionável legitimidade para sua propositura, e tem a possibilidade de deduzir tal tipo de pretensão,

STP 363 MC / SP

perante esta Suprema Corte, segundo as normas legais que regem a espécie e, no presente caso, tais requisitos parecem ter sido cumpridos, posto ser inegável o potencial lesivo à ordem e economia públicas, representado pela decisão atacada, máxime quanto a uma boa prestação dos serviços públicos de educação, no âmbito do município requerente, que é um dos beneficiados com a decisão, cuja execução foi obstada pela liminar proferida na aludida ação rescisória, e que ora se pretende ver suspensa, ressalte-se, ainda uma vez.

Quanto à matéria de fundo em debate nos autos, refere-se essa ao direito à educação, e, conforme já tive oportunidade de escrever acerca do tema,

o direito à educação, dada sua absoluta relevância na garantia de um futuro melhor aos brasileiros e à própria nação, não pode ser negligenciado e este Tribunal já proferiu diversas decisões no sentido de reconhecer sua relevância e mesmo de impor ao Poder Público sua efetiva implementação, nos moldes em que previstos em nossa Magna Carta. Cite-se, apenas para exemplificar, parte da ementa do seguinte precedente:

“(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de o Poder Judiciário determinar, excepcionalmente, em casos de omissão estatal, a implementação de políticas públicas que visem à concretização do direito à educação, assegurado expressamente pela Constituição (...)” (ARE nº 1.092.138-AgR-segundo//SE, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 6/12/18).

Conforme dantes destacado, a controvérsia origina-se da execução de sentença proferida em ação civil pública, em que se reconheceu o dever da União em complementar verbas do FUNDEF, devidas aos demais entes federados.

Referida matéria, de resto, já foi submetida à apreciação do Plenário deste STF, o qual também reconheceu a existência desse dever a cargo da

Fls. 777
Proc. 084123
Rub. 227

STP 363 MC / SP

União, citando-se, apenas para exemplificar, o julgamento das ACO's nºs 683-AgR/CE e 722-AgR/MG, ambas relatadas pelo ilustre Ministro **Édson Fachin** e publicadas no DJe de 19/2/20. Destaque-se, de suas ementas, os seguintes e esclarecedores trechos:

“(…) 1. O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002. 2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. ACOs 648, 660, 669 e 700, todas de relatoria, do Ministro Marco Aurélio e com redação dos acórdãos a mim designada (…)”.

Em face dessa posição jurisprudencial assim consolidada, mostram-se despidiendas ulteriores considerações sobre essa matéria, vez que já definitivamente reconhecido o direito dos entes federados destinatários das verbas, a seu efetivo recebimento.

E a delonga em formalizar-se esse pagamento, inevitavelmente gera lesão à ordem pública e administrativa dos credores de tais valores, posto que, por cuidar-se de verba cuja destinação está vinculada à educação pública, poderia ser, desde logo, utilizada para implementar melhorias nesse setor sempre tão carente da Administração Pública, na maioria dos municípios e estados brasileiros.

Rememoro, por oportuno, o que destaquei, em meu discurso de posse no cargo de Presidente desta Suprema Corte, citando Manoel Bomfim:

“Um povo não pode progredir sem a instrução, que encaminha a educação e prepara a liberdade, o dever, a ciência,

STP 363 MC / SP

o conforto, as artes e a moral” (A América Latina: males de origem. Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas do Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 273).

Uma educação falha, de baixa qualidade, é uma das causas do retardo no desenvolvimento do país, desenvolvimento esse que apenas pode ser almejado com a formação de cidadãos aptos ao exercício de seus direitos e à efetiva colaboração para o engrandecimento da nação.

Não se deve perder de vista, quanto a tal aspecto, que nesta Suprema Corte, de há muito já se pacificou o entendimento acerca da plena vinculação das verbas do FUNDEF exclusivamente ao uso em educação pública e a nenhum outro fim. Nesse sentido, e apenas para ilustrar, citem-se os seguintes precedentes:

“AGRAVO INTERNO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 636.978-RG (TEMA 422). VINCULAÇÃO DE VERBAS DA UNIÃO PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INVIABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PARA DESPESAS DIVERSAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O acórdão não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do mérito da repercussão geral reconhecida no RE 841.526-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 592). 2. As verbas do FUNDEF não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais. 3. Agravo interno a que se dá parcial provimento” (ARE nº 1.066.281-AgR/PE, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Primeira Turma, DJe de 26/11/18).

“(…) O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas” (…)” (ACO nº 648/BA, Rel. p/ acórdão Min.

Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 9/3/18).

Tem-se, então, a consolidada situação, pacificada pela jurisprudência pátria, no sentido de que é devida a pretendida complementação de verbas do FUNDEF, em dadas situações, vedada, contudo, a utilização dessa verba assim vinculada, a uma utilização outra, que não o incremento da educação pública, no âmbito do município requerente.

Cite-se, em arremate, a ementa de recente acórdão proferido a respeito do tema, pelo Plenário desta Suprema Corte, nos autos da STP nº 66, de minha relatoria:

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. VERBAS DO FUNDEF. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO JÁ RECONHECIDO. EXECUÇÃO DA DECISÃO OBSTADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS EVIDENCIADO. VEDAÇÃO DE USO DAS VERBAS PÚBLICAS VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO PÚBLICA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. Tal como o acórdão rescindendo, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o direito de entes federados ao recebimento de verba complementar do FUNDEF.

2. A suspensão da execução do acórdão que reconheceu tal direito aos requerentes tem potencial para acarretar graves prejuízos à ordem e à administração públicas, máxime porque veda o recebimento de verbas destinadas à prestação de serviços de educação pública em um país tão carente de melhor sistema educacional público.

3. A destinação de parte do montante de verba vinculada à prestação de serviços educacionais ao pagamento de honorários advocatícios se afigura inconstitucional e deve ser obstada, cabendo aos interessados recorrer às vias ordinárias para a solução de eventuais controvérsias acerca do pagamento de honorários advocatícios, matéria que, ademais, especificamente, não se reveste de índole constitucional e, portanto, não justifica

Fls. 780
Proc. 084123
Rub. 204

STP 363 MC / SP

a intervenção do STF para dirimir questões a si relativas, sendo estranha ao objeto principal da demanda, qual seja, o recebimento de complementação de verbas do FUNDEF e sua utilização obrigatória na área da educação

4. Suspensão parcialmente deferida (DJe de 14/5/20).

Assim, impõe-se a parcial suspensão da ordem atacada, para permitir que o requerente possa prosseguir, em seus ulteriores termos, a execução do julgado proferido na ação civil pública em tela.

Ante o exposto, acolho, em parte, o presente pedido de suspensão, para permitir que o requerente prossiga com a execução movida em relação ao acórdão proferido na aludida ação civil pública, suspendendo, com relação a ele, os efeitos da decisão monocrática proferida pelo relator, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85/2017.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o respectivo trânsito em julgado, ficando expressamente vedada a possibilidade de utilização do valor executado para pagamento de honorários advocatícios, porque inconstitucional.

Comunique-se.

Após, notifique-se o interessado para manifestação.

Na sequência, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2020.

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente

Documento assinado digitalmente

Fls. 781
Proc. 084123
Rub. mf

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 19 SÃO PAULO

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : **MUNICIPIO DE MANSIDAO**
ADV.(A/S) : **FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO E OUTRO(A/S)**
REQDO.(A/S) : **RELATOR DA AR Nº 5006325- 85.2017.4.03.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA**

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão de tutela provisória ajuizada pelo Município de Mansidão (BA) em face de decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Federal Fábio Prieto, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite na 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e por meio da qual foi determinada a suspensão da eficácia do acórdão rescindendo, bem como de todas as execuções desse derivadas, que são decorrentes da ação civil pública nº 005051627.1999.4.03.6100, em que reconhecido o dever da União de complementar verbas repassadas a menor, a partir do ano de 1998 e relativas ao FUNDEF.

Aduziu que a ingressou com ação de cumprimento de sentença, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, processo nº 0005453-97.2017.4.01.3400, cujo trâmite foi obstado pela referida decisão.

Acrescentou que essa decisão tem potencial para causar grave lesão à ordem e à economia públicas, postulando seja permitido o prosseguimento da execução que ajuizou, chamando a atenção para sua especial situação de município localizado no interior do estado da Bahia, extremamente pobre e com elevada taxa de analfabetismo.

E os recursos advindos desse processo poderiam contribuir

Fls. 782
Proc. 084123
Rub. my

STP 19 / SP

consideravelmente para a melhoria da educação municipal do requerente, destacando que não há controvérsias quanto ao montante a que faz jus, em decorrência da execução do acórdão rescindendo, supra mencionado.

Quanto ao mais, ressaltou o perfeito cabimento do presente pleito, bem como o posicionamento favorável da jurisprudência desta Suprema Corte, postulando, assim, a pronta suspensão dos efeitos da decisão atacada, para que possa prosseguir com a aludida execução.

A seguir, manifestou-se nos autos a União, batendo-se pela rejeição do pedido, bem como a Procuradoria-Geral da República, opinando pelo seu acolhimento e pela realização de diligências.

É o relatório.

Decido:

Reconheço, desde logo, a presença de matéria constitucional na controvérsia em disputa na origem, a qual está consubstanciada na análise da destinação de verbas próprias da educação pública, tema disciplinado no artigo 212 da Constituição Federal.

Assim, ainda que outras matérias em debate nos autos originais não se relacionem, diretamente, a temas constitucionais, tem-se que esta Suprema Corte detém competência para análise do pedido de contracautela, sempre que, como no presente caso, haja concorrência de temas infraconstitucionais e constitucionais, cf., p. ex., Recl. nº 2.371-AgR, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04; Recl. nº 2.252-AgR/ED, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04 e Recl. nº 433, Rel. Min. **Paulo Brossard**, Tribunal Pleno, DJ de 8/10/93.

Em prosseguimento, deve-se reconhecer a plena possibilidade do ajuizamento da presente medida de contracautela, pelo município, ora requerente, vez que se trata de um dos beneficiários da decisão, cuja execução se encontra suspensa, por força da prolação da ordem objeto do presente pedido.

A via para tanto, por ele escolhida, também se mostra adequada, posto que o requerente detém inquestionável legitimidade para sua propositura, e tem a possibilidade de deduzir tal tipo de pretensão,

Fls. 783
Proc. 084123
Rub. my

STP 19 / SP

perante esta Suprema Corte, segundo as normas legais que regem a espécie e, no presente caso, tais requisitos parecem ter sido cumpridos, posto ser inegável o potencial lesivo à ordem e economia públicas, representado pela decisão atacada, máxime quanto a uma boa prestação dos serviços públicos de educação, no âmbito do município requerente, que é um dos beneficiados com a decisão, cuja execução foi obstada pela liminar proferida na aludida ação rescisória, e que ora se pretende ver suspensa, ressalte-se, ainda uma vez.

Quanto à matéria de fundo em debate nos autos, refere-se essa ao direito à educação, e, conforme já tive oportunidade de escrever acerca do tema,

o direito à educação, dada sua absoluta relevância na garantia de um futuro melhor aos brasileiros e à própria nação, não pode ser negligenciado e este Tribunal já proferiu diversas decisões no sentido de reconhecer sua relevância e mesmo de impor ao Poder Público sua efetiva implementação, nos moldes em que previstos em nossa Magna Carta. Cite-se, apenas para exemplificar, parte da ementa do seguinte precedente:

(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de o Poder Judiciário determinar, excepcionalmente, em casos de omissão estatal, a implementação de políticas públicas que visem à concretização do direito à educação, assegurado expressamente pela Constituição (...)” (ARE nº 1.092.138-AgR-segundo//SE, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 6/12/18).

Conforme dantes destacado, a controvérsia origina-se da execução de sentença proferida em ação civil pública, em que se reconheceu o dever da União em complementar verbas do FUNDEF, devidas aos demais entes federados.

Referida matéria, de resto, já foi submetida à apreciação do Plenário deste STF, o qual também reconheceu a existência desse dever a cargo da

Fls. 784
Proc. 084123
Rub. my

STP 19 / SP

União, citando-se, apenas para exemplificar, o julgamento das ACO's nºs 683-AgR/CE e 722-AgR/MG, ambas relatadas pelo ilustre Ministro **Édson Fachin** e publicadas no DJe de 19/2/20. Destaque-se, de suas ementas, os seguintes e esclarecedores trechos:

“(…) 1. O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002. 2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. ACOs 648, 660, 669 e 700, todas de relatoria do Ministro Marco Aurélio e com redação dos acórdãos a mim designada (…)”.

Em face dessa posição jurisprudencial assim consolidada, mostram-se despicendas ulteriores considerações sobre essa matéria, vez que já definitivamente reconhecido o direito dos entes federados destinatários das verbas, a seu efetivo recebimento.

E a delonga em formalizar-se esse pagamento, inegavelmente gera lesão à ordem pública e administrativa dos credores de tais valores, posto que, por cuidar-se de verba cuja destinação está vinculada à educação pública, poderia ser, desde logo, utilizada para implementar melhorias nesse setor sempre tão carente da Administração Pública, na maioria dos municípios e estados brasileiros.

Rememoro, por oportuno, o que destaquei, em meu discurso de posse no cargo de Presidente desta Suprema Corte, citando Manoel Bomfim:

“Um povo não pode progredir sem a instrução, que encaminha a educação e prepara a liberdade, o dever, a ciência,

Fls. 785
Proc. 084123
Rub. my

STP 19 / SP

o conforto, as artes e a moral” (A América Latina: males de origem. Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas do Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 273).

Uma educação falha, de baixa qualidade, é uma das causas do retardo no desenvolvimento do país, desenvolvimento esse que apenas pode ser almejado com a formação de cidadãos aptos ao exercício de seus direitos e à efetiva colaboração para o engrandecimento da nação.

Não se deve perder de vista, quanto a tal aspecto, que nesta Suprema Corte, de há muito já se pacificou o entendimento acerca da plena vinculação das verbas do FUNDEF exclusivamente ao uso em educação pública e a nenhum outro fim. Nesse sentido, e apenas para ilustrar, citem-se os seguintes precedentes:

“AGRAVO INTERNO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 636.978-RG (TEMA 422). VINCULAÇÃO DE VERBAS DA UNIÃO PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INVIABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PARA DESPESAS DIVERSAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O acórdão não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do mérito da repercussão geral reconhecida no RE 841.526-RG (Rel. Min. LUÍZ FUX, Tema 592). 2. As verbas do FUNDEF não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais. 3. Agravo interno a que se dá parcial provimento” (ARE nº 1.066.281-AgR/PE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 26/11/18).

“(…) O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas

STP 19 / SP

verbas públicas" (...)” (ACO nº 648/BA, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 9/3/18).

Tem-se, então, a consolidada situação, pacificada pela jurisprudência pátria, no sentido de que é devida a pretendida complementação de verbas do FUNDEF, em dadas situações, vedada, contudo, a utilização dessa verba assim vinculada, a uma utilização outra, que não o incremento da educação pública, no âmbito do município requerente.

Cite-se, ainda, a ementa de recente acórdão proferido a respeito do tema, pelo Plenário desta Suprema Corte, nos autos da STP 66, de minha relatoria e ainda pendente de publicação:

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. VERBAS DO FUNDEF. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO JÁ RECONHECIDO. EXECUÇÃO DA DECISÃO OBSTADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS EVIDENCIADO. DESTINAÇÃO DA VERBA, CONTUDO, QUE APENAS PODE SER DIRECIONADA À EDUCAÇÃO PÚBLICA E NÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. Esta Suprema Corte já reconheceu o direito de entes federados ao recebimento de verba complementar do FUNDEF, da mesma forma como decidida pela decisão rescindenda.

2. Suspensão da execução do acórdão que reconheceu tal direito aos requerentes que tem potencial de acarretar graves prejuízos à ordem e à administração públicas, máxime porque veda o recebimento de verbas destinadas à prestação de serviços de educação pública, em um país tão carente de um melhor sistema educacional público.

3. Verba vinculada, que apenas pode ser utilizada na prestação de serviços educacionais. Destinação de parte desse montante para pagamento de honorários advocatícios que se afigura inconstitucional e deve ser obstada, remetendo-se os interessados às vias ordinárias, para a solução de eventuais controvérsias acerca desse matéria, a qual, ademais, tampouco

Fis. 787
Proc. 084123
Rub. my

STP 19 / SP

se reveste de índole constitucional, a justificar a intervenção deste STF para dirimi-las.

4. Suspensão parcialmente deferida.

Por fim, tem-se que, no parecer apresentado nos autos, a douta Procuradoria-Geral da República havia sugerido uma série de diligências, o que fora por mim acatado.

Contudo, em outros feitos semelhantes, em que chamado a intervir, o *Parquet* recuou desse entendimento, o que também deve ser prestigiado, na medida em que as verbas em questão, conforme já aqui exaustivamente ressaltado, têm destinação específica e apenas podem ser utilizadas na educação pública, incumbindo aos Tribunais de Contas e aos membros dos Ministérios Públicos locais e federais, a efetiva fiscalização, quanto a essa correta utilização da verba e a tomada de medidas porventura cabíveis, em caso de malversação desse dinheiro público.

Assim, impõe-se a suspensão da ordem atacada, para permitir que o requerente possa prosseguir, em seus ulteriores termos, a execução do julgado proferido na ação civil pública em tela.

Ante o exposto, acolho o presente pedido de suspensão, para permitir que o requerente prossiga com a execução, nos autos do processo nº 0005453-97.2017.4.01.3400, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF), suspendendo, com relação a ele, os efeitos da decisão monocrática proferida pelo relator, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o respectivo trânsito em julgado.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2020.

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente

Documento assinado digitalmente

Fls. 788
Proc. 084123
Rub. mf

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 20 SÃO PAULO

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : **MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES**
ADV.(A/S) : **FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO E OUTRO(A/S)**
REQDO.(A/S) : **RELATOR DA AR Nº 5006325-85.2017.4.03.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão de tutela provisória ajuizada pelo Município de Tancredo Neves (BA), em face de decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Federal Fábio Prieto, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite na 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e por meio da qual foi determinada a suspensão da eficácia do acórdão rescindendo, bem como de todas as execuções desse derivadas, que são decorrentes da ação civil pública nº 005061627-1999.4.03.6100, em que reconhecido o dever da União de complementar verbas repassadas a menor, a partir do ano de 1998 e relativas ao FUNDEF.

Aduziu que a ingressou com ação de cumprimento de sentença, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, processo nº 0007462-32.2017.4.01.3400, cujo trâmite foi obstado pela referida decisão.

Acrescentou que essa decisão tem potencial para causar grave lesão à ordem e à economia públicas, postulando seja permitido o prosseguimento da execução que ajuizou, chamando a atenção para sua especial situação de município localizado no interior do estado da Bahia, extremamente pobre e com elevada taxa de analfabetismo.

E os recursos advindos desse processo poderiam contribuir

STP 20 / SP

consideravelmente para a melhoria da educação municipal do requerente, destacando que não há controvérsias quanto ao montante a que faz jus, em decorrência da execução do acórdão rescindendo, supra mencionado.

Quanto ao mais, ressaltou o perfeito cabimento do presente pleito, bem como o posicionamento favorável da jurisprudência desta Suprema Corte, postulando, assim, a pronta suspensão dos efeitos da decisão atacada, para que possa prosseguir com a aludida execução.

A seguir, manifestou-se nos autos a União, batendo-se pela rejeição do pedido, bem como a Procuradoria-Geral da República, opinando pelo seu acolhimento e pela realização de diligências.

É o relatório.

Decido:

Reconheço, desde logo, a presença de matéria constitucional na controvérsia em disputa na origem, a qual está consubstanciada na análise da destinação de verbas próprias da educação pública, tema disciplinado no artigo 212 da Constituição Federal.

Assim, ainda que outras matérias em debate nos autos originais não se relacionem, diretamente, a temas constitucionais, tem-se que esta Suprema Corte detém competência para análise do pedido de contracautela, sempre que, como no presente caso, haja concorrência de temas infraconstitucionais e constitucionais, cf., p. ex., Recl. nº 2.371-AgR, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04; Recl. nº 2.252-AgR/ED, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04 e Recl. nº 433, Rel. Min. **Paulo Brossard**, Tribunal Pleno, DJ de 8/10/93.

Em prosseguimento, deve-se reconhecer a plena possibilidade do ajuizamento da presente medida de contracautela, pelo município, ora requerente, vez que se trata de um dos beneficiários da decisão, cuja execução se encontra suspensa, por força da prolação da ordem objeto do presente pedido.

A via para tanto, por ele escolhida, também se mostra adequada, posto que o requerente detém inquestionável legitimidade para sua propositura, e tem a possibilidade de deduzir tal tipo de pretensão,

Fls. 790
Proc. 084/23
Rub. my

STP 20 / SP

perante esta Suprema Corte, segundo as normas legais que regem a espécie e, no presente caso, tais requisitos parecem ter sido cumpridos, posto ser inegável o potencial lesivo à ordem e economia públicas, representado pela decisão atacada, máxime quanto a uma boa prestação dos serviços públicos de educação, no âmbito do município requerente, que é um dos beneficiados com a decisão, cuja execução foi obstada pela liminar proferida na aludida ação rescisória, e que ora se pretende ver suspensa, ressalte-se, ainda uma vez.

Quanto à matéria de fundo em debate nos autos, refere-se essa ao direito à educação, e, conforme já tive oportunidade de escrever acerca do tema,

o direito à educação, dada sua absoluta relevância na garantia de um futuro melhor aos brasileiros e à própria nação, não pode ser negligenciado e este Tribunal já proferiu diversas decisões no sentido de reconhecer sua relevância e mesmo de impor ao Poder Público sua efetiva implementação, nos moldes em que previstos em nossa Magna Carta. Cite-se, apenas para exemplificar, parte da ementa do seguinte precedente:

(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de o Poder Judiciário determinar, excepcionalmente, em casos de omissão estatal, a implementação de políticas públicas que visem à concretização do direito à educação, assegurado expressamente pela Constituição (...)” (ARE nº 1.092.138-AgR-segundo//SE, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 6/12/18).

Conforme dantes destacado, a controvérsia origina-se da execução de sentença proferida em ação civil pública, em que se reconheceu o dever da União em complementar verbas do FUNDEF, devidas aos demais entes federados.

Referida matéria, de resto, já foi submetida à apreciação do Plenário deste STF, o qual também reconheceu a existência desse dever a cargo da

Fls. 791
Proc. 084123
Rub. mf

STP 20 / SP

União, citando-se, apenas para exemplificar, o julgamento das ACO's n^{os} 683-AgR/CE e 722-AgR/MG, ambas relatadas pelo ilustre Ministro **Édson Fachin** e publicadas no DJe de 19/2/20. Destaque-se, de suas ementas, os seguintes e esclarecedores trechos:

“(...) 1. O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1^a Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002. 2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. ACOs 648, 660, 669 e 700, todas de relatoria do Ministro Marco Aurélio e com redação dos acordãos a mim designada (...)”.

Em face dessa posição jurisprudencial assim consolidada, mostram-se despidiendas ulteriores considerações sobre essa matéria, vez que já definitivamente reconhecido o direito dos entes federados destinatários das verbas, a seu efetivo recebimento.

E a delonga em formalizar-se esse pagamento, inegavelmente gera lesão à ordem pública e administrativa dos credores de tais valores, posto que, por cuidar-se de verba cuja destinação está vinculada à educação pública, poderia ser, desde logo, utilizada para implementar melhorias nesse setor sempre tão carente da Administração Pública, na maioria dos municípios e estados brasileiros.

Rememoro, por oportuno, o que destaquei, em meu discurso de posse no cargo de Presidente desta Suprema Corte, citando Manoel Bomfim:

“Um povo não pode progredir sem a instrução, que encaminha a educação e prepara a liberdade, o dever, a ciência,

STP 20 / SP

o conforto, as artes e a moral” (A América Latina: males de origem. Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas do Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 273).

Uma educação falha, de baixa qualidade, é uma das causas do retardo no desenvolvimento do país, desenvolvimento esse que apenas pode ser almejado com a formação de cidadãos aptos ao exercício de seus direitos e à efetiva colaboração para o engrandecimento da nação.

Não se deve perder de vista, quanto a tal aspecto, que nesta Suprema Corte, de há muito já se pacificou o entendimento acerca da plena vinculação das verbas do FUNDEF exclusivamente ao uso em educação pública e a nenhum outro fim. Nesse sentido, e apenas para ilustrar, citem-se os seguintes precedentes:

“AGRAVO INTERNO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 636.978-RG (TEMA 422). VINCULAÇÃO DE VERBAS DA UNIÃO PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INVIABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PARA DESPESAS DIVERSAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O acórdão não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do mérito da repercussão geral reconhecida no RE 841.526-RG (Rel. Min. JUIZ FUX, Tema 592). 2. As verbas do FUNDEF não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais. 3. Agravo interno a que se dá parcial provimento” (ARE nº 1.066.281-AgR/PE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 26/11/18).

“(…) O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas

verbas públicas" (...)” (ACO nº 648/BA, Rel. p/ acórdão Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, DJe de 9/3/18).

Tem-se, então, a consolidada situação, pacificada pela jurisprudência pátria, no sentido de que é devida a pretendida complementação de verbas do FUNDEF, em dadas situações, vedada, contudo, a utilização dessa verba assim vinculada, a uma utilização outra, que não o incremento da educação pública, no âmbito do município requerente.

Cite-se, ainda, a ementa de recente acórdão proferido a respeito do tema, pelo Plenário desta Suprema Corte, nos autos da STP 66, de minha relatoria e ainda pendente de publicação:

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. VERBAS DO FUNDEF. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO JÁ RECONHECIDO. EXECUÇÃO DA DECISÃO OBSTADA EM AÇÃO RESCISÓRIA, RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS EVIDENCIADO. DESTINAÇÃO DA VERBA, CONTUDO, QUE APENAS PODE SER DIRECIONADA À EDUCAÇÃO PÚBLICA E NÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. Esta Suprema Corte já reconheceu o direito de entes federados ao recebimento de verba complementar do FUNDEF, da mesma forma como decidida pela decisão rescindenda.

2. Suspensão da execução do acórdão que reconheceu tal direito aos requerentes que tem potencial de acarretar graves prejuízos à ordem e à administração públicas, máxime porque veda o recebimento de verbas destinadas à prestação de serviços de educação pública, em um país tão carente de um melhor sistema educacional público.

3. Verba vinculada, que apenas pode ser utilizada na prestação de serviços educacionais. Destinação de parte desse montante para pagamento de honorários advocatícios que se afigura inconstitucional e deve ser obstada, remetendo-se os interessados às vias ordinárias, para a solução de eventuais controvérsias acerca desse matéria, a qual, ademais, tampouco

Fls. 794
Proc. 084123
Rub. my

STP 20 / SP

se reveste de índole constitucional, a justificar a intervenção deste STF para dirimi-las.

4. Suspensão parcialmente deferida.

Por fim, tem-se que, no parecer apresentado nos autos, a douta Procuradoria-Geral da República havia sugerido uma série de diligências, o que fora por mim acatado.

Contudo, em outros feitos semelhantes, em que chamado a intervir, o *Parquet* recuou desse entendimento, o que também deve ser prestigiado, na medida em que as verbas em questão, conforme já aqui exaustivamente ressaltado, têm destinação específica e apenas podem ser utilizadas na educação pública, incumbindo aos Tribunais de Contas e aos membros dos Ministérios Públicos locais e federais, a efetiva fiscalização, quanto a essa correta utilização da verba e a tomada de medidas porventura cabíveis, em caso de malversação desse dinheiro público.

Assim, impõe-se a suspensão da ordem atacada, para permitir que o requerente possa prosseguir, em seus ulteriores termos, a execução do julgado proferido na ação civil pública em tela.

Ante o exposto, acolho o presente pedido de suspensão, para permitir que o requerente prossiga com a execução, nos autos do processo nº 0007462-32.2017.4.01.3400, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF), suspendendo, com relação a ele, os efeitos da decisão monocrática proferida pelo relator, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o respectivo trânsito em julgado.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

Fis. 795
Proc. 08423
Rub. mp

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 485 SÃO PAULO

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : **MUNICIPIO DE MANACAPURU**
ADV.(A/S) : **FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO E OUTRO(A/S)**
REQDO.(A/S) : **RELATOR DA AR Nº 5006325-85.2017.4.03.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão de tutela provisória ajuizada pelo Município de Manacapuru (AM), em face de decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Federal Fábio Prieto, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite na 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e por meio da qual foi determinada a suspensão da eficácia do acórdão rescindendo, bem como de todas as execuções desse derivadas, que são decorrentes da ação civil pública nº 005061627.1999.4.03.6100, em que reconhecido o dever da União de complementar verbas repassadas a menor, a partir do ano de 1998 e relativas ao FUNDEF.

Aduziu que ingressou com ação de cumprimento de sentença, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, processo cujo trâmite foi obstado pela referida cautelar.

Acrescentou que essa decisão tem potencial para causar grave lesão à ordem e à economia públicas, postulando seja permitido o prosseguimento da execução que ajuizou, visto que os recursos advindos desse processo poderiam contribuir consideravelmente para a melhoria da educação municipal do requerente, destacando que não há

Fls. 796
Proc. 084123
Rub. mp

STP 485 MC / SP

controvérsias quanto ao montante a que faz jus, em decorrência da execução do acórdão rescindendo, supra mencionado.

Quanto ao mais, ressaltou o perfeito cabimento do presente pleito, bem como o posicionamento favorável da jurisprudência desta Suprema Corte, transcrevendo inúmeros precedentes que entende aplicáveis ao caso, asseverando, ainda, que não devem prosperar as alegações apresentadas na referida ação rescisória, como fundamento para a oposição ao pagamento de tais valores ao requerente e demais beneficiários do acórdão rescindendo.

Postulou, assim, a pronta suspensão dos efeitos da decisão atacada, para que possa prosseguir com a aludida execução.

É o relatório.

Decido:

Inicialmente, determino a correção da autuação do feito, que se encontra incorreta no site do STF.

Em prosseguimento, reconheço, desde logo, a presença de matéria constitucional na controvérsia em disputa na origem, a qual está consubstanciada na análise da destinação de verbas próprias da educação pública, tema disciplinado no artigo 212 da Constituição Federal.

Assim, ainda que outras matérias em debate nos autos originais não se relacionem, diretamente, a temas constitucionais, tem-se que esta Suprema Corte detém competência para análise do pedido de contracautela, sempre que, como no presente caso, haja concorrência de temas infraconstitucionais e constitucionais, cf., p. ex., Recl. nº 2.371-AgR, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04; Recl. nº 2.252-AgR/ED, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04 e Recl. nº 433, Rel. Min. **Paulo Brossard**, Tribunal Pleno, DJ de 8/10/93.

Em prosseguimento, deve-se reconhecer a plena possibilidade do ajuizamento da presente medida de contracautela, pelo município, ora requerente, vez que se trata de um dos beneficiários da decisão, cuja execução se encontra suspensa, por força da prolação da ordem objeto da presente contracautela.

Fls. 797
Proc. 084123
Rub. my

STP 485 MC / SP

A via para tanto, por ele escolhida, também se mostra adequada, posto que o requerente detém inquestionável legitimidade para sua propositura, e tem a possibilidade de deduzir tal tipo de pretensão, perante esta Suprema Corte, segundo as normas legais que regem a espécie e, no presente caso, tais requisitos parecem ter sido cumpridos, posto ser inegável o potencial lesivo à ordem e economia públicas, representado pela decisão atacada, máxime quanto a uma boa prestação dos serviços públicos de educação, no âmbito do município requerente, que é um dos beneficiados com a decisão, cuja execução foi obstada pela liminar proferida na aludida ação rescisória, e que ora se pretende ver suspensa, ressalte-se, ainda uma vez.

Quanto à matéria de fundo em debate nos autos, refere-se essa ao direito à educação, e, conforme já tive oportunidade de escrever acerca do tema,

o direito à educação, dada sua absoluta relevância na garantia de um futuro melhor aos brasileiros e à própria nação, não pode ser negligenciado e este Tribunal já proferiu diversas decisões no sentido de reconhecer sua relevância e mesmo de impor ao Poder Público sua efetiva implementação, nos moldes em que previstos em nossa Magna Carta. Cite-se, apenas para exemplificar, parte da ementa do seguinte precedente:

“(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de o Poder Judiciário determinar, excepcionalmente, em casos de omissão estatal, a implementação de políticas públicas que visem à concretização do direito à educação, assegurado expressamente pela Constituição (...)” (ARE nº 1.092.138-AgR-segundo//SE, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 6/12/18).

Conforme dantes destacado, a controvérsia origina-se da execução de sentença proferida em ação civil pública, em que se reconheceu o dever da União em complementar verbas do FUNDEF, devidas aos

STP 485 MC / SP

Fls. 798
Proc. 084123
Rub. my

demais entes federados.

Referida matéria, de resto, já foi submetida à apreciação do Plenário deste STF, o qual também reconheceu a existência desse dever a cargo da União, citando-se, apenas para exemplificar, o julgamento das ACO's nºs 683-AgR/CE e 722-AgR/MG, ambas relatadas pelo ilustre Ministro **Édson Fachin** e publicadas no DJe de 19/2/20. Destaque-se, de suas ementas, os seguintes e esclarecedores trechos:

“(…) 1. O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002. 2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. ACOs 648, 660, 669 e 700, todas de relatoria do Ministro Marco Aurélio e com redação dos acórdãos a mim designada (...)”.

Em face dessa posição jurisprudencial assim consolidada, mostram-se despiciendas ulteriores considerações sobre essa matéria, vez que já definitivamente reconhecido o direito dos entes federados destinatários das verbas, a seu efetivo recebimento.

E a delonga em formalizar-se esse pagamento, inegavelmente gera lesão à ordem pública e administrativa dos credores de tais valores, posto que, por cuidar-se de verba cuja destinação está vinculada à educação pública, poderia ser, desde logo, utilizada para implementar melhorias nesse setor sempre tão carente da Administração Pública, na maioria dos municípios e estados brasileiros.

Rememoro, por oportuno, o que destaquei, em meu discurso de posse no cargo de Presidente desta Suprema Corte, citando Manoel Bomfim:

“Um povo não pode progredir sem a instrução, que encaminha a educação e prepara a liberdade, o dever, a ciência, o conforto, as artes e a moral” (A América Latina: males de origem. Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas do Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 273).

Uma educação falha, de baixa qualidade, é uma das causas do retardo no desenvolvimento do país, desenvolvimento esse que apenas pode ser almejado com a formação de cidadãos aptos ao exercício de seus direitos e à efetiva colaboração para o engrandecimento da nação.

Não se deve perder de vista, quanto a tal aspecto, que nesta Suprema Corte, de há muito já se pacificou o entendimento acerca da plena vinculação das verbas do FUNDEB exclusivamente ao uso em educação pública e a nenhum outro fim. Nesse sentido, e apenas para ilustrar, citem-se os seguintes precedentes:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 636.978-RG (TEMA 422). VINCULAÇÃO DE VERBAS DA UNIÃO PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INVIABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PARA DESPESAS DIVERSAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O acórdão não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do **mérito** da repercussão geral reconhecida no RE 841.526-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 592). 2. As verbas do **FUNDEF** não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais. 3. Agravo interno a que se dá parcial provimento” (ARE nº 1.066.281-AgR/PE, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Primeira Turma, DJe de 26/11/18).

“(…) O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos

Fls. 800
Proc. 084123
Rub. my

STP 485 MC / SP

Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas" (...) (ACO nº 648/BA, Rel. p/ acórdão Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, DJe de 9/3/18).

Tem-se, então, a consolidada situação, pacificada pela jurisprudência pátria, no sentido de que é devida a pretendida complementação de verbas do FUNDEF, em dadas situações, vedada, contudo, a utilização dessa verba assim vinculada, a uma utilização outra, que não o incremento da educação pública, no âmbito do município requerente.

Cite-se, em arremate, a ementa de recente acórdão proferido a respeito do tema, pelo Plenário desta Suprema Corte, nos autos da STP nº 66, de minha relatoria:

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. VERBAS DO FUNDEF. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO JÁ RECONHECIDO. EXECUÇÃO DA DECISÃO OBSTADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS EVIDENCIADO. VEDAÇÃO DE USO DAS VERBAS PÚBLICAS VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO PÚBLICA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. Tal como o acórdão rescindendo, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o direito de entes federados ao recebimento de verba complementar do FUNDEF.

2. A suspensão da execução do acórdão que reconheceu tal direito aos requerentes tem potencial para acarretar graves prejuízos à ordem e à administração públicas, máxime porque veda o recebimento de verbas destinadas à prestação de serviços de educação pública em um país tão carente de melhor sistema educacional público.

3. A destinação de parte do montante de verba vinculada à prestação de serviços educacionais ao pagamento de honorários advocatícios se afigura inconstitucional e deve ser obstada, cabendo aos interessados recorrer às vias ordinárias para a

Fls. 801
Proc. 084/23
Rub. my

STP 485 MC / SP

solução de eventuais controvérsias acerca do pagamento de honorários advocatícios, matéria que, ademais, especificamente, não se reveste de índole constitucional e, portanto, não justifica a intervenção do STF para dirimir questões a si relativas, sendo estranha ao objeto principal da demanda, qual seja, o recebimento de complementação de verbas do FUNDEF e sua utilização obrigatória na área da educação

4. Suspensão parcialmente deferida (DJe de 14/5/20).

Assim, impõe-se a parcial suspensão da ordem atacada, para permitir que o requerente possa prosseguir, em seus ulteriores termos, a execução do julgado proferido na ação civil pública em tela.

Ante o exposto, acolho, em parte, o presente pedido de suspensão, para permitir que o requerente prossiga com a execução movida em relação ao acórdão proferido na aludida ação civil pública, suspendendo, com relação a ele, os efeitos da decisão monocrática proferida pelo relator, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o respectivo trânsito em julgado, ficando expressamente vedada a possibilidade de utilização do valor executado para pagamento de honorários advocatícios, porque inconstitucional.

Comunique-se.

Após, notifique-se o interessado para manifestação.

Na sequência, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2020.

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente

Documento assinado digitalmente

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
Seção Judiciária do Distrito Federal

Processo:	0067244-04.2016.4.01.3400	
Classe:	7 - Procedimento Comum	
Vara:	13ª VARA BRASÍLIA	Fls. <u>802</u>
Juiz:	MARCOS JOSÉ BRITO RIBEIRO	Proc. <u>084173</u>
Data de Autuação:	11/11/2016	Rub. <u>114</u>
Distribuição:	3 - DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA - 18/11/2016	
Nº de volumes:		
Assunto da Petição:	10184 - Títulos da Dívida Pública	
Observação:	RECOMPRA DOS TITULOS DE DIVIDA PUBLICA CERTIFICADO FINANCEIRO DO TESOURO SERIE E CFTE EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA COM EFEIRO NEGATIVA	
Localização:		
Principal:	0028217-82.2014.4.01.3400	

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
10/04/2018 12:09:23	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
09/04/2018 17:44:23	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
22/02/2018 15:51:45	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	RETIRADO POR HAROLDO DA SILVA TRINDADE JUNIOR ADVGDF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA TELEFONE99274033635260643 QTDE FOLHAS484
21/02/2018 14:05:51	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AUTOR OUTROS	
21/02/2018 14:05:44	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	
19/02/2018 15:10:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
27/10/2017 18:06:47	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
24/10/2017 20:57:33	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
23/10/2017 15:28:32	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
04/08/2017 14:09:02	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
28/04/2017 10:19:13	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	2ª PETIÇÃO REU UNIAO PAG 477
26/04/2017 17:34:06	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
24/04/2017 08:10:46	126	CARGA RETIRADOS AGU	REMESSA AGU INTERESSADO AGU QTDE FOLHAS475
19/04/2017 18:59:25	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
19/04/2017 18:59:22	136	CITACAO ORDENADA	
18/04/2017 18:32:28	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
27/01/2017 14:53:47	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	RETIRADO POR HÉLIDA ADVGDF00024939 ANDRE LUIZ MENEZES LINS
27/01/2017 14:53:44	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	3ª
19/01/2017 10:43:52	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	2ª
16/01/2017 11:18:29	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
13/01/2017 14:24:28	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
06/12/2016 09:01:00	126	CARGA RETIRADOS PGF	INTERESSADO PRF QTDE FOLHAS367
05/12/2016 17:12:58	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	
05/12/2016 17:12:56	136	CITACAO ORDENADA	
25/11/2016 18:59:00	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
25/11/2016 18:58:51	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
23/11/2016 15:48:00	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGDF00024939 ANDRE LUIZ MENEZES LINS QTDE FOLHAS358
23/11/2016 15:43:48	182	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA SECRETARIA REALIZADA CERTIFICADA DECISAO	DRº ANDRE LUIZ MENESES LINSOABDF24939

10/04/2018

1 de 2

Data	Cod	Descrição	Complemento
23/11/2016 15:04:33	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
23/11/2016 15:04:24	153	DEVOLVIDOS C DECISAO TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA	
21/11/2016 15:51:12	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
21/11/2016 15:20:58	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
21/11/2016 15:20:53	170	INICIAL AUTUADA	
21/11/2016 15:19:59	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
21/11/2016 15:19:55	170	INICIAL AUTUADA	
21/11/2016 13:27:07	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	
18/11/2016 17:29:09	3	DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA	EM CUMPRIMENTO A DECISAO DA MM JUIZA FEDERAL DIRETORA DO FORO
18/11/2016 17:28:31	12	ENCAMINHAMENTO PARA ANALISE DA PREVENCAO DEVOLVIDOS COM DECISAO DO JUIZ DISTRIBUIDOR	
17/11/2016 17:51:05	12	ENCAMINHAMENTO PARA ANALISE DA PREVENCAO REMETIDOS AO JUIZ DISTRIBUIDOR	

Fls. 003

Proc. 084123

Rub. 224

Partes

Tipo	Nome	Advogado
Réu	UNIAO FEDERAL	
Réu	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE	
Autor	SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING	MELKE Eamp; PRADO ADVOGADO ASSOCIADOS PETER RODRIGUES FERNANDES FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Autor	INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO IESP	MELKE Eamp; PRADO ADVOGADO ASSOCIADOS PETER RODRIGUES FERNANDES FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Autor	ILBEC INSTITUICAO LUSOBRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA SS LTDA	MELKE Eamp; PRADO ADVOGADO ASSOCIADOS PETER RODRIGUES FERNANDES FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Autor	SOCIEDADE EDUCACIONAL DE JOAO PESSOA LTDA	MELKE Eamp; PRADO ADVOGADO ASSOCIADOS PETER RODRIGUES FERNANDES FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Autor	INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO	MELKE Eamp; PRADO ADVOGADO ASSOCIADOS PETER RODRIGUES FERNANDES FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO

Publicação

Data	Tipo	Texto
19/02/2018	Despacho	Ff 479482 DEFIRO o pedido Abrase vista dos autos à parte Autora

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Seção Judiciária do Distrito Federal

Processo:	0006691-54.2017.4.01.3400	
Classe:	7 - Procedimento Comum	
Vara:	4ª VARA BRASÍLIA	Fls. <u>804</u>
Juiz:	FREDERICO BOTELHO DE BARROS VIANA	Proc. <u>084123</u>
Data de Autuação:	10/02/2017	Rub. <u>my</u>
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 16/02/2017	
Nº de volumes:		
Assunto da Petição:	10031 - Financiamento Público da Educação e Pesquisa	
Observação:	AUTORIZAR A PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DE RECOMPRA DOS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA CERTIFICADO FINANCEIRO DO TESOURO SÉRIE E CFTE EXISTENTES A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO	
Localização:	63.3 - 633	

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
22/02/2018 13:50:54	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	PETICAO AUTOR VEM APRESENTAR IMPUGNACAO A CONTESTACAO E ESPECIFICACAO DE PROVAS
22/02/2018 13:44:50	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM PETICAO
01/12/2017 15:11:58	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	RETIRADO PELO ESTG HAROLDO DA SILVA TRINDADE JUNIOR RG 2700142 SSP DF COM 04 VOLUMES ADVGDF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA TELEFONE99274033635260643 DATA DEVOLUÇÃO20022018 QTDE FOLHAS683
01/12/2017 08:51:51	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AUTOR OUTROS	
01/12/2017 08:51:42	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	
29/11/2017 17:05:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 01122017
28/11/2017 11:35:18	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
28/11/2017 11:33:49	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
23/11/2017 16:53:16	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
02/08/2017 18:48:08	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	PETICAO AUTOR VEM REQUERER VISTA DOS AUTOS
02/08/2017 18:47:57	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM PETICAO
02/08/2017 18:41:52	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	COM PETICAO
08/06/2017 12:44:28	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO	
07/06/2017 18:35:10	228	RESPOSTA CONTESTACAO IMPUGNACAO APRESENTADA	PARTE RE PFN APRESENTA
07/06/2017 18:35:07	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
26/05/2017 09:11:15	126	CARGA RETIRADOS FAZENDA NACIONAL	RET PELO FUNC PAULO ROBERTOANTONIO CARGA COM 04 VOLUMES INTERESSADOPFN TELEFONE20254346 DATA DEVOLUÇÃO10072017 QTDE FOLHAS667
25/05/2017 16:13:47	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA FAZENDA NACIONAL	
25/05/2017 15:51:22	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	PETICAO AGU
25/05/2017 15:19:48	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	SEM PETICAO
16/02/2017 18:02:07	126	CARGA RETIRADOS PGF	ENTREGUE AO OFICIAL PLANTONISTA INTERESSADOPRF DATA DEVOLUÇÃO04042017
16/02/2017 17:58:53	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA REU OUTROS	PRF

Data	Cod	Descrição	Complemento
16/02/2017 17:58:46	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	
16/02/2017 17:58:31	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO	
16/02/2017 17:58:28	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO	
16/02/2017 17:58:18	153	DEVOLVIDOS C DECISAO LIMINAR DEFERIDA	
16/02/2017 15:58:52	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
16/02/2017 15:58:38	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
16/02/2017 15:44:12	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	
16/02/2017 15:38:04	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	EM CUMPRIMENTO DA DECISÃO DA JUIZ FEDERAL DIRETORA DO FORO
16/02/2017 15:27:58	12	ENCAMINHAMENTO PARA ANALISE DA PREVENCAO DEVOLVIDOS COM DECISAO DO JUIZ DISTRIBUIDOR	
13/02/2017 11:27:17	12	ENCAMINHAMENTO PARA ANALISE DA PREVENCAO REMETIDOS AO JUIZ DISTRIBUIDOR	

Publicação

Data	Tipo	Texto
29/11/2017	Despacho	Defiro ao autor o pedido de vista dos autos Prazo 30 dias

Fls. 805
Proc. 084123
Rub. my

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Seção Judiciária do Distrito Federal

Processo:	0076351-72.2016.4.01.3400	
Classe:	7 - Procedimento Comum	
Vara:	21ª VARA BRASÍLIA	Fls. <u>806</u>
Juiz:	ROLANDO VALCIR SPANHOLO	Proc. <u>084123</u>
Data de Autuação:	19/12/2016	Rub. <u>mf</u>
Distribuição:	3 - DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA - 19/12/2016	
Nº de volumes:		
Assunto da Petição:	5999 - CNDCertidão Negativa de Débito	
Observação:	EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE CERTIDÃO NEGATIVA DECLARA O DIREITO DAS AUTORAS DE PARTICIPAR DOS PROCEDIMENTOS DE RECOMPRA SEM EXIGÊNCIA DE REG FISCAL	
Localização:	3 E 3 - AGUARDANDO PUBL SAÚDE	
Principal:	0011557-76.2015.4.01.3400	

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
02/04/2018 17:59:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
13/03/2018 18:52:20	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
21/02/2018 17:13:56	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
11/12/2017 12:18:37	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
16/11/2017 19:57:31	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AUTOR OUTROS	
16/11/2017 19:57:29	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	
30/10/2017 19:06:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
06/09/2017 17:13:04	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
06/09/2017 17:12:56	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
21/08/2017 13:03:10	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
03/08/2017 08:56:03	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
02/08/2017 17:31:41	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
25/07/2017 19:15:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO	
05/07/2017 09:10:13	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
05/07/2017 09:10:08	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
28/06/2017 17:26:00	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	CARRINHO 2 MEIO
28/06/2017 17:25:57	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
09/06/2017 08:55:21	126	CARGA RETIRADOS FAZENDA NACIONAL	INTERESSADO PGFN
05/06/2017 16:22:17	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA FAZENDA NACIONAL	
17/05/2017 17:54:44	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
15/05/2017 09:19:03	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADO AGU
12/05/2017 14:39:40	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
12/05/2017 13:13:59	135	CITACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO	
30/03/2017 19:34:40	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DECISAO	12c
27/03/2017 14:38:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO	
10/03/2017 15:46:16	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
10/03/2017 15:46:12	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
09/03/2017 13:30:03	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
09/03/2017 13:29:59	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
12/01/2017 09:05:39	126	CARGA RETIRADOS PGF	INTERESSADO PRF
10/01/2017 18:15:40	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	BALCÃO DOS URGENTES

Data	Cod	Descrição	Complemento
10/01/2017 15:38:32	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO	
10/01/2017 15:38:24	153	DEVOLVIDOS C DECISAO TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA	
19/12/2016 18:32:25	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
19/12/2016 18:32:21	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
19/12/2016 18:22:02	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	
19/12/2016 18:18:59	3	DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA	EM CUMPRIMENTO DA DECISÃO DA JUÍZA FEDERAL DIRETORA DO FORO
19/12/2016 18:18:40	12	ENCAMINHAMENTO PARA ANALISE DA PREVENCAO DEVOLVIDOS COM DECISAO DO JUIZ DISTRIBUIDOR	
19/12/2016 17:35:43	12	ENCAMINHAMENTO PARA ANALISE DA PREVENCAO REMETIDOS AO JUIZ DISTRIBUIDOR	

Partes

Tipo	Nome	Advogado
Réu	UNIAO FEDERAL	
Réu	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE	
Autor	SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR E CULTURA LTDA	MELKE Eamp; PRADO ADVOGADO ASSOCIADOS FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO PETER RODRIGUES FERNANDES
Autor	ORGANIZACAO SULSANCAETANENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	MELKE Eamp; PRADO ADVOGADO ASSOCIADOS FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO PETER RODRIGUES FERNANDES
Autor	FACULDADES INTEGRADAS BRASILEIRAS	MELKE Eamp; PRADO ADVOGADO ASSOCIADOS FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO PETER RODRIGUES FERNANDES
Autor	INSTITUICAO DE EDUCACAO SUPERIOR DE SANTA IZILDINHA LTDA EPP	MELKE Eamp; PRADO ADVOGADO ASSOCIADOS FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO PETER RODRIGUES FERNANDES
Autor	COLEGIO TECNICO COMERCIAL NOSSA SENHORA APARECIDA	MELKE Eamp; PRADO ADVOGADO ASSOCIADOS FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO PETER RODRIGUES FERNANDES
Autor	INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA BARAO DE MAUA	MELKE Eamp; PRADO ADVOGADO ASSOCIADOS FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO PETER RODRIGUES FERNANDES
Autor	CENTRO DE ENSINO E CULTURA DE AURIFLAMA LTDA EPP	MELKE Eamp; PRADO ADVOGADO ASSOCIADOS FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO PETER RODRIGUES FERNANDES
Autor	ASSOCIACAO DE ENSINO DE CAMPO GRANDE	MELKE Eamp; PRADO ADVOGADO ASSOCIADOS FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO PETER RODRIGUES FERNANDES
Autor	HC ORGANIZACAO EDUCACIONAL	MELKE Eamp; PRADO ADVOGADO ASSOCIADOS FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO PETER RODRIGUES FERNANDES
Autor	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTA LUZIA CESSAL	MELKE Eamp; PRADO ADVOGADO ASSOCIADOS FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO PETER RODRIGUES FERNANDES
Autor	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE IBAITI AESI	MELKE Eamp; PRADO ADVOGADO ASSOCIADOS FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO PETER RODRIGUES FERNANDES
Autor	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE IBIPORA	MELKE Eamp; PRADO ADVOGADO ASSOCIADOS FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO PETER RODRIGUES FERNANDES
Autor	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU LTDA	MELKE Eamp; PRADO ADVOGADO ASSOCIADOS FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO PETER RODRIGUES FERNANDES
Autor	INSTITUTO BANDEIRANTES DE CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA	MELKE Eamp; PRADO ADVOGADO ASSOCIADOS FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO PETER RODRIGUES FERNANDES

10/04/2018

2 de 4

Fls.

Proc.

Rub.

807

084123

mf

Tipo	Nome	Advogado
Autor	SOCIEDADE OLIMPIENSE DE EDUCACAO E CULTURA SS LTDA EPP	MELKE Eamp; PRADO ADVOGADO ASSOCIADOS FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO PETER RODRIGUES FERNANDES
Autor	ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA	MELKE Eamp; PRADO ADVOGADO ASSOCIADOS FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO PETER RODRIGUES FERNANDES
Autor	SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO EXPEDITO LTDA EPP	MELKE Eamp; PRADO ADVOGADO ASSOCIADOS FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO PETER RODRIGUES FERNANDES
Autor	DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA	MELKE Eamp; PRADO ADVOGADO ASSOCIADOS FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO PETER RODRIGUES FERNANDES
Autor	INSTITUTO DE ESTUDOS DA ALMA IDEAL	MELKE Eamp; PRADO ADVOGADO ASSOCIADOS FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO PETER RODRIGUES FERNANDES
Autor	UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE MINAS GERAIS LTDA	MELKE Eamp; PRADO ADVOGADO ASSOCIADOS FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO PETER RODRIGUES FERNANDES
Autor	ASSOCIACAO EDUCACIONAL ESGAIB KAYATT	MELKE Eamp; PRADO ADVOGADO ASSOCIADOS FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO PETER RODRIGUES FERNANDES
Autor	SOCIEDADE INTEGRAL DE ENSINO SUPERIOR SC LTDA	MELKE Eamp; PRADO ADVOGADO ASSOCIADOS FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO PETER RODRIGUES FERNANDES
Autor	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BARUERI	MELKE Eamp; PRADO ADVOGADO ASSOCIADOS PETER RODRIGUES FERNANDES
Autor	ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO DE GUARULHOS LTDA	MELKE Eamp; PRADO ADVOGADO ASSOCIADOS FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO PETER RODRIGUES FERNANDES
Autor	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE IBITINGA	MELKE Eamp; PRADO ADVOGADO ASSOCIADOS FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO PETER RODRIGUES FERNANDES
Autor	SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL VALE DO UNA LTDA	MELKE Eamp; PRADO ADVOGADO ASSOCIADOS FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO PETER RODRIGUES FERNANDES
Autor	CETRO CONSULTORIA EDUCACIONAL E PARTICIPACOES LTDA	MELKE Eamp; PRADO ADVOGADO ASSOCIADOS FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO PETER RODRIGUES FERNANDES
Autor	FACULDADE DE ITU LTDA	MELKE Eamp; PRADO ADVOGADO ASSOCIADOS FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO PETER RODRIGUES FERNANDES
Autor	SOCIEDADE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA	MELKE Eamp; PRADO ADVOGADO ASSOCIADOS FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO PETER RODRIGUES FERNANDES
Autor	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR BARAO DE JUNDIAI	MELKE Eamp; PRADO ADVOGADO ASSOCIADOS FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO PETER RODRIGUES FERNANDES
Autor	SOCIEDADE DE ENSINO DE GUAIANAS LTDA	MELKE Eamp; PRADO ADVOGADO ASSOCIADOS FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO PETER RODRIGUES FERNANDES
Autor	SOCIEDADE SAO PAULO DE ENSINO SUPERIOR	MELKE Eamp; PRADO ADVOGADO ASSOCIADOS FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO PETER RODRIGUES FERNANDES
Autor	ASSOCIACAO DE EDUCACAO SUPERIOR DE SUZANO	MELKE Eamp; PRADO ADVOGADO ASSOCIADOS FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO PETER RODRIGUES FERNANDES
Autor	FACULDADE REGIONAL TECMED LTDA EPP	MELKE Eamp; PRADO ADVOGADO ASSOCIADOS FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO PETER RODRIGUES FERNANDES
Autor	ASSOCIACAO TABOAO DA SERRA DE EDUCACAO E CULTURA	MELKE Eamp; PRADO ADVOGADO ASSOCIADOS FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO PETER RODRIGUES FERNANDES

10/04/2018

3 de 4

Fis.

808

Proc.

084123

Rub.

709

Tipo	Nome	Advogado
Autor	SOCIEDADE MANTENEDORA DE ENSINO SUPERIOR DE MIRASSOL LTDA	MELKE Eamp; PRADO ADVOGADO ASSOCIADOS FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO PETER RODRIGUES FERNANDES
Autor	INSTITUTO EDUCACIONAL DE MONTE ALTO	MELKE Eamp; PRADO ADVOGADO ASSOCIADOS FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO PETER RODRIGUES FERNANDES
Autor	ORGANIZACAO PIRAJUENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	MELKE Eamp; PRADO ADVOGADO ASSOCIADOS FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO PETER RODRIGUES FERNANDES
Autor	ORGANIZACAO EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES	MELKE Eamp; PRADO ADVOGADO ASSOCIADOS FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO PETER RODRIGUES FERNANDES
Autor	FILADELFIA CENTRO EDUCACIONAL LTDA	MELKE Eamp; PRADO ADVOGADO ASSOCIADOS FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO PETER RODRIGUES FERNANDES
Autor	SOFES SOCIEDADE FRUTALENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA EPP	MELKE Eamp; PRADO ADVOGADO ASSOCIADOS FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO PETER RODRIGUES FERNANDES
Autor	ASSOCIACAO DE CULTURA E ENSINO SUPERIOR DE CORNELIO PROCOPIO SS LTDA	MELKE Eamp; PRADO ADVOGADO ASSOCIADOS FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO PETER RODRIGUES FERNANDES
Autor	SOCIEDADE MANTENEDORA DE EXTENSAO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO SAO FRANCISCO LTDA EPP	MELKE Eamp; PRADO ADVOGADO ASSOCIADOS FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO PETER RODRIGUES FERNANDES
Autor	SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SAO PAULO E SUMARE LTDA	MELKE Eamp; PRADO ADVOGADO ASSOCIADOS FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO PETER RODRIGUES FERNANDES
Autor	INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS IEDA	MELKE Eamp; PRADO ADVOGADO ASSOCIADOS FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO PETER RODRIGUES FERNANDES

Publicação

Data	Tipo	Texto
27/03/2017	Decisao	À réplica
25/07/2017	Decisao	DEFIRO o pedido de antecipação de tutela à réplica
30/10/2017	Despacho	Inicialmente verifico que o documento de fl 419 não é apto a produzir o efeito processual lá almejado Assim deverão os novos patronos acostar aos autos documento hábil caso de fato pretendam atuar no feito De qualquer forma em nome da presunção da boafé autorizo a carga rápida para fins de extração de cópias fl 380 À réplica
02/04/2018	Despacho	De qualquer forma em nome da presunção da boafé autorizo a carga rápida para fins de extração de cópias Independente disso cumprase os demais termos da decisão de fl 380 réplica e demais atos Os argumentos expendidos no recurso interposto às fls 384/394 não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionadas e devidamente fundamentada às fls 377/380 Assim mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos Esclarecese que a carga para fins de extração de cópias será de 05 cinco dias

Fls. 809
 Proc. 084123
 Rub. ny

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Processo:	0015838-22.2017.4.01.0000
Nova Numeração:	0015838-22.2017.4.01.0000
Grupo:	AI - Agravo de Instrumento
Assunto:	6077 - FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
Data de Autuação:	04/04/2017
Órgão Julgador:	OITAVA TURMA
Juiz Relator:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
Processo Originário:	0007462-32.2017.4.01.3400/JFDF

Histórico de Distribuição

Data	Descrição	Juiz
04/04/2017	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA

Fls. 810
 Proc. 084123
 Rub. my

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
08/05/2017 14:10:00	180410	MANDADO DE INTIMACAO JUNTADO	
08/05/2017 14:05:35	160200	UNIAO FEDERAL INTIMADA PESSOALMENTE DO DESPACHO	
02/05/2017 13:14:47	140500	MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO	N. 309/2017 - UNIAO FEDERAL
02/05/2017 00:01:00	111200	DECISÃO/DESPACHO PUBLICADO NO e-DJF1	(INTERLOCUTÓRIO)
28/04/2017 13:13:00	111180	DESPACHO REMETIDO PARA PUBLICAÇÃO NO e-DJF1	DO DIA 02/05/2017
20/04/2017 15:42:00	140910	EXPEDIÇÃO DE E-MAIL	AO JUIZO DE ORIGEM
20/04/2017 11:58:00	110620	DECISÃO/DESPACHO EXARADA(O)	SUSPENDENDO A EFICÁCIA DA DECISÃO. (INTERLOCUTÓRIO)
19/04/2017 15:52:54	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) OITAVA TURMA
19/04/2017 15:51:54	220350	PROCESSO REMETIDO	
04/04/2017 19:38:01	70909	CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO	
04/04/2017 19:37:01	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF NOVÉLY VILANOVA - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
04/04/2017 19:36:01	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF NOVÉLY VILANOVA
04/04/2017 18:00:00	10100	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	Ao DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA

Partes

Tipo	Ent	OAB	Nome	Caract.
Agravante	3423		MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA	
PROCURADOR		DF00029502	EDVALDO NILO DE ALMEIDA	
PROCURADOR		BA00006793	JOAO LOPES DE OLIVEIRA	
PROCURADOR		BA00031430	JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA	
PROCURADOR		BA00035629	FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO	
ADVOGADO		DF00024939	ANDRE LUIZ MENEZES LINS	
ADVOGADO		DF00053132	ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA	
Agravado	19		UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR		MA00003699	NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA	

Documentos Digitais Anexos

Sequencial	Descrição do Documento	Data de Inclusão	Visualizar*
1	Petição Inicial	04/04/2017 07:48:37	visualizar
2	Petição Inicial	04/04/2017 07:48:38	visualizar
3	Procuração	04/04/2017 07:48:38	visualizar
4	Decisão Agravada	04/04/2017 07:48:38	visualizar

09/05/2017

1 de 2

Sequencial	Descrição do Documento	Data de Inclusão	Visualizar*
5	Petição Inicial	04/04/2017 07:48:38	visualizar
6	Comprovante de Intimação	04/04/2017 07:48:38	visualizar
7	Documentos da Inicial	04/04/2017 07:48:39	visualizar
8	Documentos da Inicial	04/04/2017 07:48:39	visualizar
9	Documentos da Inicial	04/04/2017 07:48:39	visualizar
10	Documentos da Inicial	04/04/2017 07:48:39	visualizar
11	Documentos da Inicial	04/04/2017 07:48:39	visualizar
12	Decisão	04/04/2017 07:48:39	visualizar
13	Certidão	04/04/2017 13:25:38	visualizar
14	Termo de Autuação	04/04/2017 19:31:36	visualizar
15	Decisão	19/04/2017 13:15:06	visualizar
16	e-mail	20/04/2017 16:39:47	visualizar
17	Certidão	28/04/2017 14:03:53	visualizar
18	Certidão	08/05/2017 14:05:05	visualizar
19	Mandado	08/05/2017 14:09:53	visualizar

Fls. 811
Proc. 084123
Rub. my

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

 Fls. 812
 Proc. 084123
 Rub. 204

Processo:	0071022-79.2016.4.01.3400
Nova Numeração:	0071022-79.2016.4.01.3400
Grupo:	AP - Apelação
Assunto:	6077 - FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
Data de Autuação:	28/08/2017
Órgão Julgador:	OITAVA TURMA
Juiz Relator:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
Processo Originário:	0071022-79.2016.4.01.3400/JDF

Histórico de Distribuição

Data	Descrição	Juiz
29/08/2017	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
04/04/2018 15:55:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF NOVÉLY VILANOVA
03/04/2018 11:59:30	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF NOVÉLY VILANOVA
27/03/2018 17:42:00	70620	CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EXPEDIDA PELA COORDENADORIA	
23/03/2018 17:15:50	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4441180 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (UNIÃO FEDERAL)
21/03/2018 10:10:00	130220	PROCESSO DEVOLVIDO PELA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO	NO(A) OITAVA TURMA ARM 08/F
19/03/2018 15:21:53	150600	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS	
14/03/2018 11:50:00	250450	PROCESSO RETIRADO PELA AGU	
14/03/2018 09:00:00	160200	UNIAO FEDERAL INTIMADA PESSOALMENTE DO DESPACHO	
12/03/2018 14:27:00	130270	PROCESSO DEVOLVIDO PELO ADVOGADO	
09/01/2018 12:16:59	250250	PROCESSO RETIRADO PELO ADVOGADO	EDVALDO NILO DE ALMEIDA - CARGA
12/12/2017 09:00:00	111200	DECISÃO/DESPACHO PUBLICADO NO e-DJF1	. (TERMINATIVO)
08/12/2017 18:34:00	111180	DESPACHO REMETIDO PARA PUBLICAÇÃO NO e-DJF1	DO DIA 12/12/2017. Teor do despacho : 22B
04/12/2017 12:05:00	110620	DECISÃO/DESPACHO EXARADA(O)	. (TERMINATIVO)
04/12/2017 11:13:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) OITAVA TURMA ARM 20/D
01/12/2017 19:05:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA OITAVA TURMA
27/11/2017 15:16:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF NOVÉLY VILANOVA
23/11/2017 12:16:29	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF NOVÉLY VILANOVA
23/11/2017 12:02:33	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4364400 OFICIO
21/11/2017 16:09:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) OITAVA TURMA-BALCÃO EM FRENTE MESA LEONARDO
20/11/2017 18:21:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA OITAVA TURMA - REQUISITADO PARA JUNTAR PETIÇÃO
17/11/2017 13:14:00	240200	PROCESSO REQUISITADO	PARA JUNTAR PETIÇÃO
30/08/2017 11:36:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF NOVÉLY VILANOVA
29/08/2017 19:01:33	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF NOVÉLY VILANOVA
29/08/2017 18:00:00	10100	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	Ao DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA

Incidentes

Tipo	Número	Julgamento	Acórdão	Juiz Acórdão
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (UNIÃO FEDERAL)	4441180			

Petições

10/04/2018	1 de 2
------------	--------

Número	Data de Entrada	Data de Juntada	Tipo	Complemento
4364400	16/11/2017	23/11/2017	OFICIO	788/2017 - 14V/DF - ENC. PETIÇÃO
4441180	19/03/2018	23/03/2018	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (UNIÃO FEDERAL)	

Fls. 813
Proc. 084/23
Rub. my


[CÁDASTRO](#) | [CADASTRO](#) | [AJUDA](#)

Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1º Grau

Consulta de Processos do 1º Grau

 Fls. 814
 Proc. 084123
 Rub. my

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para Pesquisa

Foro:

Pesquisar por:

Nome do Advogado: Pesquisar por nome completo



Escute as letras

Gerar novo código

 Digite o código aqui:

Resultados 1 a 25 de 150

1 2 3 4 5 > >>

Alagoinhas

0500204-67.2017.8.05.0004

Procedimento Comum / Defeito, nulidade ou anulação

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO

Recebido em: 24/01/2017 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0500268-82.2014.8.05.0004

Reintegração / Manutenção de Posse / Esbulho / Turbação / Ameaça

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO

Recebido em: 05/05/2014 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Catu

0500859-83.2017.8.05.0054

Alvará Judicial - Lei 6858/80 / Levantamento de Valor

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO

Recebido em: 30/10/2017 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0500380-90.2017.8.05.0054

Mandado de Segurança / Curso de Formação

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO

Recebido em: 09/06/2017 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0500377-38.2017.8.05.0054

Ação Civil Pública / Anulação

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO

Recebido em: 09/06/2017 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0500367-91.2017.8.05.0054

Ação Civil Pública / Anulação

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO

Recebido em: 05/06/2017 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0500178-16.2017.8.05.0054

Mandado de Segurança / Inscrição / Documentação

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO

Recebido em: 27/03/2017 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0500163-47.2017.8.05.0054

Mandado de Segurança / Classificação e/ou Preterição

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO

Recebido em: 22/03/2017 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0500011-96.2017.8.05.0054

Procedimento Comum / Planos de Saúde

Fls. 815
Proc. 084123
Rub. ny

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 10/01/2017 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0500990-92.2016.8.05.0054

Mandado de Segurança / Liminar
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 13/10/2016 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0500777-86.2016.8.05.0054

Procedimento Comum / Indenização por Dano Material
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 10/08/2016 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0300364-57.2016.8.05.0054

Procedimento Comum / Rescisão
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 16/06/2016 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0500475-57.2016.8.05.0054

Procedimento Comum / Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 27/05/2016 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0500402-85.2016.8.05.0054

Procedimento Comum / Defeito, nulidade ou anulação
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 06/05/2016 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0500262-51.2016.8.05.0054

Procedimento Comum / Obrigação de Fazer / Não Fazer
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 30/03/2016 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0500149-97.2016.8.05.0054

Procedimento Comum / Defeito, nulidade ou anulação
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 27/02/2016 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0500118-77.2016.8.05.0054

Procedimento Comum / Planos de Saúde
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 19/02/2016 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0500045-08.2016.8.05.0054

Procedimento Comum / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 22/01/2016 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0500033-91.2016.8.05.0054

Procedimento Comum / Remoção
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 19/01/2016 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0300956-38.2015.8.05.0054

Procedimento Comum / Planos de Saúde
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 28/12/2015 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0500793-74.2015.8.05.0054

Procedimento Comum / Planos de Saúde
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 17/12/2015 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0500733-04.2015.8.05.0054

Procedimento Sumário / Planos de Saúde
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 03/12/2015 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0300922-63.2015.8.05.0054

Procedimento Comum / Espécies de Contratos
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 03/12/2015 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0500697-59.2015.8.05.0054

Procedimento Comum / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 24/11/2015 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0300867-15.2015.8.05.0054

Procedimento Comum / Espécies de Contratos
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 12/11/2015 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais



CONSULTAS | CADASTRO | AJUDA

Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1º Grau

MENU

Consulta de Processos do 1º Grau

Fls. 816
Proc. 084123
Rub. mf

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para Pesquisa

Foro:

Pesquisar por:

Nome do Advogado: Pesquisar por nome completo



- Escute as letras
- Gerar novo código

Digite o código aqui:

Resultados 26 a 50 de 150

<< < 1 2 3 4 5 > >>

Catu

- 0300868-97.2015.8.05.0054**
Procedimento Comum / Espécies de Contratos
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 12/11/2015 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
- 0300869-82.2015.8.05.0054**
Procedimento Comum / Espécies de Contratos
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 12/11/2015 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
- 0300870-67.2015.8.05.0054**
Procedimento Comum / Espécies de Contratos
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 12/11/2015 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
- 0300871-52.2015.8.05.0054**
Procedimento Comum / Espécies de Contratos
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 12/11/2015 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
- 0300825-63.2015.8.05.0054**
Procedimento Comum / Espécies de Contratos
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 22/10/2015 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
- 0500581-53.2015.8.05.0054**
Procedimento Comum / Planos de Saúde
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 09/10/2015 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
- 0500475-91.2015.8.05.0054**
Procedimento Sumário / Planos de Saúde
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 16/09/2015 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
- 0500474-09.2015.8.05.0054**
Procedimento Sumário / Planos de Saúde
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 16/09/2015 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
- 0300745-02.2015.8.05.0054**
Procedimento Comum / Indenização Trabalhista
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 17/09/2015 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0500400-52.2015.8.05.0054

Alvará Judicial - Lei 6858/80 / Levantamento de Valor
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 17/08/2015 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0500391-90.2015.8.05.0054

Procedimento Comum / Pagamento
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 13/08/2015 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0500390-08.2015.8.05.0054

Procedimento do Juizado Especial Cível / Pagamento
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 13/08/2015 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0500389-23.2015.8.05.0054

Procedimento do Juizado Especial Cível / Pagamento
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 13/08/2015 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0500387-53.2015.8.05.0054

Procedimento do Juizado Especial Cível / Pagamento
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 13/08/2015 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0500436-94.2015.8.05.0054

Procedimento Comum / Defeito, nulidade ou anulação
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 28/08/2015 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0500437-79.2015.8.05.0054

Procedimento Comum / Defeito, nulidade ou anulação
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 28/08/2015 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0500438-64.2015.8.05.0054

Procedimento Comum / Defeito, nulidade ou anulação
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 28/08/2015 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0500444-71.2015.8.05.0054

Procedimento Comum / Obrigação de Fazer / Não Fazer
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 31/08/2015 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0500406-59.2015.8.05.0054

Procedimento do Juizado Especial Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 18/08/2015 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0500403-07.2015.8.05.0054

Procedimento do Juizado Especial Cível / Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 17/08/2015 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0500334-72.2015.8.05.0054

Tutela e Curatela - Nomeação / Tutela e Curatela
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 30/07/2015 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0500253-26.2015.8.05.0054

Procedimento Comum / Planos de Saúde
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 07/07/2015 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0500245-49.2015.8.05.0054

Procedimento Comum / Planos de Saúde
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 07/07/2015 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0500202-15.2015.8.05.0054

Procedimento Comum / Planos de Saúde
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 23/06/2015 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0500190-98.2015.8.05.0054

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Oferta
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 16/06/2015 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fls. 817
Proc. 084123
Rub. my



EMPREGAR | CADASTRO | AJUDA

Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1º Grau

Consulta de Processos do 1º Grau

Fis. 818
 Proc. 084129
 Rub. my

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para Pesquisa

Foro:
 Pesquisar por:
 Nome do Advogado: Pesquisar por nome completo



Escute as letras
 Gerar novo código

Digite o código aqui:

Resultados 51 a 75 de 150

<< < 1 2 3 4 5 > >>

Catu

0500179-69.2015.8.05.0054

Procedimento Comum / Obrigação de Fazer / Não Fazer
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 11/06/2015 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0500146-79.2015.8.05.0054

Procedimento Comum / Defeito, nulidade ou anulação
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 20/05/2015 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0500145-94.2015.8.05.0054

Divórcio Consensual / Dissolução
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 18/05/2015 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0300490-44.2015.8.05.0054

Procedimento Sumário / Planos de Saúde
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 11/05/2015 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0500109-52.2015.8.05.0054

Procedimento Comum / Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 17/04/2015 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0500051-49.2015.8.05.0054

Interdição / Tutela e Curatela
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 10/04/2015 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0500174-81.2014.8.05.0054

Procedimento Comum / Defeito, nulidade ou anulação
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 18/11/2014 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0500150-53.2014.8.05.0054

Procedimento Comum / Planos de Saúde
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 03/11/2014 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0500146-16.2014.8.05.0054

Desapropriação / Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 27/10/2014 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0500147-98.2014.8.05.0054

Desapropriação / Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**Recebido em:** 27/10/2014 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais**0500130-62.2014.8.05.0054**

Procedimento Comum / Defeito, nulidade ou anulação

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**Recebido em:** 24/09/2014 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Incidentes e Recursos**0301048-50.2014.8.05.0054**

Procedimento Comum / Perdas e Danos

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**Recebido em:** 11/09/2014 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais**0500114-11.2014.8.05.0054**

Procedimento Comum / Serviço Administrativo

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**Recebido em:** 04/09/2014 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais**0500104-64.2014.8.05.0054**

Desapropriação / Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**Recebido em:** 03/09/2014 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais**0500102-94.2014.8.05.0054**

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Exoneração

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**Recebido em:** 01/09/2014 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais**0500099-42.2014.8.05.0054**

Procedimento Comum / Reintegração

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**Recebido em:** 27/08/2014 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais**0500081-21.2014.8.05.0054**

Divórcio Consensual / Dissolução

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**Recebido em:** 28/07/2014 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais**0300731-52.2014.8.05.0054**

Procedimento Comum / Indenização Trabalhista

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**Recebido em:** 03/07/2014 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais**0500062-15.2014.8.05.0054**

Procedimento Comum / Indenização por Dano Material

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**Recebido em:** 25/06/2014 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais**0500060-45.2014.8.05.0054**

Procedimento Sumário / Perdas e Danos

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**Recebido em:** 19/06/2014 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais**0500040-54.2014.8.05.0054**

Divórcio Litigioso / Reconhecimento / Dissolução

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**Recebido em:** 23/04/2014 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais**0300366-95.2014.8.05.0054**

Procedimento Comum / Auxílio-Doença Previdenciário

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**Recebido em:** 01/04/2014 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais**0300342-67.2014.8.05.0054**

Procedimento Comum / Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**Recebido em:** 27/03/2014 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais**0300343-52.2014.8.05.0054**

Procedimento Comum / Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**Recebido em:** 27/03/2014 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais**0300344-37.2014.8.05.0054**

Procedimento Comum / Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**Recebido em:** 27/03/2014 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fls. 819
 Proc. 034123
 Rub. my


[CÁDASTRO](#) | [AJUDA](#)

Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1º Grau

Consulta de Processos do 1º Grau

Fis. 820
 Proc. 084123
 Rub. my

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para Pesquisa

Foro:

Pesquisar por:

Nome do Advogado: Pesquisar por nome completo

 Escute as letras
 Gerar novo código

Digite o código aqui:

Resultados **76 a 100** de 150<< < 2 3 **4** 5 6 > >>

Catu

0300274-20.2014.8.05.0054

Procedimento Comum / Contratos Administrativos

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO

Recebido em: 13/03/2014 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

 Incidentes e Recursos

0300276-87.2014.8.05.0054

Procedimento Comum / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO

Recebido em: 13/03/2014 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0300277-72.2014.8.05.0054

Procedimento Comum / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO

Recebido em: 13/03/2014 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0500015-41.2014.8.05.0054

Alvará Judicial - Lei 6858/80 / Levantamento de Valor

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO

Recebido em: 11/03/2014 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0500010-19.2014.8.05.0054

Divórcio Litigioso / Dissolução

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO

Recebido em: 12/02/2014 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0300069-88.2014.8.05.0054

Procedimento Comum / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO

Recebido em: 22/01/2014 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0300072-43.2014.8.05.0054

Procedimento Comum / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO

Recebido em: 22/01/2014 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0300071-58.2014.8.05.0054

Procedimento Comum / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO

Recebido em: 22/01/2014 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0300070-73.2014.8.05.0054

Procedimento Comum / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO

Recebido em: 22/01/2014 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0300068-06.2014.8.05.0054

Procedimento Comum / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**Recebido em:** 22/01/2014 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais**0300077-02.2013.8.05.0054**

Procedimento Comum / Contratos Administrativos

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**Recebido em:** 19/12/2013 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais**0001844-51.2013.8.05.0054**

Procedimento Comum / Indenização por Dano Moral

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**Recebido em:** 22/11/2013 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais**0001793-40.2013.8.05.0054**

Procedimento Comum / Gratificações Municipais Específicas

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**Recebido em:** 20/11/2013 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais**0001740-59.2013.8.05.0054**

Reintegração / Manutenção de Posse / Posse

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**Recebido em:** 06/11/2013 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais**0001701-62.2013.8.05.0054**

Procedimento Comum / Defeito, nulidade ou anulação

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**Recebido em:** 29/10/2013 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais**0001700-77.2013.8.05.0054**

Procedimento Comum / Defeito, nulidade ou anulação

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**Recebido em:** 29/10/2013 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais**0001595-03.2013.8.05.0054**

Procedimento Comum / Defeito, nulidade ou anulação

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**Recebido em:** 15/10/2013 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais**0001570-87.2013.8.05.0054**

Procedimento Comum / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**Recebido em:** 11/10/2013 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais**0001486-86.2013.8.05.0054**

Divorcio litigioso / Dissolução

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**Recebido em:** 03/10/2013 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais**0001261-66.2013.8.05.0054**

Procedimento Comum / Indenização por Dano Material

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**Recebido em:** 03/09/2013 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais**0001256-44.2013.8.05.0054**

Procedimento Comum / Defeito, nulidade ou anulação

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**Recebido em:** 02/09/2013 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais**0001227-91.2013.8.05.0054**

Procedimento Comum / Indenização por Dano Material

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**Recebido em:** 27/08/2013 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais**0001207-03.2013.8.05.0054**

Inventario / Bem de Família

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**Recebido em:** 23/08/2013 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais**0001211-40.2013.8.05.0054**

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Alimentos

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**Recebido em:** 23/08/2013 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais**0001154-22.2013.8.05.0054**

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Revisão

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**Recebido em:** 14/08/2013 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e ComerciaisResultados **76 a 100** de 150<< < 2 3 **4** 5 6 > >>

Fls. 821
 Proc. 084123
 Rub. my



CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1º Grau

▼ MENU

Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para Pesquisa

Foro:

Pesquisar por:

Nome do Advogado: Pesquisar por nome completo



Escute as letras

Gerar novo código

Digite o código aqui:

Fls. 822
 Proc. 084/23
 Rub. my

Resultados **101 a 125** de 150

<< < 2 3 4 **5** 6 > >>

Catu

0001133-46.2013.8.05.0054

Procedimento Comum / Indenização por Dano Moral
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 08/08/2013 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0001258-14.2013.8.05.0054

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Alimentos
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 02/08/2013 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0001257-29.2013.8.05.0054

Procedimento Comum / Indenização por Dano Moral
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 02/08/2013 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0001062-44.2013.8.05.0054

Outros procedimentos de jurisdição voluntária / Retificação de Nome
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 24/07/2013 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0001032-09.2013.8.05.0054

Procedimento Comum / Defeito, nulidade ou anulação
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 18/07/2013 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0001031-24.2013.8.05.0054

Procedimento Comum / Defeito, nulidade ou anulação
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 18/07/2013 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0001003-56.2013.8.05.0054

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Exoneração
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 12/07/2013 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0000986-20.2013.8.05.0054

Procedimento Comum / Indenização por Dano Moral
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 09/07/2013 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0000918-70.2013.8.05.0054

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança / Locação de Imóvel
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 27/06/2013 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0000797-42.2013.8.05.0054

Procedimento Comum / Indenização por Dano Moral
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 28/05/2013 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0000802-64.2013.8.05.0054

Procedimento Comum / Indenização por Dano Moral
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 28/05/2013 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0000799-12.2013.8.05.0054

Procedimento Comum / Indenização por Dano Moral
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 28/05/2013 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0000798-27.2013.8.05.0054

Procedimento Comum / Indenização por Dano Moral
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 28/05/2013 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0000740-24.2013.8.05.0054

Procedimento Comum / Guarda
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 20/05/2013 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0000709-04.2013.8.05.0054

Procedimento Comum / Reconhecimento / Dissolução
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 14/05/2013 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0000708-19.2013.8.05.0054

Procedimento Comum / Reconhecimento / Dissolução
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 14/05/2013 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0000565-30.2013.8.05.0054

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Alimentos
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 24/04/2013 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0000557-53.2013.8.05.0054

Procedimento Comum / DIREITO DO CONSUMIDOR
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 23/04/2013 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0000486-51.2013.8.05.0054

Procedimento Comum / Indenização por Dano Moral
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 11/04/2013 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0000415-49.2013.8.05.0054

Procedimento Comum / Indenização por Dano Moral
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 26/03/2013 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0000414-64.2013.8.05.0054

Procedimento Comum / Defeito, nulidade ou anulação
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 26/03/2013 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0000413-79.2013.8.05.0054

Procedimento Comum / Defeito, nulidade ou anulação
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 26/03/2013 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0000349-69.2013.8.05.0054

Procedimento Comum / Auxílio-Doença Previdenciário
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 14/03/2013 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0000346-17.2013.8.05.0054

Procedimento Comum / Indenização por Dano Material
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 13/03/2013 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0000244-92.2013.8.05.0054

Divórcio Consensual / Dissolução
Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO
Recebido em: 26/02/2013 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fls. 823
 Proc. 084/23
 Rub. my


[CASA POSTAL](#) | [CADASTRO](#) | [AJUDA](#)

Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1º Grau

MENU

Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para Pesquisa

Foro:

Pesquisar por:

Nome do Advogado:
 Pesquisar por nome completo

Escute as letras
 Gerar novo código

Digite o código aqui:

Fls. 824
 Proc. 084123
 Rub. my

Resultados 126 a 150 de 150

<< < 2 3 4 5 6

Catu

0000234-48.2013.8.05.0054

Divórcio Litigioso / Dissolução

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO

Recebido em: 21/02/2013 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0000182-52.2013.8.05.0054

Ação Penal - Procedimento Ordinário / Homicídio Qualificado

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO

Recebido em: 14/02/2013 - 1ª Vara Criminal

0000125-34.2013.8.05.0054

Inventário / Bem de Família

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO

Recebido em: 29/01/2013 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0000124-49.2013.8.05.0054

Procedimento Comum / Indenização por Dano Moral

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO

Recebido em: 29/01/2013 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0001960-91.2012.8.05.0054

Execução de Alimentos / Alimentos

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO

Recebido em: 13/12/2012 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0001824-94.2012.8.05.0054

Mandado de Segurança / Anulação

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO

Recebido em: 14/11/2012 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0001664-69.2012.8.05.0054

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Fixação

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO

Recebido em: 19/10/2012 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0001655-10.2012.8.05.0054

Despejo / Locação de Imóvel

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO

Recebido em: 18/10/2012 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0001353-78.2012.8.05.0054

Divórcio litigioso / Dissolução

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO

Recebido em: 24/08/2012 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

0001087-91.2012.8.05.0054

Divórcio Litigioso / Dissolução

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**Recebido em:** 10/07/2012 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais**0000959-71.2012.8.05.0054**

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Alimentos

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**Recebido em:** 18/06/2012 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais**0000633-14.2012.8.05.0054**

Divórcio Litigioso / Dissolução

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**Recebido em:** 03/05/2012 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais**0000403-69.2012.8.05.0054**

Divórcio litigioso / Dissolução

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**Recebido em:** 23/03/2012 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais**0001225-92.2011.8.05.0054**

Procedimento Comum / Prestação de Serviços

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**Recebido em:** 18/08/2011 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais**0000792-88.2011.8.05.0054**

Separação Litigiosa / Dissolução

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**Recebido em:** 15/06/2011 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais**0001242-07.2006.8.05.0054**

Reintegração / Manutenção de Posse

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**Recebido em:** 06/12/2006 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais**0000052-05.1989.8.05.0054**

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Fixação

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**Recebido em:** 30/05/1989 - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais**Ipiaú****0003931-55.2012.8.05.0105**

Ação Penal - Procedimento Ordinário / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**Recebido em:** 19/12/2012 - Vara Crime, Infância e Adolescência e Tribunal do Júri**Salvador****0300077-93.2015.8.05.0001**

Procedimento Comum / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**Recebido em:** 05/01/2015 - 6ª Vara Cível e Comercial**0572955-66.2014.8.05.0001**

Imissão na Posse / Imissão

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**Recebido em:** 19/12/2014 - 6ª Vara de Relações de Consumo Incidentes e Recursos**0303790-47.2013.8.05.0001**

Procedimento Comum / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**Recebido em:** 11/01/2013 - 5ª Vara da Fazenda Pública**0400102-22.2012.8.05.0001**

Procedimento Comum / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**Recebido em:** 12/11/2012 - 18ª Vara de Relações de Consumo**0387869-90.2012.8.05.0001**

Mandado de Segurança / Concurso Público / Edital

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**Recebido em:** 04/10/2012 - 7ª Vara da Fazenda Pública**0371847-54.2012.8.05.0001**

Procedimento Comum / Adimplemento e Extinção

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**Recebido em:** 20/08/2012 - 18ª Vara de Relações de Consumo**0205819-72.2007.8.05.0001**

Procedimento Comum

Advogado(a): FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**Recebido em:** 07/12/2007 - 8ª Vara de Relações de Consumo

Fls. 825
 Proc. 084123
 Rub. mf

ANEXO II – Declarações

**DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ART. 7º, XXXIII DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

CAVALCANTE REIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob n.º 26.632.686/0001-27, localizado na SHIS QL 10, Conj. 06, Casa 19, Lago Sul, Brasília/DF, por intermédio de seu representante legal, **Dr. Iuri do Lago Nogueira Cavalcante Reis**, inscrito no CPF sob n.º 005.212.841-55, inscrito na OAB/DF sob n.º 35.075, **DECLARA**, para fins do disposto no inciso XXXIII do artigo 7 da Constituição Federal de 1988 e do Decreto n.º 4.358, de 05 de setembro de 2002, Código Civil, o artigo 27, inciso V, da Lei n.º 8.666, de 21 de julho de 1993, acrescida pela Lei n.º 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos idade em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos de idade, salvo na condição de menor aprendiz a partir de quatorze anos de idade.

Por ser verdadeiro o presente instrumento, certifico e dou fé.

Brasília/DF, 18 de maio de 2023

IURI DO LAGO
NOGUEIRA
CAVALCANTE REIS

Assinado de forma digital
por IURI DO LAGO
NOGUEIRA CAVALCANTE
REIS
Dados: 2023.05.18 12:29:56
-03'00'

Iuri do Lago Nogueira Cavalcante Reis
(Representante legal)

DECLARAÇÃO

Fls. 828
Proc. 084123
Rub. ny

CAVALCANTE REIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob n.º 26.632.686/0001-27, localizado na SHIS QL 10, Conj. 06, Casa 19, Lago Sul, Brasília/DF, por intermédio de seu representante legal, **Dr. Iuri do Lago Nogueira Cavalcante Reis**, inscrito no CPF sob n.º 005.212.841-55, inscrito na OAB/DF sob n.º 35.075, **DECLARA** que:

- (i) Conhece, aceita e se submete a todas as condições estabelecidas no processo e seus anexos, bem como, às disposições técnicas e oficiais, tendo recebido todos os documentos e informações necessárias para o cumprimento integral e pleno das obrigações assumidas relativas ao certame;
- (ii) Se compromete, formalmente, para satisfazer a execução do objeto de acordo com os prazos, planejamentos e especificações que fazem parte integrante e complementar do processo, pelo preço e condições constantes da proposta ofertada, assim como assegura à Administração o fiel cumprimento das obrigações a serem assumidas, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente, caso fortuito ou força maior, sujeitando-se às penalidades cabíveis, na forma da Lei;
- (iii) Está ciente das condições do processo, que responderá pela veracidade e autenticidade das informações constantes da documentação e proposta oferecida ao certame, e que, se necessário, a qualquer tempo, fornecerá, informações e documentações complementares, sempre que solicitadas pela Administração;
- (iv) Manterá durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas o processo;
- (v) Não se enquadra nos impedimentos nos termos do artigo 14, da Lei n.º

14.133/2021;

(vi) Não há no quadro societário da empresa, proprietários, dirigentes e/ou administradores, qualquer pessoa que, considerando o cônjuge, o(a) companheiro(a) ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até 3º (terceiro) grau, seja familiar: (i) Dirigente do órgão ou entidade contratante; (ii) Agente público que desempenha função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão de contrato.

Por ser verdadeiro o presente instrumento, certifico e dou fé.

Brasília/DF, 23 de maio de 2023

IURI DO LAGO
NOGUEIRA
CAVALCANTE REIS

Assinado de forma digital por
IURI DO LAGO NOGUEIRA
CAVALCANTE REIS
Dados: 2023.05.23 17:09:42
-03'00'

Iuri do Lago Nogueira Cavalcante Reis
(Representante legal)



CAVALCANTE REIS
advogados

Fls. 830
Proc. 084/23
Rub. mf

ANEXO III- Contratos anteriores/Notas fiscais

Salvador - BA
Alameda Salvador 258, Caminho das Árvores
Salvador Shopping Business, Torre Europa
Sala 2414, CEP: 41820-021

Brasília - DF
SHIS QL 10, Conj. 06, Casa 19
Lago Sul, CEP: 71630 -065

São Paulo - SP
Rua Fidêncio Ramos, 195
1º andar, Vila Olímpia, CEP: 0455-010

Manaus - AM
Fórum Business Center Manaus
Av. André Araújo, 97
Adrianópolis, Manaus - AM, 69057-025

CONTRATOS



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

Fls. 832
Proc. 084/23
Rub. mf

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2018.

**INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE CELEBRAM ENTRE
SI O MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS E A EMPRESA
MOTA & MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA.**

O **MUNICÍPIO DE MIRANDA**, Unidade Política Do Estado Do Mato Grosso Do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, portador do CNPJ nº 03.452.315/0001-68, com sede na Praça Agenor Carrilho, 222, Centro. CEP: 79380-000, Miranda/MS, neste ato representado por sua Prefeita Municipal, a **Sra. MARLENE DE MATOS BOSSAY**, brasileira, casada, CI-RG n.º 132876 SSP/MS e inscrita no CPF/MF nº 637.258.941-91, residente e domiciliada na Rua General Câmara nº 241, Centro, Miranda/MS, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, e do outro lado a empresa **MOTA & MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.158.017/0001-28, com sede à Avenida Tancredo Neves, SN, Caminho das Arvores, Shopping Business, Torre Europa, Sala 2414, Salvador/BA, CEP 41820-120, neste ato representado por seu sócio **FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**, brasileiro, solteiro, regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 35.629, portador do CPF n.º 028.433.065-58, com domicílio à Rua Professor Isaias Alves de Almeida, 312, Costa Azul, Salvador – BA, CEP 41.760-120, doravante denominada **CONTRATADA**, amparada pelas promoções integrantes do respectivo Processo Administrativo nº 001/2018, Inexigibilidade nº 001/2018, resolvem celebrar o presente contrato de prestação de serviços regido pelo art. 25 II, c/c art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e conforme as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

CLAUSULA 1ª: Constitui o objeto do presente instrumento a contratação de empresa especializada em serviços jurídicos, para recuperação e incremento dos repasses de royalties feitos pela ANP, com fundamento nas leis nº 7990/89 e 9478/97, com o devido acompanhamento do processo judicial em tramite sobre o tema, requerendo o reconhecimento do pagamento dos royalties marítimos com a inclusão desta Municipalidade no rol de instalações de embarque e desembarque de gás natural produzidos nos Campo Marítimos e Terrestres da Bacia Petrolífera, bem como o afastamento da RD 623/2013, bem como elaboração e acompanhamento de quaisquer outras medidas judiciais e/ou administrativas necessárias ao atingimento do objeto da presente contratação.







MUNICÍPIO DE
MIRANDA

Fls. 833
Proc. 084/23
Rub. mp

PARÁGRAFO ÚNICO: O cumprimento do presente seguirá à descrição específica dos serviços definidos na abertura deste CONTRATO.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA: O presente contrato tem como vigência o período de sua assinatura pelo prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado de acordo com as partes.

PARÁGRAFO ÚNICO: O presente instrumento contratual poderá sofrer aditamento a critério da Administração Contratante, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme a Lei 8.666/93.

DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE

CLÁUSULA TERCEIRA: Pelos serviços descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA será pago a CONTRATADA a importância mensal, na forma da tabela abaixo descrita, com base no efetivo benefício econômico auferido pelo CONTRATANTE em razão das decisões judiciais ou administrativas obtidas, a contar da data do primeiro repasse após decisão judicial e assinatura do presente contrato. O valor estimado dos honorários advocatícios será de R\$ 1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais).

FAIXA DE REPASSE								
DE	ATÉ	Honorários	DE	ATÉ	Honorários	DE	ATÉ	Honorários
R\$ 0,00	R\$ 25.000,00	R\$ 3.500,00	R\$ 425.000,01	R\$ 450.000,00	R\$ 80.750,00	R\$ 850.000,01	R\$ 875.000,00	R\$ 157.250,00
R\$ 25.000,01	R\$ 50.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 450.000,01	R\$ 475.000,00	R\$ 85.500,00	R\$ 875.000,01	R\$ 900.000,00	R\$ 157.500,00
R\$ 50.000,01	R\$ 75.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 475.000,01	R\$ 500.000,00	R\$ 90.250,00	R\$ 900.000,01	R\$ 925.000,00	R\$ 162.000,00
R\$ 75.000,01	R\$ 100.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 500.000,01	R\$ 525.000,00	R\$ 95.000,00	R\$ 925.000,01	R\$ 950.000,00	R\$ 166.500,00
R\$ 100.000,01	R\$ 125.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 525.000,01	R\$ 550.000,00	R\$ 99.750,00	R\$ 950.000,01	R\$ 975.000,00	R\$ 171.000,00
R\$ 125.000,01	R\$ 150.000,00	R\$ 25.000,00	R\$ 550.000,01	R\$ 575.000,00	R\$ 104.500,00	R\$ 975.000,01	R\$ 1.000.000,00	R\$ 175.500,00
R\$ 150.000,01	R\$ 175.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 575.000,01	R\$ 600.000,00	R\$ 109.250,00	R\$ 1.000.000,01	R\$ 1.025.000,00	R\$ 180.000,00
R\$ 175.000,01	R\$ 200.000,00	R\$ 35.000,00	R\$ 600.000,01	R\$ 625.000,00	R\$ 114.000,00	R\$ 1.025.000,01	R\$ 1.050.000,00	R\$ 184.500,00
R\$ 200.000,01	R\$ 225.000,00	R\$ 40.000,00	R\$ 625.000,01	R\$ 650.000,00	R\$ 118.750,00	R\$ 1.050.000,01	R\$ 1.075.000,00	R\$ 189.000,00
R\$ 225.000,01	R\$ 250.000,00	R\$ 45.000,00	R\$ 650.000,01	R\$ 675.000,00	R\$ 123.500,00	R\$ 1.075.000,01	R\$ 1.100.000,00	R\$ 193.500,00
R\$ 250.000,01	R\$ 275.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 675.000,01	R\$ 700.000,00	R\$ 128.250,00	R\$ 1.100.000,01	R\$ 1.125.000,00	R\$ 198.000,00
R\$ 275.000,01	R\$ 300.000,00	R\$ 55.000,00	R\$ 700.000,01	R\$ 725.000,00	R\$ 133.000,00	R\$ 1.125.000,01	R\$ 1.150.000,00	R\$ 202.500,00
R\$ 300.000,01	R\$ 325.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 725.000,01	R\$ 750.000,00	R\$ 137.750,00	R\$ 1.150.000,01	R\$ 1.175.000,00	R\$ 207.000,00
R\$ 325.000,01	R\$ 350.000,00	R\$ 65.000,00	R\$ 750.000,01	R\$ 775.000,00	R\$ 142.500,00	R\$ 1.175.000,01	R\$ 1.200.000,00	R\$ 211.500,00
R\$ 350.000,01	R\$ 375.000,00	R\$ 70.000,00	R\$ 775.000,01	R\$ 800.000,00	R\$ 147.250,00	R\$ 1.200.000,01	R\$ 1.225.000,00	R\$ 216.000,00
R\$ 375.000,01	R\$ 400.000,00	R\$ 75.000,00	R\$ 800.000,01	R\$ 825.000,00	R\$ 152.000,00	R\$ 1.225.000,01	R\$ 1.250.000,00	R\$ 220.500,00
R\$ 400.000,01	R\$ 425.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 825.000,01	R\$ 850.000,00	R\$ 156.750,00	R\$ 1.250.000,01	R\$ 1.275.000,00	R\$ 225.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento será realizado pelo CONTRATANTE a CONTRATADA, pelos serviços especificados na CLÁUSULA PRIMEIRA, no prazo de que trata a CLÁUSULA SEGUNDA, e serão devidos apenas no caso de êxito e efetivo benefício econômico em favor do Município:

  
MUNICÍPIO DE
Miranda



Fis. 834
Proc. 034/23
Rub. mp

1) O valor repassado **mensalmente** a CONTRATADA, em decorrência de decisão judicial ou administrativa, até o trânsito em julgado das ações manejadas.

2) No caso de proveito econômico para a CONTRATANTE, resultante da recuperação de valores em atraso, será concedido um bônus aumentando o valor dos honorários estipulados na CLÁUSULA TERCEIRA, na importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada parcela de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), de modo sucessivo e cumulativo, para valores em atraso que vierem a ser efetivamente pagos pela ANP/União em razão dos serviços ora contratados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os valores acima referidos serão pagos também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP/União envolvendo a matéria objeto da ação, ficando autorizado o destaque de honorários do montante principal.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Após a obtenção da medida liminar ou êxito na esfera administrativa, no que tange aos valores que serão creditados em favor do Município, os honorários advocatícios previstos no caput somente poderão ser pagos pela CONTRATANTE, mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços devidamente atestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, atestado de prestação dos serviços pela autoridade competente, apresentação de certidões negativas da fazenda pública federal, estadual, municipal, trabalhista, previdência (INSS) e FGTS atualizadas.

PARÁGRAFO QUARTO: O pagamento do valor pactuado na faixa de repasse ficará condicionado proveito econômico mensal e em caso de revogação da decisão, o adimplemento será suspenso até restabelecimento do benefício econômico mensal.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA QUARTA: Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, o CONTRATANTE se obriga a:

- a) fornecer todos os meios e subsídios necessários para que a CONTRATADA desempenhem os serviços na forma estipulada;
- b) efetuar o pagamento na forma convencionada na CLÁUSULA TERCEIRA do presente instrumento, dentro do prazo pactuado desde que atendida as formalidades previstas;








Fis. 835
Proc. 084/29
Rub. my

- c) designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
- d) notificar a CONTRATADA, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
- e) promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado; fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO: O regime jurídico deste contrato confere ao CONTRATANTE as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus Incisos e parágrafos, e, no que couber, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA QUINTA: Para a execução dos serviços, objeto deste Contrato, a CONTRATADA se obriga a:

- a) executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pelo CONTRATANTE;
- b) reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;
- c) atender às determinações regulares do representante designado pelo CONTRATANTE, bem assim as autoridades superiores;
- d) atualizar, mensalmente, o andamento do processo sob sua responsabilidade, informando ao CONTRATANTE acerca dos procedimentos adotados, mediante apresentação de relatório circunstanciado;
- e) responderem pelos eventuais danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrente da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;
- f) apresentarem comprovação de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas sindicais e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não transferindo ao Município responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste Contrato;






Fls. 836
Proc. 084123
Rub. mf



- g) zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados; efetuarem o respectivo adimplemento fiscal relativo ao serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: São conferidos a CONTRATADA os direitos existentes e relacionados nos arts. 59, 79, §2º e 109, todos da Lei 8.666/93.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Constituem-se ainda obrigações da CONTRATADA as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA: A CONTRATADA fica obrigada a manter, durante a vigência deste contrato, todas as condições de habilitação qualificação e regularidade fiscal exigidas pela Lei n.º8666/93, em compatibilidade com as obrigações assumidas quando da assinatura deste termo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não serão admitidas a sub-contratação, cessão ou transferência e substabelecimentos, total ou parcial, do objeto contratual, a associação da CONTRATADA a outrem, bem a fusão, a cisão ou a incorporação que impliquem substituição por outra(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s), sem a expressa e prévia autorização do CONTRATANTE.

DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA

CLÁUSULA SÉTIMA: A Despesa com a execução do objeto do presente contrato, será atendida pela dotação orçamentária, constante do exercício de 2018, a saber:

- 02 - Poder Executivo
- 020201 - Secretaria Municipal de Administração e Finanças
- 04.122.0400.2003.0000 - Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças
- 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA: As alterações porventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato serão efetivadas, no que couber, na forma e condições do art. 65 da Lei 8.666/93, formalizadas previamente por termo aditivo, que passará a fazer parte integrante deste contrato.






Fis. 837
Proc. 084/23
Rub. mf

DAS MULTAS E PENALIDADES

CLÁUSULA NONA: A infração a quaisquer das cláusulas aqui ajustadas, bem como dos arts. 81, 87 e 88 da Lei 8.666/93, ensejará ao CONTRATANTE a aplicação a CONTRATADA:

- a) advertência;
- b) Multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) do preço global deste contrato, assegurado a prévia defesa, cabível também em caso de perda de quaisquer dos prazos judiciais, sem prejuízo da indenização por perdas e danos;
- c) Suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93.

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor da multa a que alude esta cláusula deverá ser recolhido na SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS e, querendo, apresentada a defesa pela CONTRATADA, no prazo de 03 (três) dias após o recebimento da notificação, que, sendo aceita pelo CONTRATANTE, procederá à devolução do referido valor no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após sua manifestação de aceitação.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CLÁUSULA DÉCIMA: Serão de responsabilidade da CONTRATADA os danos e possíveis indenizações decorrentes da prestação de serviços do presente instrumento, bem como ocorrência de perda de quaisquer dos prazos judiciais. Serão da Administração Pública os que venham a ocorrer por sua culpa e dolo, assegurada à ampla defesa, sem prejuízo da multa prevista na CLÁUSULA NONA do presente instrumento.

DA RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições ora pactuadas dará margem à RESCISÃO ANTECIPADA do presente contrato, na forma da legislação específica vigente, sem que implique em indenizações ou notificações prévias por parte do CONTRATANTE, conforme normas de direito administrativo atinentes ao caso.





Fls. 838
Proc. 084123
Rub. my

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A inexecução total ou parcial deste Contrato dará ensejo a rescisão, observadas as disposições deste contrato e da Lei 8.666/93, notadamente o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das penalidades determinadas em lei e neste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ocorrendo a rescisão, consideram-se todos os prazos vencidos, devendo ser pagos todos os serviços já realizados, em sua proporcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O CONTRATANTE poderá rescindir unilateralmente o presente contrato, a qualquer tempo e de acordo com a conveniência da Administração Pública, desde que notifique a CONTRATADA no prazo mínimo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do disposto no art. 22 da lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Os documentos a seguir relacionados para controle de arquivo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças fazem parte integrante e construtiva do presente instrumento contratual independentemente da transcrição, para todos os fins e efeitos jurídicos.

- I – Processo de Administrativo;
- II – Inexigibilidade;
- III - Proposta da CONTRATADA;

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em consenso mútuo.

DA SUCESSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato.

DO FORO DE ELEIÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Fica eleito o Foro da Comarca de MIRANDA/MS para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ainda que a CONTRATADA venha a mudar de endereço.





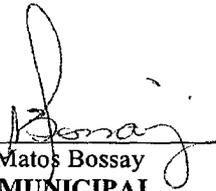
Fis. 839
Proc. 084/20
Rub. mf



PARÁGRAFO PRIMEIRO: As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor, os representantes do Contratante e da Contratada, juntamente com as testemunhas, abaixo e a tudo presentes, para que se produzam os efeitos legais.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente contrato em duas vias datilografadas todas de igual forma e teor, contratante e contratada, na presença de duas testemunhas a tudo presentes.

Miranda/MS, 11 de janeiro de 2018.

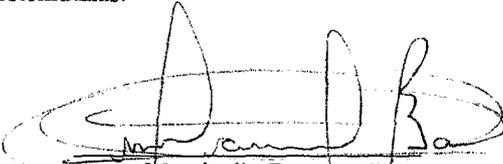


Marlene de Matos Bossay
**PREFEITA MUNICIPAL
(CONTRATANTE)**

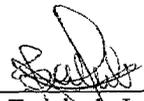
FREderICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO Assinado de forma digital por
FREderICO MOTA DE MEDEIROS
SEGUNDO
Dados: 2018.01.11 19:25:57 -02'00'

Frederico Mota de Medeiros Segundo
**MOTA & MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA
(CONTRATADA)**

Testemunhas:



Maurício Barros
CPF: 894.021.381-53



Tatiele de Jesus Silva
CPF: 029.145.121-71

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2018

A Prefeita Municipal de Miranda (MS), no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº. 8.666/93, bem como, considerando o arrazoado contido no Parecer exarado pela Assessoria Jurídica desta Municipalidade, que, dentre outras ponderações, sugere a inexigibilidade de licitação, **DECIDE:**

Tendo como princípio o interesse da Administração Pública, e com fundamento no art. 25 inciso II, Caput, da Lei Federal nº. 8.666/93, **RATIFICO** a inexigibilidade de licitação tendo como objetivo a contratação de empresa especializada em serviços jurídicos, para recuperação e incremento dos repasses de royalties feitos pela ANP, com fundamento nas leis nº 7990/89 e 9478/97, com o devido acompanhamento do processo judicial em tramite sobre o tema, requerendo o reconhecimento do pagamento dos royalties marítimos com a inclusão desta Municipalidade no rol de instalações de embarque e desembarque de gás natural produzidos nos Campo Marítimos e Terrestres da Bacia Petrolífera da Paraíba, bem como o afastamento da RD 623/2013, bem como elaboração e acompanhamento de quaisquer outras medidas judiciais e/ou administrativas necessárias ao atingimento do objeto da presente contratação, atendendo a solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, valor estimado do contrato **R\$ 1.440.000,00** (hum milhão, quatrocentos e quarenta mil reais).

Miranda - MS, 10 de Janeiro de 2018.

MARLENE DE MATOS BOSSAY
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jovercides Ferreira da Silva
Código Identificador:6F42CD3A

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2018
INEXIGIBILIDADE Nº 001/2018

Contratante: **MUNICÍPIO DE MIRANDA-MS**
Contratada: **MOTA&MEDEIROSSOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

OBJETO: Consultoria e assessoria jurídica para recuperação e incremento dos repasses de royalties feitos pela ANP, com fundamento nas Lei nº 7.990/89 e nº 9.478/97, com o devido acompanhamento do processo judicial em tramite sobre o tema, requerendo o reconhecimento do pagamento dos royalties marítimos com a inclusão desta municipalidade no rol de instalações de embarque e desembarque de gás natural produzidos nos campos marítimos e terrestres, bem como o afastamento da RD nº 623/2013, ação para correção monetária dos royalties terrestres e marítimo, além da elaboração e acompanhamento de quaisquer outras medidas judiciais e/ou administrativas necessárias ao alcance do objeto da presente contratação.

Valor: honorários mensais de 18% (dezoito por cento) à 20% (vinte por cento) do total recuperado. Valor total estimado do contrato **R\$ 1.440.000,00** (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais).

PRAZO: O prazo de vigência do presente Contrato será de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.

Miranda – MS, 11 de Janeiro de 2018.

ASSINANTES

Contratante: **MARLENE DE MATOS BOSSAY**
Contratada: **Frederico Mota de Medeiros Segundo**

Publicado por:
Jovercides Ferreira da Silva
Código Identificador:3C05914E

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 107/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 142/2017
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017

PARTES

Contratante: **MUNICÍPIO DE MIRANDA-MS**
Contratado: **VALFRIDO DOS SANTOS ORTEGA**

OBJETO: Manutenção de pontes de madeira, incluindo prestação de serviços e materiais, dentro do município de Miranda/MS, atendendo a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

VALOR: Dá-se a este contrato o valor global de **R\$ 94.002,30** (noventa e quatro mil, dois reais e trinta centavos).

PRAZO:

O prazo de vigência do presente Contrato será de 03 (três) meses, a contar da data de sua assinatura.

ASSINANTES

Contratante: **MARLENE DE MATOS BOSSAY**
CONTRATADA: **VALFRIDO DOS SANTOS ORTEGA**

Miranda – MS, 13 de Novembro de 2017.

Publicado por:
Jovercides Ferreira da Silva
Código Identificador:CBAD6DE3

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PORTARIA Nº 005/2018

Concede férias ao Servidor que especifica, e dá outras providências.

JAIMIR JOSÉ DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

RESOLVE:

I- Conceder férias ao servidor **HAVILA CORREIA BEZERRA**, lotado no cargo em comissão de Assessor Parlamentar I, no período de 05 de fevereiro a 06 de março de 2018, referente ao período aquisitivo 2017/2018.

II- Conceder o pagamento de 50% (cinquenta por cento) de abono sobre suas férias, conforme regulamenta a Lei Orgânica do Município.

III- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e/ou afixação no quadro de avisos do Poder Legislativo.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, aos quinze dias do mês de janeiro de 2018.

JAIMIR JOSÉ DA SILVA
Presidente.

Publicado por:
Anderson Weriton Brito da Silva
Código Identificador:BC98FC17



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

Endereço: R. João Leite Ribeiro, 754 - Centro
CNPJ nº 03.452.307/0001-11 CEP:79210000

Fls. 841
Proc. 084123
Rub. mf

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 029/2018. INEXIGIBILIDADE Nº 001/2018

MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO, pessoa jurídica de direito público interno, situada na Rua João Leite Ribeiro, n.º 754, Centro, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 03.452.301/0001-11, doravante denominado **ADMISTRAÇÃO PÚBLICA**, neste ato representado pelo Prefeito Sr. **Nildo Alves de Albres**, brasileiro, casado, portador da CI sob o RG n.º 130.241 SEJUSP/MS e CPF/MF n.º 050.553.538-54, endereço Rua Américo de Souza, n.º 355, Centro, Anastácio-MS, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, e **MOTA & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 27.158.017/0001-28, com sede à Avenida Professor Magalhães Neto, 1450, Milenium Empresarial, Sala 902, Pituba, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, CEP 41810-012 e e-mail contato@motamedeiros.com, neste ato representado por seu sócio **Frederico Mota de Medeiros Segundo**, brasileiro, solteiro, regularmente inscrito na OAB/BA sob o n.º 35.629, portador do CPF n.º 028.433.065-58, doravante **CONTRATADO**, amparada pelas promoções integrantes do respectivo Processo Administrativo, resolvem celebrar o presente contrato de prestação de serviços regido pelo art. 25 II, c/c art. 13, inciso III da Lei Federal n.º 8.666/93 e conforme as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

CLAUSULA 1ª: Constitui o objeto do presente instrumento a contratação de empresa especializada em serviços jurídicos, para recuperação e incremento dos repasses de royalties feitos pela ANP, com fundamento nas leis n.º 7990/89 e 9478/97, com o devido acompanhamento do processo judicial em tramite sobre o tema, requerendo o reconhecimento do pagamento dos royalties marítimos com a inclusão desta Municipalidade no rol de instalações de embarque e desembarque de gás natural produzidos nos Campo Marítimos e Terrestres da Bacia Petrolífera, bem como o afastamento da RD 623/2013, bem como elaboração e acompanhamento de quaisquer outras medidas judiciais e/ou administrativas necessárias ao atingimento do objeto da presente contratação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

Endereço: R. João Leite Ribeiro, 754 - Centro
CNPJ nº 03.452.307/0001-11 CEP:79210000

Fis. 842
Proc. 084123
Rub. 774

PARÁGRAFO ÚNICO: Administração dos serviços será indireta sobre o regime de empreitada por preço global e o cumprimento do presente seguirá à descrição específica dos serviços definidos na abertura deste CONTRATO.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA: O presente contrato tem como vigência o período de sua assinatura pelo prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado de acordo com as partes.

PARÁGRAFO ÚNICO: O presente instrumento contratual poderá sofrer aditamento a critério da Administração Contratante, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme a Lei 8.666/93.

DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE

CLÁUSULA TERCEIRA: Pelos serviços descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA será pago ao CONTRATADO a importância mensal correspondente na forma da tabela abaixo descrita, com base no efetivo benefício econômico auferido pelo CONTRATANTE em razão das decisões judiciais ou administrativas obtidas, a contar da data do primeiro repasse após decisão judicial e assinatura do presente contrato. O valor dos honorários advocatícios é estimado em R\$ 1.240.000,00 (um milhão, duzentos e quarenta mil reais), ficando os honorários limitados ao respectivo valor.

FAIXA DE REPASSE								
DE	ATÉ	Honorários	DE	ATÉ	Honorários	DE	ATÉ	Honorários
R\$ 0,00	R\$ 25.000,00	R\$ 3.500,00	R\$ 425.000,01	R\$ 450.000,00	R\$ 80.750,00	R\$ 850.000,01	R\$ 875.000,00	R\$ 157.250,00
R\$ 25.000,01	R\$ 50.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 450.000,01	R\$ 475.000,00	R\$ 85.500,00	R\$ 875.000,01	R\$ 900.000,00	R\$ 157.500,00
R\$ 50.000,01	R\$ 75.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 475.000,01	R\$ 500.000,00	R\$ 90.250,00	R\$ 900.000,01	R\$ 925.000,00	R\$ 162.000,00
R\$ 75.000,01	R\$ 100.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 500.000,01	R\$ 525.000,00	R\$ 95.000,00	R\$ 925.000,01	R\$ 950.000,00	R\$ 166.500,00
R\$ 100.000,01	R\$ 125.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 525.000,01	R\$ 550.000,00	R\$ 99.750,00	R\$ 950.000,01	R\$ 975.000,00	R\$ 171.000,00
R\$ 125.000,01	R\$ 150.000,00	R\$ 25.000,00	R\$ 550.000,01	R\$ 575.000,00	R\$ 104.500,00	R\$ 975.000,01	R\$ 1.000.000,00	R\$ 175.500,00
R\$ 150.000,01	R\$ 175.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 575.000,01	R\$ 600.000,00	R\$ 109.250,00	R\$ 1.000.000,01	R\$ 1.025.000,00	R\$ 180.000,00
R\$ 175.000,01	R\$ 200.000,00	R\$ 35.000,00	R\$ 600.000,01	R\$ 625.000,00	R\$ 114.000,00	R\$ 1.025.000,01	R\$ 1.050.000,00	R\$ 184.500,00
R\$ 200.000,01	R\$ 225.000,00	R\$ 40.000,00	R\$ 625.000,01	R\$ 650.000,00	R\$ 118.750,00	R\$ 1.050.000,01	R\$ 1.075.000,00	R\$ 189.000,00
R\$ 225.000,01	R\$ 250.000,00	R\$ 45.000,00	R\$ 650.000,01	R\$ 675.000,00	R\$ 123.500,00	R\$ 1.075.000,01	R\$ 1.100.000,00	R\$ 193.500,00
R\$ 250.000,01	R\$ 275.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 675.000,01	R\$ 700.000,00	R\$ 128.250,00	R\$ 1.100.000,01	R\$ 1.125.000,00	R\$ 198.000,00
R\$ 275.000,01	R\$ 300.000,00	R\$ 55.000,00	R\$ 700.000,01	R\$ 725.000,00	R\$ 133.000,00	R\$ 1.125.000,01	R\$ 1.150.000,00	R\$ 202.500,00
R\$ 300.000,01	R\$ 325.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 725.000,01	R\$ 750.000,00	R\$ 137.750,00	R\$ 1.150.000,01	R\$ 1.175.000,00	R\$ 207.000,00
R\$ 325.000,01	R\$ 350.000,00	R\$ 65.000,00	R\$ 750.000,01	R\$ 775.000,00	R\$ 142.500,00	R\$ 1.175.000,01	R\$ 1.200.000,00	R\$ 211.500,00
R\$ 350.000,01	R\$ 375.000,00	R\$ 70.000,00	R\$ 775.000,01	R\$ 800.000,00	R\$ 147.250,00	R\$ 1.200.000,01	R\$ 1.225.000,00	R\$ 216.000,00
R\$ 375.000,01	R\$ 400.000,00	R\$ 75.000,00	R\$ 800.000,01	R\$ 825.000,00	R\$ 152.000,00	R\$ 1.225.000,01	R\$ 1.250.000,00	R\$ 220.500,00
R\$ 400.000,01	R\$ 425.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 825.000,01	R\$ 850.000,00	R\$ 156.750,00	R\$ 1.250.000,01	R\$ 1.275.000,00	R\$ 225.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento será realizado pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO, pelos serviços especificados na CLÁUSULA PRIMEIRA, no prazo de que trata a CLÁUSULA SEGUNDA, e serão devidos apenas no caso de êxito e efetivo benefício econômico em favor do Município:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

Endereço: R. João Leite Ribeiro, 754 - Centro
CNPJ nº 03.452.307/0001-11 CEP:79210000

Fis. 843
Proc. 084123
Rub. ny

1) O valor repassado **mensalmente** ao CONTRATADO, em decorrência de decisão judicial ou administrativa, até o trânsito em julgado das ações manejadas.

2) No caso de proveito econômico para a CONTRATANTE, resultante da recuperação de valores em atraso, será concedido um bônus aumentando o valor dos honorários estipulados na tabela da CLÁUSULA TERCEIRA, na importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada parcela de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), de modo sucessivo e cumulativo, para valores em atraso que vierem a ser efetivamente pagos pela ANP/União em razão dos serviços ora contratados, limitados ao valor previsto na CLAUSULA TERCEIRA .

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os valores acima referidos serão pagos também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP/União envolvendo a matéria objeto da ação, ficando autorizado o destaque de honorários do montante principal.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Após a obtenção da medida liminar ou êxito na esfera administrativa, no que tange aos valores que serão creditados em favor do Município, os honorários advocatícios previstos no *caput* somente poderão ser pagos pela CONTRATANTE, mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços devidamente atestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, atestado de prestação dos serviços pela autoridade competente, apresentação de certidões negativas da fazenda pública federal, estadual, municipal, trabalhista, previdência (INSS) e FGTS atualizadas.

PARÁGRAFO QUARTO: O pagamento do valor pactuado na faixa de repasse ficará condicionado proveito econômico mensal e em caso de revogação da decisão, o adimplemento será suspenso até restabelecimento do benefício econômico mensal.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA QUARTA: Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, o CONTRATANTE se obriga a:

- a) fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o CONTRATADO desempenhem os serviços na forma estipulada;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

Endereço: R. João Leite Ribeiro, 754 - Centro
CNPJ nº 03.452.307/0001-11 CEP:79210000

Fls. 844
Proc. 084123
Rub. my

- b) efetuar o pagamento na forma convencionada na CLÁUSULA TERCEIRA do presente instrumento, dentro do prazo pactuado desde que atendida as formalidades previstas;
- c) designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
- d) notificar ao CONTRATADO, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
- e) promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado; fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO: O regime jurídico deste contrato confere ao CONTRATANTE as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus Incisos e parágrafos, e, no que couber, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA QUINTA: Para a execução dos serviços, objeto deste Contrato, o CONTRATADO se obriga a:

- a) executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pelo CONTRATANTE;
- b) reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;
- c) atender às determinações regulares do representante designado pelo CONTRATANTE, bem assim as autoridades superiores;
- d) atualizar, mensalmente, o andamento do processo sob sua responsabilidade, informando ao CONTRATANTE acerca dos procedimentos adotados, mediante apresentação de relatório circunstanciado;
- e) responderem pelos eventuais danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrente da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;
- f) apresentarem comprovação de recolhimento de tributos municipais estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

Endereço: R. João Leite Ribeiro, 754 - Centro
CNPJ nº 03.452.307/0001-11 CEP:79210000

Fls. 845
Proc. 081123
Rub. mf

de execução do presente contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas sindicais e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não transferindo ao Município responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste Contrato;

- g) zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados; efetuarem o respectivo adimplimento fiscal relativo ao serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: São conferidos ao CONTRATADO os direitos existentes e relacionados nos arts. 59, 79, §2º e 109, todos da Lei 8.666/93.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Constituem-se ainda obrigações do CONTRATADO as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA: O CONTRATADO fica obrigado a manter, durante a vigência deste contrato, todas as condições de habilitação qualificação e regularidade fiscal exigidas pela Lei n.º8666/93, em compatibilidade com as obrigações assumidas quando da assinatura deste termo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não serão admitidas a sub-contratação, cessão ou transferência e substabelecimentos, total ou parcial, do objeto contratual, a associação do CONTRATADO a outrem, bem a fusão, a cisão ou a incorporação que impliquem substituição por outra(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s), sem a expressa e prévia autorização do CONTRATANTE.

DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA

CLÁUSULA SEXTA: A Despesa com a execução do objeto do presente contrato, será atendida pela dotação orçamentária, constante do exercício de 2017, a saber:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	14.01 -SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
ATIVIDADE / PROJETO	04.121.03.4004 - Coordenação das Atividades Administrativas de Assessoria Jurídica.
ELEMENTO/FONTE	3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica 100000 - Recursos Próprios

DAS ALTERAÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

Endereço: R. João Leite Ribeiro, 754 - Centro
CNPJ nº 03.452.307/0001-11 CEP:79210000

Fls. 846
Proc. 084/23
Rub. mf

CLÁUSULA SÉTIMA: As alterações porventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato serão efetivadas, no que couber, na forma e condições do art. 65 da Lei 8.666/93, formalizadas previamente por termo aditivo, que passará a fazer parte integrante deste contrato.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA: A infração a quaisquer das cláusulas aqui ajustadas, bem como dos arts. 81, 87 e 88 da Lei 8.666/93, ensejará ao CONTRATANTE a aplicação ao CONTRATADO da multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) do preço global deste contrato, assegurado a prévia defesa, cabível também em caso de perda de quaisquer dos prazos judiciais, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor da multa a que alude esta cláusula deverá ser recolhido na SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO e, querendo, apresentada a defesa pelo CONTRATADO, no prazo de 03 (três) dias após o recebimento da notificação, que, sendo aceita pelo CONTRATANTE, procederá à devolução do referido valor no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após sua manifestação de aceitação.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CLÁUSULA NOVA: Serão de responsabilidade do CONTRATADO os danos e possíveis indenizações decorrentes da prestação de serviços do presente instrumento, bem como ocorrência de perda de quaisquer dos prazos judiciais. Serão da Administração Pública os que venham a ocorrer por sua culpa e dolo, assegurada à ampla defesa, sem prejuízo da multa prevista na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA do presente instrumento.

DAS PENALIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Em caso de inexecução total ou parcial deste contrato por parte do CONTRATADO, caberá ao CONTRATANTE aplicação de sanções administrativas, correspondendo, além da multa fixada no caput da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA deste instrumento, aquelas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93, quais sejam:

- a) advertência;
- b) suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

Endereço: R. João Leite Ribeiro, 754 - Centro
CNPJ nº 03.452.307/0001-11 CEP:79210000

Fis. 847
Proc. 084123
Rub. my

autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93.

DA RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições ora pactuadas dará margem à RESCISÃO ANTECIPADA do presente contrato, na forma da legislação específica vigente, sem que implique em indenizações ou notificações prévias por parte do CONTRATANTE, conforme normas de direito administrativo atinentes ao caso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A inexecução total ou parcial deste Contrato dará ensejo a rescisão, observadas as disposições deste contrato e da Lei 8.666/93, notadamente o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das penalidades determinadas em lei e neste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ocorrendo a rescisão, consideram-se todos os prazos vencidos, devendo ser pagos todos os serviços já realizados, em sua proporcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O CONTRATANTE poderá rescindir unilateralmente o presente contrato, a qualquer tempo e de acordo com a conveniência da Administração Pública, desde que notifique o CONTRATADO no prazo mínimo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do disposto no art. 22 da lei 8.666/93

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os documentos a seguir relacionados para controle de arquivo da Secretaria de Administração fazem parte integrante e construtiva do presente instrumento contratual independentemente da transcrição, para todos os fins e efeitos jurídicos.

- I – Processo de Administrativo;
- II – Inexigibilidade;
- III - Proposta do CONTRATADO;

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em consenso mútuo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

Endereço: R. João Leite Ribeiro, 754 - Centro
CNPJ nº 03.452.307/0001-11 CEP:79210000

Fls. 848
Proc. 084123
Rub. mf

DA SUCESSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato.

DO FORO DE ELEICÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Fica eleito o Foro da Comarca de ANASTÁCIO para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ainda que o CONTRATADO venha a mudar de endereço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 04 (quatro) vias de igual teor, os representantes do Contratante e da Contratada, juntamente com as testemunhas, abaixo e a tudo presentes, para que se produzam os efeitos legais.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente contrato em duas vias datilografadas todas de igual forma e teor, contratante e contratada, na presença de duas testemunhas a tudo presentes.

ANASTÁCIO/MS, 24 de Maio de 2018

**MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO/MS
NILDO ALVES DE ALBRES
Prefeito**

**MOTA & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOCACIA
FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**

TESTEMUNHAS:

01. _____

Wilson Zangueira
Coordenador de Licitações e Contratos
Decreto nº 013/2011

02. _____



Publicado por:
Vera Lucia Lara
Código Identificador:F34B5CE5

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 033/2018**

OBJETO: Aquisição de merenda escolar, dos itens em que houve a desistência das empresas: A. P. da Silva – ME e Pacotão comercio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda. ME, do fornecimento do objeto da Ata de Registro de Preços nº 05/2018, Pregão nº 08/2018 e Processo nº 015/2018.

LICITAÇÃO PRÉVIA – Dispensa de Licitação nº 011/2018 – Processo nº 055/2018

CONTRATADA: a Nilce de Assis Bicudo Silveira & Cia Ltda. CNPJ nº 04.677.705/0001-07 Vigência: 30 (trinta) dias.

Valor total: R\$ 16.617,56 (dezesesseis mil seiscentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos)

Dotações:

06.01.08306222053.3.3.90.30.00-100000 e

08.02.08243262108.3.3.90.30.00-129003.

ASSINATURAS: Nildo Alves de Albres, Nilce de Assis Bicudo da Silveira, Hevelyne Cristiane F. S. de Miranda e Carolina Martins de Melo

Anastácio – MS, 12 de junho de 2018.

Publicado por:
Joelder Murilo Gomes de Souza
Código Identificador:A1E521CF

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 034/2018**

OBJETO: Aquisição de merenda escolar, dos itens em que houve a desistência das empresas: A. P. da Silva – ME e Pacotão comercio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda. ME, do fornecimento do objeto da Ata de Registro de Preços nº 05/2018, Pregão nº 08/2018 e Processo nº 015/2018.

LICITAÇÃO PRÉVIA – Dispensa de Licitação nº 011/2018 – Processo nº 055/2018

CONTRATADA: Damasceno & Damasceno Ltda. CNPJ nº 01.274.396/0002-09

Vigência: 30 (trinta) dias.

Valor total: R\$ 16.365,61 (dezesesseis mil trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos).

Dotações:

06.01.08306222053.3.3.90.30.00-115051 e

08.02.08243262108.3.3.90.30.00-129003.

ASSINATURAS: Nildo Alves de Albres, José Pereira Damasceno, Hevelyne Cristiane F. S. de Miranda e Carolina Martins de Melo

Anastácio – MS, 12 de junho de 2018.

Publicado por:
Joelder Murilo Gomes de Souza
Código Identificador:FE0A8585

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 030/2018 / PROCESSO ADM Nº
036/2018 - PREGÃO Nº 019/2018**

O Município de Anastácio MS torna público o contrato em epígrafe, do qual resultou vencedora a empresa Controle Assessoria e Consultoria em Informática Ltda. ME, CNPJ nº 01.080.215/0001-22, vencedora com valor total de R\$ 175.920,00 (cento e setenta e cinco mil novecentos e vinte reais) em 12 parcelas de R\$ 14.660,00 (catorze mil seiscentos e sessenta reais). Para o período de 12 (doze) meses. Na dotação: 04.01.04122052010.3.3.90.39.00 – 100000.

Objeto: Contratação de empresa especializada para locação de software para informatização do Município de Anastácio MS. Com atendimento técnico especializado.

Anastácio-MS, 30 de maio de 2018.

Assinaturas: Nildo Alves de Albres, Glaubi Araujo Leite, Alisson de Melo, Gleda e Paula Regina Toyota de Matos.

Publicado por:
Joelder Murilo Gomes de Souza
Código Identificador:B5E4218D

Fis. 084123
Proc. my
Rub.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº029/2018 /
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº045/2018 /
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2018**

PARTES

Contratante: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO-MS

Contratado: MOTA&MEDEIROSSOCIEDADE DE ADVOCACIA

OBJETO

Contratação de empresa especializada em serviços jurídicos, para recuperação e incremento dos repasses de royalties feitos pela ANP, com fundamento nas leis nº 7990/89 e 9478/97, com o devido acompanhamento do processo judicial em tramite sobre o tema, requerendo o reconhecimento do pagamento dos royalties marítimos com a inclusão desta Municipalidade no rol de instalações de embarque e desembarque de gás natural produzidos nos Campo Marítimos e Terrestres da Bacia Petrolífera, bem como o afastamento da RD 623/2013, bem como elaboração e acompanhamento de quaisquer outras medidas judiciais e/ou administrativas necessárias ao atingimento do objeto da presente contratação.

REGIME DE EXECUÇÃO

O objeto deste contrato será administrado por Execução Indireta, sob o regime de empreitada por preço global.

VALOR:

Pelos serviços descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA será pago ao CONTRATADO a importância mensal correspondente na forma da tabela abaixo descrita, com base no efetivo benefício econômico auferido pelo CONTRATANTE em razão das decisões judiciais ou administrativas obtidas, a contar da data do primeiro repasse após decisão judicial e assinatura do presente contrato. O valor dos honorários advocatícios é estimado em R\$ 1.240.000,00 (um milhão, duzentos e quarenta mil reais), ficando os honorários limitados ao respectivo valor.

PRAZO

O presente contrato tem como vigência o período de sua assinatura pelo prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado de acordo com as partes.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Despesa com a execução do objeto do presente contrato, será atendida pela dotação orçamentária, constante do exercício de 2017, a saber: Código Geral : 14.01.04121034004.3.3.90.39.00 - 100000

ASSINANTES

Contratante: Nildo Alves de Albres

Contratada: Frederico Mota de Medeiros Segundo

Anastácio – MS, 24 de Maio de 2018.

Publicado por:
Joelder Murilo Gomes de Souza
Código Identificador:D337D0B7

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESOLUÇÃO CMDCA Nº 010/2018**

O Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente – CMDCA, no uso das atribuições legais que lhe conferem a Lei nº 914 de 02 de Abril de 2014 e a Lei complementar nº 30 de 04 de Abril de 2008 do Estatuto do Servidor, considerando a deliberação da plenária da reunião extraordinária de 20 de junho de 2018, conforme consta na Ata nº 204/2018.

Resolve:

Art. 1º Determinar a instauração de Sindicância Administrativa Disciplinar para apurar possíveis irregularidades praticadas pelo servidor, Marivaldo Ramos dos Santos, conselheiro tutelar, matrícula nº 5001406 por fatos ocorridos no dia 05 de junho de 2018 conforme descrito no termo de ocorrência nº 685/2018.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO - MATO GROSSO DO SUL

Ano II • Edição Nº 199 • Segunda-Feira, 25 de Junho de 2018

Lei Ordinária Nº 1.043/2017 - Decreto Nº 415/2017

www.anastacio.ms.gov.br

PODER EXECUTIVO

LICITAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO nº 033/2018

OBJETO: Aquisição de merenda escolar, dos itens em que houve a desistência das empresas: A. P. da Silva – ME e Pacotão comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda. ME, do fornecimento do objeto da Ata de Registro de Preços nº 05/2018, Pregão nº 08/2018 e Processo nº 015/2018.

licitação PREVIA – Dispensa de Licitação nº 011/2018 – Processo nº 055/2018
CONTRATADA: a Nilce da Assis Bicudo Silveira & Cia Ltda. CNPJ nº 04.677.705/0001-07
Vigência: 30 (trinta) dias.

Valor total: R\$ 16.617,56 (dezesesse mil seiscientos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos)

Dotações: 06.01.08306222053.3.3.90.30.00-100000 e 08.02.08243262108.3.3.90.30.00-129003.

ASSINATURAS: Nildo Alves de Albres, Nilce da Assis Bicudo da Silveira, Hevelyne Cristiane F. S. de Miranda e Carolina Martins de Melo

Anastácio – MS, 12 de junho de 2018.

EXTRATO DE CONTRATO nº 034/2018

OBJETO: Aquisição de merenda escolar, dos itens em que houve a desistência das empresas: A. P. da Silva – ME e Pacotão comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda. ME, do fornecimento do objeto da Ata de Registro de Preços nº 05/2018, Pregão nº 08/2018 e Processo nº 015/2018.

licitação PREVIA – Dispensa de Licitação nº 011/2018 – Processo nº 055/2018
CONTRATADA: Damasceno & Damasceno Ltda. CNPJ nº 01.274.396/0002-09
Vigência: 30 (trinta) dias.

Valor total: R\$ 16.365,61 (dezesesse mil trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos).

Dotações: 06.01.08306222053.3.3.90.30.00-115051 e 08.02.08243262108.3.3.90.30.00-129003.

ASSINATURAS: Nildo Alves de Albres, José Pereira Damasceno, Hevelyne Cristiane F. S. de Miranda e Carolina Martins de Melo

Anastácio – MS, 12 de junho de 2018.

Extrato de Contrato nº 030/2018 Processo Adm nº 036/2018 - Pregão nº 018/2018

O Município de Anastácio MS torna público o contrato em epígrafe, do qual resultou vencedora a empresa Controle Assessoria e Consultoria em Informática Ltda. ME, CNPJ nº 01.080.215/0001-22, vencedora com valor total de R\$ 175.920,00 (cento e setenta e cinco mil novecentos e vinte reais) em 12 parcelas de R\$ 14.660,00 (quatorze mil seiscientos e sessenta reais). Para o período de 12 (doze) meses. Na dotação: 04.01.04122052010.3.3.90.39.00 – 100000.

Objeto: Contratação de empresa especializada para locação de software para informatização do Município de Anastácio MS. Com atendimento técnico especializado. Anastácio-MS, 30 de maio de 2018.

Assinaturas: Nildo Alves de Albres, Glaubi Araújo Leite, Alisson de Melo Gouveia e Paula Regina Toyota de Matos.

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº029/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº045/2018 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2018

PARTES

Contratante: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO-MS

Controlado: MOTA & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOCACIA

OBJETO

Contratação de empresa especializada em serviços jurídicos, para recuperação e incremento dos repasses de royalties feitos pela ANP, com fundamento nas leis nº 7990/89 e 9478/97, com o devido acompanhamento do processo judicial em trâmite sobre o tema, requerendo o reconhecimento do pagamento dos royalties marítimos com a inclusão desta Municipalidade no rol de instalações de embarque e desembarque de gás natural produzidos

Prefeito: NILDO ALVES DE ALBRES

Vice-Prefeito: MARCOS RONDON VAZ DE MELO

Chefia de Gabinete _____

Procuradoria Jurídica _____

Secretaria de Administração _____

Secretaria de Assistência Social _____

Secretaria de Cultura _____

Secretaria de Desenvolvimento Sustentável _____

Secretaria de Desenvolvimento Urbano _____

Secretaria de Educação _____

Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude _____

Secretaria de Gestão Estratégica e Desenvolvimento Econômico _____

Secretaria de Obras _____

Secretaria de Orçamento e Finanças _____

Secretaria de Saúde _____

Silas Cabral da Silva

Andréa Claudia Viegas de Araújo

Manoel Aparecido da Silva (Interino)

Regiane Dias Maximo Martins

Ademir Alves Guilherme

Francisco Alves de Oliveira Neto

Geany Vargas Roese

Cimara Fernandes de Oliveira Cabral

Waldemir Santos da Silva

Lincoln Sanches Palficioni

Aguinaldo Gonçalves Estadulho

Janete Belmonte dos Reis Portocarrero

Aline da Silva Cauneto

Presidente da Câmara de Vereadores: SEBASTIÃO FELIPE

Vereadores: Aldo José dos Santos, Eduardo Carpejani Mendonça, Gilberto José Silva, Igor Lopes Falcão, Lourival José Barbosa, Marcelo Oliveira Meireles, Paulo Severino, Raphael Albuquerque de Souza, Sebastião Felipe, Valdeci Piffer, Wander Alves Mefeirol.

nos Campo Marítimos e Terrestres da Bacia Petrolífera, bem como o afastamento da RD 823/2013, bem como elaboração e acompanhamento de quaisquer outras medidas judiciais e/ou administrativas necessárias ao atingimento do objeto da presente contratação.

REGIME DE EXECUÇÃO

O objeto deste contrato será administrado por Execução Indireta, sob o regime de empreitada por preço global.

VALOR:

Pelos serviços descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA será pago ao CONTRATADO a importância mensal correspondente na forma da tabela abaixo descrita, com base no efetivo benefício econômico auferido pelo CONTRATANTE em razão das decisões judiciais ou administrativas obtidas, a contar da data do primeiro repasse após decisão judicial e asinatura do presente contrato. O valor dos honorários advocatícios é estimado em R\$ 1.240.000,00 (um milhão, duzentos e quarenta mil reais), ficando os honorários limitados ao respectivo valor.

PRAZO

O presente contrato tem como vigência o período de sua assinatura pelo prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado de acordo com as partes.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Despesa com a execução do objeto do presente contrato, será atendida pela dotação orçamentária, constante do exercício de 2017, a saber: Código Geral : 14.01.04121034004.3.3.90.39.00 – 100000

ASSINANTES

Contratante: Nildo Alves de Albres

Contratada: Frederico Mota de Medeiros Segundo

Anastácio – MS, 24 de Maio de 2018.

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO CMDCA Nº 010/2018

O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA, no uso das atribuições legais que lhe conferem a Lei nº 914 de 02 de Abril de 2014 e a Lei complementar nº 30 de 04 de Abril de 2008 do Estatuto do Servidor, considerando a deliberação da plenária da reunião extraordinária de 20 de junho de 2018, conforme consta na Ata nº 204/2018.

Resolve:

Art. 1º Determinar a instauração de Sindicância Administrativa Disciplinar para apurar possíveis irregularidades praticadas pelo servidor, Marivaldo Ramos dos Santos, conselheiro tutelar, matrícula nº 5001406 por fatos ocorridos no dia 05 de junho de 2018 conforme descrito no termo de ocorrência nº 685/2018.

Art. 2º Para cumprimento ao disposto no artigo anterior, a Sindicância será composta pelos membros do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA:

Titulares:

Júlio Cesar de Oliveira Faia matrícula nº 6001417 - Presidente;

Eliane de Arruda Santos matrícula nº 5001717;

Vera Artigas dos Reis representante da entidade AMINA.

Suplentes:

Soliane Beniles Queiroz, Matrícula nº 5005314;

Heid Niz Laguilhon Nosella representante da entidade SOME.

Art. 3º Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão Sindicante terá acesso a toda documentação necessária à elucidação dos fatos, e deverá colher quaisquer depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º A Comissão Sindicante constituída terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação desta resolução, para concluir a apuração dos fatos, dando ciência a autoridade instauradora.

DIÁRIO OFICIAL
ANASTÁCIO / MS

Telefone

67 3245 3540

E-mail

diario@anastacio.ms.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE RATIFICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº
001/2018

Fis. 851
Proc. 08423
Rub. my

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 045/2018

O MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO, Unidade Política do Estado do Mato Grosso do Sul, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, portador do CNPJ nº 03.452.307/0001-11, com sede na Rua João Leite Ribeiro, 754, Centro. CEP: 79210000, Anastácio/MS, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. **NILDO ALVES DE ALBRES**, torna público que em 24 de Maio de 2018, procedeu a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados na área de direito junto a o **ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MOTA & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOCACIA**.

OBJETO: Prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para recuperação e incremento dos repasses de royalties feitos pela ANP, com fundamento nas Lei nº 7.990/89 e nº 9.478/97, com o devido acompanhamento de processo judicial em tramite sobre o tema, requerendo o reconhecimento do pagamento dos royalties marítimos com a inclusão desta municipalidade no rol de instalações de embarque e desembarque de gás natural produzidos nos campos marítimos e terrestres da Bacia Petrolífera e novo processo para correção monetária, bem como o afastamento da RD nº 623/2013, além da elaboração e acompanhamento de quaisquer outras medidas judiciais e/ou administrativas necessárias ao alcance do objeto da presente contratação

Desta forma **RATIFICO** a Contratação Direta nos termos dos incisos II do art. 25 cc. Art. 13, III e V e do art. 26 Parágrafo Único, II, III todos da Lei Federal 8.666/93.

A contratação será a título *ad exitum* sendo devido somente após o efetivo ingresso dos recursos nos cofres públicos.

Dotação: 14.01..04121034004.3.3.90.39.00-100000

Anastácio -MS, 24 de Maio de 2018.

NILDO ALVES DE ALBRES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Wilson Zanqueta
Código Identificador:22F17E09

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul no dia 30/05/2018. Edição 2110
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/assomasul/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Praça 16 de Julho, nº 1001, Centro, Manacapuru – Estado do Amazonas,

CEP: 69.400-905.

Telefone: (97) 3343-2678 / CNPJ/MF: 04.064.274/0001-31.

Fls. 052
Proc. 084/23
Rub. mf

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 097/2017

Processo Administrativo nº 6272-00/17

Inexigibilidade nº 011/17

Pelo presente Termo de Contrato de Prestação de Serviços, regido pela Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores, que entre si celebram o Município de Manacapuru, Unidade Política do Estado da Amazonas, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, portador do CNPJ nº 04.064.274/0001-31, com sede à Praça 16 de Julho, nº 1001, Centro, CEP 69.400-905, Manacapuru – AM, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, o Sr. Betanael Da Silva Dângelo, inscrito no CPF n.º 475.834.522-87, doravante denominado CONTRATANTE e a sociedade Mota & Medeiros Consultoria Jurídica Sociedade de Advocacia, pessoa jurídica de direito privado, sociedade simples, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.158.017/0001-28, com sede à Avenida Tancredo Neves, SN, Caminho das Arvores, Shopping Business, Torre Europa, Sala 2414, Salvador/BA, CEP 41820-790, neste ato representada por seu sócio administrador, Frederico Mota De Medeiros Segundo, brasileiro, solteiro, regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 35.629, portador do CPF n.º 028.433.065-58, com base na Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, celebram o presente Contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:

O Município de Manacapuru, Unidade Política do Estado da Amazonas, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, portador do CNPJ nº 04.064.274/0001-31, com sede



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Praça 16 de Julho, nº 1001, Centro, Manacapuru – Estado do Amazonas,
CEP: 69.400-905.
Telefone: (97) 3343-2678 / CNPJ/MF: 04.064.274/0001-31.

Fis. 853
Proc. 084123
Rub. ny

Praça 16 de Julho, nº 1001, Centro, CEP 69.400-905, Manacapuru – AM, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, o Sr. **Betanael Da Silva Dângelo**, brasileiro, portador do CPF n.º 475.834.522-87 e **Mota & Medeiros Consultoria Jurídica Sociedade de Advocacia**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade simples, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.158.017/0001-28, com filial à Avenida Tancredo Neves, SN, Caminho das Arvores, Shopping Business, Torre Europa, Sala 2414, Salvador/BA, CEP 41820-790, neste ato representada por seu sócio administrador, **Frederico Mota De Medeiros Segundo**, brasileiro, solteiro, regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 35.629, portador do CPF n.º 028.433.065-58, doravante denominado **CONTRATADO**, têm justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto

1.1. Constitui objeto do presente contrato o desenvolvimento de todos os atos necessários, administrativos e judiciais, em qualquer instância, para a recuperação dos valores relativos ao FUNDEF que deixou de ser repassado ao Contratante, em razão da inadimplência praticada pela União Federal.

CLÁUSULA SEGUNDA – Do Preço e Dotação Orçamentaria

2.1. O **CONTRATANTE** pagará ao (a) **CONTRATADO (A)**, a importância equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente aos custos iniciais para o ajuizamento da ação com o objetivo de postular a recuperação dos valores relativos ao FUNDEF que deixou ao Contratante, em razão da inadimplência praticada pela União Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – os honorários de sucumbência, caso existam, são dos advogados, sem exclusão dos contratados.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Somente na hipótese do contratante vier a receber valores relativos as parcelas em atraso, o valor dos honorários será acrescido de R\$ 12,00 (doze



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Praça 16 de Julho, nº 1001, Centro, Manacapuru – Estado do Amazonas,

CEP: 69.400-905.

Telefone: (97) 3343-2678 / CNPJ/MF: 04.064.274/0001-31.

Fis. 854
Proc. 084123
Rub. mf

reais) para cada R\$ 100,00 (cem reais) recuperados em favor do Município, podendo ser destacado do montante principal.

CLÁUSULA TERCEIRA - Da vigência, prazo de início, de conclusão e entrega

3.1. O prazo do presente contrato é de 60 meses.

CLÁUSULA QUARTA – Das autorizações

4.1. O CONTRATANTE autoriza, expressamente, a UNIÃO a efetuar diretamente ao CONTRATADO o pagamento dos honorários previstos na Cláusula segunda do presente contrato.

CLÁUSULA QUINTA – Das obrigações

5.1. Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, o CONTRATANTE se obriga a:

- a. efetuar o pagamento convencionado em Cláusula do presente instrumento, dentro do prazo previsto, desde que atendidas as formalidades previstas;
- b. sempre que necessário se fizer, designar um representante e/ou funcionário para acompanhar e fiscalizar a execução do presente Contrato, que deverá anotar em registro próprio todas as ocorrências verificadas;
- c. notificar o CONTRATADO, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do Contrato;

5.2. Para execução dos serviços objeto deste Contrato, o CONTRATADO se obriga a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Praça 16 de Julho, nº 1001, Centro, Manacapuru – Estado do Amazonas,
CEP: 69.400-905.
Telefone: (97) 3343-2678 / CNPJ/MF: 04.064.274/0001-31.

Fis. 855
Proc. 084123
Rub. ny

- a. executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações e prazos estipulados;
- b. atender às determinações regulares do representante designado pela CONTRATANTE, bem assim as da autoridade superior;
- c. aceitar a ampliação ou redução do objeto contratado nos limites estabelecidos na Lei nº. 8.666/93;
- d. manter durante toda a execução do objeto do contrato a compatibilidade com as obrigações assumidas e condições de habilitação e qualificação exigidas.

CLÁUSULA SEXTA - Da rescisão

6.1. O presente contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas na Lei 8.666/93.

Parágrafo Primeiro – Da rescisão contratual resultará ou não o direito das partes à indenização, de acordo com o caso em concreto, na conformidade da Lei, sem prejuízo das penalidades pertinentes.

Parágrafo Segundo – Os honorários advocatícios previstos na CLÁUSULA SEGUNDA considerar-se-ão, também, integral e automaticamente vencidos, a título indenizatório, bem como imediatamente exigíveis, na hipótese de celebração de acordo extrajudicial ou quaisquer ajustes que tenham por objeto os direitos descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA, sendo os honorários calculados com base no valor atribuído à execução.

CLÁUSULA SÉTIMA – Da cessão ou transferência

7.1. O presente contrato poderá ser objeto de cessão ou transferência, no todo ou em parte.

CLÁUSULA OITAVA – Disposições gerais

8.1. Os gastos decorrentes desta contratação serão efetuados de acordo com as dotações orçamentárias então previstas e existentes na ocasião do pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Praça 16 de Julho, nº 1001, Centro, Manacapuru – Estado do Amazonas,
CEP: 69.400-905.
Telefone: (97) 3343-2678 / CNPJ/MF: 04.064.274/0001-31.

Fis. 856
Proc. 084/27
Rub. ny

CLÁUSULA NONA – Do tributos e despesas

9.1. Consistirá ônus do **CONTRATADO** as despesas de natureza tributária, bem como as decorrentes da formalização deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA – Da Dotação Orçamentária

10.1. A Despesa com a execução do objeto do presente contrato, será atendida pela dotação orçamentária, constante do exercício de 2017, a saber:

Unidade Orçamentária: 4 – Secretária Municipal de Governo e Planejamento
Ação: 20023041221100000 - Manutenção da Secretaria de Governo e Planejamento
Classe econômica: 10 -Recursos ordinários
Elemento de Despesa 339039 - Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Do ato licitatório

11.1. Baseado no Art. 25, II, c/c Art. 13, V da Lei 8.666/93 é inexigível licitação pública, nos termos do processo de Inexigibilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Do foro

12.1. Ficando eleito o Foro da Comarca de Manacapuru para ajuizamento de quaisquer questões oriundas do presente contrato, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

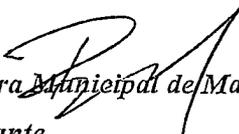
Praça 16 de Julho, nº 1001, Centro, Manacapuru – Estado do Amazonas,
CEP: 69.400-905.

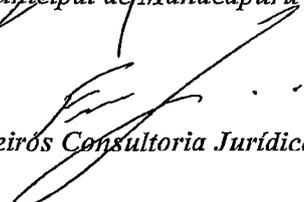
Telefone: (97) 3343-2678 / CNPJ/MF: 04.064.274/0001-31.

Fls. 857
Proc. 084123
Rub. mf

12.2. E, por estarem assim, justos e acertados, firmam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor, na presença de 02 (duas) testemunhas, para que surta os efeitos legais esperados.

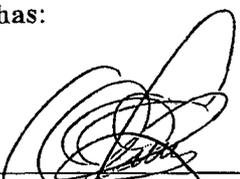
Manacapuru, 22 de julho de 2017.


Prefeitura Municipal de Manacapuru
Contratante


Mota & Medeiros Consultoria Jurídica Sociedade de Advocacia
Contratado

Testemunhas:

1-


CPF. 075.024.272-87

2-


CPF- 553-521-812-68

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
PORTARIA DE INEXIGIBILIDADE Nº. 011/2017-CGPL

Fis. 858
Proc. 084/23
Rub. mf

O Secretário Municipal de Governo - SEGOV, no exercício de suas atribuições legais e estatutárias e,

CONSIDERANDO as razões exposta no Relatório de Inexigibilidade de Licitação nº. 010/2017-CGPL, oriundo do Processo Administrativo nº. 2017/06272-00-PMM e Parecer Jurídico, com fundamento legal no Art. 13, III e V c/c o Art. 25, inciso II da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações;

CONSIDERANDO a necessidade na Contratação do Serviço de assessoria jurídica na área de direito público municipal, para desenvolvimento de todos os atos necessários, administrativos e judiciais, em qualquer instância, para a recuperação dos valores relativos ao FUNDEF/FUNDEB que deixaram de ser repassados ao município contratante, em razão de base de cálculo equivocada praticada pela União Federal, que depreciou o valor mínimo anual por aluno.

CONSIDERANDO finalmente, as relevâncias para a Contratação da MOTA & MEDEIROS CONSULTORIA JURIDICA, por renuneração de contrato de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais acrescido de R\$ 12,00 (doze reais) para cada R\$ 100, (cem reais) recuperados em favor do município, oriundo do Processo Administrativo nº. 2017/06272-00-PMM, com vigência de 60 (sessenta) meses.

R E S O L V E:

DISPENSAR a licitação descrita no relatório acima descrito **ADJUDICANDO** a pessoa jurídica: **MOTA & MEDEIROS CONSULTORIA JURIDICA, CNPJ Nº. 23.952.266/0001-30**, com o valor global de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais). Projeto Atividade: 20023041221100000 – Manutenção da Secretaria Municipal de Turismo, Natureza de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Fonte de Recurso: 10 (Recursos Ordinários).

Gabinete do Secretário Governo, em 22 de julho de 2017.

ADANOR PORTO PEREIRA FILHO
Secretário Municipal de Governo

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, em todos os seus termos, as razões expostas na **JUSTIFICATIVA** apresentada, nos termos do art. 25, Inciso III da Lei 8.666, bem como suas conclusões e determinações.

Publique-se, com efeito da data da assinatura.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU,
em 22 de julho de 2017.

BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO
Prefeito Municipal de Manacapuru

Publicado por:
Adanor Pereira Porto Filho
Código Identificador:356A3B85

Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 14/08/2017. Edição 1918
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/aam/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA

Av. Juarez Távora, nº 93, Centro, Santa Rita/Paraíba, CEP 58.300-410
CNPJ/MF: 09.159.666/0001-61

Fis. 859
Proc. 084/23
Rub. mf

CONTRATO N.º 171/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 182/2017
INEXIGIBILIDADE N.º 012/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA RECUPERAÇÃO E INCREMENTO DOS REPASSES DE ROYALTIES FEITOS PELA ANP, COM FUNDAMENTO NAS LEI Nº 7.990/89 E Nº 9.478/97, COM O DEVIDO ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO JUDICIAL EM TRAMITE SOBRE O TEMA E DEMAIS NECESSÁRIOS, REQUERENDO O RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO DOS ROYALTIES MARÍTIMOS COM A INCLUSÃO DESTA MUNICIPALIDADE NO ROL DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE GÁS NATURAL PRODUZIDOS NOS CAMPOS MARÍTIMOS E TERRESTRES, BEM COMO O AFASTAMENTO DA RD Nº 623/2013, AÇÃO PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ROYALTIES TERRESTRES E MARÍTIMA E AÇÃO PARA FIXAÇÃO DE UM NOVO COEFICIENTE POPULACIONAL PARA FINS DO CÁLCULO DA COTA DO FPM, REVISÃO E A INCLUSÃO DA RUBRICA "COTA" NOS VALORES DO FPM, ALÉM DA ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE QUAISQUER OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS AO ALCANCE DO OBJETO DA PRESENTE CONTRATAÇÃO; QUE CELEBRAM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB E A EMPRESA/SOCIEDADE MOTA & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOCACIA.

O MUNICÍPIO DE SANTA RITA, Unidade Política do Estado do Paraíba, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, portador do CNPJ nº 09.159.666/0001-61, com sede na Av. Juarez Távora, 93 - Centro, Santa Rita - PB, 58300-410, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA, brasileiro, portador do CPF nº 827.071.464-04, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE, e MOTA & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.158.017/0001-28, com sede à Avenida Tancredo Neves, SN, Caminho das Arvores, Shopping Business, Torre Europa, Sala 2414, Salvador/BA, CEP 41820-120, representada neste ato por seu procurador, FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/BA nº 35.629, doravante CONTRATADO, amparada pelas promoções integrantes do respectivo Processo Administrativo, resolvem celebrar o presente contrato de prestação de serviços regido pelo art. 25 II, c/c art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e conforme as cláusulas e condições seguintes:

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



DO OBJETO

CLAUSULA 1ª: Constitui o objeto do presente instrumento a contratação de empresa especializada em serviços jurídicos, para recuperação e incremento dos repasses de royalties feitos pela ANP, com fundamento nas leis nº 7990/89 e 9478/97, com o devido acompanhamento do processo judicial em tramite sobre o tema, requerendo o reconhecimento do pagamento dos royalties marítimos com a inclusão desta Municipalidade no rol de instalações de embarque e desembarque de gás natural produzidos nos Campo Marítimos e Terrestres da Bacia Petrolífera da Paraíba, bem como o afastamento da RD 623/2013, ação para correção monetária dos royalties terrestres e ação para fixação de um novo coeficiente populacional para fins do cálculo da cota do FPM e a inclusão da rubrica "cota" nos valores do FPM. bem como elaboração e acompanhamento de quaisquer outras medidas judiciais e/ou administrativas necessárias ao atingimento do objeto da presente contratação.

PARÁGRAFO ÚNICO: O cumprimento do presente seguirá à descrição específica dos serviços definidos na abertura deste CONTRATO.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA: O presente contrato tem como vigência o período de sua assinatura pelo prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado de acordo com as partes.

PARÁGRAFO ÚNICO: O presente instrumento contratual poderá sofrer aditamento a critério da Administração Contratante, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme a Lei 8.666/93.

DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE

CLÁUSULA TERCEIRA: Pelos serviços descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA será pago ao CONTRATADO a importância mensal correspondente a R\$ 13,00 (treze reais) para cada R\$ 100,00 (cem reais) de efetivo benefício econômico auferido pelo CONTRATANTE em razão das decisões judiciais ou administrativas obtidas, a contar da data do primeiro repasse após decisão judicial e assinatura do presente contrato. O valor estimado dos honorários advocatícios será de R\$ 1.240.000,00 (um milhão duzentos e quarenta mil reais)

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento será realizado pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO, pelos serviços especificados na CLÁUSULA PRIMEIRA, no prazo de que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA
Av. Juarez Távora, nº 93, Centro, Santa Rita/Paraíba, CEP 58.300-410
CNPJ/MF: 09.159.666/0001-61

Fis. 861
Proc. 084/23
Rub. mp

trata a **CLÁUSULA SEGUNDA**, e serão devidos apenas no caso de êxito e efetivo benefício econômico em favor do Município, no percentual de 13% (treze por cento) calculado sobre:

1) O valor das diferenças em atraso, a serem creditadas ao Município em razão de decisão judicial ou administrativa definitivas apuradas sobre os repasses feitos a títulos de *royalties* ao Município de Anori:

2) O valor repassado mensalmente ao CONTRATADO, em decorrência de decisão judicial ou administrativa, até o transito em julgado das ações manejadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os valores acima referidos serão pagos também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP envolvendo a matéria objeto da ação.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Após a obtenção da medida liminar ou êxito na esfera administrativa, no que tange aos valores que serão creditados em favor do Município, os honorários advocatícios previstos no *caput* somente poderão ser pagos pela CONTRATANTE, mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços devidamente atestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, atestado de prestação dos serviços pela autoridade competente, apresentação de certidões negativas da fazenda pública federal, estadual, municipal, trabalhista, previdência (INSS) e FGTS atualizadas.

PARÁGRAFO QUARTO: O pagamento do valor pactuado na faixa de repasse ficará condicionado proveito econômico mensal e em caso de revogação da decisão, o adimplemento será suspenso até restabelecimento do benefício econômico mensal, autorizado o destaque de honorários do montante principal.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA QUARTA: Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, o CONTRATANTE se obriga a:

- a) fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o CONTRATADO desempenhem os serviços na forma estipulada;
- b) efetuar o pagamento na forma convencionada na **CLÁUSULA TERCEIRA** do presente instrumento, dentro do prazo pactuado desde que atendida as formalidades previstas;

[Handwritten initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA

Av. Juarez Távora, nº 93, Centro, Santa Rita/Paraíba, CEP 58.300-410
CNPJ/MF: 09.159.666/0001-61

Fis. 862
Proc. 094123
Rub. my

- c) designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
- d) notificar ao CONTRATADO, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
- e) promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado; fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO: O regime jurídico deste contrato confere ao CONTRATANTE as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus Incisos e parágrafos, e, no que couber, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA QUINTA: Para a execução dos serviços, objeto deste Contrato, o CONTRATADO se obriga a:

- a) executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pelo CONTRATANTE;
- b) reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;
- c) atender às determinações regulares do representante designado pelo CONTRATANTE, bem assim as autoridades superiores;
- d) atualizar, mensalmente, o andamento do processo sob sua responsabilidade, informando ao CONTRATANTE acerca dos procedimentos adotados, mediante apresentação de relatório circunstanciado;
- e) responderem pelos eventuais danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrente da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;
- f) apresentarem comprovação de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas sindicais e previdenciários resultantes da execução deste



- instrumento, não transferindo ao Município de responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste Contrato;
- g) zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados; efetuarem o respectivo adimplemento fiscal relativo ao serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: São conferidos ao CONTRATADO os direitos existentes e relacionados nos arts. 59, 79, §2º e 109, todos da Lei 8.666/93.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Constituem-se ainda obrigações do CONTRATADO as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA: O CONTRATADO fica obrigado a manter, durante a vigência deste contrato, todas as condições de habilitação qualificação e regularidade fiscal exigidas pela Lei n.º8666/93, em compatibilidade com as obrigações assumidas quando da assinatura deste termo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não serão admitidas a sub-contratação, cessão ou transferência e substabelecimentos, total ou parcial, do objeto contratual, a associação do CONTRATADO a outrem, bem a fusão, a cisão ou a incorporação que impliquem substituição por outra(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s), sem a expressa e prévia autorização do CONTRATANTE.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLÁUSULA SEXTA: A Despesa com a execução do objeto do presente contrato, será atendida pela dotação orçamentária, constante do exercício de 2017, a saber:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	02.040 -PROCURADORIA JURÍDICA
ATIVIDADE / PROJETO	04.122.2201.2008 - Coordenação das Atividades Administrativas de Assessoria Jurídica.
ELEMENTO/FONTE	3390.39 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica 000 - Recursos Próprios

DAS ALTERAÇÕES

(Handwritten initials)



CLÁUSULA SÉTIMA: As alterações porventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato serão efetivadas, no que couber, na forma e condições do art. 65 da Lei 8.666/93, formalizadas previamente por termo aditivo, que passará a fazer parte integrante deste contrato.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA: A infração a quaisquer das cláusulas aqui ajustadas, bem como dos arts. 81, 87 e 88 da Lei 8.666/93, ensejará ao CONTRATANTE a aplicação ao CONTRATADO da multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) do preço global deste contrato, assegurado a prévia defesa, cabível também em caso de perda de quaisquer dos prazos judiciais, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor da multa a que alude esta cláusula deverá ser recolhido na SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO e, querendo, apresentada a defesa pelo CONTRATADO, no prazo de 03 (três) dias após o recebimento da notificação, que, sendo aceita pelo CONTRATANTE, procederá à devolução do referido valor no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após sua manifestação de aceitação.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CLÁUSULA NOVA: Serão de responsabilidade do CONTRATADO os danos e possíveis indenizações decorrentes da prestação de serviços do presente instrumento, bem como ocorrência de perda de quaisquer dos prazos judiciais. Serão da Administração Pública os que venham a ocorrer por sua culpa e dolo, assegurada à ampla defesa, sem prejuízo da multa prevista na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA do presente instrumento.

DAS PENALIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Em caso de inexecução total ou parcial deste contrato por parte do CONTRATADO, caberá ao CONTRATANTE aplicação de sanções administrativas, correspondendo, além da multa fixada no caput da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA deste instrumento, aquelas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93, quais sejam:

- a) advertência;
- b) suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA
Av. Juarez Távora, nº 93, Centro, Santa Rita/Paraíba, CEP 58.300-410
CNPJ/MF: 09.159.666/0001-61

Fls. 865
Proc. 084122
Rub. my

punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93.

DA RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições ora pactuadas dará margem à RESCISÃO ANTECIPADA do presente contrato, na forma da legislação específica vigente, sem que implique em indenizações ou notificações prévias por parte do CONTRATANTE, conforme normas de direito administrativo atinentes ao caso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A inexecução total ou parcial deste Contrato dará ensejo a rescisão, observadas as disposições deste contrato e da Lei 8.666/93, notadamente o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das penalidades determinadas em lei e neste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ocorrendo a rescisão, consideram-se todos os prazos vencidos, devendo ser pagos todos os serviços já realizados, em sua proporcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O CONTRATANTE poderá rescindir unilateralmente o presente contrato, a qualquer tempo e de acordo com a conveniência da Administração Pública, desde que notifique o CONTRATADO no prazo mínimo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do disposto no art. 22 da lei 8.666/93

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os documentos a seguir relacionados para controle de arquivo da Secretaria de Administração fazem parte integrante e construtiva do presente instrumento contratual independentemente da transcrição, para todos os fins e efeitos jurídicos.

- I – Processo de Administrativo;
- II – Inexigibilidade;
- III - Proposta do CONTRATADO;

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em consenso mútuo.

DA SUCESSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA
Av. Juarez Távora, nº 93, Centro, Santa Rita/Paraíba, CEP 58.300-410
CNPJ/MF: 09.159.666/0001-61

Fis. 866
Proc. 084/23
Rub. mf

DO FORO DE ELEIÇÃO

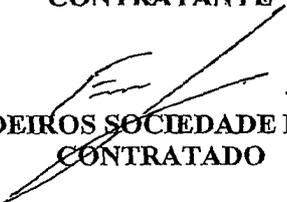
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Fica eleito o Foro da Comarca de Santa Rita para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ainda que o CONTRATADO venha a mudar de endereço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 04 (quatro) vias de igual teor, os representantes do Contratante e da Contratada, juntamente com as testemunhas, abaixo e a tudo presentes, para que se produzam os efeitos legais.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente contrato em duas vias datilografadas todas de igual forma e teor, contratante e contratada, na presença de duas testemunhas a tudo presentes.

SANTA RITA/PB, 11 de Dezembro de 2017


EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA
PREFEITO
CONTRATANTE


MOTA & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOCACIA
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

01. _____

02. _____

NOME:

RG:

NOME:

RG:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Criado pela Lei Municipal nº 1.524/2013, Publicada no DOE nº 01, Ano 01, de 01/04/2013.

MUNICÍPIO DE SANTA RITA – PARAÍBA

Nº 755

ANO 05

Segunda-feira, 18 de dezembro de 2017

PÁGINA 1

PODER EXECUTIVO

Secretaria de Finanças
Comissão Permanente de Licitação

Santa Rita - PB, 11 de Dezembro de 2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

RATIFICAR e ADJUDICAR a Inexigibilidade de Licitação nº 012/2017, que objetiva: Contratação de consultoria e assessoria jurídica para recuperação e incremento dos repasses de royalties feitos pela ANP, com fundamento nas Lei nº 7.990/89 e nº 9.478/97, com o devido acompanhamento de processo judicial em tramite sobre o tema, requerendo o reconhecimento do pagamento dos royalties marítimos com a inclusão desta municipalidade no rol de instalações de embarque e desembarque de gás natural produzidos nos campos marítimos e terrestres da Bacia Petrolífera e novo processo para correção monetária, bem como o afastamento da RD nº 623/2013, e ação para fixação de um novo coeficiente populacional para fins do cálculo da cota do FPM, revisão e a inclusão da rubrica "cota" nos valores do FPM, além da elaboração e acompanhamento de quaisquer outras medidas judiciais e/ou administrativas necessárias ao alcance do objeto da presente contratação, com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais apontam como proponente(s) vencedor(es):

- MOTA & MEDEIROS CONSULTORIA JURÍDICA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
27.158.017/0001-28
Valor Estimado: R\$: 1.240.000,00 (Um milhão duzentos e quarenta mil reais)

Publique-se e cumpra-se.

Emerson Fernandes Alvino Panta
Prefeito

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 171/2017
Processo nº 182/2017
Inexigibilidade nº 012/2017
Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB
Contratado: MOTA & MEDEIROS CONSULTORIA JURÍDICA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 27.158.017/0001-28
Objeto: Contratação de consultoria e assessoria jurídica para recuperação e incremento dos repasses de royalties

feitos pela ANP, com fundamento nas Lei nº 7.990/89 e nº 9.478/97, com o devido acompanhamento de processo judicial em tramite sobre o tema, requerendo o reconhecimento do pagamento dos royalties marítimos com a inclusão desta municipalidade no rol de instalações de embarque e desembarque de gás natural produzidos nos campos marítimos e terrestres da Bacia Petrolífera e novo processo para correção monetária, bem como o afastamento da RD nº 623/2013, e ação para fixação de um novo coeficiente populacional para fins do cálculo da cota do FPM, revisão e a inclusão da rubrica "cota" nos valores do FPM, além da elaboração e acompanhamento de quaisquer outras medidas judiciais e/ou administrativas necessárias ao alcance do objeto da presente contratação. Fundamentação Legal: Art. 25, Inciso II c/c art. 13, Inciso III, da lei federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores

Valor Estimado R\$: 1.240.000,00 (Um milhão duzentos e quarenta mil reais)

Vigência: 12 (Doze) meses, a partir da assinatura

Data da Assinatura: 11/12/2017

Emerson Fernandes A. Panta
Prefeito Constitucional

PODER EXECUTIVO

Prefeito: Emerson Fernandes A. Panta

GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO:

Luciano Alvino da Costa.

Secretário

Secretaria de Administração e Gestão

Endereço:

Av. Juarez Távora -s/n- Centro - Santa Rita - Paraíba
- 58.300-410

Correio eletrônico:

diario@santarita.pb.gov.br

Fls. 867
Proc. 084/23
Rub. my

Fis. 860
Proc. 084123
Rub. mp

NF'S – MUNICÍPIO JACUTINGA



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - Nota Salvador

Número da Nota:
00000065
 Data e Hora de Emissão:
20/02/2020 12:44:02
 Código de Verificação:
S8BL-2RC7

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ:
27.158.017/0001-28
 Nome/Razão Social:
MOTA & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Endereço:
Ave Professor Magalhães Neto 1460 , SALA 902 - PITUBA - Salvador - CEP: 41810-012 - BA
 E-mail:
FREDERICO@MOTAMEDEIROS.COM

Inscrição Municipal:
656.342/001-44



TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social:
MUNICÍPIO DE JACUTINGA
 CPF/CNPJ:
17.914.128/0001-63
 Endereço:
PRA DOS ANDRADAS 75 CENTRO - Jacutinga - CEP: 37590-000/MG
 E-mail:

Inscrição Municipal:

Fis. 869
 Proc. 084129
 Rub. 227

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Referente a prestação de serviços advocatícios:

1. SJDF - Processo nº 1007344-68.2019.4.01.3400
2. SJDF - Processo nº 1007350-75.2019.4.01.3400
3. SJRJ - Processo nº 5015623-83.2019.4.02.5101

DADOS BANCÁRIOS:
 BANCO BRADESCO 237
 AGÊNCIA 3020-1
 CONTA CORRENTE 4679-5

OPTANTE PELO SIMPLES

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$93.627,74

CNAE:

6911701 - Serviços advocatícios

Item da Lista de Serviços:

01714 - Advocacia.

Valor Total das Deduções (R\$): 0,00	Base de Cálculo (R\$):	Alíquota (%):	Valor do ISS (R\$):	Crédito Nota Salvador (R\$): 0,00
--	------------------------	---------------	---------------------	---

OUTRAS INFORMAÇÕES

Valor INSS (R\$): 0,00	Valor PIS (R\$): 0,00	Valor COFINS (R\$): 0,00	Valor IR (R\$): 0,00	Valor CSLL (R\$): 0,00	Outras Retenções (R\$): 0,00	Valor Líquido (R\$): 93.627,74
----------------------------------	---------------------------------	------------------------------------	--------------------------------	----------------------------------	--	--

- Esta Nota Salvador foi emitida com respaldo na Lei 7.186/2006.
- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional.
- COMPETÊNCIA: 02/2020 (mês/ano)



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - Nota Salvador

Número da Nota:
00000069
Data e Hora de Emissão:
03/04/2020 12:51:39
Código de Verificação:
Q5U3-3UEK

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ:
27.158.017/0001-28
Nome/Razão Social:
MOTA & MEDAUAR ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço:
Ave Tancredo Neves 1057 , EDIFÍCIO SALVADOR - CAMINHO DAS ÁRVORES - Salvador - CEP: 41820-970 - BA
E-mail:
FREDERICO@MOTAMEDEIROS.COM

Inscrição Municipal:
656.342/001-44



TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social:
MUNICÍPIO DE JACUTINGA
CPF/CNPJ:
17.914.128/0001-63
Endereço:
PRA DÓS ANDRADAS 75 CENTRO - Jacutinga - CEP: 37590-000/MG
E-mail:

Inscrição Municipal:

Fis. 870
Proc. 084123
Rub. my

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Referente a prestação de serviços advocatícios:

1. SJDF - Processo nº 1007344-68.2019.4.01.3400
2. SJDF - Processo nº 1007350-75.2019.4.01.3400
3. SJRJ - Processo nº 5015623-83.2019.4.02.5101

DADOS BANCÁRIOS:
BANCO BRADESCO 237
AGÊNCIA 3020-1
CONTA CORRENTE 4679-5

OPTANTE PELO SIMPLES

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$91.957,42

CNAE:

6911701 - Serviços advocatícios

Item da Lista de Serviços:

01714 - Advocacia.

Valor Total das Deduções (R\$):	Base de Cálculo (R\$):	Alíquota (%):	Valor do ISS (R\$):	Crédito Nota Salvador (R\$):
0,00		*	*	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Valor INSS (R\$):	Valor PIS (R\$):	Valor COFINS (R\$):	Valor IR (R\$):	Valor CSLL (R\$):	Outras Retenções (R\$):	Valor Líquido (R\$):
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	91.957,42

- Esta Nota Salvador foi emitida com respaldo na Lei 7.186/2006.
- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional.
- COMPETÊNCIA: 04/2020 (mês/ano)



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - Nota Salvador

Número da Nota:
0000076
Data e Hora de Emissão:
01/06/2020 14:46:27
Código de Verificação:
UCP6-DGJP

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ:
27.158.017/0001-28

Inscrição Municipal:
656.342/001-44

Nome/Razão Social:
MOTA & MEDAUAR ADVOGADOS ASSOCIADOS

Endereço:
Ave Tancredo Neves 1057 , EDIFÍCIO SALVADOR - CAMINHO DAS ÁRVORES - Salvador - CEP: 41820-970 - BA

E-mail:
FREDERICO@MOTAMEDEIROS.COM



TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social:
MUNICÍPIO DE JACUTINGA

CPF/CNPJ:
17.914.128/0001-63

Inscrição Municipal:

Endereço:
PRA DOS ANDRADAS 75 CENTRO - Jacutinga - CEP: 37590-000/MG

E-mail:

Fis. 871
Proc. 08412
Rub. mf

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Referente a prestação de serviços advocatícios:

1. SJDF - Processo nº 1007344-68.2019.4.01.3400
2. SJDF - Processo nº 1007350-75.2019.4.01.3400
3. SJRJ - Processo nº 5015623-83.2019.4.02.5101

DADOS BANCÁRIOS:
BANCO BRADESCO 237
AGÊNCIA 3020-1
CONTA CORRENTE 4679-5

OPTANTE PELO SIMPLES

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$50.449,19

CNAE:

6911701 - Serviços advocatícios

Item da Lista de Serviços:

01714 - Advocacia.

Valor Total das Deduções (R\$):	Base de Cálculo (R\$):	Alíquota (%):	Valor do ISS (R\$):	Crédito Nota Salvador (R\$):
0,00	*	*	*	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Valor INSS (R\$):	Valor PIS (R\$):	Valor COFINS (R\$):	Valor IR (R\$):	Valor CSLL (R\$):	Outras Retenções (R\$):	Valor Líquido (R\$):
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.449,19

- Esta Nota Salvador foi emitida com respaldo na Lei 7.186/2006.
- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional.
- COMPETÊNCIA: 06/2020 (mês/ano)



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - Nota Salvador

Número da Nota:
0000080
Data e Hora de Emissão:
01/07/2020 10:27:20
Código de Verificação:
IGKG-IQZ6

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ:
27.158.017/0001-28
Nome/Razão Social:
MOTA & MEDAUAR ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço:
Ave Tancredo Neves 1057 , EDIFÍCIO SALVADOR - CAMINHO DAS ÁRVORES - Salvador - CEP: 41820-970 - BA
E-mail:
FREDERICO@MOTAMEDEIROS.COM

Inscrição Municipal:
656.342/001-44



TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social:
MUNICÍPIO DE JACUTINGA
CPF/CNPJ:
17.914.128/0001-63
Endereço:
PRA DOS ANDRADAS 75 CENTRO - Jacutinga - CEP: 37590-000/MG
E-mail:

Inscrição Municipal:

Fis. 872
Proc. 08423
Rub. mf

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Referente a prestação de serviços advocatícios:

1. SJDF - Processo nº 1007344-68.2019.4.01.3400
2. SJDF - Processo nº 1007350-75.2019.4.01.3400
3. SJRJ - Processo nº 5015623-83.2019.4.02.5101

DADOS BANCÁRIOS:
BANCO BRADESCO 237
AGÊNCIA 3020-1
CONTA CORRENTE 4679-5

OPTANTE PELO SIMPLES

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$31.690,62

CNAE:

6911701 - Serviços advocatícios

Item da Lista de Serviços:

01714 - Advocacia.

Valor Total das Deduções (R\$):	Base de Cálculo (R\$):	Aliquota (%):	Valor do ISS (R\$):	Crédito Nota Salvador (R\$):
0,00	*	*	*	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Valor INSS (R\$):	Valor PIS (R\$):	Valor COFINS (R\$):	Valor IR (R\$):	Valor CSLL (R\$):	Outras Retenções (R\$):	Valor Líquido (R\$):
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	31.690,62

- Esta Nota Salvador foi emitida com respaldo na Lei 7.186/2006.
- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional.
- COMPETÊNCIA: 07/2020 (mês/ano)

NF'S – MUNICÍPIO CONDE



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - Nota Salvador

Número da Nota:
0000072

Data e Hora de Emissão:
27/04/2020 21:14:14

Código de Verificação:
RADD-T4KV

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ:
27.158.017/0001-28

Inscrição Municipal:
656.342/001-44

Nome/Razão Social:
MOTA & MEDAUAR ADVOGADOS ASSOCIADOS

Endereço:
Ave Tancredo Neves 1057 , EDIFÍCIO SALVADOR - CAMINHO DAS ÁRVORES - Salvador - CEP: 41820-970 - BA

E-mail:
FREDERICO@MOTAMEDEIROS.COM



MOTAMEDEIROS
ADVOGADOS

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social:
MUNICÍPIO DE CONDE

CPF/CNPJ:
14.126.692/0001-23

Inscrição Municipal:

Endereço:
PRA PRÓF ALTAMIRANDO REQUIA S N, CASA SEDE - Conde - CEP: 48300-000/BA

E-mail:

Fis. 874
Proc. 084123
Rub. mf

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Referente a prestação de serviços advocatícios:

1. SJDF - Processo nº 1014719-86.2020.4.01.3400
2. SJRJ - Processo nº 5014711-52.2020.4.02.5101

DADOS BANCÁRIOS:
BANCO BRADESCO 237
AGÊNCIA 3020-1
CONTA CORRENTE 4679-5

OPTANTE PELO SIMPLES

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$67.248,59

CNAE:

6911701 - Serviços advocatícios

Item da Lista de Serviços:

01714 - Advocacia.

Valor Total das Deduções (R\$):	Base de Cálculo (R\$):	Alíquota (%):	Valor do ISS (R\$):	Crédito Nota Salvador (R\$):
0,00	*	*	*	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Valor INSS (R\$):	Valor PIS (R\$):	Valor COFINS (R\$):	Valor IR (R\$):	Valor CSLL (R\$):	Outras Retenções (R\$):	Valor Líquido (R\$):
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	67.248,59

- Esta Nota Salvador foi emitida com respaldo na Lei 7.186/2006.
- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional.
- COMPETÊNCIA: 04/2020 (mês/ano)



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - Nota Salvador

Número da Nota:
00000074

Data e Hora de Emissão:
23/05/2020 11:10:48
Código de Verificação:
SAIW-AZ2B

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 27.158.017/0001-28
Inscrição Municipal: 656.342/001-44
Nome/Razão Social: MOTA & MEDAUAR ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: Ave Tancredo Neves 1057 , EDIFÍCIO SALVADOR - CAMINHO DAS ÁRVORES - Salvador - CEP: 41820-970 - BA
E-mail: FREDERICO@MOTAMEDEIROS.COM



TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: MUNICÍPIO DE CONDE
CPF/CNPJ: 14.126.692/0001-23
Inscrição Municipal: ----
Endereço: PRA PROF ALTAMIRANDO REQUIA S N, CASA SEDE - Conde - CEP: 48300-000/BA
E-mail: ----

Fls. 875
Proc. 084123
Rub. MY

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Referente a prestação de serviços advocatícios:

1. SJDF - Processo nº 1014719-86.2020.4.01.3400
2. SJRJ - Processo nº 5014711-52.2020.4.02.5101

DADOS BANCÁRIOS:
BANCO BRADESCO 237
AGÊNCIA 3020-1
CONTA CORRENTE 4679-5

OPTANTE PELO SIMPLES

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$44.922,30

CNAE:

6911701 - Serviços advocatícios

Item da Lista de Serviços:

01714 - Advocacia.

Valor Total das Deduções (R\$):	Base de Cálculo (R\$):	Alíquota (%):	Valor do ISS (R\$):	Crédito Nota Salvador (R\$):
0,00	*	*	*	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Valor INSS (R\$):	Valor PIS (R\$):	Valor COFINS (R\$):	Valor IR (R\$):	Valor CSLL (R\$):	Outras Retenções (R\$):	Valor Líquido (R\$):
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	44.922,30

- Esta Nota Salvador foi emitida com respaldo na Lei 7.186/2006.
- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional.
- COMPETÊNCIA: 05/2020 (mês/ano)



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - Nota Salvador

Número da Nota:
00000078
Data e Hora de Emissão:
01/07/2020 07:29:40
Código de Verificação:
LPCV-JWYH

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ:
27.158.017/0001-28
Nome/Razão Social:
MOTA & MEDAUAR ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço:
Ave Tancredo Neves 1057 , EDIFÍCIO SALVADOR - CAMINHO DAS ÁRVORES - Salvador - CEP: 41820-970 - BA
E-mail:
FREDERICO@MOTAMEDEIROS.COM

Inscrição Municipal:
656.342/001-44



TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social:
MUNICÍPIO DE CONDE
CPF/CNPJ:
14.126.692/0001-23
Endereço:
PRA PROF ALTAMIRANDO REQUIA S N, CASA SEDE - Conde - CEP: 48300-000/BA
E-mail:

Inscrição Municipal:

Fis. 876
Proc. 084123
Rub. my

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Referente a prestação de serviços advocatícios:

1. SJDF - Processo nº 1014719-86.2020.4.01.3400
2. SJRJ - Processo nº 5014711-52.2020.4.02.5101

DADOS BANCÁRIOS:
BANCO BRADESCO 237
AGÊNCIA 3020-1
CONTA CORRENTE 4679-5

OPTANTE PELO SIMPLES

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$28.313,71

CNAE:

6911701 - Serviços advocatícios

Item da Lista de Serviços:

01714 - Advocacia.

Valor Total das Deduções (R\$):	Base de Cálculo (R\$):	Aliquota (%):	Valor do ISS (R\$):	Crédito Nota Salvador (R\$):
0,00	*	*	*	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Valor INSS (R\$):	Valor PIS (R\$):	Valor COFINS (R\$):	Valor IR (R\$):	Valor CSLL (R\$):	Outras Retenções (R\$):	Valor Líquido (R\$):
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	28.313,71

- Esta Nota Salvador foi emitida com respaldo na Lei 7.186/2006.
- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional.
- COMPETÊNCIA: 07/2020 (mês/ano)

NF'S – MUNICÍPIO MATA DE SÃO JOÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - Nota Salvador

Número da Nota:
0000066
Data e Hora de Emissão:
27/02/2020 13:17:26
Código de Verificação:
BCJ1-GWHQ

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ:
27.159.017/0001-28
Nome/Razão Social:
MOTA & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço:
Ave Professor Magalhães Neto 1450 , SALA 902 - PITUBA - Salvador - CEP: 41810-012 - BA
E-mail:
FREDERICO@MOTAMEDEIROS.COM

Inscrição Municipal:
656.342/001-44



TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social:
MUNICIPIO DE MATA DE SAO JOAO
CPF/CNPJ:
13.805.628/0001-80
Endereço:
RUA LUIZ ANTONIO GARCEZ S/N CENTRO - Mata de São João - CEP: 48280-000/BA
E-mail:
naira.fidalgo@pmsj.ba.gov.br

Inscrição Municipal:

Fis. 878
Proc. 084123
Rub. my

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Referente a prestação de serviços advocatícios:

1. SJBA - Processo nº 0011469-76.2017.4.01.3300
2. SJDF - Processo nº 0028839-74.2017.4.01.0000

DADOS BANCÁRIOS:
BANCO BRADESCO 237
AGÊNCIA 3020-1
CONTA CORRENTE 4679-5
OPTANTE PELO SIMPLES

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$48.376,84

CNAE: 6911701 - Serviços advocatícios				
Item da Lista de Serviços: 01714 - Advocacia.				
Valor Total das Deduções (R\$): 0,00	Base de Cálculo (R\$): *	Alíquota (%): *	Valor do ISS (R\$): *	Crédito Nota Salvador (R\$): 0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Valor INSS (R\$): 0,00	Valor PIS (R\$): 0,00	Valor COFINS (R\$): 0,00	Valor IR (R\$): 0,00	Valor CSLL (R\$): 0,00	Outras Retenções (R\$): 0,00	Valor Líquido (R\$): 48.376,84
----------------------------------	---------------------------------	------------------------------------	--------------------------------	----------------------------------	--	--

- Esta Nota Salvador foi emitida com respaldo na Lei 7.186/2006.
- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional.
- COMPETÊNCIA: 02/2020 (mês/ano)



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - Nota Salvador

Número da Nota:
0000067

Data e Hora de Emissão:
23/03/2020 10:20:22

Código de Verificação:
HP2W-DHHN

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ:

27.158.017/0001-28

Nome/Razão Social:

MOTA & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Endereço:

Ave Tancredo Neves 1057 , EDIFÍCIO SALVADOR - CAMINHO DAS ÁRVORES - Salvador - CEP: 41820-970 - BA

E-mail:

FREDERICO@MOTAMEDEIROS.COM

Inscrição Municipal:

656.342/001-44



MOTAMEDEIROS
ADVOGADOS

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social:

MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO

CPF/CNPJ:

13.805.528/0001-80

Endereço:

RUA LUIZ ANTONIO GARCEZ S/N CENTRO - Mata de São João - CEP: 48280-000/BA

E-mail:

naira.fidalgo@pmsj.ba.gov.br

Inscrição Municipal:

Fis. 879

Proc. 084122

Rub. 27

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

MATA DE SÃO JOÃO

Referente a prestação de serviços advocatícios:

1. SJBA - Processo nº 0011469-76.2017.4.01.3300
2. SJDF - Processo nº 0028839-74.2017.4.01.0000

DADOS BANCÁRIOS:

BANCO BRADESCO 237

AGÊNCIA 3020-1

CONTA CORRENTE 4679-5

OPTANTE PELO SIMPLES

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$47.075,75

CNAE:

6911701 - Serviços advocatícios

Item da Lista de Serviços:

01714 - Advocacia.

Valor Total das Deduções (R\$):	Base de Cálculo (R\$):	Alíquota (%):	Valor do ISS (R\$):	Crédito Nota Salvador (R\$):
0,00	*	*	*	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Valor INSS (R\$):	Valor PIS (R\$):	Valor COFINS (R\$):	Valor IR (R\$):	Valor CSLL (R\$):	Outras Retenções (R\$):	Valor Líquido (R\$):
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	47.075,75

- Esta Nota Salvador foi emitida com respaldo na Lei 7.186/2006.
- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional.
- COMPETÊNCIA: 03/2020 (mês/ano)



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - Nota Salvador

Número da Nota:
00000070

Data e Hora de Emissão:
27/04/2020 21:08:25

Código de Verificação:
ITN9-QIDV

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ:

27.168.017/0001-28

Nome/Razão Social:

MOTA & MEDAUAR ADVOGADOS ASSOCIADOS

Endereço:

Ave Tancredo Neves 1057 , EDIFÍCIO SALVADOR - CAMINHO DAS ÁRVORES - Salvador - CEP: 41820-970 - BA

E-mail:

FREDERICO@MOTAMEDEIROS.COM

Inscrição Municipal:

656.342/001-44



MOTA & MEDAUAR
ADVOGADOS

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social:

MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO

CPF/CNPJ:

13.905.528/0001-80

Endereço:

RUA LUIZ ANTONIO GARCEZ S/N CENTRO - Mata de São João - CEP: 48280-000/BA

E-mail:

naira.fidalgo@pmsj.ba.gov.br

Inscrição Municipal:

Fis. 880

Proc. 084123

Rub. 774

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

MATA DE SÃO JOÃO

Referente a prestação de serviços advocatícios:

1. SJBA - Processo nº 0011469-76.2017.4.01.3300
2. SJDF - Processo nº 0028839-74.2017.4.01.0000

DADOS BANCÁRIOS:

BANCO BRADESCO 237

AGÊNCIA 3020-1

CONTA CORRENTE 4679-5

OPTANTE PELO SIMPLES

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$38.797,26

CNAE:

6911701 - Serviços advocatícios

Item da Lista de Serviços:

01714 - Advocacia.

Valor Total das Deduções (R\$):	Base de Cálculo (R\$):	Aliquota (%):	Valor do ISS (R\$):	Crédito Nota Salvador (R\$):
0,00	*	*	*	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Valor INSS (R\$):	Valor PIS (R\$):	Valor COFINS (R\$):	Valor IR (R\$):	Valor CSLL (R\$):	Outras Retenções (R\$):	Valor Líquido (R\$):
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	38.797,26

- Esta Nota Salvador foi emitida com respaldo na Lei 7.186/2006.
- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional.
- COMPETÊNCIA: 04/2020 (mês/ano)



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - Nota Salvador

Número da Nota:
00000077

Data e Hora de Emissão:
01/06/2020 14:50:20

Código de Verificação:
KRUY-PPVJ

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ:

27.158.017/0001-28

Nome/Razão Social:

MOTA & MEDAUAR ADVOGADOS ASSOCIADOS

Endereço:

Ave Tancredo Neves 1057 , EDIFÍCIO SALVADOR - CAMINHO DAS ÁRVORES - Salvador - CEP: 41820-970 - BA

E-mail:

FREDERICO@MOTAMEDEIROS.COM

Inscrição Municipal:

656.342/001-44



MOTAMEDEIROS
ADVOGADOS

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social:

MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO

CPF/CNPJ:

13.805.528/0001-80

Endereço:

RUA LUIZ ANTONIO GARCEZ S/N CENTRO - Mata de São João - CEP: 48280-000/BA

E-mail:

naira.fidalgo@pmsj.ba.gov.br

Inscrição Municipal:

Fis. 881

Proc. 084123

Rub. mf

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Referente a prestação de serviços advocatícios:

1. SJBA - Processo nº 0011469-76.2017.4.01.3300
2. SJDF - Processo nº 0028839-74.2017.4.01.0000

DADOS BANCÁRIOS:

BANCO BRADESCO 237

AGÊNCIA 3020-1

CONTA CORRENTE 4679-5

OPTANTE PELO SIMPLES

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$25.916,71

CNAE:

6911701 - Serviços advocatícios

Item da Lista de Serviços:

01714 - Advocacia.

Valor Total das Deduções (R\$):	Base de Cálculo (R\$):	Alíquota (%):	Valor do ISS (R\$):	Crédito Nota Salvador (R\$):
0,00	*	*	*	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Valor INSS (R\$):	Valor PIS (R\$):	Valor COFINS (R\$):	Valor IR (R\$):	Valor CSLL (R\$):	Outras Retenções (R\$):	Valor Líquido (R\$):
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.916,71

- Esta Nota Salvador foi emitida com respaldo na Lei 7.186/2006.
- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional.
- COMPETÊNCIA: 06/2020 (mês/ano)



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - Nota Salvador

Número da Nota:
0000079

Data e Hora de Emissão:
01/07/2020 07:47:33

Código de Verificação:
QUL8-ZMJD

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ:
27.158.017/0001-28

Inscrição Municipal:
656.342/001-44

Nome/Razão Social:

MOTA & MEDAUAR ADVOGADOS ASSOCIADOS

Endereço:

Ave Tancredo Neves 1057 , EDIFÍCIO SALVADOR - CAMINHO DAS ÁRVORES - Salvador - CEP: 41820-970 - BA

E-mail:

FREDERICO@MOTAMEDEIROS.COM



MOTA & MEDEIROS
ADVOGADOS

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social:

MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO

CPF/CNPJ:
13.805.528/0001-80

Inscrição Municipal:

Endereço:

RUA LUIZ ANTONIO GARCEZ S/N CENTRO - Mata de São João - CEP: 48280-000/BA

E-mail:

naira.fidalgo@pmsj.ba.gov.br

Fls. 882
Proc. 084123
Rub. mf

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Referente a prestação de serviços advocatícios:

1. SJBA - Processo nº 0011469-76.2017.4.01.3300
2. SJDF - Processo nº 0028839-74.2017.4.01.0000

DADOS BANCÁRIOS:

BANCO BRADESCO 237

AGÊNCIA 3020-1

CONTA CORRENTE 4679-5

OPTANTE PELO SIMPLES

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 16.334,83

CNAE:

6911701 - Serviços advocatícios

Item da Lista de Serviços:

01714 - Advocacia.

Valor Total das Deduções (R\$):	Base de Cálculo (R\$):	Alíquota (%):	Valor do ISS (R\$):	Crédito Nota Salvador (R\$):
0,00	*	*	*	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Valor INSS (R\$):	Valor PIS (R\$):	Valor COFINS (R\$):	Valor IR (R\$):	Valor CSLL (R\$):	Outras Retenções (R\$)	Valor Líquido (R\$):
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.334,83

- Esta Nota Salvador foi emitida com respaldo na Lei 7.186/2006.
- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional.
- COMPETÊNCIA: 07/2020 (mês/ano)

NF'S – MUNICÍPIO ANORI

RECEBEMOS DE CAVALCANTE REIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA OS PRODUTOS DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e Nº 161 Série 1
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

CAVALCANTE REIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA SHIS QL 12, Conjunto 5 S/N - CASA 14 CEP: 71.630-255 - Lago Sul - Brasília/DF - Fone: 61 99291-0723	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0-Entrada 1 1-Saída 1	 CHAVE DE ACESSO 53210826632686000127550010000001611177384368
	Nº 161 SÉRIE 1 FOLHA 01/01	Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO Prestação de Serviços		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 353210040918704 03/08/2021 16:11:51
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0779316800162	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO	CNPJ/CPF 26.632.686/0001-27

DESTINATÁRIO/REMETENTE			
NOME/RAZÃO SOCIAL MUNICÍPIO DE ANORI	CNPJ/CPF 04.262.762/0001-17	INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTO	DATA EMISSÃO 03/08/2021
ENDEREÇO Av. Oito de Dezembro 34-164	BAIRRO Centro	CEP 69.440-000	DATA SAÍDA 03/08/2021
MUNICÍPIO Anori	FONE/FAX (97) 3352-1939	UF AM	HORA SAÍDA 16:05:00

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. DO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	132.399,03

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS							
NOME/RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEICULO	UF	CNPJ/CPF		
	0 - Emitente 2 - Terceiros 4 - Destinatário Próprio 1 - Destinatário/Remetente 3 - Emitente Próprio 9 - Sem Frete	9					
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL				
--- CEP:							
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO		
0				0.0	0.0		

DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS													
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QTDE	VALOR	VALOR TOTAL	B. CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI

Fis. 084
 Proc. 084123
 Rub. my

CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
	0,00	120.000,00	0,00

DADOS ADICIONAIS	
OBSERVAÇÕES Documento emitido por ME optante pelo Simples Nacional. / Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: R\$ 12.880 / Informações adicionais de interesse: RETENÇÃO DE ISS NO VALOR DE R\$5.150,00 (ALÍQUOTA 3,89104 %) / PROCON Telefone: 151. /PROCON Central de Brasília - End: SCS - Ed. Venâncio 2000, S/N - Bloco B60 -Sala 240 - Asa Sul - Tel : (61) 2104-4360.	RESERVADO AO FISCO

RECEBEMOS DE CAVALCANTE REIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA OS PRODUTOS DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e Nº 155 Série 1
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

CAVALCANTE REIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA SHIS QL 12, Conjunto 5 S/N - CASA 14 CEP: 71.630-255 - Lago Sul - Brasília/DF - Fone: 61 99291-0723	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0-Entrada 1-Saída	 CHAVE DE ACESSO 53210726632686000127550010000001551259297786
	Nº 155 SÉRIE 1 FOLHA 01/01	Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO Prestação de Serviços		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 353210035494773 07/07/2021 15:50:08
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0779316800162	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO	CNPJ/CPF 26.632.686/0001-27

DESTINATÁRIO/REMETENTE			
NOME/RAZÃO SOCIAL MUNICÍPIO DE ANORI	CNPJ/CPF 04.262.762/0001-17	INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTO	DATA EMISSÃO 07/07/2021
ENDEREÇO Av. Oito de Dezembro 34-164	BAIRRO Centro	CEP 69.440-000	DATA SAÍDA 07/07/2021
MUNICÍPIO Anori	FONE/FAX (97) 3352-1939	UF AM	HORA SAÍDA 15:34:00

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. DO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	120.000,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS						
NOME/RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF	
	0 - Emitente 2 - Terceiros 4 - Destinatário Próprio 1 - Destinatário/Remetente 3 - Emitente Próprio 9 - Sem Frete	9				
ENDEREÇO	MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
--- CEP:						
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO	
0				0.0	0.0	

DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS													
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QTDE	VALOR	VALOR TOTAL	B. CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI

Fis. 985
 Proc. 094123
 Rub. my

CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
	0,00	120.000,00	0,00

DADOS ADICIONAIS	
OBSERVAÇÕES Documento emitido por ME optante pelo Simples Nacional. / Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: R\$ 11.249,52 / Informações adicionais de interesse: RETENÇÃO DE ISS NO VALOR DE R\$ 4.499,76 (ALÍQUOTA 3,7498%) / PROCON Telefone: 151. /PROCON Central de Brasília - End: SCS - Ed. Venâncio 2000, S/N - Bloco B60 -Sala 240 - Asa Sul - Tel : (61) 2104-4360.	RESERVADO AO FISCO

RECEBEMOS DE CAVALCANTE REIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA OS PRODUTOS DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e Nº 167 Série 1
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

CAVALCANTE REIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA SHIS QL 12, Conjunto 5 S/N - CASA 14 CEP: 71.630-255 - Lago Sul - Brasília/DF - Fone: 61 99291-0723	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0-Entrada 1-Saída 1	 CHAVE DE ACESSO 53210826632686000127550010000001671638739200
	Nº 167 SÉRIE 1 FOLHA 01/01	Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO Prestação de Serviços	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 353210044231055 19/08/2021 15:29:55
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0779316800162	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO 26.632.686/0001-27

DESTINATÁRIO/REMETENTE			
NOME/RAZÃO SOCIAL MUNICÍPIO DE ANORI	CNPJ/CPF 04.262.762/0001-17	INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTO	DATA EMISSÃO 19/08/2021
ENDEREÇO Av. Oito de Dezembro 34-164	BAIRRO Centro	CEP 69.440-000	DATA SAÍDA 19/08/2021
MUNICÍPIO Anori	FONE/FAX (97) 3352-1939	UF AM	HORA SAÍDA 15:28:00

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLC. DO ICMS SUBST. 0,00	VALOR DO ICMS SUBST. 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 0,00	
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 25.000,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS					
NOME/RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 0 - Emitente 2 - Terceiros 4 - Destinatário Próprio 1 - Destinatário/Remetente 3 - Emitente Próprio 9 - Sem Frete	CÓDIGO ANTT 9	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
ENDEREÇO - - - CEP:	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE 0	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 0.0	PESO LÍQUIDO 0.0

DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS													
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QTDE	VALOR	VALOR TOTAL	B. CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI

Fis. 886
 Proc. 084/23
 Rub. my

CÁLCULO DO ISSQN		
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS 0,00	VALOR DO ISSQN 0,00
	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN 25.000,00	

DADOS ADICIONAIS	
OBSERVAÇÕES Documento emitido por ME optante pelo Simples Nacional. / Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: R\$ 2.432,00 . PROCON Telefone: 151. /PROCON Central de Brasília - End: SCS - Ed. Venâncio 2000, S/N - Bloco B60 -Sala 240 - Asa Sul - Tel : (61) 2104-4360. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO REFENTE AO MÊS DE JUNHO/JULHO.	RESERVADO AO FISCO

Fis. 887
Proc. 084123
Rub. mf

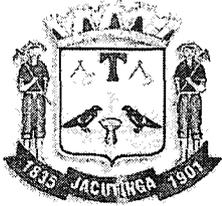
ANEXO IV – Atestados de Capacidade Técnica

Salvador - BA
Alameda Salvador 258, Caminho das Árvores
Salvador Shopping Business, Torre Europa
Sala 2414, CEP: 41820-021

Brasília - DF
SHIS QL 10, Conj. 06, Casa 19
Lago Sul, CEP: 71630-065

São Paulo - SP
Rua Fidêncio Ramos, 195
1º andar, Vila Olímpia, CEP: 0455-010

Manaus - AM
Fórum Business Center Manaus
Av. André Araújo, 97
Adrianópolis, Manaus - AM, 69057-025



**ESTADO De MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA
GABINETE DO PREFEITO**

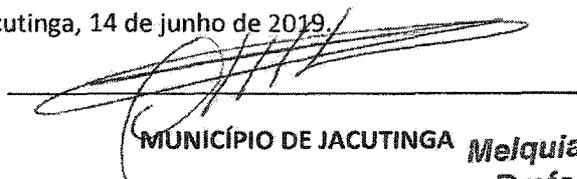
Praça dos Andradas, sn - Centro - Jacutinga - Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF: 17.914.128/0001-63.

Fls. 888
Proc. 084/23
Rub. ny

**ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE
NATUREZA JURÍDICA**

Atestamos, a pedido do interessado e para os fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o Dr. **FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**, advogado inscrito na OAB/DF 57.449 e Dr. **MARCELO MENEZES FREITAS**, advogado inscrito na OAB/BA 49.123, associados do escritório **MOTA & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 27.158.017/0001-28, com filial na Q SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, telefone (61) 3043-8065, e endereço eletrônico secretaria@niloalmeidaadvogados.com, prestou serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica contenciosa e administrativa relacionado à exploração e produção de petróleo e gás natural, com ênfase em (i) questões regulatórias relacionadas com a legislação aplicável à exploração e produção de petróleo e gás natural; E (ii) matérias relacionadas com o direito internacional e comparado voltadas para o setor de petróleo e gás natural; E (iii) elaborações, revisões, interpretações e negociações de instrumentos contratuais utilizados no setor de petróleo e gás natural, ou seja, familiaridade com instrumentos contratuais comumente utilizados, tais como modelos da Association of International Petroleum Negotiators - AIPN, ou Rocky Mountain Mineral Law Foundation - RMMLF, ou American Association of Petroleum Landmen - AAPL, ou Canadian Association of Petroleum Landmen - CAPL; além da (iv) contratação de sondas de perfuração, ou FPSOs, ou FSOs, ou LNG tankers, ou OSVs, ou PSVs; E (v) elaboração, revisão, análise e negociação de contratos de afretamento (charter), ou operação e gerenciamento (O&M), ou prestação de serviços técnico de E&P, **MUNICÍPIO DE JACUTINGA**, Unidade Política do Estado de Minas Gerais, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, portador do CNPJ nº 17.914.128/0001-63, com sede à Praça dos Andradas, sn - Centro - Jacutinga - Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu chefe do executivo, o Sr. Melquiades de Araujo.

Jacutinga, 14 de junho de 2019.



MUNICÍPIO DE JACUTINGA

Melquiades de Araujo

Melquiades de Araujo
Prefeito Municipal



**ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ
GABINETE DO PREFEITO**

Rua Álvaro Maia, nº 38, Centro, CEP 69.445-000, Anamá – AM
CNPJ : 04.628.020/0001-62

Fls. 889
Proc. 084/23
Rub. mf

**ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA**

Atestamos, a pedido do interessado e para os fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o **Dr. FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**, advogado inscrito na OAB/DF 57.449, e o escritório **MEDEIROS & SEGUNDO SOCIEDADE DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade simples, inscrita no CNPJ sob o nº 41.324.440/0001-81, com filial na Q SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, telefone (61) 3043-8065, e endereço eletrônico frederico@motamedeiros.com, prestou serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica contenciosa e administrativa relacionado à direito financeiro, administrativo e a exploração e produção de petróleo e gás natural, com ênfase em (i) questões regulatórias relacionadas com a legislação aplicável à exploração e produção de petróleo e gás natural; **E** (ii) matérias relacionadas com o direito internacional e comparado voltadas para o setor de petróleo e gás natural; **E** (iii) elaborações, revisões, interpretações e negociações de instrumentos contratuais utilizados no setor de petróleo e gás natural, ou seja, familiaridade com instrumentos contratuais comumente utilizados, **MUNICÍPIO DE ANAMÃ**, Unidade Política do Estado do Amazonas, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, portador do CNPJ nº 04.628.020/0001-62, com sede à Rua Álvaro Maia, nº 38, Centro, CEP 69.445-000, Anamá – AM, neste ato representado por seu Secretário de economia e finanças, o Sr. Ruam Stayne Batalha Bastos.

Anamá - AM, 30 julho de 2022.

RUAM STAYNE BATASHA BASTOS
Sec. Municipal de Administração, Planejamento e Finanças



**ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Capitão Pedro Silva, s/n, Centro, Anori – Estado do Amazonas, CEP: 69.440-000.
Telefone: (97) 3343-2678 / CNPJ/MF: 04.262.762/0001-17.

Fls. 890
Proc. 084/23
Rub. mf

**ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA**

Atestamos, a pedido do interessado e para os fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o **Dr. FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**, advogado inscrito na OAB/DF 57.449, e o escritório **MEDEIROS & SEGUNDO SOCIEDADE DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade simples, inscrita no CNPJ sob o nº 41.324.440/0001-81, com filial na Q SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, telefone (61) 3043-8065, e endereço eletrônico frederico@motamedeiros.com, prestou serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica contenciosa e administrativa relacionado à direito financeiro e a exploração e produção de petróleo e gás natural, com ênfase em (i) questões regulatórias relacionadas com a legislação aplicável à exploração e produção de petróleo e gás natural; E (ii) matérias relacionadas com o direito internacional e comparado voltadas para o setor de petróleo e gás natural; E (iii) elaborações, revisões, interpretações e negociações de instrumentos contratuais utilizados no setor de petróleo e gás natural, ou seja, familiaridade com instrumentos contratuais comumente utilizados, **MUNICÍPIO DE ANORI**, Unidade Política do Estado do Amazonas, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, portador do CNPJ nº 04.262.762/0001-17, com sede à Praça Capitão Pedro Silva, s/n, Centro, Anori – Estado do Amazonas, CEP: 69.440-000., neste ato representado por seu Secretário Municipal, o Sr. Valter Bezerra Furtado.

Anori, 11 de setembro de 2021.

MUNICÍPIO DE ANORI

VALTER BEZERRA FURTADO

Valter Bezerra Furtado
Secretário Municipal de Finanças
Portaria Nº 02/2021
CPF: 010.273.812-27



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AIQUARA
GABINETE DO PREFEITO
Pc Juracy Magalhaes, s/n – Centro, CEP: 45.220-000
CNPJ :13.769.609/0001-71

Fis. 891
Proc. 084123
Rub. mp

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atestamos, a pedido do interessado e para os fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o **Dr. FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**, advogado inscrito na OAB/DF 57.449, associado do escritório **MEDEIROS & SEGUNDO SOCIEDADE DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade simples, inscrita no CNPJ sob o nº 41.324.440/0001-81, com filial na Q SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, telefone (61) 3043-8065, e endereço eletrônico frederico@motamedeiros.com, presta serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica contenciosa e administrativa relacionado à direito financeiro, administrativo e a exploração e produção de petróleo e gás natural, com ênfase em (i) questões regulatórias relacionadas com a legislação aplicável à exploração e produção de petróleo e gás natural; E (ii) matérias relacionadas com o direito internacional e comparado voltadas para o setor de petróleo e gás natural; E (iii) elaborações, revisões, interpretações e negociações de instrumentos contratuais utilizados no setor de petróleo e gás natural, ou seja, familiaridade com instrumentos contratuais comumente utilizados, **MUNICÍPIO DE AIQUARA**, Unidade Política do Estado da Bahia, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, portador do CNPJ nº 13.769.609/0001-71, com sede à Pc Juracy Magalhaes, s/n – Centro, CEP: 45.220-000, Aiquara-BA, neste ato representado prefeito municipal, o senhor Delmar Ribeiro.

Aiquara, 14 setembro de 2022.


Delmar Ribeiro
Prefeito Municipal de Aiquara
CPF 019.250.335-97
DELMAR RIBEIRO
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPITANGA
GABINETE DO PREFEITO
Pc Dois Poderes, Nº 06 – Centro, CEP: 45.645-000
CNPJ : 14.147.482/0001-11

Fis. 092
Proc. 084123
Rub. my

**ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA**

Atestamos, a pedido do interessado e para os fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o **Dr. FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**, advogado inscrito na OAB/DF 57.449, associado ao escritório **MEDEIROS & SEGUNDO SOCIEDADE DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade simples, inscrita no CNPJ sob o nº 41.324.440/0001-81, com filial na Q SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, telefone (61) 3043-8065, e endereço eletrônico frederico@motamedeiros.com, prestou serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica contenciosa e administrativa relacionado à direito financeiro, administrativo e a exploração e produção de petróleo e gás natural, com ênfase em (i) questões regulatórias relacionadas com a legislação aplicável à exploração e produção de petróleo e gás natural; E (ii) matérias relacionadas com o direito internacional e comparado voltadas para o setor de petróleo e gás natural; E (iii) elaborações, revisões, interpretações e negociações de instrumentos contratuais utilizados no setor de petróleo e gás natural, ou seja, familiaridade com instrumentos contratuais comumente utilizados, **MUNICÍPIO DE ITAPITANGA**, Unidade Política do Estado da Bahia, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, portador do CNPJ nº 14.147.482/0001-11, com sede à Pc Dois Poderes, Nº 06 – Centro, CEP: 45.645-000, Itapitanga-BA, neste ato representado pelo Prefeito, o sr José Roberto dos Santos Tolentino.

Itapitanga, 15 setembro de 2022.

JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS TOLENTINO

PRERFEITO

PRAÇA DOIS PODERES, 06 – CENTRO – 45645-000 – ITAPITANGA – BAHIA
CNPJ N.º 14.147.482/0001-11 – FONE (FAX) 73 3246-2445



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0**71) 3641-1122 Fax: 3641-1793 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br

Fis. 893
Proc. 084/23
Rub. 27

ATESTADO

Atesto para os devidos fins que **FREDERICO MOTA DE MEDIEROS SEGUNDO**, brasileiro, ocupante do cargo de Procurador do Município, inscrito no CPF 028.433.065-58, sócio da MOTA E MEDEIROS CONSULTORIA JURÍDICA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, com escritório profissional à Avenida Tancredo Neves, SN, Caminho das Arvores, Shopping Business, Torre Europa, Sala 2414, Salvador/BA, CEP 41820-790, foi responsável pela condução do processo de regularização fundiária no âmbito do Município de Catu-BA, realizando a abertura de processos administrativos, a elaboração de projetos de leis voltados ao assunto, elaboração de cartilhas informativas acerca do tema, a realização de audiências públicas nas sedes e nos distritos a fim de fomentar a participação popular, a capacitação das equipes envolvidas no projeto, o acompanhamento judicial e extrajudicial de todos processos envolvendo a matéria.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catu, em 18 de abril de 2017.

Geranilson Dantas Requião
Prefeito Municipal

GERANILSON DANTAS REQUIÃO
Prefeito do Municipal de Catu



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0**71) 3641-2289/1122 Fax: 3641-1793 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br



Fis. 894
Proc. 084123
Rub. mf

**ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA**

Atestamos, a pedido do interessado e para os fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o **Dr. FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**, advogado inscrito na OAB/DF 57.449, associado do escritório **MOTA & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 27.158.017/0001-28, com filial na Q SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, telefone (61) 3043-8065, e endereço eletrônico secretaria@niloalmeidaadvogados.com, prestou serviços de forma satisfatória ao **MUNICÍPIO DE CATU**, Unidade Política do Estado da Bahia, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, portador do CNPJ nº 13.800.685/0001-00, com sede à Duque de Caxias, SN, Centro, Catu, BA, CEP 48110-000, neste ato representado por seu Chefe de Gabinete Municipal, o Sr. Roberto Guimarães de Freitas, por cinco anos, na forma abaixo especificada:

CARGOS OCUPADOS:

- Advogado Público na função de Diretor do Departamento Jurídico do Município de Catu no período de 01.01.2013 à 31.12.2016;
- Procurador Geral do Município do Município no período de 01.01.2017 à 31.12.2017, após transformação do cargo de Diretor Jurídico do Município de Catu;

Catu, 27 de junho de 2019.

MUNICÍPIO DE CATU
Roberto Guimarães de Freitas



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0**71) 3641-2289/1122 Fax: 3641-1793 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br



**ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA**

Fis. 895
Proc. 084/23
Rub. mf

Atestamos, a pedido do interessado e para os fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o **Dr. FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO**, advogado inscrito na OAB/DF 57.449, associado do escritório **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 22.964.948/0001-08, com sede na Q SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, telefone (61) 3043-8065, e endereço eletrônico secretaria@niloalmeidaadvogados.com, prestou serviços de forma satisfatória ao **MUNICÍPIO DE CATU**, Unidade Política do Estado da Bahia, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, portador do CNPJ nº 13.800.685/0001-00, com sede à Duque de Caxias, SN, Centro, Catu, BA, CEP 48110-000, neste ato representado por seu Chefe de Gabinete Municipal, o Sr. Roberto Guimarães de Freitas, por cinco anos, na forma abaixo especificada:

CARGOS OCUPADOS:

- Advogado Público na função de Diretor do Departamento Jurídico do Município de Catu no período de 01.01.2013 à 31.12.2016;
- Procurador Geral do Município do Município no período de 01.01.2017 à 31.12.2017, após transformação do cargo de Diretor Jurídico do Município de Catu;

Catu, 27 de junho de 2019.

MUNICÍPIO DE CATU
Roberto Guimarães de Freitas



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0**71) 3641-2289/1122 Fax: 3641-1793 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br



**ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA**

Fls. 8916
Proc. 084123
Rub. my

Atesto, para os devidos fins, que o advogado **Frederico Mota de Medeiros Segundo**, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/BA nº 35.629, exerceu a função de Procurador do Município, prestando serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica administrativa e contenciosa na área cível, trabalhista e de direito público de forma satisfatória, de 2013 até 2017, elaborando mais de quinhentos pareceres jurídicos mediante requisição do Setor de Recursos Humanos do **MUNICÍPIO DE CATU**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 13.800.685/0001-00, com sede à Duque de Caxias, SN, Centro, Catu, BA, CEP 48110-000.

Catu, 20 de março de 2018.

DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS

JAENE SILVA E SANTOS



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
GABINETE DO PREFEITO
Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0**71) 3641-2289/1122 Fax: 3641-1793 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br



ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Fis. 097
Proc. 084123
Rub. my

Atesto, para os devidos fins, que o advogado **Frederico Mota de Medeiros Segundo**, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/BA nº 35.629, exerceu a função de Procurador do Município, prestando serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica administrativa e contenciosa na área cível, trabalhista, tributária e de direito público de forma satisfatória, de 2013 até 2017, elaborando mais de um mil pareceres jurídicos em favor do **MUNICÍPIO DE CATU**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 13.800.685/0001-00, com sede à Duque de Caxias, SN, Centro, Catu, BA, CEP 48110-000.

Catu, 20 de março de 2018.



PREFEITO MUNICIPAL DE CATU
GERANILSON DANTAS REQUIÃO

À **Gerência de Planejamento de Compras** do Município de Ribas do Rio Pardo-MS

CAVALCANTE REIS ADVOGADOS, sociedade individual de advocacia inscrita no CNPJ sob o n.º 26.632.686/0001-27, com endereço à SHIS, QL 10, Conj. 06, Casa 19, Lago Sul, Brasília/DF (endereço eletrônico: iuri@cavalcantereis.adv.br), representada por seu Sócio-Diretor, **IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 35.075, vêm, respeitosamente, apresentar documentos exigidos a teor do artigo 74, III, alínea “e”, da Lei Federal 14.133/2021, bem como artigo 25, II, da Lei 8.666/1993, para que seja dado seguimento ao processo de inexigibilidade de licitação para a contratação de escritório de advocacia.

I. - DA DOCUMENTAÇÃO QUE CONSTA NO ACERVO- ANEXO I

1. - Consta, em separado, o ANEXO I, que consiste no “**Acervo**” da CAVALCANTE REIS ADVOGADOS, em que foram relacionadas as seguintes informações da pessoa jurídica:

- a) Contrato Social registrado na OAB;
- b) Documentos pessoais dos sócios, incluindo a carteira nacional da OAB;
- c) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ);
- d) Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Nacional e Distrital (dado o fato de que a sede do escritório é em Brasília-DF);
- e) Certidão de Regularidade do FGTS;
- f) Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial expedida pelo TJDF/T (local da sede da empresa);
- g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- h) Alvará de Localização e Funcionamento (REDESIM-DF);
- i) Currículo dos sócios (e associados);
- j) Diploma de graduação e pós graduação dos sócios (e associados);
- k) Documentos que comprovam a notória especialização da pessoa jurídica e/ou dos



sócios no tema em vértice;

Fls. 099
Proc. 084/23
Rub. my

2 -

II. - DAS DECLARAÇÕES EXIGIDAS

2. - Também, em separado, o **ANEXO II**, que constarão as seguintes declarações:

(i) Que conhece, aceita e se submete a todas as condições estabelecidas no processo e seus anexos, (ii) Se compromete, formalmente, para satisfazer a execução do objeto de acordo com os prazos, planejamentos e especificações que fazem parte integrante e complementar do processo, pelo preço e condições constantes da proposta ofertada, assim como assegura à Administração o fiel cumprimento das obrigações a serem assumidas, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente, caso fortuito ou força maior, sujeitando-se às penalidades cabíveis, na forma da Lei; (iii) Está ciente das condições do processo, que responderá pela veracidade e autenticidade das informações constantes da documentação e proposta oferecida ao certame, e que, se necessário, a qualquer tempo, fornecerá, informações e documentações complementares, sempre que solicitadas pela Administração; (iv) Manterá durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas o processo; (v) Que, para fins do disposto no inciso XXXIII do artigo 7 da Constituição Federal de 1988, não emprega menor de dezoito anos idade em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos de idade, salvo na condição de menor aprendiz a partir de quatorze anos de idade; (vi) Não se enquadra nos impedimentos nos termos do artigo 14, da Lei n.º 14.133/2021; (vii) Não há no quadro societário da empresa, proprietários, dirigentes e/ou administradores, qualquer pessoa que, considerando o cônjuge, o(a) companheiro(a) ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até 3º (terceiro) grau, seja familiar: (a) Dirigente do órgão ou entidade contratante; (b) Agente público que desempenha função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão de contrato.

3. - Todas as declarações em questão foram firmadas pelo Sócio-Diretor, da CAVALCANTE REIS ADVOGADOS, Dr. IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS.

III. - DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS E DOS CONTRATOS ANTERIORES/NOTAS FISCAIS QUE COMPROVEM OS VALORES PAGOS

4. - Seguem, em anexo à presente (ANEXO III), os contratos anteriores/notas fiscais firmados entre o escritório CAVALCANTE REIS ADVOGADOS (*per si* ou por meio de associados) com outros Municípios em temas análogos ao da prestação de serviços a ser realizada em Ribas do Rio Pardo. Acompanham o presente, também,

notas fiscais relativas a tal prestação.

5. - Quanto à justificativa da contratação do escritório, destaca-se:

- a) A contratação decorre do fato de que a CAVALCANTE REIS ADVOGADOS dispõe de profissionais dotados de conhecimentos específicos que credenciem ao pleno exercício, cumprindo satisfatoriamente a necessidade de concretização dos serviços técnicos especializados objeto do presente. Dessa maneira, justifica-se a contratação direta, pois o processo licitatório jamais terá o condão de selecionar o profissional da área mais recomendável para os interesses do Município de Ribas do Rio Pardo.
- b) A notória especialização pode ser verificada por meio do vasto currículo, com formação na área específica, ampla experiência e conhecimento da área pública, desempenho anterior, organização, técnica e resultados de serviços já prestados a outros entes municipais, sendo o trabalho essencial e, indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação das necessidades da municipalidade.
- c) Trata-se de uma importante iniciativa para aumentar a arrecadação municipal. Assim, a prestação de serviços objeto do contrato a ser firmado terá como escopo fazer levantamento de dados e informações, elaborar estudos e pesquisas técnicas, bem como implementar todas as medidas administrativas e judiciais, a fim de implementar o recebimento da devida compensação financeira decorrente da exploração de gás natural.
- d) Ainda, justifica-se a contratação em decorrência da especialidade dos serviços técnicos almejados, sendo que o escritório detém efetiva experiência já comprovada e igual teor de êxito e satisfação nos serviços anteriormente prestados a outras municipalidades.
- e) Há, pois, inerente singularidade do serviço, porquanto o objeto do contrato diz respeito à serviço que escape da rotina da entidade contratante e da própria estrutura de advocacia que o atende. Conforme evidenciado, a atividade a ser prestada envolve complexidades que tornam necessária a peculiar expertise. Portanto, examina-se que o objeto necessita de um profissional que foge aos padrões comuns do mercado.

- f) A precificação dos valores que embasam a futura contratação foram levantados a partir de propostas efetivadas pela CAVALCANTE REIS em contratos firmados com outros entes da federação com objetos semelhantes.
- g) Ademais, a remuneração do Contratado ocorrerá tão somente baseada no montante efetivamente recuperado ou auferido com a prestação do serviço, após passadas as fases necessárias do processo para garantir que os valores de fato estejam depositados nas contas do Município.
- h) Desta maneira, fundamenta-se a razoabilidade dos valores a serem cobrados pelo Contratado, levando em consideração os demais contratos e conforme se depreende da Tabela Oficial de Honorários Advocatícios da OAB, demonstra-se neste termo a compatibilidade entre a proposta e o praticado pelo mercado.

IV. - DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

6. - Segue o **ANEXO IV**, em que constam os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA obtidos pela CAVALCANTE REIS ADVOGADOS (per si ou por meio de associados), oriundos de outros Municípios.

V. - DO MEMORIAL DESCRITIVO DOS SERVIÇOS A SEREM REALIZADOS

7. - A tabela abaixo relaciona o serviço a ser prestado, o prazo e a quantidade- para fins de inexigibilidade.

ITEM	PRAZO	UN.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS
1	18 meses	Serv.	Contratação de profissionais especializados na prestação de Assessoria e Consultoria Jurídica à Prefeitura de Ribas do Rio Pardo nas áreas de Direito Administrativo, Econômico, Financeiro, e do Petróleo e Gás Natural, com vistas a incrementar, em favor do Município, o repasse dos valores recolhidos pelas empresas concessionárias de gás natural, com fundamento nos dispositivos das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97, sendo igualmente cobrado o que não foi recebido no período abarcado pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da causa. Isto diante do fato que há instalação de embarque e desembarque de gás natural no Município. A CAVALCANTE REIS ADVOGADOS, portanto, atuará nas instâncias administrativa e judicial, podendo executar os serviços jurídicos diretamente ou em

caráter complementar aos realizados pela Procuradoria Municipal.

Fis. 902
Proc. 084/23
Rub. ml

VI. - DA PROPOSTA DE PREÇOS

8. - Considerando a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, propõe o escritório CAVALCANTE REIS ADVOGADOS:

- a) **Na hipótese de decisões que antecipem a tutela e favoreçam o Município no curso da demanda judicial**, independentemente de ter sido proferida em primeira ou segunda instância, bem como Tribunais Superiores, serão devidos **honorários advocatícios ad êxito na ordem de 20% (vinte por cento)** do benefício econômico auferido pelo Município Contratante, os quais serão pagos após o efetivo ingresso do numerário no Município beneficiado;
- b) Para preservação do interesse público, no caso exclusivo de antecipação de tutela previsto acima (*item a*), **será limitada ao valor mensal máximo de R\$ 160.000,00** (cento e sessenta mil reais), ficando os honorários (mensais) adstritos ao respectivo valor (cláusula limitadora);
- c) **Ao final do processo**, em caso de o escritório contratado recuperar os **valores retroativos** em favor da municipalidade, que consiste nos valores não repassados em favor do Contratante **nos últimos 5 (cinco) anos** (prescrição quinquenal), serão devidos honorários advocatícios na ordem **de 20% (vinte por cento)**, **sem aplicação da referida cláusula limitadora (item b)**, a partir do efetivo ingresso dos valores no erário municipal, seja por meio de decisão transitada em julgado, seja por meio do levantamento de valores incontroversos arguidos pela ANP.

9. - O recebimento de valores nos autos, a **título de honorários de sucumbência**, é de exclusividade dos advogados contratados pela respectiva sociedade.

10. - Para fins orçamentários, estima-se a dotação necessária em R\$ 2.880.000,00 (dois milhões, oitocentos e oitenta mil reais) para um período de 18 meses.

VII. - DA TABELA DE PROJEÇÃO DOS VALORES A SEREM RECEBIDOS

11. - Lastreado em processos análogos cuja banca obteve êxito, verifica-se perdas mensais sucessivas e referentes aos últimos 05 anos, de acordo com a peculiaridade de cada localidade, **ESTIMA-SE possível uma recuperação anual de royalties na ordem de R\$ 9.718.991,84 (nove milhões, setecentos e dezoito mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), consoante repasses extraídos pela ANP¹:**

MÊS	ROYALTIES INSTALAÇÃO MAR TABELA II	ROYALTIES INSTALAÇÃO TERRA TABELA II	TOTAL ROYALTIES INSTALAÇÃO TABELA II
jun/21	R\$ 792.936,41	R\$ 40.962,55	R\$ 833.898,96
jul/21	R\$ 800.184,22	R\$ 46.881,93	R\$ 847.066,15
ago/21	R\$ 767.373,18	R\$ 45.748,17	R\$ 813.121,35
set/21	R\$ 861.530,14	R\$ 50.490,45	R\$ 912.020,59
out/21	R\$ 778.064,11	R\$ 47.416,69	R\$ 825.480,80
nov/21	R\$ 673.269,96	R\$ 50.858,31	R\$ 724.128,27
dez/21	R\$ 755.595,56	R\$ 58.713,73	R\$ 814.309,29
jan/22	R\$ 697.046,84	R\$ 52.637,21	R\$ 749.684,05
fev/22	R\$ 643.745,94	R\$ 43.481,97	R\$ 687.227,91
mar/22	R\$ 790.420,79	R\$ 46.095,65	R\$ 836.516,44
abr/22	R\$ 697.614,34	R\$ 42.184,61	R\$ 739.798,95
mai/22	R\$ 882.794,12	R\$ 52.944,96	R\$ 935.739,08
Total apurado nos últimos 12 meses			R\$ 9.718.991,84

12. - É possível verificar uma receita mensal média de R\$ 810.000,00 (oitocentos e dez mil reais) diante dos valores da tabela mencionada acima, e, portanto, os valores retroativos, ou seja, valores mensais não repassados em favor da municipalidade nos últimos 5 (cinco) anos (prescrição quinquenal), podem chegar ao valor máximo aproximado de R\$ 48.600.000,00 (quarenta e oito milhões seiscentos mil reais).

VIII. - CONCLUSÃO

13. - Reputando como cumpridas todas as exigências legais para a configuração da inexigibilidade (a teor do artigo 74, III, alínea “e”, da Lei 14.133/2021), a CAVALCANTE REIS ADVOGADOS pugna pelo prosseguimento do processo administrativo referente à contratação do escritório pelo Município de Ribas do Rio Pardo, no âmbito da Secretaria de Finanças e/ou quaisquer outros órgãos.

¹ <https://www.gov.br/anp/pt-br>

14. - Colocamo-nos à disposição para quaisquer dúvidas/esclarecimentos que se fizerem necessários.

Com os cordiais cumprimentos.
Brasília/DF, 31 de maio de 2023.



Iuri do Lago Nogueira Cavalcante Reis
OAB/DF n.º 35.075